

DANIELA ZANIOLO DE SOUZA

**MUDANÇAS LEXICAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA
BRASILEIRO: NECESSIDADE JURÍDICA E EVOLUÇÃO
LINGÜÍSTICA**



ARARAQUARA – SP
2009

DANIELA ZANIOLO DE SOUZA

MUDANÇAS LEXICAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO: NECESSIDADE JURÍDICA E EVOLUÇÃO LINGÜÍSTICA

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Lingüística e Língua Portuguesa da Faculdade de Ciências e Letras – Unesp/Araraquara, como requisito para obtenção do título de Mestre em Lingüística e Língua Portuguesa.

Linha de pesquisa: Estudos do Léxico

Orientador:

Prof.^a Dr.^a Clotilde de Almeida Azevedo
Murakawa

Bolsa: CNPq

ARARAQUARA – SP
2009

Souza, Daniela Zaniolo de

Mudanças lexicais no direito de família brasileiro: necessidade jurídica e evolução lingüística / Daniela Zaniolo de Souza – 2009*
252 f. ; 30 cm

Dissertação (Mestrado em Lingüística e Língua Portuguesa) –
Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras, Campus
de Araraquara

Orientador: Clotilde de Almeida Azevedo Murakawa

1. Lingüística. 2. Língua Portuguesa. 3. Lexicologia.
4. Lexicografia. 5. Direito de família. 6. Cultura. I. Título.

DANIELA ZANIOLO DE SOUZA

MUDANÇAS LEXICAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO: NECESSIDADE JURÍDICA E EVOLUÇÃO LINGÜÍSTICA

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Lingüística e Língua Portuguesa da Faculdade de Ciências e Letras – Unesp/Araraquara, como requisito para obtenção do título de Mestre em Lingüística e Língua Portuguesa.

Linha de pesquisa: Estudos do Léxico
Orientador: Prof.^a Dr.^a Clotilde de Almeida Azevedo Murakawa
Bolsa: CNPq

Data da apresentação da dissertação: 30 de abril de 2009

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Presidente e Orientadora: Prof.^a Dr.^a Clotilde de Almeida Azevedo Murakawa, da Faculdade de Ciências e Letras – UNESP/Campus de Araraquara.

Membro Titular: Prof.^a Dr.^a Marilei Amadeu Sabino, do Departamento de Letras Modernas do IBILCE - Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto.

Membro Titular: Prof. Dr. Luiz Fabiano Correa, da Faculdade de Ciências e Letras – UNESP/Campus de Araraquara.

Local: Universidade Estadual Paulista
Faculdade de Ciências e Letras
UNESP – Campus de Araraquara

A minha FAMÍLIA, isto é, a minha mãe, ao meu irmão Dê, a minha avó Ná e também ao meu pai, que apesar de todas as adversidades, sempre acreditaram que eu seria capaz de atingir meus objetivos.

Agradeço de coração,

a Deus...

ao meu pai e, especialmente, a minha mãe e a Ná: muito, mas muito obrigada pelo carinho, paciência, compreensão e apoio incondicionais, como sempre...

ao meu irmão Dê, muito mais que um irmão, um grande e especial amigo! Obrigada por TUDO e, principalmente, por ter assumido sozinho nossos compromissos, enquanto estive ausente!

A minha orientadora Prof.^a Dr.^a Clotilde de Almeida Azevedo Murakawa, agradeço não só por ter me dado a honra em me orientar neste trabalho, mas também pelo carinho e respeito com que sempre me tratou, desde a graduação.

Ao Prof. Dr. Luiz Fabiano Correa, meus sinceros agradecimentos não só pelo incentivo, carinho e paciência, mas por sua amizade e por ter me dado a honra, em aceitar me ajudar neste trabalho, em que tive a oportunidade de apreender um pouco do seu grande conhecimento.

Aos meus amigos Rute Correa Lofrano (pelo incentivo em iniciar este trabalho) e a Cândice e aos novos amigos que conquistei durante o curso, em especial a Rosane Peruchi e a Mara Rubia... agradeço a todos vocês, não só pelo carinho e apoio, mas pelos conhecimentos compartilhados. Obrigada mesmo!

Agradeço ainda, ao CNPq, pela bolsa que me concedeu durante a fase de redação desta dissertação e ao pessoal da pós e da biblioteca da FCLCAr, em especial a Diana, o Domingos, a Ana Paula Meneses Alves e a Sandra Silva, pela paciência e auxílio em esclarecer todas as dúvidas.

RESUMO

O objetivo desta dissertação consiste em estudar as mudanças havidas nas unidades lexicais relativas ao direito de família, retiradas da parte correspondente ao assunto nas leis brasileiras das mais diversas épocas, a partir das contribuições da Lexicologia. A justificativa do trabalho deve-se ao fato da estreita relação existente entre linguagem e Direito, pois a ciência jurídica se manifesta através da linguagem e depende dela para se realizar. Para a pesquisa, analisou-se um *corpus* formado por palavras extraídas do Direito de Família, que mantêm relação direta com o conceito restrito de família, que engloba a trindade pai, mãe e filho e partir daí foi feito um recuo no tempo, retomando a legislação civil e penal que trata do assunto, desde as Ordenações Filipinas até os as codificações brasileiras atuais. Com isso, procurou-se observar que as alterações ocorridas tanto nos significantes, como nos significados das unidades estudadas, tais como a criação ou adaptação de palavras ocorrem com o intuito de expressar os fatos jurídicos. Assim, como pretende-se demonstrar, as mudanças nos hábitos sociais influenciam as mudanças nas leis e, conseqüentemente, provocam alterações na linguagem, que são observadas mais diretamente no léxico, fazendo uma palavra surgir ou deixar de ser usada ou ainda, adaptar-se à nova situação jurídica, confirmando a intrínseca relação entre Direito, língua e sociedade.

Palavras-chave: Lexicologia. Lexicografia. Direito. Língua. Cultura. Sociedade. Campos semânticos.

ABSTRACT

The aim of this dissertation consists in studying the changes towards Family Law lexical units taken out of different periods of Brazilian Laws, based on their lexicology contributions. The reason behind this written essay is the narrow relation between Language and Law, since the Juridical Science manifests itself in language and depends on it to fulfil its functions. For the research, a *corpus* formed by words of Family Law was analyzed; words that have a straight relation with the concept of family which embodies the trinity father, mother and son or daughter, and from this principle a retrospection in criminal and civil legislation was placed since the Philippine regulations until the current Brazilian Codifications. Hereby, it was observed the changes in the studied units signifier and signified, as well as the creation or the adaptation of words that express law facts. Therefore, as it is intended to be shown, the changes in social habits influenced the law changes, and consequently caused modifications in language that are directly observed in lexicon, causing a word to appear or not to be used anymore, providing evidences of the narrow relation among Law, Language and Society.

Keywords: Lexicology. Lexicography. Law. Language. Culture. Society. Semantic Field.

ABREVIATURAS CONSTANTES DAS FICHAS LEXICOGRÁFICAS

Art.	artigo da lei
Def. Jur.	definição jurídica
Inc.	inciso da lei
Tít.	título da lei
*	observação
§	parágrafo da lei
séc.	século
s.m.	substantivo masculino
s.f.	substantivo feminino
2 gen.	2 gêneros, masculino e feminino

ABREVIATURAS DOS CÓDIGOS (segundo a ordem de vigência e não a alfabética)

Ord. Fil.	Ordenações Filipinas
CC/16	Código Civil brasileiro de 1916
CC/02	Código Civil brasileiro de 2002
CP/Imp.	Código Criminal do Império do Brasil*, de 16 de dezembro de 1830
CP/Rep.	Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, de 11 de outubro de 1890
CP/actual	Código Penal em vigor, datado de 7 de dezembro de 1940

* Nas abreviaturas dos códigos optou-se por manter o nome original dado a cada um deles, razão pela qual utilizou-se a abreviatura CP/Imp. para designar o Código Penal do período do Império brasileiro, embora sua denominação seja Código Criminal do Império do Brasil.

ABREVIATURAS DOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS

AURÉLIO, 1999	Dicionário Aurélio Século XXI, 1999**
BLUTEAU, 1712-1721	Vocabulário Portuguez e Latino, de d. Raphael Bluteau, 1712, 8.v.
CUNHA, 2000	Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa, de Antonio Geraldo da Cunha, 2000
DINIZ, 1998	Dicionário Jurídico, de Maria Helena Diniz, 1998
FELIPE, 1998	Dicionário Jurídico de bolso, de Donald J. Felipe, 1998
MACHADO, 1956	Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa, de José Pedro Machado, 1956, 2.v
SILVA, DE PLÁCIDO, 1999	Vocabulário Jurídico, de De Plácido e Silva, 1999
SILVA, DE PLÁCIDO, 1996	Vocabulário Jurídico, de De Plácido e Silva, 1996, 5.v
VIEIRA, 1871-1874	Grande Dicionário Portuguez ou Thesouro da Língua Portuguesa, de Dr. Frei Domingos Vieira, 1871, 5.v.

** Na lista de referência consulte FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. No presente trabalho, a menção a esse dicionário será feita das seguintes formas: AURÉLIO, 1999 ou dicionário Aurélio Século XXI (1999).

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	p.12
1 VISÃO GERAL DO DIREITO.....	p.16
1.1 O Direito: Apontamentos históricos.....	p.16
1.2 O ordenamento jurídico brasileiro : algumas considerações.....	p.23
1.3 A codificação jurídica do Brasil.....	p.37
1.4 Localização do Direito de Família nas codificações pesquisadas.....	p.53
2 A FAMÍLIA.....	p.60
2.1 Constituição da família : casamento e união estável.....	p.64
2.2 Dissolução do vínculo conjugal.....	p.78
2.3 Filiação na ordem jurídica.....	p.88
2.4 Os crimes contra a família.....	p.94
3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	p.105
3.1 A linguagem : aspectos principais.....	p.105
3.2 Os signos lingüísticos: arbitrariedade, sentido e referência.....	p.109
3.3 Categorização e nomeação da realidade.....	p.112
3.4 Conceito lingüístico de palavra.....	p.115
3.5 As relações sintagmáticas e as associativas.....	p.123
3.6 A estruturação do léxico: o significado.....	p.125
3.7 Os campos semânticos.....	p.129
3.8 As relações associativas.....	p.132
3.8.1 A polissemia	p.133
3.8.2 A sinonímia.....	p.139
3.8.3 A antonímia	p.142
3.8.4 A hiponímia.....	p.145
4 ASPECTOS METODOLÓGICOS.....	p.147
4.1 Metodologia.....	p.147
4.2 Fontes consultadas.....	p.150

4.3 Fontes de referência.....p.153

5 ANÁLISE DAS UNIDADES LEXICAIS.....p.155

5.1 Campo semântico 1: pessoas que compõem a família.....p.155

5.2 Campo semântico 2: relações conjugais e seus tipos.....p.162

5.3 Campo semântico 3: relações extraconjugais.....p.169

5.4 Campo semântico 4: fim do casamento e da união.....p.174

5.5 Campo semântico 5: crimes contra a família.....p.182

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....p.184

REFERÊNCIAS.....p.187

APÊNDICES.....p.195

APÊNDICE A – FICHA LEXICOGRÁFICA ADULTÉRIOp.196

APÊNDICE B – FICHA LEXICOGRÁFICA ADÚLTERO.....p.198

APÊNDICE C – FICHA LEXICOGRÁFICA BARREGÃp.199

APÊNDICE D – FICHA LEXICOGRÁFICA BARREGÃOp.200

APÊNDICE E – FICHA LEXICOGRÁFICA BARREGUICE.....p.201

APÊNDICE F – FICHA LEXICOGRÁFICA BIGAMIAp.202

APÊNDICE G – FICHA LEXICOGRÁFICA CARTA DE AMETADE.....p.203

APÊNDICE H – FICHA LEXICOGRÁFICA CARTA DE ARRAS.....p.204

APÊNDICE I– FICHA LEXICOGRÁFICA CASADOp.205

APÊNDICE J – FICHA LEXICOGRÁFICA CASAMENTO.....p.207

APÊNDICE L – FICHA LEXICOGRÁFICA COMPANHEIROp.209

APÊNDICE M – FICHA LEXICOGRÁFICA COMPANHEIROp.210

APÊNDICE N – FICHA LEXICOGRÁFICA CONCUBINAp.211

APÊNDICE O – FICHA LEXICOGRÁFICA CONCUBINATOp.212

APÊNDICE P – FICHA LEXICOGRÁFICA CONCUBINOp.213

APÊNDICE Q – FICHA LEXICOGRÁFICA CÔNJUGE.....p.214

APÊNDICE R – FICHA LEXICOGRÁFICA DESQUITADOp.215

APÊNDICE S – FICHA LEXICOGRÁFICA DESQUITEp.216

APÊNDICE T – FICHA LEXICOGRÁFICA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.....	p. 217
APÊNDICE U – FICHA LEXICOGRÁFICA DIVORCIADO.....	p.218
APÊNDICE V – FICHA LEXICOGRÁFICA DIVÓRCIO	p.219
APÊNDICE X – FICHA LEXICOGRÁFICA DOTE	p.220
APÊNDICE Z – FICHA LEXICOGRÁFICA ESPOSA	p.221
APÊNDICE AA – FICHA LEXICOGRÁFICA FAMÍLIA	p.222
APÊNDICE BB – FICHA LEXICOGRÁFICA FILHO	p.224
APÊNDICE CC – FICHA LEXICOGRÁFICA FILHO ADOTIVO.....	p.226
APÊNDICE DD – FICHA LEXICOGRÁFICA FILHO ADULTERINO.....	p.227
APÊNDICE EE – FICHA LEXICOGRÁFICA FILHO ESPÚRIO.....	p.228
APÊNDICE FF – FICHA LEXICOGRÁFICA FILHO ILEGÍTIMO.....	p.229
APÊNDICE GG – FICHA LEXICOGRÁFICA FILHO INCESTUOSO.....	p.230
APÊNDICE HH – FICHA LEXICOGRÁFICA FILHO LEGITIMADO.....	p.231
APÊNDICE II – FICHA LEXICOGRÁFICA FILHO LEGÍTIMO.....	p.232
APÊNDICE JJ – FICHA LEXICOGRÁFICA FILHO NATURAL.....	p.233
APÊNDICE LL – FICHA LEXICOGRÁFICA HOMEM.....	p.234
APÊNDICE MM – FICHA LEXICOGRÁFICA MÃE	p.236
APÊNDICE NN – FICHA LEXICOGRÁFICA MANCEBA	p.237
APÊNDICE OO – FICHA LEXICOGRÁFICA MANCEBIA	p.238
APÊNDICE PP – FICHA LEXICOGRÁFICA MARIDO.....	p.239
APÊNDICE QQ – FICHA LEXICOGRÁFICA MULHER.....	p.240
APÊNDICE RR – FICHA LEXICOGRÁFICA PAI.....	p.242
APÊNDICE SS – FICHA LEXICOGRÁFICA PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQÜESTOS.....	p.243
APÊNDICE TT – FICHA LEXICOGRÁFICA PARTO SUPOSTO.....	p.244
APÊNDICE UU – FICHA LEXICOGRÁFICA REGIME DE COMUNHÃO.....	p.245
APÊNDICE VV – FICHA LEXICOGRÁFICA REGIME DE SEPARAÇÃO.....	p.246
APÊNDICE XX – FICHA LEXICOGRÁFICA REGIME DOTAL.....	p.247
APÊNDICE ZZ – FICHA LEXICOGRÁFICA SEPARAÇÃO	p.248
APÊNDICE AAA – FICHA LEXICOGRÁFICA SEPARADO	p.250
APÊNDICE BBB – FICHA LEXICOGRÁFICA TEÚDA E MANTEÚDA.....	p.251
APÊNDICE CCC – FICHA LEXICOGRÁFICA UNIÃO ESTÁVEL.....	p.252

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito é uma ciência diretamente ligada à vida social e sua função principal é a de regular condutas, objetivando proteger os interesses fundamentais do homem: a vida, a família, a propriedade e a integridade física.

O meio pelo qual esta ciência se expressa é a linguagem, presente tanto na escrita, através das peças processuais, sentenças, textos legais, atos administrativos, entre outros, quanto na fala, através dos atos judiciais, defesas orais, etc.

Como tantas outras ciências, o Direito possui vocabulário próprio, manifestado através de uma linguagem técnica e específica, que possui um léxico e um campo semântico peculiares o que têm suscitado várias críticas e discussões, no que diz respeito à relação entre esta ciência e a coletividade, pois se a aplicação do Direito está intimamente relacionada com a sociedade e é feita por ela e para ela, por qual razão seu vocabulário é de difícil compreensão para os cidadãos em geral, que não atuam no meio jurídico?

Nesse sentido, alguns operadores do Direito têm, nos dias de hoje, voltado sua atenção para o problema da linguagem dos textos jurídicos, fato que tem ocasionado amplas discussões no sentido de repensar a linguagem jurídica, repudiando-se a falta de clareza e precisão que fazem desta linguagem, algo de difícil compreensão, distanciando a sociedade do Direito.

Diversas tentativas de simplificar tanto a redação das leis, como o léxico jurídico têm sido feitas ultimamente, como podem-se citar a Lei Complementar nº 95/98 e o Decreto 4176/02 que indicam a forma como devem ser escritas as leis e demais atos legislativos no país. Entretanto, nenhum desses dispositivos legislativos, como será exposto em seção própria, apresenta qualquer tipo de punição em caso de seu descumprimento, o que os tornam inoperantes.

Pelo fato de ser o Direito uma ciência dinâmica, pois reflete a sociedade pautando o comportamento dos indivíduos, diversamente do que pensam alguns, a linguagem jurídica está bem próxima da comum e mantém com ela uma relação intrínseca. Tal relação é mais percebida no léxico, já que tanto a língua quanto a ciência jurídica necessitam dele para expressarem-se e realizarem-se de fato,

confirmando o ensinamento de que “o vocabulário é a expressão de uma sociedade¹” (MATORE, 1968, p.23).

Para demonstrar essa assertiva, escolheu-se, entre os ramos da ciência jurídica, a parte do Direito Civil que trata do direito de família e tomou-se como tema a família, composta da trindade pai/mãe/filho(s) por ser ela, um dos pilares que compõem a sociedade.

A partir daí, selecionou-se as unidades analisadas, retirando-as dos artigos da legislação que vigorou no Brasil e a que está em vigor atualmente, leis estas que são as fontes consultadas: Ordenações Filipinas, Código Civil de 1916 e Código Civil de 2002, que constavam do projeto original de pesquisa e foram acrescentados os crimes cometidos contra a família. Por essa razão, também foram pesquisados os principais Códigos Penais brasileiros: o do Império, o da República e o atual, bem como o Livro V das Ordenações Filipinas, que retratam a parte criminal daquele dispositivo legal, como será explicado na metodologia (seção 4).

O Dicionário Aurélio² fornece quinze acepções para a unidade lexical *família*, o que permite concluir que esse significante é polissêmico, assumindo como tal vários significados na língua portuguesa. A pesquisa que se desenvolveu centrou-se apenas no primeiro significado listado: “pessoas aparentadas, que vivem, em geral, na mesma casa, particularmente o pai, a mãe e os filhos” (AURÉLIO, 1999).

Acompanhando as mudanças sociais, a ciência do Direito como um todo, em especial a parte da legislação que trata da família e de suas relações, está sofrendo mudanças significativas desde as Ordenações Filipinas, que se refletem na sua linguagem, surgindo aí o interesse em pesquisar tais alterações, aqui demonstradas através da comparação entre as palavras colhidas para análise, que fazem parte do *corpus* da pesquisa, constante dos APÊNDICES deste trabalho.

Além disso, a escolha deste vocabulário específico e a análise lexical feita pretendem demonstrar que realmente há uma relação estreita entre língua e Direito, pois ambas precisam do léxico para se realizarem de fato, visando avaliar de que maneira o léxico se comporta com a evolução da língua e das mudanças nas leis.

Outra questão que se pretende apontar é que realmente ocorreram e certamente ainda continuarão a ocorrer alterações no léxico jurídico, caracterizadas

¹ *Le vocabulaire est l'expression d'une société.*

² Vide nota ** da lista de abreviaturas (nas Referências consulte FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda).

pelas mudanças que as unidades léxicas relacionadas ao direito familiar vêm sofrendo ao longo das legislações brasileiras por influência direta/indireta dos hábitos sociais, configuradas no desaparecimento/alteração de significantes e/ou significados, ou na manutenção de outros, existentes desde as primeiras codificações jurídicas, além de observar se essas alterações são sentidas apenas na linguagem jurídica ou também na comum; caso ocorram em ambas as linguagens, a relação estreita entre língua e Direito aqui avançada poderá ser confirmada.

Tais alterações na ordem das unidades lexicais escolhidas para análise, ao que tudo indica, são devidas também à necessidade de nominação que é inerente à linguagem, necessidade esta decorrente da evolução dos próprios costumes, que acabam provocando mudanças nas leis, ocasionando o desaparecimento de significantes, especificações e/ou atenuações de significados, etc. dentro desta linguagem especializada, muito embora, às vezes, algumas dessas mesmas palavras não tenham desaparecido da linguagem comum, pois o referente ainda existe.

Além disso, pretende-se observar ainda se essas mudanças sofridas pelas lexicas analisadas, que compõem o campo semântico da família, devem-se à evolução natural da língua, que também atingiu o universo jurídico, por essa ciência expressar-se através da linguagem, uma vez que a sociedade se reflete nas palavras ao mesmo tempo em que é refletida por elas, corroborando o ensinamento de Matoré (1968, p.23) exposto anteriormente.

Para proceder à análise das unidades selecionadas, primeiramente optou-se por tecer algumas considerações a respeito da ciência jurídica como um todo, bem como expor as origens do Direito brasileiro, que tem suas bases no Direito Romano, bases estas também observadas na origem das referidas unidades léxicas que, em sua grande maioria apresenta étimo latino, como se pode notar das fichas lexicográficas constantes dos APÊNDICES deste trabalho.

Após esses comentários, nas seções subseqüentes procurou-se dar uma idéia a respeito das codificações que vigoraram e que ainda vigoram no Brasil, tanto em matéria civil como em criminal, de onde foram extraídas as unidades lingüísticas que mantêm relação direta com o conceito de família aqui seguido, que nortearam a análise feita na seção 5. Através do percurso histórico comparativo das unidades que mantêm a relação direta com a família, desde as Ordenações Filipinas até a legislação atual vigente no país, procurou-se localizar a família no ordenamento

jurídico brasileiro e apontar mais detidamente, a relação entre essa instituição social, a sociedade, o Direito e o léxico.

1 VISÃO GERAL DO DIREITO

Como exposto na seção anterior, as unidades lexicais que constituem o *corpus* deste trabalho foram obtidas na parte do direito de família, retirada da legislação brasileira, desde as Ordenações Filipinas até os Códigos Civil e Penal em vigor. Assim, faz-se necessário tecer algumas considerações a respeito da ciência jurídica e das leis de onde foram extraídas as referidas lexias, assuntos estes que, em linhas gerais, serão expostos nesta seção.

1.1 O Direito: apontamentos históricos

O homem, desde o início de sua criação, sentiu a necessidade de agrupar-se por questão de sobrevivência. Dotado de razão, característica que o distingue dos demais animais, percebeu que para viver em sociedade e atingir seus ideais, deveria adotar determinados padrões de comportamento e coexistir dentro do grupo social no qual estava inserido.

Assim, obrigados a viver em sociedade, foi preciso fixar regras que disciplinassem a convivência, a fim de que cada um tivesse seu espaço e respeitasse o espaço do semelhante. Como a violação dessa órbita gera conflitos, as regras de conduta servem para amenizá-los, preveni-los e solucioná-los, do contrário, instaurar-se-ia o caos.

Ao longo de toda a História, observa-se que a atividade humana sempre esteve submetida a instituições sociais, como a família, a religião, o meio social, etc, sem as quais o homem nunca sobreviveu.

Salienta-se que neste trabalho não serão discutidas as diversas posições filosóficas a respeito das necessidades de instituições sociais ou não; limitar-se-á a discorrer brevemente sobre a ciência do Direito, que é essencial para a humanidade, que ainda não está preparada para viver sem as regras sociais.

Entre essas regras de convivência humana podem-se citar as normas de conduta, como gratidão, respeito, educação, urbanidade... enfim, normas morais que se diferenciam das normas jurídicas basicamente pela sanção. Ao mesmo tempo que o direito tem suas bases na moral, na filosofia e em outras ciências, como a

sociologia, a psicologia, etc, ele difere das outras ciências pelo fato de impor sanção ou pena quando forem descumpridos seus preceitos.

A *lexia*³ direito tem sua origem no latim *directum*, do verbo *dirigere* (dirigir, ordenar, endireitar) que corresponde à idéia do que é reto, o que não se desvia, compreendendo tudo o que está em conformidade com a razão, a justiça e a equidade (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.268) cujo conceito causa divergências entre juristas, filósofos e sociólogos, devido ao seu caráter polissêmico.

Entretanto, sem entrar no mérito dessa questão polêmica, pode-se dizer, que no conceito de direito estão englobados três sentidos principais, como ensina Gusmão (1998, p.49):

[...] regra de conduta obrigatória (direito objetivo); sistema de conhecimentos jurídicos (ciência do direito); faculdade ou poderes que tem ou pode ter uma pessoa, ou seja, o que pode uma pessoa exigir de outra (direito subjetivo).

Para o presente trabalho interessa o primeiro sentido, qual seja, o direito objetivo, que é regra de direito propriamente dita, imposta como norma de comportamento que deve ser seguida pelos indivíduos de um grupo social, cuja desobediência quase sempre gera punição⁴; enfim, “o direito objetivo é conjunto das regras jurídicas” propriamente ditas (MONTEIRO, 1967, p.5), aplicáveis coercitivamente sob a forma de leis, de costumes ou tratados.

Por ser uma ciência eminentemente social, o Direito não é estático; ao contrário, está em constante transformação, adaptando-se às exigências da sociedade. Por essa razão, essa ciência está e sempre esteve intrinsecamente relacionado com a sociedade, decorrendo daí um postulado básico dessa sociedade: onde houver uma sociedade, haverá um direito⁵, seja ele regulado pelos costumes (nas sociedades mais primitivas) ou pelas leis e jurisprudência⁶ nas sociedades mais modernas.

³ Em razão do cunho lingüístico deste trabalho, serão utilizados os termos *lexia*, unidade lingüística e unidade lexical no lugar de palavra, devido à problematização de sua definição lingüística, que será tratada no item 3.4 da seção 3.

⁴ A ressalva feita no sentido de que a desobediência a um preceito legal normalmente gera punição deve-se ao fato de que há leis imperfeitas, que não apresentam qualquer sanção para o caso de seu descumprimento, como será explicado em linhas gerais, neste trabalho.

⁵ Esse postulado é uma das traduções do famoso brocardo latino *Ubi societas, ibi jus*.

⁶ Entende-se por jurisprudência a ciência do Direito; a *lexia* é “[d]erivada do latim *jurisprudencia*, de *jus* (Direito, Ciência do Direito) e *prudencia* (sabedoria). Extensivamente designa o conjunto de decisões acerca de um mesmo assunto ou a coleção de decisões de um tribunal”. (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999,

Entretanto, até se tornar a ciência que é hoje, o Direito passou por várias fases; nas civilizações antigas o direito primitivo possuía um excessivo caráter religioso, sendo sagrado, razão pela qual se diz que os antigos sacerdotes eram os primeiros juristas (GUSMÃO, 1998, p.276). Assim, os reis declaravam receber diretamente dos deuses as premissas que deveriam regular aquela sociedade; por essa razão, os ilícitos foram considerados como pecado⁷ até a separação definitiva entre a religião e o estado.

Em seus primórdios, as normas regulamentadoras da sociedade eram orais, transmitidas através das gerações, fortemente marcada pelos costumes e pela tradição daquelas sociedades. O conhecimento do “direito” era secreto, pois a regulação das condutas dos indivíduos era um poder dado pelos deuses a determinadas pessoas, como o sacerdote e os reis, que mantinham assim, sua posição privilegiada.

Com o passar do tempo, os costumes e as tradições se enfraqueceram, ao mesmo tempo que as sociedades evoluíram, tornando-se necessária uma autoridade para assegurar a ordem social ameaçada, não mais suprida pelo temor aos deuses. A partir daí, o direito passou a ser escrito. (GUSMÃO, 1998, p.52).

O direito primitivo possuía assim, um forte caráter religioso, dotado de um formalismo rígido, considerando as palavras proferidas como mágica, cujo desrespeito ou alternância de fórmulas poderia provocar mudança do efeito desejado. Remete-se aqui ao item 3.4 deste trabalho, no qual foram tecidas algumas considerações sobre o conceito lingüístico de palavra, que especificamente no Direito ganha uma importância tal, porque “da palavra surgiu o próprio direito” (COGLIOLO apud GUSMÃO, 1998, p.278).

Obviamente com o tempo, o caráter mágico que as palavras proferidas possuíam na fase arcaica desta ciência foi-se perdendo, remanescendo, entretanto, a importância das unidades lingüísticas nos atos legislativos e em certos atos jurídicos, como o casamento, no qual após a prolação de algumas palavras, a situação jurídica sofre alteração, isto é, os nubentes se transformam em casados.

Como exemplo, pode-se verificar a frase constante do artigo 1535 do Código Civil vigente (BRASIL, 2002b, grifo nosso):

p.469, grifo do autor); ou ainda “[...] o modo como os tribunais interpretam ou aplicam as leis, dando-lhes vida e verdadeiro sentido. Série continuada de julgados judiciais.” (FELIPE, 1998, p.199)

⁷ O indivíduo, ao cometer algum ilícito, estava desrespeitando a divindade que proibiu essa conduta ilícita e disso adviria uma série de castigos, como pragas, epidemias, secas.

Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos:

"De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados."

Na civilização oriental, destacam-se o direito desenvolvido no Egito e na Mesopotâmia. No Egito, em razão da forte influência religiosa e conseqüente crença na continuidade da vida após a morte, destacam-se os preceitos relativos ao casamento (que interessa a esta pesquisa) como sendo uma forma de contrato⁸, na qual a mulher mantinha a propriedade de seus bens (o que foi mudado principalmente na legislação brasileira anterior ao Código Civil vigente). O divórcio era previsto e autorizado, mas, a princípio, só por parte do marido e, posteriormente, no tempo dos Ptolomeus, a mulher também conquistou esse direito. No Brasil, entretanto, o divórcio somente passou a ser autorizado em 1977, com a edição da Lei 6.515/77 que será estudada em seção própria.

Na Mesopotâmia destaca-se o famoso Código de Hamurabi, que foi descoberto na Pérsia em 1901 por uma missão arqueológica francesa. Encontra-se hoje no Museu do Louvre. Gravado em pedra negra, a escrita utilizada foi a cuneiforme. É composto por 282 artigos, dispostos em cerca de 3.600 linhas de texto, tem 2,25m de altura e 1,90m de base. As leis foram recebidas pelo rei do deus Samas (ou Shamash), representado pelo deus Sol, denominado também de deus da Justiça. Estão ilegíveis alguns artigos, na parte que trata do Direito Comercial.

Ele não é um sistema jurídico, mas sim uma coletânea de julgados e data de 2000 a.C.. Esse código não é o mais antigo do mundo como se supunha, pois a chamada "tabuinha de Istambul" descoberta em 1952, que contém o *Código de Ur-Namu*, também mesopotâmico, é o mais antigo (GUSMÃO, 1998, p.280).

Embora não seja o mais antigo, o Código de Hamurabi é o mais famoso e sua importância está no fato de que, além de ser uma compilação escrita de todo o ordenamento jurídico do local, encontram-se encartados nele os primeiros indícios

⁸ O fato de ser o casamento uma forma de contrato ou não é objeto de uma série de discussões modernas, em voga no direito brasileiro atual. Para os egípcios, entretanto, não havia esses debates; o casamento era considerado um contrato.

da chamada “Lei de talião” que também foi empregada na Torá, na Bíblia, na Lei das XII Tábuas etc.

A unidade lexical talião escreve-se com inicial minúscula, pois, ao contrário do que muitos pensam, não se trata de nome próprio; etimologicamente designa *talio*, *talionis* que significa pena igual à ofensa, segundo Cunha (2000, p.752). Significa, portanto, uma pena que consiste em aplicar ao delinqüente um castigo rigorosamente igual ao dano que causou e é mundialmente conhecida pela famosa máxima “olho por olho, dente por dente” (GUSMÃO, 1998, p. 279-280). Salienta-se ainda, que esta idéia tem sua origem na própria Bíblia e perdurou por muito tempo na legislação penal posterior.

Nesse sentido, cabe transcrever a explicação de Silva, De Plácido na obra *Vocabulário jurídico* (1999, p.793):

A pena de talião tem assento na própria Bíblia, conforme se inscreve no capítulo XXI do Êxodo, versículos 23 a 25: “Mas se houver morte, então darás vida por vida. Olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé. Queimadura por queimadura, ferida por ferida, golpe por golpe.”

Já o direito da Grécia antiga, em especial o ateniense, era bem diferente dos mencionados linhas acima, pois apesar de sofrer influência religiosa, não era proclamado pelos legisladores como expressão da vontade divina (GUSMÃO, 1998, p.284) e nem imposta por eles; ao contrário, as leis eram estabelecidas democraticamente, ou seja, pelo povo, na Assembléia.

Entre os principais legisladores gregos, destacam-se Drácon (cerca de 620 a. C.) e Sólon; o primeiro, por ter sido chamado para dar aos atenienses, uma legislação que foi marcada pela brutalidade e severas penas⁹, cuja mais comum era a de morte, como também se verifica no Livro Quinto da legislação filipina.

O segundo, Sólon, foi o responsável pela substituição dessa legislação severa, que acabou com a escravidão por dívidas e inovou ao fazer corresponder a pena à gravidade do delito, diversamente da pena de talião, marcada pelo que ficou conhecido como “vingança privada” (MIRABETE, 1996, v.1, p.34).

⁹ Tamanho o impacto da brutalidade das penas e severidade legislativa com que suas leis ficaram conhecidas, o adjetivo draconiano subsiste na língua portuguesa, como pode-se verificar da lexia constante do dicionário Aurélio Século XXI (1999), cuja acepção assim é retratada: Draconiano: “Adj. 1. Pertencente ou relativo a Drácon, legislador de Atenas (séc. VII a.C.), famoso pela dureza cruel das leis a ele atribuídas. 2. P. ext. Excessivamente rigoroso; cruelmente severo”.

Além disso, os gregos merecem destaque também por terem lançado as bases da democracia, bem como através das idéias difundidas pelos filósofos Sócrates, Platão e Aristóteles, a valorização da razão, da ética e do senso de justiça. Também são devidas a essa civilização, como expõe ainda Gusmão (1998, p.284-285) parte da terminologia jurídica utilizada atualmente no Brasil, que foi transmitida através do direito romano e o importante princípio da primazia da lei¹⁰, incorporado na cultura ocidental. Assim é que, promulgada uma lei, ela é imposta a todos, governantes e governados, de forma igual e uniforme.

Entre todos os povos que desenvolveram o direito na antigüidade, os romanos merecem destaque por criarem não só uma ciência, mas “uma arte do direito” (DECLAREUIL apud GUSMÃO, 1998, p.285) que lançou e estabeleceu as bases de toda a tradição jurídica adotada pelas civilizações ocidentais.

Ensina Thomas Marky (1995, p.3):

O direito, como regulamentação do comportamento humano dentro da sociedade, é também um fenômeno histórico. Suas regras não são fruto de pura especulação, nem consequência de inexoráveis forças da natureza. Essas regras são produtos, sim, da longa experiência humana e, por isso, para compreendê-las, é muito útil, senão imprescindível, conhecer sua evolução histórica.

Assim, a importância do estudo do direito romano, matéria essa lecionada nas faculdades de Direito, não está apenas no fato de ter o direito brasileiro se originado dele, mas sim no fato de ter lançado as bases desta ciência não só aqui no Brasil, mas a toda civilização ocidental, influenciando toda a legislação que vigorou e que vigora no Ocidente, seja em seu vocabulário, seja em preceitos legislativos que lançaram as bases da ciência jurídica atual.

Até mesmo por questão de espaço físico, neste trabalho não será estudada em detalhes a história do Direito Romano, mas pelo que foi exposto acerca de sua importância, torna-se necessário tecer alguns breves comentários sobre ele e, no decorrer deste estudo, serão feitas remissões a ele onde for pertinente, dada sua grande importância para a ciência jurídica brasileira atual.

Como ensina a História, em sua origem, o direito romano foi baseado nos costumes e na jurisprudência formada pelas decisões dos pontífices, que eram os

¹⁰ O princípio da primazia da lei surgiu como uma proteção ao arbítrio dos governantes, que passaram a se sujeitar a elas também, deixando de ser confundidos com a própria lei, como antigamente. (BONAVIDES, 1983, p.115-116)

sacerdotes patrícios, surgindo na época dos reis de Roma, tendo como marco inicial o século VIII a.C. que seria a época da fundação de Roma e o final no século VI d.C., com a morte do imperador Justiniano.

O marco do direito romano foi a chamada “Lei das XII Tábuas” que, além de ter afastado o direito da religião, transformou o direito consuetudinário em escrito, possibilitando seu conhecimento a todas as castas sociais, patrícios ou plebeus, que soubessem ler e aplicáveis a ambas. Essa lei, escrita em tábuas de bronze, era marcada por um formalismo obscuro, contendo palavras e gestos sagrados, bem como normas rígidas para a proteção dos direitos dos indivíduos, impondo penas muito severas para os delitos, como retaliação, exílio, morte, etc.

Esse direito foi-se aprimorando e as lacunas e obscuridades existentes nessa lei levaram à criação do pretor (que se assemelhava aos juízes atuais) que em seus editos¹¹ indicava a ação cabível a ser instaurada pelas partes, com a produção de provas, etc.

Com a expansão romana, os preceitos contidos na Lei das XII Tábuas, nem os editos do pretor solucionavam os conflitos surgidos com a nova realidade, tornando-se necessário ouvir opiniões de estudiosos da época para preencherem a lacuna aberta. Surge assim, a figura dos juristas¹², que remanesce no direito brasileiro, nos dias atuais, remodelando o direito romano e criando a ciência jurídica.

No chamado período pós-clássico de Roma, compreendido entre os séculos II a VI d.C., quando a capital passou a ser Constantinopla, o imperador Justiniano determinou que fosse resgatado tudo o que restava do direito clássico, ou seja, as leis, as decisões proferidas a partir dos editos e mandou um grupo de juristas organizar a grande obra que ficou conhecida como *Corpus Iuris Civilis*, que compreende quatro grandes livros: as *Institutas de Justiniano* (que eram uma espécie de manual de direito), o *Digesto* (composto de 50 livros e 422 títulos, no qual foram recolhidos trechos dos jurisconsultos romanos clássicos, compreendendo assim, toda a jurisprudência romana), o *Codex* (contendo a coleção completa das constituições imperiais, isto é, as leis emanadas dos imperadores) e *Novellae Leges* (legislação complementar baixada por Justiniano até sua morte em 565 d.C.)

¹¹ Edito Derivado de *edictum*, tinha entre os romanos a significação de ‘regimento’, feita pelos magistrados, para que nele se inserissem as regras a serem observadas no exercício de sua magistratura (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.294, grifo do autor).

¹² Jurista definido no Dicionário Jurídico como “aquele que é versado na ciência do direito, ou escreve sobre essa matéria ou a leciona” (FELIPE, 1998, p.199).

Sobre tais livros, assim ensina MARKY (1995, p.10):

Depois de terminada a codificação, a qual especialmente o Código, continha a proibição de se invocar qualquer regra que nela não estivesse prevista, Justiniano reservou-se a faculdade de baixar novas leis.

[...] Foi mérito dessa codificação a preservação do direito romano para a posteridade.

Dessa forma, o direito romano, codificado por Justiniano, mesmo após o declínio de Roma manteve-se vivo não só em suas influências, como se observará nas Ordenações Filipinas, que serão tratadas no item 1.3, mas como assevera Gusmão (1998, p.287) “como direito comum na Alemanha até 1900 e no sul da França, até 1804”. Esse fenômeno se chama recepção de lei¹³ e por essa razão, conclui-se que, “a árvore secular do direito romano cresceu em várias direções, com vários ramos, introduzindo suas raízes até em terras desconhecidas dos romanos” (GUSMÃO, 1998, p.287).

Em razão da base romana que tem o direito brasileiro e, como ciência que se expressa através da linguagem, o latim está muito presente na linguagem jurídica do Brasil não só pela influência romana, mas pelo fato de ser a mãe da língua portuguesa, razões pelas quais o léxico dessa ciência tem etimologia latina predominantemente, como demonstram as fichas lexicográficas constantes dos APÊNDICES deste trabalho.

1.2 O ordenamento jurídico brasileiro: algumas considerações

Como mencionado nas considerações iniciais, o conceito de Direito que interessa a essa pesquisa é o objetivo, que refere-se à regra de direito propriamente dita. Pode-se dizer como ensina Gusmão (1998, p.11) que “um dos objetivos da ciência do direito é construir um ‘sistema jurídico’, por muitos denominado ordenamento jurídico”.

¹³ Dá-se o nome de recepção de lei quando uma legislação anterior é recebida pela lei posterior, quando com a nova, não conflitar, isto é, quando não for incompatível quanto ao conteúdo e objeto da lei nova. (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.678)

Em seu sentido objetivo, portanto, o direito é o “conjunto de leis e disposições que regulam, obrigatoriamente, as relações da sociedade” (FELIPE, 1998, p.142-143).

Sendo assim, o direito encontra-se disperso em várias normas jurídicas, surgidas em épocas diferentes, “destinadas a satisfazer necessidades criadas por variadas situações sociais e a solucionar os mais diversos conflitos de interesses” (GUSMÃO, 1998, p.11). Por essa razão, algumas normas são mais importantes que outras, como a norma constitucional que, hierarquicamente falando, está acima de todas as outras normas; outras regras, por conterem assuntos comuns, são agrupadas em conjuntos regidos pelos mesmos princípios.

A expressão “normas jurídicas” pode ser definida como as “proposições normativas inseridas em uma fórmula jurídica (lei, regulamento, tratado internacional etc.), garantidas pelo poder público [...] ou pelas organizações internacionais [...]” (GUSMÃO, 1998, p.78). Essas proposições tanto podem disciplinar as regras de conduta, como podem impor sanções, cujo objetivo principal é assegurar a ordem e a paz social.

As normas jurídicas são estabelecidas através das fontes do direito que, entre as diversas classificações pode-se dividi-las em mediatas e imediatas (MONTEIRO, 1967, p.12). As mediatas (ou fontes indiretas) influenciam indiretamente na elaboração de uma norma que são a jurisprudência (decisões reiteradas dos tribunais) e a doutrina. Por doutrina entende-se o “[c]onjunto de idéias, opiniões, juízos críticos, [pareceres], conceitos e reflexões teóricas que os autores expõem e defendem no estudo e ensino do direito e na interpretação da lei” (FELIPE, 1998, p.150).

As fontes diretas (ou imediatas) são aquelas que por si só, provocam e influenciam o surgimento da norma: são as leis e os costumes.

O costume é a mais antiga fonte do direito, sendo que nas sociedades arcaicas constituía a única fonte da ciência jurídica, por ser desconhecida a escrita. Ele desaparece pelo desuso e surge de maneira lenta e gradual, a partir de reiterados comportamentos sociais em um longo período de tempo e pode ser definido como “a regra de conduta usualmente respeitada em um meio social por ser considerada juridicamente obrigatória ou juridicamente necessária” (GUSMÃO, 1998, p.117).

A característica de obrigatoriedade jurídica é o que distingue o costume do uso, pois no costume, a repetição constante e ininterrupta de uma conduta ou um ato, durante um largo período de tempo é que gera a convicção de sua obrigatoriedade. E, uma vez formada essa convicção, opera-se a transformação do costume em costume jurídico, que é o chamado direito consuetudinário, caracterizado por ser não escrito, mas isso não impede sua compilação, como ocorreu com o Código de Hamurabi e a Lei das XII Tábuas, por exemplo.

O exposto até aqui diz respeito aos costumes como uma lei propriamente dita, mas é importante ressaltar que, para o Direito, costume também significa uma fonte material dessa ciência, no sentido de que os fatos econômicos, morais, religiosos e sociais formam o conteúdo das normas jurídicas. Dessa forma, os fenômenos sociais e os dados extraídos da realidade social, das tradições e dos ideais dominantes são refletidos nas normas jurídicas, constituindo o conteúdo delas; por essa razão diz-se fonte material, porque elas fornecem a matéria (assunto) a ser transformada em norma (lei, regulamento, etc.)

Essas fontes, portanto, se confundem com os fatores sociais do direito (GUSMÃO, 1998, p.100); assim, os fatores religiosos e morais, por exemplo, são extremamente relevantes para a formação das normas que regulam o direito de família, que é o assunto tratado nesta pesquisa. Como exemplo, basta observar a forte influência religiosa (católica) presente na indissolubilidade do vínculo conjugal que permeou a legislação brasileira até o ano de 1977, com a edição da marcante lei do divórcio, sobre a qual serão feitos alguns comentários no decorrer da análise das unidades lexicais deste trabalho.

No tocante às leis como fontes do direito, é necessário fazer algumas observações.

Países como o Brasil, Portugal e outros¹⁴ que optaram pela codificação, adotam o chamado “sistema continental” ou “sistema de direito codificado” que tem suas raízes no direito romano, tendo por característica principal a lei como fonte primordial de direito, sendo subsidiárias as demais. Em oposição a esse sistema está o *Common Law*, sistema anglo-americano em que a principal fonte do direito é

¹⁴ França, Itália, Alemanha, Espanha, etc e toda a América Latina têm a lei como fonte principal do direito, em oposição ao sistema legal anglo americano, seguido pelos EUA, e é composto por três fontes: o *Common Law* (derivado dos costumes), o *Case Law* (a jurisprudência) eo *Statute Law* (lei editada pelo Parlamento).

o precedente judicial (a sentença-padrão) e a lei desempenha papel secundário (GUSMÃO, 1998, p. 293-294). É esse o sistema jurídico americano.

Assim, no ordenamento jurídico brasileiro a lei exerce papel de destaque: é ela que regula as condutas através dos assuntos tratados em seu conteúdo, proibindo ou autorizando determinados comportamentos que, desobedecidos, geram sanções. As leis têm validade e aplicabilidade em todo o território nacional e são frutos de elaboração, estudo, discussões e debates, não sendo espontâneas como são os costumes.

O moderno Direito difere a lei jurídica da lei moral principalmente pelo caráter coercitivo que a primeira possui, mas nas antigas civilizações como a egípcia, a grega e a babilônia não havia essa distinção, razão pela qual nas antigas legislações moral, religião e direito eram confundidos. A lei moral é um dever de consciência que se não exercida, não gera penalidade jurídica, enquanto que o descumprimento de uma lei jurídica provoca punição. Assim, o incesto¹⁵ não é considerado crime na atual legislação penal brasileira, o que implica dizer que sua prática não gera qualquer tipo de sanção no direito, mas fora da ciência jurídica, ele tem a conotação de pecado ou “crime” moral. Colocou-se crime entre aspas por estar ausente nesse caso, uma sanção jurídica, como pena de multa, prisão, etc.; pois a união entre parentes consangüíneos é uma prática condenável moralmente, mas não juridicamente, sendo, entretanto, talvez por influência da moral, uma das causas que impedem o casamento, consoante dispõe o artigo 1521, incisos I a V do Código Civil atual (BRASIL, 2002b).

Além da coerção, o que difere o direito da moral é a bilateralidade da ciência jurídica, pois preocupa-se com o homem e seus semelhantes, enquanto que aquela abrange os direitos que o homem tem consigo mesmo, com seus semelhantes e com Deus (MONTEIRO, 1967, p.3).

No Brasil, onde a divisão dos poderes é tripartida, há um órgão do Estado responsável por elaborar as leis: é a Assembléia Legislativa, integrante do poder legislativo, que corresponde no âmbito federal, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, responsáveis pela elaboração das leis federais; no âmbito estadual e municipal, correspondem respectivamente, à assembléia legislativa, composta pelos

¹⁵ O incesto é a “união sexual ilícita entre parentes consangüíneos, afins ou adotivos” (Aurélio Século XXI, 1999)

deputados estaduais e à câmara municipal, composta pelos vereadores, responsáveis pelas leis estaduais e municipais.

A diferença entre as leis federal, estadual e municipal está, basicamente, no seu alcance: assim, uma norma federal normalmente sujeita toda a nação (como o Código Civil e o Código Penal, por exemplo), enquanto que as normas estaduais valem apenas para o estado que as editou, como é o caso do chamado imposto *causa mortis* e doação (ITCMD)¹⁶ que tem sua lei regulamentadora válida apenas para o estado de São Paulo; o mesmo ocorre para as leis municipais.

Por fim, uma outra característica que toda lei possui é o seu tempo de duração, conceito este juridicamente denominado “vigência”. No Brasil, as leis, salvo disposição em contrário, começam a vigorar quarenta e cinco dias depois de publicadas no órgão oficial (Diário Oficial). A chamada “Lei de Introdução ao Código Civil” (Decreto-lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942) em seu artigo 1º dispõe sobre o explicado acima: “salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada” (DINIZ, 2001, p.42).

Nesse ponto é necessário fazer uma observação: a “LICC” como é conhecida a lei referida linhas acima, não é uma lei que regula apenas dispositivos civis, apesar de sua nomenclatura. Ela é uma “lei de introdução às leis” (DINIZ, 2001, p.3), pois caracteriza-se por ser um metadireito ou supradireito, na medida em que dispõe sobre a estrutura, funcionamento e interpretação de todas as normas legais no Brasil, coordenando assim, a aplicação de toda e qualquer lei, inclusive a Constituição Federal; foi editada no ano de 1942 e está em vigor até hoje.

Como dito anteriormente, no Brasil, a lei passa por vários processos estabelecidos pela Constituição Federal até ser considerada apta para obrigar os brasileiros ao seu cumprimento. Resumidamente, os processos são os seguintes (TEMER, 1995, p. 130-137): iniciativa da lei (é uma proposta de um determinado assunto, que poderá virar lei e pode ser feita pelos três poderes e também por iniciativa popular, conforme dispõe o artigo 61¹⁷ da Constituição Federal vigente. Nessa fase a lei é um “projeto”).

¹⁶ O ITCMD é um imposto que incide sobre o patrimônio; quando uma pessoa morre e deixa bens, ou quando deseja fazer uma doação, há uma carga tributária em cima dessa transmissão que, dependendo do valor do patrimônio, que é definido por essa lei, é isento de recolhimento.

¹⁷ “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.” (BRASIL, 1988)

Proposta a lei, ela será discutida na Assembléia Legislativa competente (dependendo do seu conteúdo, no Congresso Nacional ou na Assembléia Legislativa ou na Câmara municipal) e votada aí também, ou seja, os parlamentares opinarão contra ou a favor do projeto. Se a maioria de votos for favorável, a lei está aprovada pelo Legislativo.

Uma vez aprovada, ela é encaminhada para o Presidente da República (lei federal) ou para o Governador do Estado (lei estadual) ou para o Prefeito Municipal sancionar (é o ato de aprovação da lei pelo poder Executivo) ou vetar (total ou parcialmente) a lei. Após a sanção, o executivo faz a promulgação da lei (que é o ato que determina a execução, cumprimento da norma) e, uma vez sancionada e promulgada ela é publicada no órgão oficial (que no Brasil, em âmbito federal e estadual, é o Diário Oficial) para que todos tomem conhecimento dela, pois ninguém pode alegar descumprir a lei por não conhecê-la e publicada, ela passa a ter vigência, ou seja, ela entra em vigor quarenta e cinco dias depois de sua publicação ou conforme o prazo que nela constar.

Assim, há leis que entram em vigor na data de sua publicação ou em qualquer outro prazo determinado pela própria lei; o novo Código Civil brasileiro, por exemplo, que é a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, foi publicada no Diário Oficial da União em 11 de janeiro do mesmo ano, mas só entrou em vigor **um ano** depois de sua publicação conforme determinação dada pelo seu artigo 2044¹⁸.

Com isso, a entrada em vigor da nova lei civil (isto é, o período em que ela passaria a ser aplicada no Brasil) ocorreu somente em 11 de janeiro do ano de 2003, após o transcurso de um ano contado de sua publicação; entre 11 de janeiro de 2002 e 10 de janeiro de 2003 ainda vigorou o antigo Código Civil (o de 1916). Aliás, na mesma lei que institui o novo Código Civil brasileiro, seu artigo 2045 determina expressamente a revogação do Código Civil antigo, o que significa dizer que a partir da entrada em vigor do novo diploma civil pátrio, é ele que regerá o país no tocante às leis civis e parte das comerciais.¹⁹

E esse período de “espera”, no qual a lei não produz seus efeitos, ou seja, em que ela não é obrigatória, denomina-se *vacatio legis*, que termina no dia de sua entrada em vigor, quando então, seu cumprimento torna-se obrigatório.

¹⁸ “Artigo 2044 – Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação” (BRASIL, 2002b).

¹⁹ “Artigo 2045 – Revogam-se a Lei n. 3071 de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil e a Parte Primeira do Código Comercial – Lei n. 556, de 25 de junho de 1850” (BRASIL, 2002b).

Em razão disso, é importante notar também que uma norma “tem eficácia limitada no tempo”, pois tem “princípio e fim” como ensina GUSMÃO (1998, p.233). Em certos casos, o próprio legislador determina o tempo de vigência de uma norma jurídica, o que significa dizer que uma lei pode ser editada para durar enquanto durar uma determinada situação que a ensejou (por exemplo, uma medida extrema durante uma enchente, etc).

Mas além dessas hipóteses, normalmente a norma tem duração indefinida, permanecendo no ordenamento jurídico até que outra a revogue, de maneira tácita (quando o preceito novo for incompatível com o anterior, o anterior será automaticamente revogado pelo novo, que entrará em seu lugar), ou expressa (quando a nova lei expressamente dispõe se a anterior será revogada no todo ou em parte) como ocorreu com o novo Código Civil; sobre esse assunto a Lei de Introdução ao Código Civil (DINIZ, 2001, p.63) dispõe:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Por fim, ainda no tocante às leis propriamente ditas, faz-se necessário dividi-las em: leis complementares, leis ordinárias e leis delegadas. As leis complementares têm essa denominação por completarem as normas previstas na Constituição, como exemplo, citam-se as leis que instituem a SUDENE, a que alterou dispositivos do imposto de circulação de mercadorias e serviços, etc. Enfim, são leis que completam assuntos que a Constituição tratou mais genericamente.

As leis ordinárias são as leis comuns, que regem todos os assuntos de interesse geral, regulando relações públicas ou privadas, não tratados pelas leis complementares e “são identificadas pela simples menção: Lei nº tal... ao contrário das demais, que precisam ser adjetivadas como, por exemplo, Lei Complementar nº tal..., Lei Delegada nº tal... etc.” (MAGALHÃES, 2003, p.144). Assim, o Código Civil, o Código Penal, a lei de alimentos (Lei nº 5.478/68) a lei do divórcio (Lei nº 6.515/77) são leis ordinárias.

A diferença entre lei complementar e ordinária na prática pode ser observada também na própria Constituição: geralmente um dispositivo constitucional prescreve assim: “lei complementar disporá” sobre isso ou aquilo e também pelo *quorum* exigido para a aprovação: a primeira exige maioria absoluta (correspondente à metade dos membros da casa legislativa) e a segunda requer maioria simples (só mais da metade dos parlamentares presentes na sessão). Melhor explicando segundo exemplo dado por Temer (1995, p.141): se há 100 integrantes numa Casa Legislativa e 51 estão presentes há o *quorum* para a aprovação de uma lei complementar; já seguindo o mesmo exemplo, uma lei ordinária é aprovável por 26 votos (mais da metade dos presentes naquela sessão de votação).

Há ainda as chamadas leis delegadas, que são elaboradas pelo Presidente da República, por autorização expressa do Congresso (TEMER, 1995, p.143-144) e, por ser de iniciativa do Chefe da Nação, obviamente não é vetada por ele. Como exemplos, citam-se as leis que criam ou extinguem cargos da administração, entre outras.

Como a técnica de legislar em nosso sistema jurídico cabe ao Poder Legislativo, a criação da lei, além dos processos comentados anteriormente, obedece a uma determinada estrutura, que objetiva facilitar o entendimento da norma, preocupação essa que se nota desde as primeiras leis vigentes no país, em especial as Ordenações Filipinas (lei finalizada no ano de 1603 em Portugal), que serão tratadas no item 1.3 deste trabalho. As breves considerações sobre essa estrutura serão tecidas com base na obra *Introdução ao estudo do direito*, que sintetiza o assunto (MAGALHÃES, 2003, p.45-47).

Ressalta-se que a técnica de legislar tem suas regras previstas em Lei Complementar (a de nº 95/98) que dispõe, basicamente, sobre a redação das leis e atos normativos, regularizando a matéria tratada no art. 59 da Constituição Federal vigente, conforme determinação expressa de seu parágrafo único²⁰. Essa lei, além de determinar a disposição do texto legal e sua divisão em capítulos, seções, artigos, etc como será explicitado mais adiante, dispõe que as normas deverão ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, utilizando-se de *lexias* e expressões de sentido comum, excetuando-se os casos em que a norma versar sobre assunto

²⁰ “Art. 59 [...] Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.” (BRASIL, 1998).

técnico, contendo frases curtas e concisas, para dar maior objetividade ao dispositivo e facilitar sua compreensão.

Semelhante regra dispõe o Decreto 4176/02, que além de estabelecer normas e diretrizes para a redação das leis e demais atos normativos, prevê, nos incisos I e II de seu artigo 23²¹ que, para obter maior clareza e precisão, as normas devem utilizar-se de palavras e expressões de sentido comum, exceto quando o assunto for muito técnico, objetivando a redação direta, preferindo unidades lingüísticas que tenham o mesmo significado na maior parte do país.

O *Digesto* romano já continha previsão semelhante no Livro 50 de seu Título XVI, que traz mais de cem preceitos dispendo sobre qual a melhor lexia a ser utilizada na linguagem jurídica, como por exemplo, a definição da lexia família, que pode ser “[...] entendida em sentidos diferentes, pois pode referir-se a pessoas e a coisas [...] e também pode referir-se [ainda] a um grupo de pessoas unidas por uma especial relação de direito ou pelo direito comum de parentesco [...]”²² (D’ORS, A. et al., 1975, p.862, tradução nossa).

Com isso, nota-se que desde os primórdios do Direito, já havia uma forte preocupação lingüística, configurada na escolha da melhor unidade léxica para definir os preceitos dispostos nas leis, objetivando relacionar e até especificar ao máximo, o significado delas com seus significantes.

Entretanto, a referida Lei Complementar, cujos preceitos devem ser obedecidos por todo o ordenamento jurídico brasileiro, não impõe qualquer tipo de sanção para o caso do descumprimento das normas estabelecidas por ela, o que facilita a inobservância de seus preceitos, como ocorreu com a redação do novo Código Civil, que contém artigos com redação confusa, textos longos, sem observar os princípios de clareza, precisão e ordem lógica regulados por essa Lei, dificultando sua interpretação.

²¹ “Art. 23. [...] I - para a obtenção da clareza: a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área em que se está legislando [...] II - para a obtenção da precisão: [...] b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico; c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto; d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais; [...]” (BRASIL, 2002a).

²² “[...] se entiende em distintos sentidos, pues puede referirse a cosas y a personas [...]. La palabra *família* se refiere también a um grupo de personas unidas por um derecho de relación especial o por el derecho común del parentesco [...]”

Em qualquer norma jurídica primeiramente constata-se a natureza do ato normativo, ou seja, se é uma Lei (se for ordinária), ou Lei Complementar, Lei Delegada, Medida provisória, Decreto, etc. Essa parte que mostra a natureza do dispositivo denomina-se epígrafe; o assunto e o objetivo da norma são expostos na chamada ementa ou rubrica da lei (por exemplo: “Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão”²³; após o assunto, segue-se geralmente a expressão “e dá outras providências”).

Após, vem o chamado preâmbulo que indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato, bem como sua base legal; assim, no exemplo acima: “O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei”.. Até esse momento, é a chamada “fase preliminar” que compreende, portanto, a epígrafe, a ementa ou a rubrica e o preâmbulo; a próxima fase é a “fase normativa”, que compreende o texto e o conteúdo da norma. O artigo primeiro das leis deve versar obrigatoriamente sobre o objeto da lei, razão pela qual Magalhães (2003, p.45) exalta a importância desse artigo por ele vincular o texto da lei, que não poderá conter matéria estranha ao enunciado ou não estar vinculado com ele por questões de afinidade. É o que diz o artigo 7º da referida Lei Complementar 95/98.

Por essa razão é que, por desconhecimento da técnica legislativa, esse artigo é vetado, “o que, a rigor, deveria implicar o veto ao texto todo porque a lei perdeu o rumo, deixando de ser balizada pelas limitações que esse artigo, por força de lei, impõe” (MAGALHÃES, 2003, p.46).

No texto da lei, os assuntos serão tratados através dos chamados artigos, indicados pela abreviatura Art., seguida da numeração ordinal até o décimo e cardinal a partir deste. Os artigos podem ser desdobrados em incisos e parágrafos. Por inciso entende-se “a subdivisão de um artigo ou parágrafo, precedido de um algarismo romano” (FELIPE, 1998, p.187) e por parágrafo “a subdivisão do artigo, que contém uma exceção, um complemento ou um pormenor da matéria tratada pelo artigo” (FELIPE, 1998, p.235) e é indicado pelo sinal gráfico §, seguido da numeração correspondente, ordinal até o décimo e cardinal a partir deste, exceto se for o único, quando deverá vir indicado pela expressão parágrafo único, sem qualquer abreviação.

²³ Essa é a ementa da lei que ficou conhecida como “Lei da concubina” (Lei 8.971 de 29 de dezembro de 1994, publicada em 30 de dezembro de 1994, no Diário Oficial da União (DJU))

Os parágrafos poderão, portanto, conter incisos, que poderão conter alínea(s), que “constitui uma subdivisão de inciso, empregada quando este contém uma enumeração ou uma discriminação extensa. A alínea é precedida de uma letra minúscula” (FELIPE, 1998, p.31) e esta(s) pode(m) conter itens, seguidos por algarismos arábicos.

Por fim, em razão da complexidade do texto legal, ele poderá ainda ser subdividido em Capítulos, Títulos, Livros, Partes, Seções e Subseções, como são os Códigos Civis de 1916 e 2002 que, particularmente interessam a essa pesquisa. Ainda são divididos em: Disposições Preliminares, Disposições Gerais, Finais ou Transitórias, grafadas em letras maiúsculas e identificadas por algarismos romanos.

E a terceira e última fase do texto da lei, concernente às disposições relativas às medidas de implementação dela, como por exemplo a data de entrada em vigor (cláusula de vigência), revogação de outras normas que com ela colidam (cláusula de revogação) e entre outras coisas. Magalhães (2003, p.47) informa que essa fase não tem uma denominação propriamente dita.

Assim sendo, o sistema ou ordenamento jurídico pode ser definido como a “unificação lógica das normas e dos princípios vigentes em um país, obra da ciência do direito” (GUSMÃO, 1998, p. 11) que disciplinam de maneira obrigatória, a conduta dos indivíduos, tendo por finalidade garantir a paz e a harmonia sociais. “Todas as normas jurídicas legislativas, judiciais, consuetudinárias e convencionais” integram o ordenamento jurídico (MAGALHÃES, 2003, p.141).

É importante ressaltar que o direito é “uno e indecomponível” (MIRANDA, 2004, p.37), ou seja, como ciência, ele é o “complexo orgânico de que se derivam todas as normas e obrigações, para serem cumpridas pelos homens [...]” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.268) cujo conteúdo se constitui através da soma de preceitos, regras e leis, com as respectivas sanções que regem as relações do homem, vivendo em sociedade.

Dessa maneira, em tal acepção, o direito é dividido para efeitos didáticos em várias disciplinas, de acordo com a natureza dos assuntos jurídicos que englobam denominados ramos. É assim que se fala em “direito civil”, “direito penal” (que serão melhor detalhados nos próximo itens) “direito do trabalho”, “direito constitucional”, “direito tributário”, etc.

Há uma ordem hierárquica das normas no regramento jurídico brasileiro, pois elas não estão no mesmo nível de importância. Antes de entrar nesse assunto, cabe

mencionar quais as outras normas, além das leis, que compõem o sistema jurídico pátrio. Embora seja a lei, sua principal fonte, outras normas destacam-se, como os regulamentos, os decretos, e as medidas provisórias.

Os regulamentos são normas jurídicas emanadas da Administração Pública²⁴, como os decretos, as portarias, etc. O decreto serve, entre outras finalidades, para a expedição de um regulamento e é baixado pelo Poder Executivo, para fazer nomeações e regulamentações de leis (como para dar-lhes cumprimento efetivo, por exemplo), diferenciando-se do decreto-lei, que é uma regra de direito baixada também pelo chefe do Poder Executivo, que passa a legislar, modificando ou revogando as leis em vigor. Essa norma, que era constitucionalmente autorizada, para a ordem jurídica atual do país, é considerada, de certa forma, um ato arbitrário e ditatorial, pois além de ser imposta, tendo força de lei e valendo como tal, não obedece às fases por que a lei passa, já mencionadas neste trabalho.

No Brasil, do ano de 1930 a 1934, como observa Gusmão (1998, p.114) “o Presidente da República legislava através de decretos-leis porque a Revolução de 30 havia dissolvido o Congresso durante o Estado Novo [...]”.

Atualmente, a partir da Constituição Federal de 1988, não é mais possível editar decreto-lei. As espécies normativas existentes, autorizadas pela Carta Magna, estão dispostas em seu artigo 59 (BRASIL, 1988) *in verbis*:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Constituição;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - medidas provisórias;
VI - decretos legislativos;
VII - resoluções;
Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Os decretos que a Constituição Federal menciona são os “decretos legislativos” que têm como conteúdo, segundo ensina TEMER (1995, p.147) as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, entre as quais podem-se citar: autorizar o Presidente a decretar estado de sítio, intervenção federal, autorizar plebiscito, fixar os subsídios do Presidente, do Vice-Presidente da

²⁴ Administração Pública com letra maiúscula refere-se ao Poder Público Executivo.

República, dos Ministros e dos Deputados Federais e Senadores, etc, consoante dispõe o artigo 49 da Constituição Federal.

As medidas provisórias são atos normativos, também editadas pelo Presidente da República em casos de extrema urgência e necessidade, cuja eficácia cessa se não for aprovada pelo Congresso Nacional e têm força de lei. Entretanto, no Governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva foram editadas mais de 319 medidas provisórias²⁵ desde a sua posse no ano de 2003 (em média, 63,8 medidas provisórias por ano) desrespeitando o caráter extremo com que elas deveriam ser editadas, retomando de certa forma, ainda que disfarçada sob a forma de liberalidade, a legislação imposta na época da ditadura, pois elas paralisam “[...] temporariamente a eficácia da lei que versava a mesma matéria [...]” que elas dispõem. (TEMER, 1995, p.146).

Dessa forma, como já foi dito anteriormente, as diversas normas jurídicas que existem no Brasil não estão no mesmo grau hierárquico, estruturando-se de maneira escalonada, segundo a concepção de Kelsen (1976, p.309) representada graficamente sob a forma de uma pirâmide. No topo da pirâmide localizam-se as normas mais gerais e abstratas e, à medida que vai-se atingindo a base, as normas tornam-se mais concretas e individuais.

Sendo assim, a ordem seguida pelo sistema jurídico brasileiro é a seguinte, do topo à base piramidal: Constituição, Emendas à Constituição, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Leis Delegadas, Medidas Provisórias, Decretos legislativos, Resoluções, Decretos e Provimentos (essas três últimas já expostas), Normas Convencionais (resultantes da vontade das partes e têm validade entre elas; as convenções coletivas de trabalho e os acordos firmados entre as partes, são exemplos dessas normas) e Sentenças (que são o ato pelo qual o juiz soluciona o conflito que levou a parte ingressar na justiça). (MAGALHÃES, 2003, p.145-146).

Por fim, é necessário fazer alguns comentários sobre a Constituição Federal e suas emendas. A unidade lingüística constituição segundo ensina Silva, José (2005, p.37) é empregada com vários significados, entre os quais “conjunto de elementos essenciais de alguma coisa”, “temperamento, compleição do corpo humano”, “organização, formação”, “conjunto de normas que regem uma corporação, uma instituição”, ou ainda “a lei fundamental de um Estado”, entre outros.

²⁵ Esse dado foi obtido no artigo publicado no jornal O Estado de São Paulo que abordou o assunto na edição de 25 de março de 2008.

Para o Direito, é exatamente a última acepção que interessa; resumidamente falando, ela é a lei que estrutura o país e os poderes constituídos, determinando a forma de governo, o sistema tributário, os direitos e garantias individuais que devem ser respeitados pelo poder público. É na Constituição que estão todos os princípios e assuntos que serão tratados especificamente nas demais leis, que devem obrigatoriamente seguir suas disposições.

A Constituição Federal do Brasil em vigor foi promulgada no ano de 1988 e proíbe, por exemplo, penas de morte, de degredo ou de caráter perpétuo, conforme dispõe o inciso XLVII do artigo 5º. Dessa forma, no Brasil, nenhuma lei pode estipular qualquer uma dessas penas, pois a lei maior (a Constituição) as proibiu expressamente. Caso sejam editadas leis contendo qualquer disposição sobre essas penalidades, são julgadas inconstitucionais e não gerarão efeitos, isto é, simplificadoramente falando, não obrigam o cumprimento do dispositivo.

Muito embora os dispositivos inseridos na Constituição sejam mais que leis (são garantias) como toda norma jurídica, ela também “padece do processo de envelhecimento e de distanciamento da realidade social, por isso ela prevê a maneira pela qual ela pode ser reformada” como ressalta Magalhães (2003, p.144) pois diferente de outras normas, a Constituição não pode ser alterada substancialmente, porque isso implica em uma nova ordem constitucional, rompendo com a ordem jurídica determinada por ela.

Sob esse aspecto, pode-se notar que há um paralelismo entre língua e Carta Magna, posto que ambas sofrem alterações e portanto, estão sujeitas a mudanças. Contudo, tais alterações não rompem com suas respectivas ordens, a ponto de implicar em uma nova língua e ou em uma nova ordem constitucional.

Assim, o poder de reforma da constituição é limitado por ela mesma, podendo ser alterada apenas por meio das chamadas emendas constitucionais, que são projetos de leis propostos por 1/3 dos membros da Câmara ou do Senado Federal ou pelo Presidente da República, mas só serão aprovadas se obtiverem 60% dos votos em cada uma das Casas, ou seja, 60% na Câmara e 60% no Senado (FELIPE, 1998, p.156).

As demais leis são infraconstitucionais, pois hierarquicamente falando, estão dispostas abaixo da Carta Magna como foi visto, sendo assim, qualquer lei no Brasil deve obedecer às normas gerais previstas na Constituição.

Dessa forma, nesse item, foram abordados, em linhas gerais, os aspectos estruturais e redacionais das leis, demonstrando a preocupação na escolha das unidades lingüísticas que deveria ser obedecida, mas que nem sempre é observada, deixando a legislação em descompasso com a realidade social, marcada através de lexis como “filho espúrio”, “adulterino”, etc. cuja diferença foi aniquilada pela Constituição de 1988, mas ainda ficou expressa na redação do Código Civil de 1916, somente tendo sido retirada no de 2002, como será visto mais especificamente em seção própria.

Nas próximas seções serão abordadas mais detidamente as leis que serviram de fundamento para este trabalho que hierarquicamente falando, vêm logo abaixo da Constituição Federal e serão tecidos alguns comentários sobre as mudanças que elas sofreram no decorrer do tempo, que originaram as diversas compilações às quais denominam-se “códigos”, tanto na área penal quanto na civil que o Brasil já teve.

Também será localizado o assunto família nas referidas leis, de onde foram extraídas as unidades lexicais que fazem parte do corpus desta pesquisa.

1.3 A codificação jurídica do Brasil

Codificação é o ato através do qual se reúne uma vasta matéria jurídica de um ramo do Direito normalmente, em uma única lei, ou seja, em um único texto as diversas leis que se referem a determinado assunto, com o objetivo de dar unidade de tratamento jurídico à referida matéria. O art. 13 da Lei Complementar 95/98 tratada no item anterior, determinou expressamente que as leis federais no Brasil deverão ser reunidas em codificações²⁶, regularizando uma situação que já acontecia há muito tempo antes da edição dessa Lei.

A lei, nesse caso, denomina-se Código (do latim *codex*) assim definido como “[...] o conjunto de normas ordenadas de forma sistemática, enumeradas segundo plano predeterminado, que rege matéria jurídica vasta, em regra, correspondente a

²⁶ “Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)” (BRASIL, 1998)

uma parte do Direito. É o caso dos nossos Códigos Civil, Penal, etc.” (GUSMÃO, 1998, p.136). Mas é importante ressaltar que os códigos são uma única lei, na qual estão dispostas matérias agrupadas por assunto do qual cuidam.

Entretanto, como movimento jurídico, a codificação não significa a formulação de códigos, mas sim, a adesão ao direito escrito, codificado ou legislado, que tem na lei, a sua principal fonte. Assim, a codificação unifica toda a legislação esparsa em um só texto, reunida sob a forma de uma única lei, de acordo com o assunto que tratam geralmente.

Como exposto nas seções anteriores, a prática da codificação é conhecida desde a Antiguidade, cujas leis, surgidas em épocas diferentes conforme a necessidade social que regulam, foram compiladas em alguns famosos códigos, como o de Hamurabi, a *Lei das XII Tábuas*, as leis de Moisés e o *Corpus Iuris Civilis* do imperador Justiniano, mas ela, como movimento, ganhou impulso no século XVIII.

O sistema jurídico brasileiro adota o direito codificado, isto é, escrito e tendo a lei, como fonte máxima do direito. Seu conteúdo sofreu influência dos direitos romano, germânico e canônico por causa do direito português, em razão da colonização. As três fases de “vida” do Brasil, divididas historicamente em época colonial (de 1500 a 1822), época imperial (1822 a 1889) e republicana (a partir de 1889) correspondem às três fases da sistematização jurídica brasileira, todas elas com influência do direito português contido nas Ordenações Reais, que reuniam todas as leis de Portugal.

Gusmão (1998, p.313) esclarece que “[...] essas Ordenações não eram códigos no sentido atual, mas compilações de leis, de atos e de costumes.” Dessa forma, a unidade léxica ordenações é adotada em dois sentidos: o primeiro significando ordens, decisões ou normas jurídicas avulsas e o segundo, indicando as coletâneas desses mesmos preceitos, razão pela qual utiliza-se o singular e o plural respectivamente, em alusão a um determinado preceito (por exemplo: a Ordenação do Livro IV, Tít. 5º, parágrafo 2º) ou ao corpo de leis (as Ordenações Filipinas, por exemplo); a forma plural é a que se usa mais na atualidade, predominando entre os autores recentes (COSTA apud PIERANGELI, 2004, p.50).

Antes da compilação feita através das Ordenações do Reino, existiam leis esparsas em Portugal, onde teve vigência o direito romano primeiramente, mas com as sucessivas invasões na Península Ibérica, sofreu forte influência das normas dos

povos invasores, entre as quais podem-se citar os germânicos, os visigodos, os mouros, além da presença marcante do direito canônico, que são, resumidamente, as fontes históricas das Ordenações. Essas leis esparsas são também chamadas “extravagantes”, pois tratam de matérias que foram objeto de compilação ou de codificação oficial, mas que não foram incorporadas ao texto delas (PIERONI, 2001).

As Ordenações Reais portuguesas são três, na seguinte ordem cronológica: Ordenações Afonsinas (1446-1521?), Ordenações Manuelinas (1521-1603) e Ordenações Filipinas (1603-1867). A grande quantidade de leis extravagantes, atos e costumes vigentes em Portugal no início do século XV tornou-se preocupante, compelindo o rei D. João I a encarregar João Mendes, Corregedor da Corte, de reuni-los em uma única obra, tarefa esta elaborada pelo Corregedor e sua equipe durante os reinados de João I, d. Duarte e Afonso V, em que foi finalizada em 1446 ou 1447, razão pela qual a primeira compilação legislativa portuguesa leva o nome de “Afonsinas”.

As Ordenações Afonsinas eram compostas de cinco livros, cada um dividido em títulos, com rubricas indicativas do objeto respectivo. O Livro I contém o regimento dos diversos cargos públicos; o Livro II trata dos bens e privilégios da Igreja, dos direitos reais e da administração fiscal, além de uma legislação para os judeus e mouros. O Livro III aborda matérias referentes ao que hoje se conhece por Processo²⁷ Civil; o Livro IV engloba o direito civil, principalmente algumas espécies de contrato, sucessão e relação comercial e o Livro V cuida dos delitos e suas penas, além de dispor sobre o processo criminal, isto é, simplificada e falando, sobre as regras práticas de julgamento e imposição de penas.

Obra inovadora em Portugal e na Europa²⁸, representa os esforços de três reinados para ordenar a legislação e dar-lhe unidade, além de transformá-la em escrita, tendo como principais fontes subsidiárias os Direitos Romano de Justiniano e o Canônico, que se fez célebre na Europa logo após o século XII, prevalecendo preceitos dessa legislação nas matérias em que houvesse pecado. Ainda citam-se como fontes subsidiárias dessas Ordenações o Código Visigótico, na versão do

²⁷ Processo compreende todo o conjunto de atos procedimentais (como peças, recursos e a sentença) através do qual se consubstancia o procedimento judicial. Divide-se em civil e penal, em razão dos assuntos que cuidam.

²⁸ O Código Afonsino foi o primeiro código completo, pois dispõe de quase todas as matérias da administração de um Estado, tendo sido o primeiro a ser publicado na Europa, conforme observa Cândido Mendes de Almeida (ALMEIDA, 1870, v.1, p.XXI), além de ser o ponto de partida para a evolução de todo o direito português posterior.

Fuero Jusgo, as Leis das Sete Partidas, leis editadas por todos os monarcas desde Afonso II, entre outras (PIERANGELI, 2004, p.52).

Aproximadamente cinqüenta e nove anos após a promulgação das Ordenações Afonsinas, d. Manuel, o Venturoso mandou revisá-las. Segundo Almeida (1870, v.1, p.XXI) essa reforma que originou as Ordenações Manuelinas foram determinadas para reformar as Afonsinas “[...] mais no interesse da Realeza [...] a pretexto de melhor codificá-la”, tendo como seus compiladores o Chaceler-mor do reino Rui Boto, o Desembargador do Paço Rui da Grá e o bacharel João Cotrim, que iniciaram seu trabalho em 1501, no reinado do Dom Manuel I e terminaram-na, aproximadamente em 1514²⁹, obra esta que teve duas publicações: a primeira em 1514 e seu reexame, com várias emendas, foi publicado em 1521. As matérias seguem o código precedente e a reforma se deu na parte atinente às fontes subsidiárias, onde após a afirmação da prioridade das leis portuguesas, deveriam ser observados primeiro, o direito romano e, em segundo lugar, o direito canônico. Este código vigorou até 11 de janeiro de 1603, quando foi editada a lei que criou o Código Filipino.

Com o passar do tempo, novas leis foram elaboradas para regular e assegurar as novas condutas que a evolução dos costumes provoca, leis essas que alteraram alguns dispositivos das Ordenações então vigentes, revogando-as parcialmente, ou esclarecendo seu texto. Assim, durante o reinado de D. Sebastião foi feita uma compilação das leis extravagantes posteriores ao Código Manuelino por Duarte Nunes Leão, aprovada através do Alvará de 14 de fevereiro de 1569, tendo força de lei, obra que ficou conhecida como Código Sebastião (ou também Coleção de D. Duarte) que deu grande importância ao direito canônico e às resoluções do Concílio de Trento; entretanto, tal código não teve o alcance dos primeiros (ALMEIDA, 1870, v.1, p.XXII). Segundo estudiosos, as características dessa obra não permitem chamá-la de Ordenações, pois eram bem incompletas (PIERANGELI, 2004, p.55).

A partir de 1578, Portugal assumiu uma nova situação política, tendo início o domínio espanhol, marcando um período de mudanças legislativas naquele país,

²⁹ A confusão de datas das Ordenações Manuelinas deve-se ao fato de que se tem conhecimento de um exemplar impresso do Livro I dela com data de 1512 e outro do Livro II com data de 1513, só se conhecendo os exemplares completos dos cinco Livros datados de 1514; essa é a razão pela qual costuma-se apresentar o ano de 1514 como data da primeira edição dessa obra, conforme esclarece Augusto Thompson (apud PIERANGELI, 2004, p.54)

subindo ao trono português o rei espanhol Filipe II de Espanha, primeiro na coroa portuguesa. Assim sendo, desde o reinado daquele monarca (que perdurou entre 1581 a 1598) começou a ser preparada a que seria a terceira codificação de Portugal: as Ordenações Filipinas, lei finalizada em 1603 no reinado de seu filho, Filipe II (1598-1621), terceiro na Espanha, que entrou em vigor através de lei de 11 de janeiro de 1603. O novo código não alterou o sentido, nem a tendência das legislações anteriores, pois os espanhóis reconheceram a validade do direito português em Portugal e em sua colônia – o Brasil (GUSMÃO, 1998, p.314), mas promoveu uma modernização da linguagem em comparação com as anteriores (PIERANGELI, 2004, p.57).

Ressalta-se que é necessário fazer um breve, mas um pouco mais detalhado exame das Ordenações Filipinas, pois foram elas que tiveram um período mais longo de vigência no Brasil: aproximadamente mais de dois séculos na parte criminal e mais de três séculos na parte civil, terminando com a edição dos primeiros códigos genuinamente brasileiros, o Criminal em 1830 e o Civil em 1916 respectivamente.

O Código Filipino também é composto por cinco livros, que tratam das mesmas matérias reguladas nas Ordenações anteriores, seguindo principalmente o método e a sistematização das matérias do Manuelino, incorporando inclusive, a quase totalidade das disposições dele, contendo um forte caráter religioso e até beato, refletindo claramente, (como toda lei) os costumes da época em que foi promulgada. Sofreu influência marcante do direito romano.

O Livro Primeiro contém os Regimentos dos Magistrados e Oficiais de Justiça, definindo todas as atribuições, direitos e deveres desses funcionários; no Livro Segundo acham-se definidas as relações entre a Igreja Católica e o Estado e os privilégios de que a mesma gozava, bem como disposições e privilégios do fisco e da nobreza. No Terceiro Livro estão dispostas matérias tratadas pelo que se entende atualmente por processo civil, ocupando-se propriamente das ações, tanto cíveis, como criminais.

O Livro Quarto regula os direitos atinentes às pessoas e às coisas, do ponto civil, incluindo disposições sobre as relações familiares e algumas disposições sobre relação comercial; o Livro Quinto trata da matéria penal, dispondo sobre os crimes e suas respectivas penas. Desses dois Livros foram retiradas a parte pertinente à família, compondo o *corpus* da pesquisa desenvolvida.

O Livro V das Ordenações Filipinas é caracterizado pelo que se considera no direito penal moderno, um excessivo (e até desproporcional) rigor punitivo, contendo penas extremamente severas, nas quais a morte era uma punição normal para os crimes, sendo executadas de maneira cruel, como morte pelo fogo, açoites, entre outras práticas condenáveis e proibidas no Direito Penal atual, ante o princípio da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, como ensina Pierangeli (2004, p.59) deve-se analisar o momento histórico em que foi feita a lei das Ordenações, ou seja, antes de julgar o excesso das penas contidas no Livro V, deve-se observar que os costumes sociais da época marcada pelo despotismo dos monarcas e por uma profunda religiosidade, autorizavam as práticas que chocam os penalistas nos dias de hoje.

Como colônia de Portugal, o Brasil sofreu marcadamente a influência do direito português contido nas três Ordenações, mas a organização jurídica portuguesa foi adaptada ao Brasil, pois como ensina Gusmão (1998, p.312, grifo do autor) “[...] toda norma jurídica supõe condições sociais possibilitadoras de sua aplicação, para as quais se destina. Tivemos, assim, *legislação comum* a Portugal e ao Brasil [e a outras colônias portuguesas] e *legislação especial* destinada ao Brasil”

Portanto, em razão das condições sociais brasileiras, muitos preceitos e normas previstas nas três Ordenações eram inaplicáveis no país e outros necessitavam de adaptação para o serem, razão pela qual surgiu uma legislação especial que adaptou o direito da Metrópole à colônia, além de uma legislação local destinada exclusivamente ao Brasil, compreendendo, por exemplo, as cartas de doação e cartas forais (no regime das capitanias hereditárias) e o Regimento do Governador Geral (o primeiro dado a Tomé de Sousa, em 1548). Isso porque, como dito nas seções anteriores, os costumes, condições sociais, entre outros fatores influenciam no Direito, cuja legislação deve atender às necessidades do país ao qual se destina.

Cronologicamente, todas as Ordenações tiveram vigência no Brasil, entretanto, as Ordenações Afonsinas (vigentes na época da “descoberta”) tiveram nenhuma aplicação no país, pois quando elas foram revogadas em 1521 pelas Manuelinas, nenhum núcleo colonizador estava instalado. A colonização do Brasil só começou a se fazer, efetivamente, a partir de 1532, com a fundação da cidade de São Vicente por Martim Afonso de Souza, época em que vigiam as Ordenações Manuelinas e as compilações de D. Duarte, que passaram a coexistir no Brasil com

os forais e cartas de doação, para regular o sistema das capitanias hereditárias e a justiça local (PIERANGELI, 2004, p.61). Mas foi a Filipina a que mais tempo vigorou, como exposto linhas atrás.

Com a transferência da Corte Real portuguesa para o Brasil em 1808, teve início um período de crescimento local, com modificação dos padrões e costumes do período colonial, desabrochando o direito genuinamente brasileiro. Como exemplos citam-se diversas leis editadas por D. João VI, destinadas a atender as necessidades sociais do país, como a Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, quando abriu-se os portos brasileiros às nações amigas de Portugal, a Carta-de-Lei de 1815 que transformou o Brasil em Reino, dando-lhe centralização política e fixando a cidade do Rio de Janeiro como a “capital” do reino. O regresso de D. João a Portugal em 1821 não alterou a emancipação jurídica brasileira, pois o príncipe-regente D. Pedro continuou a obra legislativa do pai. (GUSMÃO, 1998, p.314).

Como as relações jurídicas no Brasil foram tomando contornos próprios, as relações com Portugal ficaram mais complexas, mas as Ordenações Filipinas continuaram com aplicação efetiva no país. Proclamada a independência em 1822, continuou em vigor o Código Filipino no Brasil, por expressa disposição da Lei de 20 de Outubro de 1823. Após a Constituição do Império (datada de 1824) lei mais importante de uma nação, como explicado no item anterior, determinou expressamente em seu texto, no nº XVIII do artigo 179³⁰, a organização de um código civil e um criminal, para reger a vida no Brasil.

Importante dizer que a primeira Constituição brasileira, datada de 25 de março de 1824, possui característica liberal, com influência dos ideais iluministas³¹, baseada na justiça e equidade, inovando profundamente a legislação. Instituiu o governo unitário, a divisão dos poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) coordenados e harmonizados pelo Poder Moderador, exercido pelo imperador e instituiu o sistema bicameral, formado pela Câmara dos Deputados e Câmara dos Senadores (até hoje em vigor, como exposto nas seções precedentes) entre outras disposições.

³⁰ “XVIII. Organizar-se-há quanto antes um Código Civil e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça e Equidade.” (BRASIL, 1824)

³¹Resumidamente falando, os ideais iluministas, no seu aspecto filosófico-jurídico, inovaram na compreensão do Direito como uma prescrição legislativa determinada por certas condições sociais, políticas, filosóficas, culturais e jurídicas, centralizadas no ser humano, possuidor de uma razão subjetiva.

Assim, a elaboração dos códigos, ainda que confeccionadas por juristas, deveriam (como ainda hoje deve) ser submetida à aprovação das duas câmaras.

Entretanto, enquanto os referidos códigos não ficassem prontos, as Ordenações Filipinas continuariam com vigência no Brasil juntamente com outras leis, cartas régias e demais dispositivos normativos que regularam a vida dos brasileiros naquele período.

A elaboração do primeiro Código Penal³² brasileiro teve início em meados de 1827, com a apresentação de dois projetos que foram submetidos à apreciação e votação das duas câmaras, após anos de discussão e emendas ao texto, em 16 de dezembro de 1830 foi sancionada a primeira lei criminal brasileira: o Código Criminal do Império do Brasil, marcado pela influência dos ideais iluministas liberais da época, tendo expressiva repercussão na Europa. Com o seu advento, as Ordenações Filipinas, no tocante à matéria penal, foram revogadas, perdendo sua vigência nas terras brasileiras.

O Código Criminal do Império estruturalmente está dividido em quatro partes, cada uma dividida em Títulos, que contêm Capítulos; desses, por sua vez, constam os artigos que disciplinam a matéria tratada e uma numeração ordinal até o nono e depois cardinal, que divide os assuntos mais específicos, para serem tratados mais detalhadamente. Os capítulos seguem a numeração romana e podem ser subdivididos em seções, conforme explicado no item 1.2 desta dissertação. Enfim, sua estrutura é muito semelhante à dos códigos atuais.

A Parte I cuida das disposições gerais dos crimes e das penas cominadas a eles, denominada pela doutrina como “parte geral”, pois trata, como o nome diz, de definir crime e expor suas disposições e princípios gerais, bem como as circunstâncias que atenuam ou agravam as penas dos delitos cometidos. As outras partes³³ tratam especificamente do que o Império considerava como crime e suas respectivas penas: A Parte II cuida dos “crimes públicos” (entre os quais citam-se os

³² Há estudiosos que consideram a especificação de significado, fazendo uma pequena distinção entre a nomenclatura criminal e penal; o primeiro porque leva em conta o crime como o fato mais importante e a pena é conseqüência de seu cometimento, enquanto penal por ser a pena, a característica marcante dessa parte do Direito. Entretanto, os dois significantes são utilizados como sinônimos até os dias atuais, mas a segunda é a mais usada principalmente nos países ocidentais como Alemanha, França, Itália, etc. No Brasil, foi adotada a partir do Código Penal da República (MIRABETE, 1996, v.1, p.20).

³³ Essas partes são nomeadas pela doutrina como “parte especial”, pois especifica em detalhes os tipos de crime, definido-os e enumerando as penas cabíveis para cada infração.

crimes contra o chefe do governo, dispostos nos artigos 87 a 90 do capítulo III; insurreição, nos artigos 113 a 115 do capítulo IV e outros).

A Parte III refere-se aos “crimes particulares”, entre os quais constam os crimes cometidos contra a família (que serão objeto de comentário na seção: 1.4) e a Parte IV cuida dos “crimes policiais”, considerados como tais as ofensas à religião, a moral e os bons costumes (arts. 276 a 281), vadiagem e mendicância (arts. 295 e 296), uso indevido da imprensa (arts. 303 a 307), entre outros.

Mesmo com o Código imperial, a necessidade social provocou a elaboração de outras leis penais posteriores, como a lei que reprimiu o tráfico de africanos (Lei de 4 de setembro de 1850) e a Lei Áurea (Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888) que aboliu a escravidão no Brasil, o diploma legal imperial sofreu várias alterações .

Com o advento da República, em razão da nova realidade social que tomou conta do país, foi editado em 11 de outubro de 1890 o primeiro Código Penal da República do Brasil, denominado Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, Decreto 847 de 11 de outubro de 1890 e “[...] foi alvo de duras críticas pelas falhas que apresentava e que decorriam, evidentemente, da pressa com que fora elaborado” (MIRABETE, 1996, v.1, p.42), estatuto esse que estava muito distante do anterior.

O Código Penal da República estruturalmente está dividido em três Livros, cada um subdividido em Títulos, que contêm Capítulos e cada capítulo está disposto estruturalmente em artigos, por sua vez divididos em incisos e parágrafos, disciplinando a matéria tratada, com numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste. A inovação técnica desse decreto é a inclusão das chamadas “contravenções penais³⁴”, dispostas no Livro III, incluídas no mesmo dispositivo legal, enquanto que os Livros I e II dizem respeito, respectivamente, à parte geral e à parte especial.

As críticas ao Código Republicano vão desde a linguagem que era redundante e cheia de erros, em comparação com o anterior, que apresentava clareza e precisão, até defeitos legislativos propriamente ditos, como a definição de crime decorrentes da redação ruim e tecnicamente mal sistematizado (PIERANGELI, 2004, p.75-76). Contudo, a importância dessa obra reside no fato de ser ela a

³⁴ Contravenções penais são crimes menos graves, isto é, “crime menores” (FELIPE, 1998, p.110) assim considerados como exploração da credulidade pública com predição de futuro, jogos de azar, etc (respectivamente, arts. 27 e 50 do Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais vigente). Entretanto, nada impede que uma lei possa ser editada, transformando em crime o que hoje é uma contravenção.

primeira codificação da República brasileira que, além de abolir a pena de morte ainda em vigor no Código Imperial, instaurou o regime penitenciário, constituindo um avanço na legislação penal brasileira, como assevera Mirabete (1996, p.42).

Em razão de seus defeitos e sua sistematização falha e pelo tempo que vigorou (de 1890 a 1932) numerosas leis penais extravagantes foram editadas objetivando suprir as falhas e reduzir suas lacunas. Entretanto, a consulta à essa legislação especial, complementar ao Código, tornou-se tarefa árdua mesmo para os profissionais do Direito, razão pela qual o desembargador Vicente de Piragibe, em 1932, reuniu toda essa legislação na obra conhecida como Consolidação das Leis Penais, oficializada pelo Governo através do Decreto 22.213 de 14 de dezembro de 1932.

Referida obra não é um código, mas sim uma consolidação de leis, pois reúne, em um só texto legal, toda a legislação existente e não revoga os dispositivos da lei em vigor (o Código da República), mesmo no caso de incompatibilidade entre os textos respectivos, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1º do referido Decreto de promulgação.

Do ponto de vista técnico, há diferença de significado entre código, consolidação e compilação:

Por código entende-se lei nova sobre vasta matéria jurídica enquanto por consolidação a uniformização de um direito preexistente, esparso e fragmentário [...] Já por compilação deve-se entender a redação, na forma escrita, de costumes e leis, muitas vezes adaptados à época em que são compilados. (GUSMÃO, 1998, p.137, grifo do autor)

Mesmo com a edição da referida Consolidação, ainda era necessária a elaboração de um novo dispositivo penal no país, que passava por vários regimes políticos, como por exemplo o golpe de Getúlio Vargas em 1937, instaurando a ditadura militar e, imediatamente, uma nova Constituição Federal, imposta pelo ditador em 10 de novembro daquele ano. Essa Carta Magna, conhecida como “Polaca” por ter adotado o modelo polonês, instaurou uma nova ordem jurídico-política nos moldes dos regimes nazista e fascista que dominavam a Europa da época, rompendo com a tradição liberal presente nas Constituições anteriores (a imperial de 1824 e as republicanas de 1891 e 1934).

Em razão disso, o então Ministro da Justiça Francisco Campos incumbiu o professor paulista Alcântara Machado de elaborar um novo Código Penal, projeto esse submetido à várias revisões de uma comissão de juristas (como os anteriores), que muito o modificaram e após a aprovação na Câmara e no Senado nesses anos, o referido diploma penal foi baixado através do Decreto nº 2848 de 7 de dezembro de 1940, com uma *vacatio legis* de quase dois anos, entrando em vigor em 1º de janeiro de 1942 e com texto bastante diferente do projeto original elaborado pelo professor do Largo de São Francisco.

O referido Diploma Penal, considerado quanto ao sistema adotado, como talvez o melhor de todos os Códigos brasileiros de legislação penal, por ter uma forma clara de exposição e redação objetiva, conciliando idéias positivistas³⁵ (pregando a supremacia da investigação experimental em oposição à indagações puramente racionais) com as clássicas (que contêm ideais iluministas). Teve grande repercussão e é tido como eclético, pois aproveitou o que de melhor havia nas modernas legislações liberais, em especial os códigos italiano e suíço (MIRABETE, 1996, v.1, p.42).

Estruturalmente está dividido em duas partes, denominada no próprio texto legal como Parte Geral e Parte Especial, ambas divididas em Títulos e Secções, contendo artigos, incisos e parágrafos, sendo que a segunda parte (a especial) recomeça a numeração dada aos Títulos, mas segue contínua a ordem numérica dos artigos.

Contudo, mesmo sendo alvo de elogios, a obra continha alguns defeitos e, inevitavelmente ficava obsoleta em razão das constantes mudanças sociais no Brasil. Assim, o então presidente Jânio Quadros confiou ao penalista Nelson Hungria a tarefa de elaborar um anteprojeto de um outro Código Penal, cujo texto mantinha a mesma estrutura do Código de 1940 e foi apresentado ao governo e publicado em 1962, para submissão à comissão revisora composta por juristas.

Apesar das diversas sugestões, o novo estatuto penal foi convertido em Lei através do Decreto-lei 1.004 de 21 de outubro de 1969, pela Junta Militar que assumiu o governo do Brasil na época, estatuto este que tinha sua vigência estipulada para 1º de janeiro de 1970. As críticas a esse Código foram tantas que ele foi substancialmente modificado por diversas leis, prorrogando sua entrada em

³⁵ No positivismo jurídico, o direito identifica-se com a lei, isto é, passa a ser as normas emanadas pelo Estado.

vigor, até que com uma lei editada em 1978³⁶ revogou-o integralmente, sem que ele nunca tivesse vigorado no país.

Após o fracasso da edição do Código Penal de 1969, foi instituída pelo chefe do executivo no ano de 1980, uma nova comissão para elaborar a reforma da Parte Geral do Código de 1940, ainda vigente; após revisão e análise das duas Câmaras, foi aprovada a Lei 7209 de 11 de julho de 1984, disposta para vigorar no Brasil seis meses após a data de sua publicação. E foi isso que aconteceu: o Código Penal de 1940 teve sua parte geral revogada pela lei mencionada linhas atrás, mas continua em pleno vigor com essa alteração e com sua parte especial formulada nos moldes de 1940.

Contudo, a redação de alguns artigos da parte especial foi alterada através de leis posteriores e muitos deles foram revogados por dispositivos legislativos, como exemplo, a Lei 11.106 de 8 de março de 2005, que revogou o crime de adultério previsto no art. 240 do Código Penal vigente. Isso equivale dizer que, muito embora a parte especial seja a da lei de 1940, ela sofreu e vem sofrendo diversas alterações objetivando atender às necessidades sociais, mas as leis, que deveriam acompanhar simultaneamente a evolução social, não conseguem esse intento, em razão de diversos motivos³⁷, cujo estudo não é objeto da presente pesquisa; por causa desse descompasso, surgem leis que vão emendando, modificando e até mesmo revogando as anteriores.

Por estar em vigor sua parte especial, referido diploma penal é denominado neste trabalho como “Código Penal vigente” para também diferenciá-lo dos anteriores.

Com relação à legislação civil brasileira, o caminho não foi muito diferente. Como exposto nesta seção, a Constituição Imperial de 1824, em seu dispositivo nº XVIII do art. 179 determinou que fossem criados o mais rápido possível um Código Penal (do qual já se tratou até aqui) e um Civil, obra essa cuja elaboração, nos dizeres de Gusmão (1998, p. 317) “[...] foi uma odisséia, começando em 1899, no Governo Campos Salles, terminando no de Wenceslau Braz, em 1916”, pois foram

³⁶ A Lei que revogou o Código Penal de 1969 é a de nº 6.578 datada de 11 de outubro de 1978.

³⁷ Como exemplos desses motivos podem-se citar a dificuldade na elaboração de uma norma, que deve obedecer princípios e requisitos para não conflitar com as regras jurídicas gerais vigentes no país, o que demanda muito estudo e trabalho dos especialistas, aliado ao fato de que, uma vez pronto, o projeto deve ser submetido à aprovação da Câmara e do Senado.

várias as tentativas de codificação da matéria civil, tanto no Império, como na República.

Juntamente com as Ordenações Filipinas ainda em vigor no país, acumularam-se diversas leis extravagantes, promulgadas em decorrência de necessidades diversas, consagrando preceitos diferentes, às vezes conflitantes com os anteriores. Em razão dessa enormidade de leis esparsas e desordenadas, tornava-se cada vez mais urgente a organização das matérias civis por elas tratadas, bem como sua remodelação para saciar as necessidades da época.

Julgando difícil a tarefa de fazer um Código que atendesse todas essas necessidades, Eusébio de Queirós propôs a adoção do Digesto Português como Código Civil brasileiro, o que desencadeou ferrenhas críticas, especialmente por parte do Instituto dos Advogados Brasileiros,³⁸ que provocaram a rejeição dessa proposta.

Entretanto, para acomodar a situação foi sugerido, como trabalho preparatório do Código Civil, consolidar o direito privado em vigor, tarefa que foi confiada ao jurista Teixeira de Freitas no ano de 1855, tarefa essa devidamente cumprida em 1858 com a aprovação da Consolidação das Leis Civis. Por tratar-se de reunião das leis vigentes no país e não uma inovação legislativa (como o primeiro Código Civil) essa obra não foi objeto de consulta para formação do *corpus* da pesquisa que ora se desenvolve.

Concluída a Consolidação, foi dada ao renomado jurista, no ano de 1859, a tarefa de organizar o Projeto do Código Civil Brasileiro, tendo ele formulado um esboço, que deveria ser submetido ao exame de uma comissão e Teixeira de Freitas desgostando-se com ela por causa do pouco valor que a opinião brasileira dava ou parecia dar ao seu trabalho, interrompeu a produção da obra e não mais retomou-a, sendo este trabalho aproveitado para a elaboração do Código Civil Argentino (BEVILAQUA, 1956, v.1, p.12-13).

Rescindido o contrato entre o governo imperial e Teixeira de Freitas, foi dada a Nabuco de Araújo a tarefa de elaborar novo projeto, que foi interrompido com sua morte.

³⁸ O Instituto dos Advogados Brasileiros foi criado através de ato do Governo Imperial em 7 de agosto de 1843, insurgiu em fases críticas da História do Brasil, visando defender o direito e assegurar a legalidade. Era órgão de classe até a criação da Ordem dos Advogados do Brasil do Brasil, através do Decreto nº 19.408 de 18 de novembro de 1930.

Com o advento da República os trabalhos foram novamente interrompidos. Em 1890 outro renomado jurista, Coelho Rodrigues, foi encarregado da tarefa de preparar o Projeto do Diploma Civil, mas não alcançou parecer favorável da comissão revisora, sendo, por essa razão, rejeitado pelo governo. Clóvis Beviláqua foi convidado, em 1899, a elaborar o projeto que, submetido à nova comissão revisora, foi aprovado com algumas emendas e remetido ao Presidente da República, que o enviou para o Congresso Nacional. Aprovado com algumas modificações pela Câmara dos Deputados (em 1902) foi remetido ao Senado, onde foi submetido a novo exame, agora da comissão de senadores, onde também foi aprovado em 1915 com emendas literárias de Ruy Barbosa, retornando para a sanção do Presidente da República em 1º de janeiro de 1916, cumprindo assim, todos os trâmites legais.

A Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916, que instituiu o primeiro Código Civil brasileiro, denominado Código Civil dos Estados Unidos do Brasil entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1917, revogando expressamente, no seu art. 1.807³⁹, a vigência das Ordenações Filipinas e outros dispositivos legais no Brasil, no tocante à matéria civil.

Curiosamente, as Ordenações Filipinas vigoraram mais tempo no Brasil que em Portugal, que aprovou seu primeiro Código Civil em 1867, revogando a legislação Filipina, enquanto no Brasil elas foram mantidas como válidas até 1916 quando foi aprovado o primeiro Código Civil brasileiro (que pôs fim à vigência do Código Filipino em 1917, com a sua entrada em vigor).

Ressalta-se ainda que o primeiro Código Civil brasileiro teve influência jurídica e filosófica das idéias positivistas, iluministas e do Código Civil alemão, marcado pelo direito romano e “[...] vazado em linguagem técnica” (GUSMÃO, 1998, p. 293).

O Código Civil de 1916 possui um notável valor dogmático e serviu de base para outras codificações; está dividido em duas partes: uma geral e uma especial, compostas de Livros, dispostos em seção e capítulos, compostos por artigos, com incisos e parágrafos. A parte geral do Código está subdividida em três Livros, com disposições gerais concernentes às pessoas, aos bens e suas relações, bem como os atos e fatos jurídicos. A parte especial também está dividida em Livros, quatro no caso, tratando, sucessivamente, do "Direito de Família" (cujos principais pontos

³⁹ "Art. 1807 - Ficam revogadas as Ordenações, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções, Usos e Costumes concernentes a matérias de direito civil reguladas neste Código". (BRASIL, 1995, p.263)

serão abordados em seção própria) "Direito das Coisas", que trata das relações de posse e propriedade, "Direito das Obrigações" (relações contratuais) e "Direito das Sucessões", estabelecendo regras gerais da transmissão hereditária dos bens, testamentos, inventário e partilha.

Logo após sua entrada em vigor, o Código Civil Brasileiro passou a sofrer transformações em consequência da edição de leis posteriores que surgiram para adaptar o direito civil brasileiro às necessidades sociais cotidianas que surgiam, prejudicando, assim, a idéia de Código como totalidade normativa completa e acabada.

É importante dizer novamente que as leis vão ficando velhas com o passar do tempo, deixando de atender às necessidades da sociedade. E com o Código Civil de 1916 (e com qualquer Código) não foi diferente: o avanço legislativo para época em que foi promulgado transformou-se em alvo de piadas nas últimas décadas do século XX justamente por estar em descompasso com a nova realidade social do país. Um exemplo disso é a possibilidade de anulação do casamento por parte do marido ao descobrir que sua esposa não era mais virgem.

Melhor explicando: para a sociedade do início do século, que era estritamente patriarcal, a mulher foi tratada como "colaboradora" do marido e, obviamente, não tinha os direitos iguais aos dele; essa igualdade de direito e deveres inclusive, só foi obtida com a promulgação da Constituição Federal vigente, no ano de 1988. Com as inovações trazidas pela Carta Magna especialmente para as relações familiares, que serão melhor abordadas no tópico seguinte, os artigos do Código de 1916 deixaram de vigorar automaticamente⁴⁰, mas ainda constavam daquele Estatuto.

Com isso, cada vez mais tornava-se necessária a revisão do primeiro Código Civil e o governo incumbiu o professor Orlando Gomes a tarefa de redigir o anteprojeto do Novo Código, que foi convertido em projeto pela comissão e entregue ao governo em 31 de Março de 1963. O projeto versava sobre Direito de Família, Direitos Reais e o Direito das Sucessões e foi enviado ao Congresso Nacional, sendo posteriormente retirado pelo governo. Em 1967, foi criada uma nova comissão encarregada da revisão do Código Civil; já revisto e emendado, o projeto original, que data de 1975, foi encaminhado ao congresso Nacional naquele ano; só na Câmara dos Deputados demorou nove anos para apreciar o projeto de lei, que foi

⁴⁰ Devido à hierarquia das leis explicada no tópico anterior, a nova Constituição se fez valer em todos os sentidos, retirando da vigência qualquer dispositivo infraconstitucional que colidisse com ela.

aprovado em 1984 e foi encaminhado para o Senado, onde ficou por mais treze anos e recebeu mais emendas, submetendo-se á votação na Câmara novamente no ano de 1997.

Obviamente, durante toda essa gestação no Congresso, os aspectos econômicos, políticos e sócias do país mudaram e o texto de 1975 estava em descompasso com a realidade atual, inclusive com a Constituição vigente, aprovada em 1988. Para adequar o Projeto às inovações constitucionais e legais posteriores à tramitação no Senado, foi necessário mudar o regimento do Congresso Nacional; feitas tais alterações, o novo Código Civil, foi finalmente aprovado em 6 de dezembro de 2001 e transformado na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Com isso, a referida Lei instituiu o novo Código Civil brasileiro e determinou em seu art. 2.044, que a entrada em vigor ocorreria um (01) ano após sua publicação feita no Diário Oficial da União, que se deu em 11 de janeiro de 2002, revogando expressamente, através do disposto em seu artigo 2.045⁴¹, o Código Civil de 1916 em sua integralidade e a Primeira Parte do Código Comercial brasileiro (Lei 556 de 25 de junho de 1850). Com isso, o novo Diploma Civil pátrio começou a vigorar efetivamente no país, a partir de 11 de janeiro de 2003.

Considerado como o estatuto da pessoa, o Código Civil atual contém, em comparação com o anterior, várias regras novas visando atender e solucionar diversos problemas que surgiram com a natural evolução da sociedade, sobretudo em termos recentes, em decorrência do fenômeno da globalização, inovações essas, principalmente na parte do Direito de Família.

O Código Civil de 2002 está dividido em parte geral e especial, nos moldes do anterior, cuja estrutura foi mantida, compostas por Livros, dispostos em secção e capítulos, compostos por artigos, com incisos e parágrafos. A parte geral do Código está subdividida em três Livros, com disposições gerais concernentes às pessoas, aos bens e suas relações, bem como os atos e fatos jurídicos. A parte especial também está dividida em Livros, cinco no caso: Livro I trata do Direito das Obrigações (relações contratuais) o Livro II, do Direito de Empresa, o Livro III do Direito das Coisas (que cuida da posse e propriedade, como por exemplo: usucapião, etc), o Livro IV cuida do Direito de Família e o Livro V, do Direito das

⁴¹ “Art.2.045 – Revogam-se a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil e a Parte Primeira do Código Comercial, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.” (BRASIL, 2002b)

Sucessões, estabelecendo regras gerais da transmissão hereditária dos bens, testamentos, inventário e partilha.

Apesar das inovações trazidas e também dos problemas expostos linhas atrás, não se pode cometer o erro de supor que a elaboração deste Código iria (e irá) tutelar todos os direitos que surgiram no decorrer dos anos que já se passaram desde sua entrada em vigor no ano de 2003.

De qualquer forma, a codificação do direito é de suma importância, pois além de unificar o ordenamento jurídico, sistematiza as matérias das quais as leis tratam. Mas, como ressalta Gusmão (1998, p.37) um código não pode ser cogitado como “obra perfeita”, pois eles tornam-se obsoletos naturalmente, motivo pelo qual começam a ser emendados pelas leis novas que gradativamente os reformam, para acompanhar as necessidades sociais, até atingirem um ponto que devem ser substituídos por outro justamente por não mais atenderem sua finalidade: a de unificar o direito. Essa é a prova mais pura de que o Direito, como a linguagem, não é estático.

1.4 Localização do Direito de Família nas codificações pesquisadas

Como foi exposto no item anterior, o Brasil optou pelo sistema de Direito codificado, razão pela qual toda sua legislação é escrita, tendo a lei como sua principal fonte. Resumidamente pode-se dizer que as leis brasileiras são separadas por assuntos: penal, civil, trabalhista, comercial, etc que são consideradas como as partes da ciência jurídica, divididas em blocos para facilitar o estudo de cada tema, mas é importante ressaltar que cada um desses assuntos formam uma única legislação, composta sim, de várias leis separadas por temas nos respectivos códigos.

Para a doutrina brasileira, os temas diferentes estão englobados no Direito Objetivo, que subdivide-se em direito público e direito privado. Por direito público, entende-se a “parte da ciência jurídica que regula as relações entre o Estado e o indivíduo” (FELIPE, 1998, p.145) considerando os interesses da coletividade, aqui englobados o Direito Penal, o Direito Processual, o Administrativo, etc., diferindo do ramo privado, que regula “[...] diretamente as atividades ou os interesses do homem,

considerado como um ser individual [...]; são considerados como Direito Privado, o Civil, o Comercial e o Agrário.” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.276-277)

O Direito Civil objetiva regular as diversas relações entre as pessoas, sejam elas relações particulares ou patrimoniais, aqui englobado o Direito de Família, do qual passa-se a tratar.

Pode-se definir o Direito de Família como o conjunto de regras e princípios que regulam o casamento, sua celebração, validade, efeitos dele decorrentes, regime de bens, sua dissolução, parentesco, relações entre pais e filhos, tutela, curatela e ausência (BRASIL, 1956, v.2, p.6). Sendo assim, esta parte do Direito tem como núcleo central a família, formada pelo casamento e, mais recentemente através da chamada união estável, centrada nas “[...] relações pessoais entre os cônjuges, entre pais e filhos, entre parentes [...]” (DINIZ, 1997, p.4).

Importante salientar que embora o objeto do “direito de família” seja a própria família, esse ramo do Direito Civil dispõe sobre outras normas que não têm relação direta com a unidade familiar, como por exemplo a tutela de menores, a curatela de interditos, que guardam alguma semelhança com o sistema assistencial dos menores prestado pelos pais.

Na sistematização legislativa brasileira, desde as Ordenações Filipinas, já havia uma preocupação em tratar das relações familiares. Assim, com relação ao Código Filipino, a parte que trata do direito de família está disposta no Livro IV, entretanto, em termos de estrutura é diferente da disposição esquemática dos Códigos brasileiros posteriores, tanto os penais, como os cíveis. Elas seguiram uma sistematização confusa, em que se misturam normas de direito de família, direito das sucessões e direitos obrigacionais, sem uma prévia separação dessas matérias, estando tudo isso incorporado no seu Livro IV.

Também é importante ressaltar que, em comparação com os Códigos Cíveis brasileiros, poucas são as disposições específicas sobre direito de família no referido Livro IV das Ordenações, pois as referências encontradas são em sua maior parte as que regulam as obrigações entre marido e mulher, como a “Doação de bens móveis, feita pelo marido sem outorga da mulher” disposta no Título LXIV (PORTUGAL, 1870, v.3, p.867), separação, concubinato, etc. Apesar deste Livro do Código Filipino tratar de direito privado, algumas disposições concernentes ao que se considera hoje pertencente ao direito de família estão dispostas em outros Livros desse corpo legislativo, demonstrando a falta de sistematização legislativa da época.

Entretanto, como a relação familiar abordada neste trabalho é a restrita, a fonte consultada foi apenas o Livro IV, como será explicado na seção 4 que trata da metodologia.

Com a sistematização adotada pelo Código Civil brasileiro de 1916, baseada no Código alemão, a obra disponibiliza o Livro I da Parte Especial para tratar do "Direito de Família", englobando o casamento, as relações de parentesco e a proteção dos menores e incapazes, dispostos a partir do artigo 180 até o artigo 484, assim dispostos: o Título I, que compreende os arts.180 até o 228, intitulado *Do casamento* trata das disposições gerais a respeito desse instituto, como os impedimentos, anulação, idade para casar, etc; o Título II trata *Dos efeitos jurídicos do casamento*, a partir do art. 229 até o 255, dispondo sobre os direitos e deveres do marido e da mulher; o Título III, denominado *Do regime dos bens entre os cônjuges* corresponde aos arts. 256 ao 314 e trata, como o nome diz, dos regimes de casamento: comunhão parcial, separação total, comunhão universal e o antigo regime dotal; o Título IV tratava *Da dissolução da sociedade conjugal e da proteção da pessoa dos filhos*, o antigo desquite como se verá em tópico próprio, parte essa que compreendia, na redação original do Código Civil de 1916, os arts. 315 ao 328, todos revogados com a edição da "Lei do Divórcio" (Lei 6.515/77).

O Título V, intitulado *Das relações de parentesco* trata tanto dos parentes em geral (avôs, tios, irmãos) como os filhos, cuja diferenciação entre legítimos e ilegítimos estava presente no texto legal, que deixaram de ser aplicadas com a edição da Constituição Federal de 1988. Essa parte vai dos arts. 337 ao 405 e inclui normas sobre adoção, etc. Esses são os Títulos que interessam mais detidamente a essa pesquisa, pois guardam relação estreita e direta com a família.

Já o Título VI – *Da tutela, da curatela e da ausência* – trata dessas relações indiretas com o núcleo familiar (arts. 406 a 484), pelo que não entraram na pesquisa.

O Código Civil atual seguiu praticamente a mesma sistemática do anterior, tratando, no seu Livro IV da Parte Especial, as normas pertinentes à família, insertas nos arts. 1511 até o 1783, só diferindo no tocante à inclusão de Subtítulos, abordando mais especificamente determinados assuntos, como "os Alimentos" (no Subtítulo III, arts. 1694 a 1710 do Título II, denominado *Do direito patrimonial* (aqui englobando os regimes de casamento, trazendo a inovação do regime denominado "participação final nos aqüestos" e a retirada do dotal, presente no Código anterior, além de abordar e expressamente a "união estável" (no Título III, arts. 1723 a 1727)

reconhecendo, portanto, sua plena validade como uma das formas de constituição da família.

Cabe nesse momento, fazer uma ressalva: nas relações de família não estão englobadas diretamente o direito sucessório, aqui entendido como as normas que regulamentam a transmissão de bens e direitos de uma pessoa a outra, através da morte, muito embora os familiares sejam, legalmente, os herdeiros diretos de seus antecessores, razão pela qual estão disponibilizados em Livros separados nos dois Códigos Civis brasileiros (Livro IV no de 1916 e V no de 2002). Isso se deve ao fato de que, como exposto no início desta seção, as o direito de família estuda as relações familiares formadas a partir do casamento e mais recentemente, através da união estável, de onde se originam os filhos.

Sendo assim, de acordo com esse entendimento, justifica-se a sistemática dos Códigos Civis e a presente pesquisa, que não englobou as lexias referentes à essa parte do Direito.

Já nos Códigos criminais, a sistematização é diferente: não tratam especificamente da família como as leis civis (pois essa legislação já aborda o assunto) mas dispõem sobre o que são considerados crimes cometidos contra a instituição família. Entretanto, nos Estatutos penais verifica-se que qualquer crime pode se relacionar com a família, como o homicídio, estupro, etc, mas, para seguir com a delimitação do tema desta pesquisa, foram observadas apenas as partes que tratavam especificamente dos chamados *crimes contra a família* seguindo a sistemática do Código Penal vigente, o já aludido Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e verificando seus correspondentes nas legislações penais anteriores.

O Estatuto penal vigente dispõe a respeito dos tais crimes em seu Título VII da Parte Especial, subdividindo-os em Capítulos, em número de três, assim expostos: no Capítulo I, intitulado *Dos crimes contra o casamento*, assim considerados a bigamia, o induzimento a erro essencial sobre a pessoa do outro, a simulação do casamento e o adultério, constantes dos arts. 235 a 240, esse último revogado pela Lei 11.106 do ano de 2005; sendo assim, com a edição dessa Lei, o adultério deixou de ser considerado crime no Brasil, não sendo mais punido criminalmente.

O Capítulo II, intitulado *Dos crimes contra o estado de filiação*, constantes dos arts. 241 ao 243, considera como crime, o registro de nascimento inexistente (art.

241), o parto suposto, assim definido pelo próprio Código no art. 242: “Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil” (PIERANGELI, 2004, p.480), punido com pena de reclusão de dois a seis anos e a sonegação do estado de filiação, definida no art. 243 como “Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil” (PIERANGELI, 2004, p.480).

O incesto, punido pela lei anterior, não é considerado crime na legislação vigente, sendo apenas considerado uma circunstância que agrava a pena dos denominados crimes contra o costume, aqui incluídos a sedução, o rapto, ultraje ao pudor e tráfico de mulheres (arts. 213 ao 234 dispostos no Título VI do Código Penal atual)

Já o Capítulo III trata *[d]os crimes contra a assistência familiar* (arts. 244 a 247) aqui incluídos os chamados abandono material e abandono intelectual, que dizem respeito, respectivamente, a deixar de cuidar e de prover com os recursos financeiros necessários, as despesas do filho menor, ou maior inválido para o trabalho, bem como do cônjuge e ascendente incapaz e deixar de propiciar a educação escolar dos filhos.

Por fim, o Capítulo IV trata *[d]os crimes contra o pátrio poder, tutela ou curatela* (arts. 248 e 249) que correspondem a induzir um menor ou incapaz à fuga ou subtraí-los do poder de quem os têm sob sua guarda e custódia.

Os crimes que particularmente interessam a essa pesquisa são os cometidos contra o casamento, especificamente a bigamia e o adultério, pois essa instituição, considerada durante muito tempo como a única forma de constituição da família, como exposto anteriormente, é base da trindade pai/mãe/filho que norteia o presente trabalho.

Já no Código Penal anterior (o de 1890, aqui referido como o da República) tratava dos crimes relacionados com a família, também em sua parte especial, denominada *[D]os crimes em espécie*, no seu Título VIII, denominado *[D]os crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor*, englobando diversos assuntos que no Código Penal vigente, estão em outras partes. Por exemplo, no referido Título VIII consta no Capítulo I, o tipo penal denominado “violência carnal” (PIERANGELI, 2004, p.25) que atualmente leva o

nome de “estupro”, não estando presente nos crimes específicos cometidos contra a família do Diploma Penal atual. Entretanto, o adultério está presente no Capítulo IV desse Título, denominado *do [a]dultério ou infidelidade conjugal* (arts. 279 a 281).

Curiosamente, o primeiro Código Penal da República brasileira não enquadra os crimes de poligamia, celebração do casamento contra a lei, parto suposto e abandono e subtração de menores no Capítulo que cuida das relações familiares, como o faz o Diploma Penal vigente. Aquele texto legal entende que tais crimes atentam contra a segurança do estado civil da pessoa e não contra a família propriamente dita, razão pela qual eles estão dispostos fora do Título VIII, mais especificamente no Título IX: *Dos Crimes contra a Segurança do Estado Civil*.

No Código Criminal do Império os crimes de adultério, poligamia (atualmente bigamia), parto suposto e os cometidos contra as disposições legais sobre a celebração do casamento estão dispostos em sua Terceira Parte que cuida *dos crimes particulares*, no Título II que trata *[d]os crimes contra a segurança individual* (nos arts. 192 a 256) e no Capítulo III, intitulado *[d]os crimes contra a segurança do estado civil e doméstico*, nos seus artigos 247 a 256.

Finalmente, as Ordenações Filipinas, em seu Livro V cuida dos crimes e das penas, parte essa que contém dispositivos tanto do direito penal, como do processual penal. O curioso dessa legislação portuguesa é que, apesar de estar separadas por Título, não há nomeação para o crime previsto, isto é, no lugar dos significantes bigamia e adultério, por exemplo, constantes do Título XIX e do Título XXV respectivamente, aparecem o significado das unidades léxicas, constante essa que permeia toda essa legislação: “Título XIX *do homem, que casa com duas mulheres, e da mulher que casa com dous maridos*” (no lugar de bigamia) e “Título XXV *do que dorme com mulher casada*” (ao invés de adultério) (PIERANGELI, 2004, p.110 e 112).

Assim, como já mencionado, em todos os Códigos aqui observados, encontram-se dispositivos que tratam da família, com algumas diferenças em sua abordagem que vão desde as alterações de hábitos sociais, que causam o surgimento ou desaparecimento de uma situação, como o adultério, a união estável, etc., até sua disposição sistemática, variável em cada uma das codificações analisadas, obedecendo, ao que tudo indica, a idéia que o legislador tem a respeito do assunto, no caso, a família.

Uma vez feita a delimitação do objeto deste estudo e sua localização nas fontes consultadas, passa-se a tecer alguns breves comentários sobre as mudanças legislativas havidas nas lexias analisadas que tiveram reflexo no plano lingüístico.

2 A FAMÍLIA

A família é a forma mais antiga e espontânea da vida social. Na Grécia e em Roma, concentravam-se grandes poderes sociais no âmbito familiar; como ensina Gusmão (1998, p.297) “[a] família tinha seu culto, seus julgamentos [...] era a guardiã das tradições e dos costumes.”

Como assevera o referido autor, a família antiga difere da contemporânea, pois naquela incluía-se todo o conjunto de pessoas com a mesma origem, englobando aí, os antepassados, a divindade familiar protetora e cultuada no lar e os escravos.

Assim sendo, a família antiga era numerosa, constituindo verdadeira entidade política, com leis, cultos religiosos e julgamentos próprios, normalmente presididos pelo homem mais velho, o patriarca da entidade.

Já a família contemporânea representa o conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo de consangüinidade, restrita ao grupo formado por pai, mãe e filho(s), identificando-se com a “*família conjugal* [...] oriunda do casamento [e atualmente, da união estável]” (GUSMÃO, 1998, p.298, grifo de autor).

Sendo assim, a família brasileira possui marcas de suas origens, herdadas da família romana e da medieval; a herança romana caracteriza-se pela submissão - de fato - da esposa e dos filhos ao marido, tornando o homem o chefe de família nos moldes do despótico *pater familias* romano. A herança da família medieval configura-se no caráter sacramental do casamento, que adveio do Concílio de Trento, no século XVI, tornado obrigatório o casamento civil, norma que foi incluída nas Ordenações Filipinas, Lei que, repita-se, vigorou no Brasil até 1917.

Mas, quais as pessoas que formam essa entidade social? A resposta, curiosamente, varia ao longo do tempo, como observado inclusive, através das comparações dos principais conceitos de família obtidos junto a alguns dos dicionários consultados nesta pesquisa, a seguir transcritos:

As pessoas de que se compõem huma casa, pays, filhos e domésticos. (BLUTEAU, 1713, v.4, p.28)
[...] 2. Diz-se de todas as pessoas, ainda mesmo não sendo parentes, amos ou criados, que vivem debaixo do mesmo teto. 3.A reunião das pessoas dum mesmo sangue, como pae, mãe, irmão, tios, sobrinho, primas, etc. 4. Pessoas do mesmo sangue vivendo

sob o mesmo teto, e mais particularmente, o pai, a mãe e os filhos. (VIEIRA, 1873, v. 3, p.131)

1. Pessoas aparentadas, que vivem, em geral, na mesma casa, particularmente o pai, a mãe e os filhos. 2. Pessoas unidas por laços de parentesco, pelo sangue ou por aliança: 3. Ascendência, linhagem, estirpe. (AURÉLIO, 1999).

De acordo com as definições transcritas acima, verifica-se que o significado da unidade lingüística pode variar, sendo portanto, polissêmica, razão pela qual cabe trazer à colação os três significados que ela adquire na órbita jurídica: amplíssimo, lato e restrito, essa última, inclusive, é a que norteia a presente pesquisa :

a) No *sentido amplíssimo* o termo abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consangüinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos [...]

b) Na *acepção lata*, além dos cônjuges e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes de outro cônjuge) [...]

c) Na *significação restrita* é a família não só o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação [...] mas também a comunidade formada por qualquer dos pais e descendentes, como prescreve o art. 226, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, independente de existir o vínculo conjugal, que a originou [...] (DINIZ, 1997, p.8-9, grifo do autor)

Ressalta-se que a obra da qual foi retirada a citação retro transcrita foi escrita na vigência do Código Civil de 1916, já fazia menção às uniões formadas por qualquer dos pais e seus filhos, aludindo claramente à união estável, reconhecida como válida e como uma das formas de constituição da família pela Constituição Federal a partir de 1988, ano de sua promulgação, denotando que o que importa na definição de família é o vínculo⁴² que se forma em torno dos componentes dela.

O direito brasileiro, até bem pouco tempo atrás, tinha um conceito de família muito limitado, pois considerava como tal, a entidade constituída apenas e tão somente através do casamento, mas a realidade social já não correspondia a essa realidade, pois as famílias formadas através de uniões sem o “papel passado” eram cada vez mais comuns.

Entretanto, cabe ressaltar que a mulher, em comparação com o homem, sempre esteve em grau inferior para a sociedade, refletindo essa postura nas leis,

⁴² Esse vínculo envolve uma relação amorosa de cooperação mútua entre os membros que compõem a entidade familiar, que gera, a partir daí uma série de deveres e direitos em todas as esferas sociais, inclusive, no Direito, que é a que interessa a essa pesquisa.

sendo equiparada a um bem móvel no início, como será exposto na próxima seção, submetendo-se à administração de bens pelo marido, conforme previa o art. 233 do Código Civil de 1916,⁴³ que era o chefe da sociedade conjugal, podendo, de acordo com sua vontade, autorizar a esposa ter uma profissão (disposição presente no inciso IV desse artigo).

Essas e outras disposições semelhantes, consideradas “machistas” na sociedade moderna, foram alteradas com a edição da Lei nº 4.121, de 27 de Agosto de 1962, conhecida como o “Estatuto da mulher casada”, que trouxe algumas inovações no sentido de colocar a mulher, como “colaboradora do homem”, revogando, inclusive, a autorização do marido para poder exercer atividade profissional, como se vê da nova redação do art. 233 do antigo Código Civil (BRASIL, 1995, p.60-61, grifo nosso) alterada por essa lei:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251). (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

[...]

IV - Inciso suprimido pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962

Cabe ressaltar que a figura da mulher como “cabeça de casal” estava juridicamente prevista nas Ordenações Filipinas em caso de morte ou desaparecimento do marido, consoante se vê do Livro I, Título XCV intitulado “Como a mulher fica em posse e cabeça do casal por morte de seu marido”. Para o Direito Romano, só o marido era o chefe da sociedade conjugal e por isso, essa Ordenação dá à mulher administração dos bens do casal em caso de morte do marido de acordo com o comentário de Cândido Mendes de Almeida a essa Ordenação (PORTUGAL, 1870, v.3, p. 949, nota 2) o Código de 1916 seguiu apenas o preceito romano.

Mas os avanços conquistados pela mulher foram consolidados pela Constituição Federal promulgada em 1988, ainda durante a vigência do Código Civil de 1916, que igualou os seus direitos e deveres aos dos homens e, conseqüentemente, igualou-os também na sociedade conjugal, como pode-se notar dos artigo transcritos da Carta Magna (BRASIL, 1988, grifo nosso):

⁴³ Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: [...]

IV - O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal (arts. 231, II, 242, VII, 243 a 245, II e 247, III) – redação original do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1956, v.2, p.89)

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

[...]

Art 226 [...]

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Inspirados nos valores sociais construídos no decorrer do século XX, consolidados pela Constituição de 1988, a mulher deixou de ser “colaboradora do marido” na sociedade conjugal para exercer, ao lado dele, as obrigações e direitos decorrentes dessa união, assunto esse tratado expressamente no novo Código Civil brasileiro, que proclama a igualdade entre os cônjuges, de forma a reconhecer que ambos possuem papel fundamental nas decisões familiares, como mostra o artigo 1.565: “Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família” (BRASIL, 2002b).

Assim, diversas foram as mudanças sociais pelas quais a família brasileira passou ao longo dos tempos: de sociedade extremamente patriarcal, onde o homem era o chefe, passando pelas inovações trazidas pela Carta Magna promulgada em 1988, que igualou homens e mulheres em direitos e obrigações, além de reconhecer a união estável como uma outra forma de constituir família, ao lado do casamento, que deixou de ser a única maneira de formação daquela entidade.

A partir daí, outros preconceitos estão sendo gradativamente derrubados até os dias atuais, em que já se estuda a possibilidade, cada vez mais real, de reconhecer como válidas também, as uniões entre pessoas do mesmo sexo; aliás foi cunhada até uma unidade léxica que define essa realidade: “união homoafetiva”, que será objeto de análise na próxima seção.

Além dessas uniões, citam-se as famílias em que ou o pai ou mãe são desconhecidos pelos filhos, que convivem com apenas um dos pais ou os filhos que são gerados através de fertilização artificial, muitas vezes sem ter os pais como seus formadores genéticos. Em razão de todas essas mudanças que o instituto família vem sofrendo ao longo do tempo, é cada vez mais comum o comentário de que ela está em crise ou se desagregando.

Entretanto, a moderna doutrina jurídica brasileira nega esse fato, afirmando não tratar-se de desagregação, mas sim de adaptação ao período de transição definitiva para a concretização das mudanças havidas, pois os indivíduos, desde sempre, estiveram agrupados primeiramente em pequenos grupos sociais, sentindo a necessidade de amparo e afeto, para depois inserir-se na sociedade, grupo mais amplo (FALAVIGNA; COSTA, 2003, p. 27).

Dessa feita, a importância social da família está no fato de que ela é base para a identificação e formação de cada indivíduo como pessoa, sendo o primeiro grupo social ao qual as pessoas se inserem ao nascer, razão pela qual é considerada a base da sociedade, segundo assevera a lei máxima do país – a Constituição Federal vigente, em seu artigo 226⁴⁴ – e, como tal, protegida pelo Estado. Esses e alguns outros assuntos serão tratados mais detidamente nas próximas seções.

2.1 Constituição da família: casamento e união estável

Como até aqui exposto, a família sempre foi considerada uma entidade extremamente importante na sociedade desde os tempos mais remotos, pois é o primeiro grupo social em que se insere o indivíduo já ao nascer.

Também foi dito que entre os três principais conceitos de família para o Direito, transcritos na seção anterior, o que norteou esta pesquisa foi o restrito, que engloba o núcleo social formado pelo pai, pela mãe e pelo(s) filho(s), conforme definição dada por Silva, De Plácido (1999, p.347, grifo do autor) :

Derivado do latim *família*, de *famel* (escravo, doméstico), é geralmente tido, em sentido restrito, como a sociedade conjugal. Neste sentido, então, *família* compreende simplesmente os *cônjuges* e sua *progênie*. E se constitui, desde logo, pelo *casamento*. [...]

Assim, o casamento, até o advento das reformas que incidiram no direito de família brasileiro, trazidas pela Constituição Federal vigente, como exposto no item anterior, era a única maneira reconhecida pela lei, como entidade formadora da

⁴⁴ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988)

chamada “família legítima”, segundo disposto no já transcrito artigo 229 do Código Civil de 1916.

Como bem observou Alves (2006) referido código “[...] equivocadamente, pretendeu controlar a dinâmica social, pois tentou impor à sociedade um conceito único de família ao prever que apenas o casamento poderia legitimar a formação deste ente.” Por essa razão, segundo o especialista, é que o Diploma Civil utiliza de cento e quarenta nove artigos para tratar do matrimônio (do art. 180 ao art. 329, CC/16).

Desde a Antigüidade, o casamento era uma forma de unir homem e mulher, visando a perpetuação da espécie, obedecendo a ordem divina “crescei e multiplicai-vos”. Segundo observa Magalhães (2000, p.20-21) os casamentos ocorriam por doação, compra e venda e até mesmo por usucapião; o casamento tem relatos bíblicos, como a união de Tobias e Sara, no livro de “Tobias”, capítulo 7 e o de Jacob com Raquel, que trabalhou quatorze anos⁴⁵ para Labão, pai da moça no livro de “Gênesis”, no capítulo 29, versículos 1 a 30, são exemplos bíblicos de casamento por doação e compra e venda, respectivamente.

O casamento por usucapião era feito em Roma, cujo Direito, que passou a ser tratado como ciência, desligou-se da religião. Essa modalidade de casamento está prevista na Lei das XII Tábuas, mais especificamente na Tábua Sexta, como transcreve Magalhães (2000, p.27-28):

A mulher que reside durante um ano em casa de um homem como se fora sua esposa, é adquirida por esse homem e cai sob seu poder, salvo se se ausentar da casa por três noites.

Essa disposição legal insere-se no direito de propriedade, pois a mulher era considerada como coisa, da mesma forma que um animal ou um imóvel o são. De qualquer modo, a mulher era considerada propriedade, primeiro do pai e depois do marido (MAGALHÃES, 2000, p.23).

Além disso, o instituto do *usus*, exposto acima, era uma união informal entre o homem e a mulher, que era consolidada depois de um ano de convivência: esse

⁴⁵ Na famosa passagem bíblica, Jacob, apaixonado por Raquel, trabalhou para o pai dela (Labão) por sete anos em troca de sua mão. Após os sete anos contratados, Labão entregou-lhe a outra filha (Lia) descumprindo o pactuado; inconformado, Jacob trabalhou mais sete anos para poder casar-se com Raquel, totalizando quatorze anos de trabalho.

período antes da consolidação da união nada mais é do que posteriormente ficou conhecido como “concupinato”, que será melhor esclarecido oportunamente.

Entretanto, o casamento romano não se constituía em simples união física, para legalizar as relações sexuais visando a procriação; objetivava especialmente a comunhão de vida e marcava o início da coabitação entre os cônjuges para estabelecerem uma sociedade conjugal e, curiosamente, não era indissolúvel. Ao contrário: como o casamento baseava-se na sintonia entre corpo e alma, como assevera Magalhães (2000, p.30) “[...] a falta de um desses elementos implicaria na extinção do casamento, no divórcio, que se consumava sem maiores formalidades e sem a necessidade de intervenção do Estado [...]”.

Nessa fase, o casamento já apresentava uma certa ritualística, com proferimento de palavras sacramentais e ritos sagrados para sua celebração, que era feita pelo *pater familias*.

Mas, cumpre dizer que desde os primórdios da sociedade, as uniões entre homem e mulher eram feitas normalmente, sem benção religiosa, nem disposição civil, fatos esses que se tornaram obrigatórios com a evolução histórica, que passou a condenar o “concupinato” antes aceito; aliás, nem se cogitava de ilegalidade desse instituto simplesmente porque não havia regras legais, nem religiosas que dispunham sobre o casamento.

Com surgimento da Igreja Católica Romana, aproximadamente no ano 50 d.C. e a divisão do Império Romano, por volta de 334 d.C. e seu declínio em 1453, com a tomada de Constantinopla pelos turcos, a Igreja, que já estava forte, tolerou o casamento romano por ele se basear no consentimento dos nubentes, com intenção de vida em comum. Contudo, essa concessão teve fim por volta do século IX, quando a Igreja tomou para si a competência exclusiva para regulamentar toda a matéria matrimonial, ocorrendo um patente retrocesso, tanto social, como legislativo, pois ela passou a exigir que o casamento tivesse benção de seus sacerdotes e os Tribunais Eclesiásticos eram os únicos competentes para dirimir questões matrimoniais (MAGALHÃES, 2000, p.31).

A partir daí, houve uma velada disputa entre o Estado e a Igreja, que teve fim com o Concílio de Trento em 1563, passando para a Igreja, todo o poder referente ao casamento, incluindo participação obrigatória do sacerdote na celebração e o registro do matrimônio era feito na própria Igreja. A partir daí, o casamento torna-se um dos sacramentos da Igreja, passando a ser indissolúvel, razão pela qual é

definido por Bluteau (1712, v.2, p.176) como “O sagrado jugo & sem causa dirimente indissolúvel vinculo do matrimonio”.

Mas nem sempre o casamento foi considerado indissolúvel. Curiosamente, o divórcio já era previsto na Bíblia antes do advento do cristianismo, previsto pela Lei Mosaica, que autorizava o homem a divorciar-se de sua mulher, podendo inclusive contrair novas núpcias, segundo retratado no livro de “Deuteronômio”, capítulo 24, disposição essa que foi expressamente contrariada no Quinto Livrinho do Evangelho de Mateus, capítulo 19, versículos 3 a 9, na famosa passagem em que Jesus disse aos fariseus que “o que Deus uniu o homem não separa”. Assim, com base nesse ensinamento, a Igreja instituiu o matrimônio como uma união indissolúvel como explicado anteriormente.

Como exposto na seção 1.3, as Ordenações Filipinas tiveram forte influência religiosa, até beata, obedecendo a competência eclesiástica no tocante ao casamento, incluindo em seu texto de lei, as normas do Concílio de Trento, além do fato de ser desconhecido no mundo, naquela época, o casamento civil. Assim sendo, o Código Filipino apenas tratava do casamento quanto à questões sucessórias, proibição de sua realização sem licença do rei, para as mulheres que detinham bens ou rendas da Coroa ou proibição de casamento dos juizes da época com mulheres que estavam sob sua jurisdição (MAGALHÃES, 2000, p.32).

A Lei Filipina considerava o casamento como competência da Igreja, porque o chamado casamento civil ainda não tinha sido criado, razão pela qual essa lei não trazia disposições civis específicas sobre o matrimônio, abordando apenas as circunstâncias advindas dele, como as citadas acima e o casamento religioso ou seus crimes (vide PORTUGAL, 1870, v.3, Livro IV, Tít. C, § 6; Livro V, Tít. XXV, § 8, etc).

Por casamento civil entende-se o “[...] casamento celebrado segundo os princípios da lei civil” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.157) instituição criada pela Holanda, no século XVI, acentuando-se nos séculos posteriores a tendência dos demais países disporem como válido, apenas esse casamento. Com isso, as uniões sem ratificação do Estado antes comuns, aos poucos tornaram-se marginalizadas pelas leis da Igreja e dos homens, que só reconheciam como válidas as uniões feitas em conformidade com as leis, gerando preconceitos.

Portanto, antes da institucionalização do matrimônio, as uniões estranhas a este não se apresentavam como problema: muitas vezes existia até uma disciplina a respeito, tal como no direito romano.

No Brasil, por influência direta da vigência das Ordenações Filipinas, como ensina Magalhães (2000, p.34) até meados de 1861 só eram reconhecidos os matrimônios realizados sob os mandamentos da Igreja Católica, de maneira que qualquer pessoa que não seguisse essa fé, ficava à margem da sociedade. Foi exatamente no ano de 1861 que foi editado o Decreto nº 1144 em 11 de setembro, que instituiu o casamento civil no Brasil, para aqueles que seguiam religião diferente da do Estado, que era a católica, demonstrando a tendência do Brasil, ainda no Império, de laicização do Estado.

Nessa tendência, com o Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890, passaram a ser reconhecidos como legalmente válidos no Brasil, apenas os casamentos civis, sem qualquer distinção religiosa, prevendo inclusive, responsabilização criminal do ministro religioso que celebrasse antes o casamento religioso, punindo-o com seis meses de prisão e multa (MAGALHÃES, 2000, p.35). Com isso, as pessoas que se casassem apenas no religioso, para a lei, viviam em concubinato, pois o que passou a ter eficácia legal era o casamento civil.

Com a entrada do Código Civil de 1916 em vigor, no dia 1º de janeiro de 1917, as disposições a respeito do casamento constantes do Decreto 181, foram praticamente mantidas em seu texto.

Curiosamente, após quarenta e cinco anos da divisão entre casamento civil e religioso, em que as pessoas estavam acostumadas com a celebração de dois casamentos, a Constituição Federal de 1934 voltou a contemplar como válido o casamento religioso com efeitos civis⁴⁶, disposição essa que está, inclusive, expressa no Código Civil atual (arts.1515 e 1516). Em razão da validade de ambas as modalidades de casamento, Vieira (1873, v.2, p.131) define essa instituição como “união de um homem e duma mulher, consagrada quer pela autoridade ecclesiastica, ou pela civil, ou por ambas”.

No tocante à natureza jurídica do casamento, diverge a doutrina como dito em linhas gerais no item 1.1, discussão essa que é muito antiga. Para a corrente

⁴⁶ O casamento pode ser feito em qualquer religião, celebrado pelo ministro ou chefe competente, mas para gerar efeitos civis, deve ser registrado no Cartório de Registro Civil, conforme os aludidos artigos do Código Civil vigente, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração, submetendo-se aos mesmos requisitos do casamento civil para sua constituição e validade.

denominada contratualista, de natureza canônica, o casamento tem a natureza de um contrato civil, assentado na livre manifestação da vontade dos contraentes para a formação do vínculo matrimonial (DINIZ, 1997, p.36). Para a corrente institucionalista, como o próprio nome diz, o casamento é uma instituição social, um conjunto de regras determinadas pelo Estado às quais aderem os cônjuges (FALAVIGANA; COSTA, 2003, p.30). Para a terceira corrente, chamada mista, o casamento é um ato complexo, pois depende da manifestação da vontade das partes, mas rege-se por normas pré-determinadas pelo Estado, celebrado inclusive, pela autoridade estatal.

De qualquer maneira, ainda que essa discussão seja objeto de divergência doutrinária, contando com renomados argumentos de todas as partes, como expõe Magalhães (2000, p.38):

[...] a nomenclatura nem sempre exprime um fato em toda sua plenitude, de forma que, se tomarmos a expressão contrato no seu sentido jurídico estrito, a teoria da instituição é a que melhor explicaria a natureza jurídica do casamento [...]

O principal efeito do casamento é a constituição da família legítima, conforme se observa do disposto no artigo 229 do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1956, v.2, p.83): “Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos (arts. 352 a 354)”. Contudo, o texto de lei, ao colocar o adjetivo “legítima” depois da lexia família, indica a existência de outro tipo de família que não era “legal”, considerada como tal em razão do casamento. Esse fato corrobora a questão da ligação entre o Direito e a sociedade e do descompasso entre a legislação e os acontecimentos sociais, conforme já abordado neste trabalho.

Em que pesem essas observações, legalmente falando, no Brasil, para o Código Civil de 1916 só havia uma única família: a constituída através do casamento, razão pela qual era ela a única mencionada no texto da lei, considerada como legítima. Por essa razão, na parte que trata da família no Código de 1916, não aparece a unidade lexical família ilegítima (também chamada natural ou livre) presente na jurisprudência brasileira e nas obras doutrinárias, para fazer oposição à única família constante do Código Civil antigo e registrar as situações familiares “irregulares” que cada vez mais apareciam na realidade social do país. Assim, por oposição ao que legalmente era definido como família “legítima”, seu antônimo

família ilegítima pode ser definido como aquela formada sem o vínculo matrimonial (GUSMÃO, 1998, p.299).

Mas além de criar a família, o casamento estabelece o vínculo conjugal⁴⁷ e gera efeitos jurídicos e patrimoniais, daí também sua necessidade de previsão. Juridicamente, podem-se listar como efeitos decorrentes do matrimônio o dever de fidelidade recíproca, coabitação, etc, cujo descumprimento, até bem pouco atrás, gerava efeitos criminais, como a punição em razão do adultério.

Os efeitos patrimoniais decorrem do próprio matrimônio, pois uma vez realizado, surgem direitos e obrigações entre os cônjuges, que passam a constituir uma espécie de sociedade. Assim, podem-se listar como regimes de casamento, a comunhão universal de bens, a comunhão parcial, a separação total de bens, o regime dotal e mais recentemente, a comunhão dos aquestos, incorporada no Código Civil de 2002.

O Código de 1916 em seu art. 256 e o atual⁴⁸, que manteve integralmente essa disposição em seu art.1639, autorizam os nubentes, antes de celebrarem o casamento, estipularem o regime de bens que melhor lhes aprouver, ressalvados os casos em que os contraentes são maiores de sessenta anos, os menores de 16 anos⁴⁹ que dependam de autorização para casar, etc. cujo regime obrigatório é o da separação total de bens.

As Ordenações Filipinas dispunham em seu Livro IV, Tít. XLVI que “[t]odos os casamentos feitos em nossos Reinos se entendem serem feitos per carta de ametade, salvo quando entre as partes outra cousa for acordada [...]” (grifo nosso). Referido regime, segundo explica Almeida (PORTUGAL, 1870, v.3, p. 832, nota 3) é o da comunhão universal de bens.

Referido regime era o oficial, exceto se os cônjuges não optassem por outro e foi mantido assim no texto original do Código Civil de 1916, mas com o nome de comunhão universal de bens, disposto da seguinte forma em seu art. 258 que “[n]ão havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime da comunhão universal” (BRASIL, 1956, v.2, p.129). Esse regime foi alterado

⁴⁷ Vínculo conjugal, segundo explica Magalhães (2000, p.185) “[...] é o elo invisível que une somente o marido e a mulher”.

⁴⁸ “Art. 256. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.” (BRASIL, 1956, v.2, p.125) Esse texto foi repetido no art. 1.639 do CC/02.

⁴⁹ No Código de 1916 a obrigatoriedade do regime de separação total era para mulher menor de 16 e homem menor de 18 anos (art. 183, inc. XII); no Código vigente, a idade para ambos os sexos foi igualada para 16 anos (art. 1517), em razão da igualdade de direitos entre homens e mulheres preconizada na Constituição Federal de 1988.

para o da comunhão parcial com a edição da Lei 6515 de 27 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio) e mantido como oficial (em caso de não haver outra disposição por parte do nubentes) no Código Civil de 2002, em seu art. 1640.

Por comunhão universal (ou total) de bens entende-se que todos os bens que o homem e a mulher possuíam ao casar, passam a ser comuns do casal, isto é, os cônjuges passam a ser meeiros em seu patrimônio anterior e no adquirido com a constância do casamento. O Código Civil de 1916 trata desse regime nos arts. 262 ao 268 e o de 2002, nos arts. 1667 ao 1671. Há exceções a essa comunicação: como o salário recebidos por cada um, as pensões e os bens doados, por exemplo que pertencem exclusivamente a cada um dos cônjuges, preocupação do legislador para fins de separação e herança.

O regime da comunhão parcial de bens, com o advento da Lei 6.515/77 já mencionada, tornou-se o regime legal que prevalece quando os cônjuges não optarem por nenhum outro ou silenciarem a respeito. Nesse regime, somente são comunicáveis entre o casal, isto é, pertencem a ambos os cônjuges, os bens adquiridos durante a constância do casamento e a partir dele, a título oneroso, como salienta Magalhães (2000, p.172-173), não se comunicando os que eles possuíam ao casar, nem os adquiridos de maneira não onerosa, assim considerados através de herança e doação. Não havia esse regime nas Ordenações Filipinas e o Código Civil de 1916 tratava dele nos arts. 269 a 275 e o atual, dispõe sobre o assunto nos arts. 1658 a 1666.

Quando os cônjuges desejarem outro regime de bens para o seu casamento, que não for o legal, explicado linhas acima, devem fazer um documento, denominado pacto antenupcial (ou pré-nupcial), que é um contrato através do qual as partes estabelecem qual o regime de bens regerá o casamento, para regular as relações econômicas entre o casal, após a união. Esse contrato necessariamente deve ser feito por escritura pública, que é um documento lavrado por funcionário público, obedecendo todas as solenidades previstas em lei (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.315).

O regime dotal, segundo assevera Magalhães (2000, p.175) é “[o] mais complexo de todos os regimes e, efetivamente, o menos utilizado [...] não se incorporou à tradição brasileira e não seria exagero dizer que está em desuso.” A obra da qual foi extraído referido comentário foi editada ainda na vigência do Código Civil de 1916, que previa esse regime em seus arts. 278 a 309, mas na prática

brasileira, como expôs o autor, ele dificilmente era firmado entre os cônjuges, razão pela qual foi retirado da legislação moderna, não havendo qualquer menção a ele no Código Civil de 2002. Assim, o desaparecimento do instituto provocou o desaparecimento dos significantes dote e regime dotal, como se observa das fichas lexicográficas correspondentes a essas lexias, constantes dos APÊNDICES X e XX.

A finalidade do dote é auxiliar o marido a suportar os ônus do casamento, isto é, com a porção de bens trazida ao matrimônio pela mulher, as despesas do casal eram suportadas com os rendimentos desses bens, devendo ser restituídos pelo marido em caso de término do casamento. Por essa razão, Bevilacqua (BRASIL, 1956, v.2, p.159) define dote dessa forma:

Dote é a porção de bens que a mulher, ou alguém por ela, transfere ao marido para, do rendimento deles, tirar subsídio à sustentação dos encargos matrimoniais, sob a condição de os restituir depois de dissolvida a sociedade conjugal.

Os bens dados como dote, deveriam ser descritos detalhadamente no contrato antenupcial, estimados em dinheiro, para, em caso de dissolução da sociedade conjugal, possibilitar sua devolução dos bens assim caracterizados para quem os institui, seja a mulher ou seus ascendentes.

O regime dotal desenvolveu-se no Direito romano, mas segundo assevera Magalhães (2000, p.176) “[...] não se pode dizer que a sua origem se encontre naquele direito, mesmo porque dele já tratava o Código de Hamurabi.” Salaria o autor ainda, que o dote entrou no direito brasileiro, através das Ordenações Filipinas, que traziam algumas disposições sobre ele, prevendo que o casamento poderia ser contratado por dote e arras, conforme previsto no Livro IV, Título XLVIII, descrito no APÊNDICE XX.

O regime da separação de bens é caracterizado pela completa distinção de patrimônio entre os dois cônjuges, isto é, não se comunicam os bens anteriores, nem os adquiridos posteriormente ao casamento. Como não é o regime oficial, caso os nubentes desejem fixá-lo como regime de seu casamento, devem fazer isso por escrito, no pacto antenupcial, conforme explicado anteriormente. Referido regime estava presente no Código Civil de 1916 nos arts. 276 e 277 e permanece no atual (do ano de 2002) nos arts. 1687 ao 1693.

As Ordenações Filipinas também tratavam dele, mas referiam-se a “[...] a este regime sob a denominação de casamento feito por *carta de arrhas* [...]” como ensina Bevilaqua (BRASIL, 1956, v.2, p.155, grifo do autor).

O chamado regime da participação nos aqüestos foi introduzido pelo Código Civil de 2002 e configura-se pela existência de patrimônios diferentes dos cônjuges durante o casamento; com a dissolução da união, apuram-se os bens adquiridos a título oneroso que serão partilhados equitativamente. Referido regime é considerado por alguns doutrinadores como misto, já que na constância do casamento prevalece a separação total dos bens de cada cônjuge e quando ocorre dissolução da união, são partilhados à metade, os bens adquiridos onerosamente pelo casal, assemelhando-se com o regime da comunhão parcial de bens, nesse aspecto (FALAVIGNA; COSTA, 2003, p.79).

Suas disposições estão nos arts. 1672 a 1686 do novo Código Civil e, como dito linhas acima, não havia correspondente no Código Civil de 1916, nem nas Ordenações Filipinas.

Por aqüesto entende-se o “bem adquirido por esforço do casal; vem do latim *ad + quaestu* que significa ganho, proveito, lucro” (NASCENTES, 1961, v.1, p.180), por essa razão, o regime da comunhão parcial de bens era conhecido também como comunhão de aqüestos, diferindo da participação final nos aqüestos, justamente por esse fato: nesse regime, os cônjuges partilham seus bens adquiridos onerosamente, apenas em caso de dissolução do casamento, enquanto que naquele, os bens já são separados durante a vigência da união.

Assim, o casamento traz esses efeitos de ordem patrimonial, mas como observado nesta seção, antes da institucionalização do matrimônio, as uniões sem o “papel passado” não eram marginalizadas e sempre existiam muito antes das leis religiosas e civis determinarem sua “regularização”. Curiosamente, as Ordenações Filipinas já previam e, de certa forma, aceitavam o concubinato puro, como se verá adiante.

Mesmo com a obrigação legal do matrimônio, sempre houve relações familiares formadas sem a observância da lei, número esse que cada vez mais aumentava no Brasil, provocando um descompasso entre a realidade social e a lei civil então vigente, cujos efeitos eram sentidos através do preconceito com os quais eram tratados os homens e, principalmente as mulheres e os filhos advindos dessa

relação ilegal, preconceito esse que, de certa forma, era amparado pela própria lei vigente.

Como não havia previsão legal para essas uniões, as pessoas⁵⁰ que viviam nesse estado, não tinham direitos regulamentados por lei. Algumas decisões e leis foram reconhecendo gradativamente alguns direitos para as mulheres que viviam nessa situação, como indenização pelos serviços prestados para o concubino (FALAVIGNA; COSTA, 2003, p.93).

A partir do ano de 1988, com a promulgação da nova Constituição Federal, diversas inovações foram trazidas ao país, principalmente no que tange à família. A primeira delas é a regularização dessas relações conjugais “ilegítimas”, reconhecendo a chamada união estável como uma outra maneira legal, de formar uma família, podendo ela ser convertida em casamento, conforme dispõe os parágrafos 2º e 3º do artigo 226 da “lei das leis” (BRASIL, 1988):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Em dezembro de 1994, surgiu no âmbito jurídico brasileiro a Lei n.º 8.971, que regulou o direito das pessoas que viviam nessa união livre, a alimentos e à sucessão. Além disso, afastava a hipótese de concubinato adúltero, pois excluía os casos de pessoas casadas. Dentre os direitos sucessórios destacam-se: a) usufruto de $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos bens do falecido se houver filhos e de $\frac{1}{2}$ (metade) caso não houvesse herdeiros e na inexistência de herdeiros necessários o concubino sobrevivente herdaria a totalidade dos bens do falecido.

Com a edição da Lei nº 9.278 de 10 de maio de 1996, o parágrafo 3º do art. 226 da Constituição vigente foi regulamentado, trazendo mais disposições para a união estável, revolucionando o panorama legislativo então vigente, modificando o

⁵⁰ Em razão da ausência de previsão legal, nem os homens nem as mulheres tinham direitos nem obrigações decorrentes dessa união, mas as mulheres foram sempre mais prejudicadas, tanto em termos legais, quanto morais. Legalmente, elas não tinham quaisquer direitos sobre o patrimônio formado na união, ainda que cooperassem para tal, seja com esforço doméstico ou trabalhando fora. Moralmente, tinham o comportamento reprovado pela sociedade, em razão do forte sentimento religioso arraigado na cultura brasileira, sendo marginalizadas pela sociedade.

Código de 1916, que não trazia qualquer disposição a esse respeito. Entre as inovações, podem ser citadas disposições a respeito do patrimônio comum adquirido pelo casal, o não estabelecimento do tempo mínimo exigido para a configuração da união estável, apenas exigindo objetivo de constituição de família, além de permitir a conversão dela em casamento, a qualquer tempo, sem a exigência de qualquer formalidade legal.

Assim, estava oficializada no Brasil a união estável e essa lexia composta que já aparecia nas decisões jurisprudenciais e na doutrina jurídica brasileiras, passou a constar efetivamente dos textos legais brasileiros. Define-se a referida lexia como:

[...] a união respeitável entre homem e mulher que revela intenção de vida em comum, tem aparência de casamento e é reconhecida pela Carta Magna como entidade familiar. É a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. (DINIZ, 1998, v.4, p.660)

Com isso, a união estável deixou de ser ilegítima, para figurar lado a lado com o casamento, como uma das formas de constituição da família, fazendo desaparecer automaticamente, a unidade “família ilegítima” da realidade brasileira.

Mesmo assim, como não havia nenhuma menção a essa forma de família no Código de 1916 então vigente, o texto daquela lei não foi alterado; em razão disso, as disposições do Código que conflitassem com a Constituição e com as novas leis editadas, não eram obedecidas.

A união estável só passou a fazer parte do texto do novo Código Civil brasileiro, editado em 2002, cujas disposições constam do Livro IV, Título III, arts. 1723 a 1727; dessa forma, além de aceitá-la legalmente como outra forma de instituir família, o novo Código Civil vai mais além: equipara-a, para efeitos de regime de bens, ao casamento feito através do regime de comunhão parcial de bens, o que significa dizer que os companheiros (nome dado ao homem e mulher nessa relação) têm os mesmos direitos patrimoniais das pessoas casadas sob o regime da comunhão parcial de bens.

É importante observar que a união estável difere-se de concubinato. Este é classificado como natural ou espúrio (ou também, puro e impuro, respectivamente) sendo o concubinato natural (puro) aquele formado por homem e mulher livres e desimpedidos para o matrimônio e espúrio ou impuro, se ambos os envolvidos, ou

apenas um deles, seja o homem ou a mulher, estiverem impedidos de se casar. A união estável refere-se ao relacionamento entre um homem e uma mulher desimpedidos de casar, podendo, essa união, ser convertida em casamento, a qualquer tempo, se as partes assim o desejarem. Já o ponto de semelhança entre as duas situações é a ausência de casamento “no papel”.

Assim, o que a Constituição Federal igualou ao casamento, cuja previsão repetiu-se no texto do Código Civil de 2002, foi a união estável, razão pela qual faz-se necessário diferenciar concubinato de união estável. Juridicamente falando, segundo explicam Falavigna e Costa (2003, p.95, grifo do autor) “[...] a expressão *concubinato* ficou reservada para as uniões espúrias e *união estável* para o então conhecido concubinato puro ou natural, assim como é recebido pelo Código Civil [o atual, de 2002] [...]”

O mesmo aconteceu para as unidades lexicais companheiro, convivente e concubino. A lexia companheiro(a) ficou reservada para definir o sujeito de uma união estável, denominando companheira, a mulher e companheiro, o homem, podendo ser chamados também de conviventes, reservando a unidade lingüística concubino(a) para as pessoas que vivem em concubinato impuro, fatos lingüísticos que serão objeto de análise em seção própria, referente aos campos semânticos, conforme fichas lexicográficas (vide APÊNDICES).

Pode-se dizer que o reconhecimento da união estável já estava presente nas Ordenações Filipinas que, ao lado do casamento religioso obedecendo as normas do Concílio de Trento, admitiam também uma espécie de casamento provado pela união pública do casal (pública voz e fama de marido e mulher) e pelo decurso do tempo, unidos pelos laços afetivos, nada mais sendo do que o concubinato puro, atualmente a união estável, conforme se nota do Livro IV, Título XLVI, item 2 (PORTUGAL, 1870, v.3, p.834):

Outrossim são meeiros, provando que estiveram [...] em casa de seu pai ou em outra, em pública voz e fama de marido e mulher por tanto tempo que, segundo Direito, baste para presumir matrimônio entre eles, posto se não provem as palavras de presente.

A legislação Filipina tratava desses casos de concubinato, utilizando-se a lexia barrequite para referir-se a essas uniões eclesiasticamente condenáveis e barregão e barregãs para o homem e a mulher, respectivamente, que viviam em

estado de mancebia, como pode-se notar das definições e contexto legal transcritos nas fichas lexicográficas competentes. Essas unidades léxicas serão abordadas um pouco mais detalhadamente na seção 3.4.

Por fim, cabe destacar brevemente, o que são os impedimentos matrimoniais. Tratam-se de obstáculos para a realização do casamento, definidos por lei, seja para preservar o interesse público ou para não contrariar princípios morais ou ambos. São considerados impedimentos, por exemplo, o casamento entre pais e filhos, entre irmãos, entre pessoas que já estão casadas, o casamento entre menores de dezesseis anos, entre outros, listados nos arts. 183 a 188 do Código Civil de 1916 e nos arts. 1521 a 1524 do Código Civil de 2002, vigente.

O casamento feito com base nesses impedimentos pode gerar crimes, como o adultério, que serão estudados em tópico próprio, e o mencionado concubinato impuro, entendido como a união entre pessoas impedidas de casar entre si, assuntos que serão abordados em outra seção.

As mudanças sociais continuaram (e continuam), notadamente o avanço da ciência, com as fertilizações artificiais, que estão provocando o surgimento de novas famílias, juntamente com a expansão sexual do país, fator esse que está provocando o reconhecimento cada vez maior, de direitos patrimoniais decorrentes de uniões entre pessoas do mesmo sexo, como exposto no início desta seção. Por essa razão, já se estuda a possibilidade, cada vez mais real, de reconhecer como válidas também, tais uniões, as denominadas uniões homoafetivas, já presentes em muitas decisões dos Tribunais brasileiros e cuja definição é dada pelo Projeto de Lei nº 2.287/2007, denominado Estatuto das famílias, de autoria do Instituto Brasileiro de Direito de Família e protocolado no Congresso Nacional pelo deputado federal Sérgio Barradas Carneiro (BRASIL, 2007, grifo nosso):

Art. 68. É reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável.

Conclui-se assim, que a família tradicional sofreu e continua sofrendo várias mudanças, que provocam as alterações legislativas para tratarem dessas novidades, implicando em alterações lingüísticas, como o surgimento e desaparecimento de novas unidades lexicais, readaptação de significantes, entre outras mudanças

observadas diretamente no léxico, que conforme será exposto em seção própria é um sistema aberto em qualquer língua, onde são nomeados os elementos extraídos da realidade.

2.2 Dissolução do vínculo conjugal

Como exposto no item anterior, o casamento cria para os contraentes um vínculo, que corresponde à comunhão de vidas e o estabelecimento de direitos e deveres que representam a sociedade conjugal (FALAVIGNA; COSTA, 2003, p.51). Essa é a diferença entre vínculo (que são as relações jurídicas estabelecidas entre os cônjuges) e a sociedade matrimonial, que é abrangida pelo vínculo corresponde às hipóteses de vida em comum, com deveres de coabitação, fidelidade recíprocas, etc.

Conforme exposto na evolução do casamento, com o Concílio de Trento a Igreja Católica assumiu o casamento como uma de suas instituições, disciplinando-o, matéria essa que passou a vigorar no Brasil por determinação de Portugal, que ordenou que suas colônias observassem, em matéria de casamento, o que dispunham as leis canônicas (MAGALHÃES, 2000, p.185), fato esse ratificado pela Ordenações Filipinas.

Assim, de acordo com as leis da Igreja, o casamento tornou-se uma união indissolúvel, só podendo ser dissolvido pelos Tribunais eclesiásticos da Igreja Católica, em casos extremos, de acordo com o que dispõe o Código Canônico. Logo, as Ordenações Filipinas seguiam essa disposição, admitindo a invalidação do casamento segundo julgasse a Igreja, como se nota do Livro V, Título XIX (PIERANGELI, 2004, p.110, grifo nosso): “Todo homem, que casado e recebido com huma mulher, e não sendo o Matrimônio julgado por invalido per juizo da Igreja, se com outra casar e se receber, morra por isso.”

No Brasil, as disposições da lei canônica foram obedecidas até a edição do já mencionado Decreto nº 181 de 1890, que inovou ao reconhecer como válidos apenas os casamentos civis celebrados, rompendo com a longa tradição eclesiástica. Por passar a reger-se nos moldes da lei civil, a dissolução do casamento proibida pela Igreja, considerada como pecado, passou a ser aceita

legalmente, conforme observa-se do artigo 88 constante no Capítulo IX do sobredito Decreto, denominado “Do Divórcio” (MAGALHÃES, 2000, p.186, grifo nosso): “Art. 88 - O divórcio não dissolve o vínculo conjugal, mas autoriza a separação indefinida dos corpos e faz cessar o regime de bens, como si o casamento fosse dissolvido”.

Apesar da presença da lexia “divórcio” constar do texto do artigo 88 transcrito acima, o seu significado aí equivale ao de “separação” e não ao que o signo divórcio corresponde atualmente na linguagem jurídica, pois o instituto referido no Decreto nº 181 de 1890, não dissolvia o vínculo matrimonial, como faz nos dias de hoje. Seja como for, nesse momento, já se nota a presença do significante divórcio na legislação brasileira.

Dessa forma, embora presente na antiga legislação do Brasil, a unidade divórcio apresentava um significado diferente do atual, assemelhando-se ao desquite, pois não colocava fim ao vínculo, como visto pelo artigo 88 do decreto 181/1890 transcrito linhas acima. Com a entrada em vigor do Código Civil de 1916, essa diferença de significado foi esclarecida, adotando-se a lexia desquite e abolindo a unidade divórcio, conforme a explicação de Magalhães (2000, p.186):

Ao entrar em vigor, o Código Civil [o de 1916] assimilou as disposições daquele decreto [o de nº 181 de 1890] em matéria de dissolução da sociedade conjugal, abandonando, entretanto, aquela terminologia [a lexia “divórcio”], substituindo-a pela palavra desquite, bem mais apropriada para se referir a um instituto que visa tão somente o término da sociedade conjugal [mas não dissolve o vínculo matrimonial].

No tocante ao significante desquite, essa unidade também aparecia nas Ordenações Filipinas, mas com o significado de “desforra” e não de “separação do casal”, como o é atualmente, até mesmo porque aquela legislação, como exposto linhas atrás, pregava a indissolubilidade do matrimônio. Nesse sentido, cabe transcrever o comentário do renomado civilista brasileiro Silvio Rodrigues (1978, p.4-5, grifo do autor) :

Antes do Código Civil a palavra *desquite* não se encontrava, ao que sei, na linguagem jurídica brasileira, com o sentido que tem hoje, ou seja, de dissolução da sociedade conjugal [...] e embora os dicionários antigos, como de Moraes (5ª Ed.), a dêem como sinônima de divórcio, o vocábulo é mais empregado no sentido de desforra. De fato, as Ordenações do Reino (Livro V, Título 82, nº 7) cuidando de disposição penal a respeito do jogo, determinam:

7. E porque acontece algumas vezes que os jogadores obrigam a outros a jogar forçosamente, ou depois que jogão, a lhes manterem o jogo, quando perdem, afim de se desquitarem [...]

Portanto, as formas de dissolução do casamento no Brasil são a morte de um dos cônjuges, a nulidade ou anulação do casamento, o antigo desquite (significante substituído pela lexia “separação” pela Lei 6.515/77) e o divórcio, instituído por aquela Lei. Por essa razão, o texto original do Código de 1916 (BRASIL, 1956, v.2, p.205, grifo nosso) dispunha:

Art. 315. A sociedade conjugal termina:

I. Pela morte de um dos cônjuges.

II. Pela nulidade ou anulação do casamento.

III. Pelo desquite, amigável ou judicial.

Parágrafo único. O casamento valido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste Código, art. 10, segunda parte.

Pela análise do dispositivo, nota-se a diferença entre vínculo matrimonial e sociedade conjugal; aquele, só tinha fim com a morte de um dos cônjuges, enquanto a sociedade conjugal (comunhão de vida, deveres de fidelidade, coabitação, etc.) acabavam com a ocorrência do desquite, da anulação ou nulidade de casamento e também com a morte. No tocante ao falecimento de um dos cônjuges, o Código Civil de 1916 (nem o atual) fazem objeção à ocorrência de segundas núpcias.

A declaração de nulidade do casamento faz com que ele não produza qualquer efeito quanto aos contraentes ou quanto aos filhos, considerados como causa de nulidade o casamento contraído entre pais e filhos, entre irmãos, entre o adotante com o cônjuge do adotado, as pessoas casadas, entre outras, descritas nos incisos I a VIII do art. 183 do Código Civil antigo⁵¹. A anulação do casamento, cujos vícios não são tão graves quanto aos que causam a nulidade, também não gera efeitos legais, desfazendo-se como se nunca tivesse existido; tais vícios dizem respeito à desobediência da idade mínima para casar, à ausência de manifestação de vontade em contrair o casamento, etc., presentes no Código Civil de 1916 nos incisos IX a XVI do art. 183, com correspondência no novo Diploma Civil, arts. 1550 ao 1564.

⁵¹ Esses mesmos impedimentos constam também do texto do novo Código Civil (o de 2002), no art. 1521 (e seus incisos, I a VII)

Por desquite entende-se “[...] o ato pelo qual se decreta a dissolução de sociedade conjugal, pela separação de corpos e bens dos cônjuges, sem que se extinga o vínculo matrimonial [...]” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1996, v.2, p.62). Esse ato põe fim à vida em comum, separa o casal, restituindo-lhe a liberdade, mas conserva intacto o vínculo matrimonial, que nessa época, só era dissolvido com a morte de um dos cônjuges, razão pela qual os desquitados não podem casar-se novamente e, posteriormente através do divórcio, incluído no Código de 1916 a partir do ano de 1977.

Havia dois tipos de desquite: o amigável e o judicial (ou litigioso⁵², lexia cunhada pela doutrina) como pode-se notar do inciso III do supra transcrito art. 315 do Código Civil de 1916; o primeiro dava-se por mútuo consentimento dos cônjuges e exigia que eles fossem casados mais de dois anos, nos termos do at. 318 do texto original do referido Código e o judicial, era autorizado expressamente no artigo 320 em caso de ocorrência de adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave e abandono voluntário do lar conjugal por dois anos consecutivos, nos exatos termos do art. 317 do referido Diploma Civil, rol esse taxativo, o que implica dizer que em apenas e tão somente nessas hipóteses era autorizado o desquite litigioso no país.

Como exposto anteriormente, no texto original do Código Civil de 1916 não era reconhecido o divórcio no Brasil, situação essa que permaneceu sem nenhuma alteração legislativa em matéria de dissolução da sociedade conjugal até o mês de junho de 1977, quando foi feita a emenda Constitucional nº 9 à então Constituição Federal vigente (do ano de 1967, com profundas alterações feitas em 1969) que introduziu o divórcio no Brasil, quebrando a indissolubilidade do casamento prevista no inciso I do art. 167⁵³ dessa Constituição Federal e, conseqüentemente, ignorando as fortes opiniões da Igreja Católica sobre esse assunto.

A indissolubilidade do vínculo era matéria constitucional, logo, a alteração só poderia ser feita por outra norma jurídica de igual valor hierárquico, como exposto no item 1.2, razão pela qual foi necessária a votação da referida Emenda Constitucional para alterá-la (MAGALHÃES, 2000, p.188-189).

⁵² A lexia composta desquite litigioso, ao que tudo indica, foi cunhada pela doutrina para referir-se ao litígio, que significa “[...] fig. disputa, contenda, demanda” (AURÉLIO, 1999) e juridicamente pode ser definido como “[...] a demanda proposta em justiça, quando é contestada.” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.497).

⁵³ “Art 167 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. § 1º - O casamento é indissolúvel [...]” (BRASIL, 1967)

Após a edição da sobredita Emenda nº 9 à Constituição Federal então vigente, foi editada a famosa Lei nº 6515 de 26 de dezembro de 1977, conhecida como Lei do Divórcio, que regulou as disposições desse instituto cuja implantação foi autorizada pela Emenda em questão. A Lei 6.515/77 reformou o Código Civil de 1916, inserindo nele o divórcio e substituindo a lexia “desquite” por “separação”, revogando as disposições em contrário; com isso, o artigo 315 então vigente, transcrito linhas acima, foi revogado, e em seu lugar passou a vigorar o artigo 2º da Lei do Divórcio, cuja redação é a seguinte:

Art. 2º - A sociedade conjugal termina:

I. Pela morte de um dos cônjuges.

II. Pela nulidade ou anulação do casamento.

III. Pela separação judicial

IV. Pelo divórcio.

Parágrafo único. O casamento valido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio. (BRASIL, 1977)

Além disso, como visto no artigo 2º supracitado, a nova terminologia passou a ser adotada imediatamente no Brasil por disposição expressa da Lei do Divórcio, que mandou inserir no Código de Processo Civil as novas unidades em substituição às anteriores. É o que se nota da redação do artigo 39 da Lei 6.515/77 (grifo do autor): “No capítulo III do Título II do Livro IV do Código de Processo Civil, as expressões ‘desquite por mútuo consentimento’, ‘desquite’ e ‘desquite litigioso’ são substituídas por ‘separação consensual’ e ‘separação judicial’.”

A separação consensual (ou separação judicial por mútuo consentimento) estava prevista na Lei 6.515/77, art. 4º, para os casos em que ambos os cônjuges, desde que casados há mais de dois anos, concordassem, amigavelmente, em colocar fim à união (nos mesmos moldes da disposição para o desquite amigável).

Já a separação judicial (litigiosa, lexia conferida a essa modalidade, pela doutrina, à semelhança do desquite litigioso) disposta no art. 5º e parágrafos dessa Lei, promovida por iniciativa da vontade de apenas um dos cônjuges, diante das causas previstas em lei, que foram ampliadas em comparação à do desquite litigioso, expostas anteriormente. Assim, a separação litigiosa poderia ser pedida em razão de conduta desonrosa de um dos cônjuges ou qualquer ato que importasse em grave violação dos deveres do casamento, tornando insuportável a vida em comum. Além delas, cabe mencionar outras cláusulas que poderiam ensejar a

separação litigiosa, como ruptura da vida em comum há mais de cinco anos⁵⁴ e acometimento de doença grave pelo cônjuge (parágrafos 1º e 2º do art. 5º, da Lei 6.515/77) que representam novas alternativas à separação, revolucionando os mais conservadores da época.

Na terminologia dada pela Lei 6.515/77 aos tipos de separação foi observada a mesma dada para o desquite constante do Código de 1916, referindo-se ao antigo desquite judicial (litigioso) como “separação judicial” simplesmente, sem pospor o adjetivo “litigioso” em seu corpo de lei.

Observa-se assim, uma certa confusão de nomes, pois no texto da Lei 6.515/77 evita-se a lexia composta “separação litigiosa”, preferindo-se denominá-la de “separação judicial” simplesmente, sem colocar o adjetivo litigioso, como exposto anteriormente, pois em praticamente todo o seu texto, a Lei, quando quer referir-se à modalidade “litigiosa”, menciona as causas que ensejam esse tipo de separação, como por exemplo: “art. 10. Na separação judicial fundada no *caput* do art. 5º [...]”, “art. 11. Quando a separação judicial ocorrer com fundamento no § 1º do art. 5º [...]” (BRASIL, 1977) e assim por diante. Só se observa referência expressa à modalidade litigiosa no artigo 39 dessa Lei, aqui já transcrito.

Contudo, a Lei do Divórcio pospõe a expressão “por mútuo consentimento” ou o adjetivo “consensual” à lexia composta separação judicial, usadas normalmente na redação da Lei, quando pretende referir-se à modalidade “amigável”, ocorrendo aqui um caso de sinonímia, assunto que será tratado em seção própria. É que se nota, por exemplo, da observância da redação dos artigos 4º, 9º e 34 dessa Lei (BRASIL, 1977, grifo nosso):

Art. 4º. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados há mais de 2 (dois) anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

Art.5º. Nos casos de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial consensual (art. 4º), observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 34. A separação judicial consensual se fará pelo procedimento previsto nos arts. 1.120 e 1.124 do Código de Processo Civil, e as demais pelo procedimento ordinário.

⁵⁴ O prazo de cinco anos foi reduzido para um ano, através da edição de uma nova lei, no ano de 1992 (Lei nº 8.408 de 13 de fevereiro de 1992) e o parágrafo 1º do art. 5º constante do texto da Lei de 1977, passou a vigorar com a seguinte redação: “§ 1º A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de um ano consecutivo, e a impossibilidade de sua reconstituição.” (BRASIL, 1992)

O novo Código Civil manteve em sua redação as mesmas causas das duas separações trazidas pela Lei do Divórcio, conforme se observa dos arts. 1572 e 1573, detalhando, contudo o que se entende pela expressão “impossibilidade de comunhão de vida”, listando nada mais que as causas do antigo desquite litigioso, quais sejam: adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave e abandono voluntário do lar conjugal, agora por um e não mais dois anos consecutivos, além de outras novas, como condenação por crime infamante e conduta desonrosa, nos termos do art. 1573 do Código de 2002. Este mesmo artigo, em seu parágrafo único traz uma inovação: deixa a critério do juiz, outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum, aumentando consideravelmente as possibilidades de separação litigiosa no país (BRASIL, 2002b, grifo nosso):

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

I - adultério;

II - tentativa de morte;

III - sevícia ou injúria grave;

IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;

V - condenação por crime infamante;

VI - conduta desonrosa.

Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.

Dessa maneira, de acordo com as lexias usadas no texto do artigo, depreende-se que o rol de requisitos para o interessado pedir a separação não é taxativo, como nos casos de desquite litigioso e é mais amplo que a reforma trazida pela Lei do Divórcio, além de dar ao juiz poderes para reconhecer como causa de impossibilidade de vida, qualquer outra situação alegada pelo cônjuge que não estiver disposta nesse artigo, reconhecendo legalmente, diversos outros motivos sociais que nas legislações anteriores sequer eram considerados.

No que tange à diferenciação das modalidades de separação, o novo Código Civil seguiu praticamente a mesma terminologia dada pela Lei 6.515/77, mas apesar de também dar preferência ao uso da lexia composta “separação judicial” para referir-se à modalidade litigiosa em seu Livro IV, já incluiu também no texto o adjetivo “litigiosa”, como se nota da transcrição do artigo 1702 (BRASIL, 2002b, grifo nosso):

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Mas, no decorrer do texto legal, a diferenciação entre os tipos de separação é feita através do contexto e pelas remissões feitas aos artigos da modalidade litigiosa, como pode-se perceber pelo parágrafo 2º do artigo 1572, que retrata uma das causas que ensejam o pedido da separação litigiosa, enquanto que o artigo 1574 trata da “separação judicial por mútuo consentimento”, referindo-se à modalidade consensual ou “amigável” dela (BRASIL, 2002b, grifo nosso):

Art. 1572 [...] § 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

Art. 1.574. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.

As separações judiciais (litigiosa e consensual) diferem do divórcio porque elas não colocam fim ao vínculo matrimonial, como já foi mencionado. Em termos de efeito prático, o divórcio⁵⁵ põe termo aos efeitos civis do matrimônio religioso, como diz o art. 24 da Lei que o instituiu, tanto que se os cônjuges divorciados quiserem retomar o casamento, deverão casar-se novamente⁵⁶, de acordo com o art. 33 da Lei 6151/77.

A razão pela qual o divórcio não entrou na sistemática legislativa do Código de 1916 tem motivos que escapam da seara jurídica, envolvendo questões políticas, sociais e religiosas, principalmente, baseada no princípio da indissolubilidade do casamento, que tem sua origem no Cristianismo. Assim, o Diploma Civil antigo sofreu essa influência religiosa, refletindo a própria influência da sociedade que também marginalizava o desquite, apesar de sua previsão legal, sob o pretexto de que ele “[...] favorecia o surgimento de uniões ilícitas” (MAGALHÃES, 2000, p.189).

⁵⁵ “Art 24 - O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso.” (BRASIL, 1977)

⁵⁶ “Art 33 - Se os cônjuges divorciados quiserem restabelecer a união conjugal só poderão fazê-lo mediante novo casamento.” (BRASIL, 1977)

Com a nova Lei, além da morte, a outra forma de dissolução do vínculo conjugal passou a ser o divórcio, disposição que se mantém igual no Código Civil de 2002, conforme art. 1571; por essa razão, tanto a viuvez, como o divórcio, possibilitam a constituição de novo casamento nos moldes da lei civil. Por essa razão, assim assevera Silva, De Plácido (1999, p.286, grifo do autor):

[...] O divórcio, assim, têm efeitos jurídicos mais amplos que o desquite, pois que por ele se quebra o próprio *vínculo conjugal*, ficando os cônjuges desimpedidos para novo matrimônio. Considerando o casamento como contrato, o divórcio, em verdade, corresponde ao seu *distrato*.

Assim, o divórcio no Brasil, de acordo com a Lei 6.515/77 só poderia ocorrer após a separação judicial, litigiosa ou consensual que será convertida em divórcio, através de uma ação própria⁵⁷, obedecendo a um prazo determinado pela lei, para que possa haver essa conversão. Melhor explicando: para que os interessados (ex marido ou ex mulher, ou ambos conjuntamente) requeressem a conversão de sua separação em divórcio, deveriam aguardar o lapso temporal de mais de três anos contados da sentença de separação, para ingressarem com esse pedido, que é uma nova ação. Havia assim, uma única modalidade de divórcio (o indireto).

Referido prazo, constante do artigo da Lei 6515/77 foi alterado pela Lei 8.048/92, também já mencionada, que o reduziu para mais de um ano, lapso temporal esse permaneceu no novo Código Civil, ora vigente, de acordo com o seu artigo 1580⁵⁸.

Entretanto, com as reformas trazidas pela Constituição Federal de 1988, foi introduzida na legislação brasileira uma outra possibilidade de divórcio, que poderia ser requerido sem a prévia separação judicial, bastando apenas a comprovação por parte dos cônjuges, de que eles estavam separados extrajudicialmente há mais de dois anos, de acordo com o parágrafo 6º do art. 226 da Carta Magna. Essa separação extrajudicial ficou conhecida por “separação de fato”, como se nota da lexia composta inserta no referido dispositivo legal a seguir transcrito (BRASIL, 1988):

⁵⁷ Referida ação chama-se “ação de conversão de separação judicial em divórcio”.

⁵⁸ “art. 1580 - Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.” (BRASIL, 2002b)

Art. 226 [...]

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

A partir do novo dispositivo constitucional, duas são as modalidades de divórcio que passaram a vigorar no país: a conversão da separação judicial em divórcio e o divórcio propriamente dito, requerido sem a necessidade de existência de uma separação judicial anterior, denominado de divórcio direto pela doutrina, cuja terminologia, ao que tudo indica, foi feita por analogia às modalidades de separação judicial. Por essa razão, costuma-se falar em divórcio indireto, subdividido em litigioso e consensual (ambos para os casos da conversão da separação em divórcio) e divórcio direto (DINIZ, 1997, p.242-243) lexias compostas essas que não constam do texto da Lei 6.515/77, nem do art. 226 da Carta Magna, como observado através da transcrição de seu parágrafo 6º do artigo 226. Ressalta-se que o divórcio litigioso indireto difere-se do consensual pela recusa por uma das partes em converter a separação judicial em divórcio, daí o nome litigioso; caso haja concordância de ambas as partes para formalizarem a referida conversão, a modalidade é a consensual.

O Código Civil de 2002 mantém também essas duas modalidades de divórcio, mas sem mencionar a lexia composta “divórcio indireto” cunhada pela doutrina para referir-se às hipóteses de conversão da prévia separação em divórcio, a fim de possibilitar aos separados, a quebra do vínculo matrimonial e sua conseqüente dissolução. O referido Diploma Civil vigente inseriu a lexia composta divórcio direto em seu texto, para fazer uma oposição à modalidade indireta que foi retratada como divórcio apenas ou através da expressão “por conversão”, afirmação essa exemplificada através do parágrafo 2º do artigo 1571, que trata do divórcio direto e do parágrafo 1º do artigo 1580, que trata do indireto, decorrente da conversão da separação judicial anterior (BRASIL, 2002b, grifo nosso):

Art. 1571 [...]

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Art. 1580 [...]

§ 1º A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

Por fim, em razão do reconhecimento da união estável no Brasil, fato que, como visto, ensejou direitos e deveres para ambos os companheiros, a sua dissolução passou a ser aceita em juízo, começando timidamente pela jurisprudência dos Tribunais brasileiros, que finalmente passaram a aplicar medidas de separação de corpos e afastamento dos companheiros do lar, que antes só eram asseguradas para as separações e divórcio.

Mas não havia qualquer disposição expressa a esse respeito nos textos legais, o que somente ocorreu com a edição do Código Civil vigente em 2002, cujo artigo 1562⁵⁹ permite expressamente a separação de corpos antecedendo a ação de dissolução de união estável, a ser feita nos mesmos moldes das separações judiciais, consensual ou litigiosa.

Assim, da mesma forma que as leis passaram a reconhecer novas modalidades de uniões familiares, tornou-se necessário disporem a respeito da dissolução dessas uniões, tanto por questões sociais, como por motivos de divisão de bens e proteção dos filhos, assunto que será objeto de explanação no tópico seguinte. E, obviamente, essa nova realidade teve que ser nomeada, provocando o aparecimento/desaparecimento das unidades expostas nesta seção.

2.3 Filiação na ordem jurídica

“*Filiação* é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consangüíneo em linha reta⁶⁰ de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram vida” (DINIZ, 1997, p.309).

A filiação é uma das formas de parentesco, lexia essa que assume, na sistemática jurídica, todas as relações entre pessoas provenientes do mesmo sangue ou não, razão pela qual Silva, De Plácido (1999, p.588, grifo do autor)

⁵⁹ “Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.” (BRASIL, 2002b, grifo nosso)

⁶⁰ O vínculo de parentesco pode ser natural ou civil; o natural estabelece-se através de linhas. A linha reta refere-se ao parentesco que se estabelece entre os procriadores e os procriados, ou seja, são os ascendentes e descendentes (BRASIL, 1956, v.2, p.228) e “primeiro grau” por referir-se estritamente aos pais e filhos. A outra modalidade é a linha colateral, que decorre da relação de parentesco estabelecida entre várias pessoas, sem descenderem ou ascenderem uma a outra (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.494). São exemplos de parentes colaterais os irmãos, tios, sobrinhos. O parentesco civil é o resultante da adoção.

explica que “[...] no sentido jurídico quer exprimir a *relação* ou a *ligação jurídica* existente entre pessoas, unidas pela evidência de *fato natural* (nascimento) ou de *fato jurídico* (casamento, adoção).”

Diniz (1997, p.310) ensina que a filiação classificava-se em legítima, legitimada e ilegítima. A legítima é oriunda de união de pessoas ligadas por matrimônio válido ou resultante de união matrimonial que veio a ser anulada depois da concepção, conforme previa o artigo 337 do Código de 1916, revogado ainda na vigência do Código antigo, como será exposto nesta seção; a filiação legitimada (art. 352 e 353) decorre da união de pessoas que, após o nascimento do filho, casam-se legalmente e a ilegítima, prevista a partir do artigo 355 do referido Código, provém de pessoas impedidas de casar, subdividindo-se em natural e espúria.

A filiação natural é aquela oriunda de uniões em que os pais não estavam impedidos de se casar; decorre, portanto, do concubinato puro, podendo ser provada, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 184 do Código de 1916: “[...] Parágrafo único. A resultante da filiação natural poderá ser também provada por confissão espontânea dos ascendentes, se da filiação não existir a prova prescrita no art. 357”.

A filiação espúria mencionada no artigo 405 do antigo Diploma Civil, “[...] proveniente de relações proibidas por lei” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.357) dividia-se em adulterina, oriunda de relações extra-conjugais e incestuosa, cujos pais são parentes consangüíneos em grau que a legislação não permite o casamento. De acordo com o artigo 358 constante da redação original do Código Civil de 1916, nenhum deles poderia ser reconhecido como legítimos pelos pais: “art. 358. Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos” (BRASIL, 1956, v.2, p.255). Com isso, a lexia filho foi adjetivada na legislação, de acordo com os tipos de filiação descritos (vide fichas lexicográficas correspondentes nos APÊNDICES).

Essa distinção entre filiação legítima e ilegítima vem desde os tempos do Direito Romano, tal fosse procedente da chamada “justas núpcias”⁶¹ ou de relações concubinárias, respectivamente, conforme observa Magalhães (2000, p.237).

Inspiradas no Direito Romano, as Ordenações Filipinas também distinguiram o estado de filiação e, conseqüentemente, o direito dos filhos perante os pais,

⁶¹ “Justas núpcias. Expressão originária da *justae nuptiae* dos romanos, é empregada para designar o casamento legal [...]” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.471, grifo do autor)

adotou também a divisão que ingressou no Direito Civil brasileiro, que por muito tempo esteve presente na legislação pátria. Os Títulos XCII e XCIII do Livro IV do Código Filipino (PORTUGAL, 1870, v.3, p. 943) assim dispõem:

Título XCII. Se algum homem houver ajuntamento com alguma mulher solteira ou tiver huma só manceba, não havendo entre elles parentesco, ou impedimento, por que não possam ambos casar, havendo de cada huma dellas filhos, os taes filhos são havidos por naturaes. E se o pai for peão, succeder-lhe-ão, e virão a sua herança igualmente com os filhos legítimos, se os o pai tiver.” (PORTUGAL, 1870, v.3, p. 939-940)

[...]

Título XCIII Quando algum filho de clérigo, ou de algum outro danado ou punível coito per nossas Ordenações, ou per Direito Commum, a que o pai, ou mai não pode succeder, por assi ser nascido de coito danado, ou punível, morrer [...]o herdará seu irmão, filho de sua mai, postoque nascido de illicito e danado coito, ou punível, não havendo outro impedimento, senão por serem produzidos de tal coito.

Nessas transcrições encontra-se a distinção entre os tipos de filiação aludida no parágrafo anterior, sendo que a filiação espúria, incestuosa e adúlterina eram as provenientes do “coito danado”, como ensina Magalhães (2000, p.238), enquanto que o “ilícito coito” “[...] refere-se tão somente aos filhos *naturaes*, porque os *espúrios* provêm de coito danado ou punível” como ensina Almeida (PORTUGAL, 1870, v.3, p.945, nota 3, grifo do autor). Portanto, todas essas unidades lingüísticas definidoras dos “tipos de filho” considerados pela legislação estão presentes no texto original do Código Civil antigo e nas Ordenações Filipinas.

Analisando sob o aspecto social, essa distinção entre os “tipos de filho”, mantida no texto original do Código de 1916, é extremamente preconceituosa e, gerava efeitos patrimoniais nocivos para os filhos que não tinham a sorte de serem “legítimos”, uma vez que o Código de 1916, fazendo clara distinção entre eles, não admitia nem mesmo o reconhecimento de alguns deles por parte dos pais. Assim, de acordo com o já transcrito artigo 358 do Diploma Civil antigo, os filhos nascidos de relações incestuosas e adúlteras não poderiam ser reconhecidos legalmente, divergindo, inclusive, das Ordenações Filipinas, que admitiam o reconhecimento dos espúrios em seu Livro II, Título XXXV, item 12 como observa Bevilacqua (BRASIL, 1956, v.2, p.255).

Em comparação com a legislação Filipina, o Código de 1916 retrocedeu ao vetar o sobredito reconhecimento, disposição essa que recebeu duras críticas, como a de Bevilaqua (BRASIL, 1956, v.2, p.256):

“[...] Mas a proibição de reconhecer os espúrios não se justifica perante a razão e a moral. A falta é cometida pelos pais e a desonra recai sobre os filhos, que em nada concorreram para ela. A indignidade está no fato do incesto e do adultério, e a lei procede como se ela estivesse nos frutos infelizes dessas uniões condenadas [...]”

É importante notar que essas diferenças implicavam diretamente nas relações patrimoniais entre pais e filhos e, conseqüentemente, nos direitos sucessórios. Para amenizar esses efeitos, com o decorrer dos anos, algumas leis foram editadas, aumentando as possibilidades de reconhecimento dos filhos ilegítimos, mas as diferença entre eles ainda era feita, subsistindo assim, as unidades lexicais mencionadas.

Com a promulgação da Constituição Federal no ano de 1988, essa distinção entre os “tipos de filho” chegou ao fim, como se nota da redação de seu parágrafo 6º do artigo 227 (BRASIL, 1988): “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Assim, ao assegurar a proteção integral da criança e do adolescente no caput do artigo 227 e igualar taxativamente os direitos dos filhos, fossem eles decorrentes de casamento ou não, a primeira conseqüência da nova ordem constitucional instaurada, todos os dispositivos constantes do Código de 1916 que colidissem com ela, estavam automaticamente revogados⁶². Com isso, a Carta Magna provocou a inutilização de qualquer adjetivação à unidade lexical filho e qualquer distinção feita a partir daí, não era mais considerada legalmente. Com isso, assevera Magalhães (2000, p.245):

“[...] filho é filho e nada mais, produto da natureza [...] não decorre da lei, mas sim da natureza, razão pela qual todo filho tem um pai e uma mãe [...] não mais se justificando que a irresponsabilidade de

⁶² Em razão da hierarquia existente entre as leis, exposta na seção 1.1, a constituição, como visto, revogada automaticamente qualquer disposição contrária a ela constante das leis infraconstitucionais. Por essa razão, diz que ao entrar em vigor Carta Magna de 1988, ela revogou automaticamente todos os dispositivos que com ela conflitavam, revogação essa que ocorreu de maneira tácita e não expressa.

um ou de outro possa encontrar abrigo numa legislação retrógrada e atrasada.”

Com a mudança trazida pela Constituição, juridicamente, só era possível falar em filiação matrimonial e não matrimonial, como ensina Diniz (1997, p.321). Foram editadas leis ordinárias posteriores visando adaptar a nova ordem ao Código Civil então vigente, especialmente a Lei 8.560 de 29 de dezembro de 1992, que regulou a investigação de paternidade e todos os artigos daquela Codificação referentes à filiação e ao reconhecimento dos filhos ilegítimos por ele tratados, “[...] ou foram revogados ou tornaram-se letra morta” (MAGALHÃES, 2000, p.265)

Em razão disso, as unidades lexicais que distinguem os tipos de filhos e ainda constavam do texto do Código Civil (e da vida dos brasileiros) deixaram de usadas e foram, inclusive, suprimidas do referido texto a partir de suas edições mais novas.

O Código Civil de 2002 dispõe expressamente sobre a igualdade dos filhos, independentemente de sua origem, conforme se observa do seu artigo 1596 a seguir transcrito; por conseguinte, as qualificações à lexia filho constantes da legislação anterior, não aparecem nesse texto legal: “Art. 1596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002b).

Por fim, ainda no tocante à filiação, cabe tecer alguns comentários a respeito do instituto da adoção, que pode ser definido juridicamente como o “ato jurídico, solene, pelo qual uma pessoa, maior [...] adota como filho outra pessoa que seja, pelo menos, dezesseis anos mais moça que ela” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.40). Sua importância reside no fato de que, a partir dela, atribui-se a condição de filho ao adotado, que passa ter os mesmo direitos e deveres do filho consanguíneo.

Referido instituto é muito antigo e sua origem tem natureza religiosa. Estava previsto nos Código de Manu e no de Hamurabi, bem como na Lei das Doze Tábuas romana (MAGALHÃES, 2000, p.267 e 270). Em Portugal, no entanto, a adoção não foi regulamentada, existindo apenas algumas referências a seu respeito nas

Ordenações Filipinas⁶³, “[...] de onde resultaram divergências e confusões” como assevera Bevilaqua (BRASIL, 1956, v.2, p.269).

A adoção estava prevista no artigo 368⁶⁴ do texto original do Código Civil de 1916, mas só quem podia adotar, de acordo com o artigo, eram os maiores de cinqüenta anos, sem prole legítima ou legitimada, para, segundo pondera Magalhães (2000, p.277) “[...]dar filhos a quem não os pode ter pela natureza [...]” tanto que o Código vetava essa possibilidade para quem já tinha filhos legítimos ou legitimados. Com essa restrição, vetava também a possibilidade de os pais adotarem os filhos espúrios.

O artigo 370 do Diploma Civil antigo previa que ninguém poderia ser adotado por duas pessoas, salvo se fossem marido e mulher, proibindo com isso, que o adotante fosse adotado por seus pais naturais. Esse instituto também podia ser dissolvido por vontade das partes, ou quando o adotante cometesse ingratidão, isto é, qualquer ato incompatível com a condição de filho. Essas são outras diferenças entre os filhos naturais, cujo vínculo não se abdica e só a morte dissolve (MAGALHÃES, 2000, p. 279).

Com o passar do tempo e as mudanças sociais havidas no Brasil, esse instituto também sofreu alterações legislativas, como por exemplo, a redução da idade para adotar, que passou de cinqüenta para trinta anos, em decorrência de uma lei ordinária no ano de 1957 (Lei 3.133 de 8 de maio de 1957) e a igualdade de direitos entre todos os filhos, fossem eles nascidos biologicamente dos pais ou não, preceito esse repita-se, trazido pela constituição Federal vigente. O Código Civil de 2002 também trata da adoção em seus artigos 1618 ao 1629.

Entretanto, a lexia adoção e seus derivados – adotante, adotado – permaneceram inalterados, em termos lingüísticos, em todos os Códigos do Brasil, que mencionam ou tratam do assunto, ante a igualdade entre todos os filhos.

Através do que foi exposto nesta seção, percebe-se, mais uma vez, a relação entre o Direito e a linguagem, pois as alterações legislativas incidiram diretamente nas unidades léxicas aqui mencionadas, retirando da legislação e, portanto, do Direito atual, as diferenças de nomeação, deixando apenas a lexia “filho” para

⁶³ As Ordenações, Livro II, Título XXXV, parágrafo 12 assim dispunham: “Se a dita lei haveria lugar no filho ou neto natural [...] nomeando-o por filho ou no filho perfilhado, que se chama em direito adoptivo ou arrogado?”. Nesse sentido, Bluteau (1712, v.1, p.133) considera a adoção como sinônimo de perfilhamento: “Adopçam ou adoptação. Perfilhamento. A acção de adoptar a alguém por filho [...]”

⁶⁴ “Art. 368. Só os maiores de cinqüenta anos, sem prole legítima ou legitimada, podem adotar.” (BRASIL, 1956, v.2, p.269)

nomear a pessoa nascida do pai e da mãe, seja de qual relacionamento for, conjugal ou não.

2.4 Os crimes contra a família

Foram objeto de estudo nas seções 1.3 e 1.4 as Codificações existentes no país, entre as quais os Códigos Criminais, cujos crimes relacionados com a família serão tratados a partir de agora. Entretanto, cabe fazer algumas considerações preliminares abordando certas peculiaridades da lei penal.

Em matéria penal, é importante ressaltar o chamado princípio da legalidade (ou reserva legal, ou ainda da anterioridade) que está inscrito no artigo 1º do Código Penal vigente: “art. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (PIERANGELI, 2004, p.441) que representa, segundo assevera Mirabete (1996, v.1, p.56,) “[...] talvez a mais importante conquista de índole política, constituindo norma básica do Direito Penal moderno”, ratificado no texto da Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXIX⁶⁵. É bom ressaltar que esse princípio de base iluminista, já estava na Constituição Imperial, de 1824, como se nota dos incisos I e III do artigo 179: “I. Nenhum Cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei. [...] III. A sua disposição não terá efeito retroactivo” (BRASIL, 1824).

Sua importância está no fato de que uma pessoa só pode ser punida se, antes de praticar um ato, já exista uma lei que considere esse ato como crime, do contrário, ainda que o ato seja imoral, anti-social e danoso, o indivíduo não pode ser punido. Também é irrelevante se após o cometimento desse ato, foi editada uma lei que passou a criminalizá-lo, mas o contrário acontece, isto é, se alguém foi condenado por ter cometido um ato que a lei em vigor considera como crime, ao ser editada uma nova lei, que deixa de criminalizar tal atitude, o indivíduo deve ser imediatamente posto em liberdade se estiver preso, ou sua “ficha” deverá ser apagada, caso já tenha cumprido pena por tal atitude.

Esse fato ocorre devido a um outro princípio: o da retroatividade da lei mais benéfica, disposto no artigo 2º do diploma Penal vigente (PIERANGELI, 2004,

⁶⁵ “Art. 5º [...] XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988).

p.441): “Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.” Isso se deve ao fato de não interessar mais para o Estado, punir aquela falta como crime, por isso ela retroage.

Feitas essas considerações, passa-se a abordar os crimes.

Como visto nas seções antecedentes, a família sempre foi uma instituição importante, objeto de estudo de diversas ciências, inclusive o Direito, que desde os seus primórdios, visou regular os direitos e deveres de seus membros, deixando à margem da lei ou aplicando preceitos severos às relações extraconjugais, de qual natureza fossem, como foi visto com o concubinato até a legalização de sua modalidade “pura”, a união estável no Brasil.

Entretanto, embora a união estável esteja legalizada no país, por causa do princípio da anterioridade as regras que protegem o cônjuge, não se estendem ao companheiro, isto é, a parte dos crimes contra o casamento ainda não se aplica à união estável nem no Código Penal atual, pois essa modalidade de união, sequer era cogitada em 1940, quando se editou a codificação.

Os preconceitos e repressões a toda relação que não decorresse do casamento advêm da religião cristã, ingressados no Direito através da forte influência do cristianismo no direito romano do período pós-clássico, que recebeu tais preceitos da Bíblia, onde se nota, em várias passagens proibições relacionadas com as uniões ilícitas, a sodomia (FATTORI, 1999, p.210-211) e outras que contrariassem o preceito divino da indissolubilidade do casamento, firmado como preceito legal com Concílio de Trento, como visto nas seções anteriores.

Em razão disso, as Ordenações Filipinas, que sofreram essa influência religiosa, aplicavam penas severas e até cruéis para os crimes que contrariassem aspectos das relações sociais e morais de acordo com o julgamento da Igreja. Por influência do direito canônico, que regia as matérias referentes ao casamento nas Ordenações Filipinas vigorava a supremacia do casamento religioso sobre o civil, união considerada indissolúvel para a Igreja, sendo válidos somente as uniões feitas de acordo com o direito canônico, razão pela qual qualquer relação estranha a essa união legal, era punida ferozmente, por constituir-se como pecado⁶⁶.

⁶⁶ Não só os preceitos contrários ao casamento eram punidos, mas toda ação que contrariasse a Lei de Deus definida no direito canônico, eram severamente castigados, punidos com penas graves, como morte, queima de cadáver, etc.

Assim, no Livro V do Código Filipino que, como foi visto, tratava dos crimes e suas respectivas punições, constam algumas disposições penais consideradas crimes cometidos contra a família, mais especificamente, contra o casamento religioso, bem como toda e qualquer ação que ferisse a moral religiosa da época. Referido Livro, como um todo, estava marcado pela vingança divina, em que o crime era confundido com o pecado e com ofensa moral.

Salienta-se que os crimes que foram analisados nesta pesquisa são os cometidos diretamente contra o vínculo formador da família⁶⁷ que estiveram presentes em toda a legislação penal vigente no Brasil, desde as Ordenações Filipinas, mais especificamente a bigamia, o adultério e o parto suposto, com base na classificação prevista no Código Penal vigente, como será melhor explicado na seção referente à metodologia. Ressalta-se que alguns crimes como o de celebração de casamento contra as leis e a sodomia serão objeto apenas de alguns breves comentários, por não estarem de acordo com o critério acima exposto.

O primeiro crime contra a família tratado no Diploma Criminal atual é o da bigamia, definido no artigo 235, que na legislação anterior era denominado de poligamia, como se vê na ficha lexicográfica que trata dessa unidade lexical. De acordo com as definições nela constantes, entende-se que a bigamia é a situação de uma pessoa que possui dois cônjuges ao mesmo tempo, ou seja, está casada com duas pessoas.

Para que esse crime se configure, é necessário que ao formalizar o novo casamento, a pessoa já esteja legalmente casada e não tenha se libertado do vínculo conjugal anterior, que como visto, só acontece em decorrência da morte e do divórcio atualmente; por essa razão, ainda que legalmente separado, ao tentar casar-se novamente, o indivíduo cometerá bigamia. Essa é a importância da diferença entre o vínculo matrimonial e o conjugal, estudado na seção 2.2.

Dessa forma, tendo em vista que o sistema monogâmico é a maneira eleita pelo Estado brasileiro para a estruturação da família, qualquer disposição que contrarie esse preceito, é punida.

⁶⁷ É importante salientar que mesmo nas Codificações Penais que vigoraram no Brasil, editadas após a legislação Filipina, há preceitos referentes à família espalhados por todos os textos, e não apenas inseridos nos capítulos específicos que tratam do assunto nos Códigos, surgindo como circunstâncias que podem agravar a pena quando, por exemplo, o crime for cometido contra ascendentes, descendentes, irmãos, etc.

Com isso, ao incluir no rol dos crimes a bigamia, o Estado visa proteger o casamento monogâmico e, conseqüentemente, a família, não se aplicando à união estável, como explicado anteriormente, subentendendo-se por casamento, à vista da norma civil ainda vigente e do referido princípio da legalidade, o ajuste de união entre pessoas de sexo diferente, não enquadrando-se aqui, as relações homoafetivas, que ainda não estão regulamentadas no país.

Ao invés de referirem-se à bigamia, esse crime está descrito como poligamia no Código Criminal do Império (art. 249) e no da República (art. 283) conforme mostram os artigos transcritos na ficha que analisa a bigamia. A lexia poligamia é definida por Bluteau (1720, v.6, p.582) “[...] He o estado de hum homem, casado com muitas mulheres, ou de huma mulher, casada com muitos homens, no mesmo tempo [...]” e ratificada pelo Dicionário Aurélio Século XXI (1999) como a “[...] união conjugal de um indivíduo com vários outros, simultaneamente”.

A crítica feita a essa lexia constante dos Códigos Criminais do Império e no da República, por parte dos penalistas, diz respeito ao fato de que o indivíduo, ao contrair novo casamento, já sendo legalmente casado, continua sendo bígamo mesmo que se consorcie quatro, cinco, “n” vezes.

Já nas Ordenações Filipinas o significante bigamia não consta de seu texto, mas o significado dessa lexia está presente e é considerado crime também, conforme explica o Título XIX do Livro V (PIERANGELI, 2004, p.110): “Do homem que casa com duas mulheres, e da mulher, que casa com dous maridos”, descrito na ficha lexicográfica (APÊNDICE F). Ressalta-se aqui, que para essa lei, tanto o homem quanto a mulher cometiam esse crime e eram punidos com pena de morte.

Ademais, nessa época, como já exposto, o casamento religioso é que era considerado o legal e sua violação era considerada pecaminosa, devendo ser punida “exemplarmente” com a morte.

O adultério, cujas definições constam da ficha lexicográfica competente, é uma das infrações incluídas no rol de ofensas ao casamento, razão pela qual foi criminalizado desde as Ordenações Filipinas, permanecendo como crime na legislação brasileira até o ano de 2005, quando foi editada uma lei que entre outras disposições, o revogou, como será explicado mais adiante. Entretanto, esse ato permanece em pleno vigor na parte civil, como uma das causas que ensejam a separação e/ou o divórcio.

No Código Filipino o adultério é considerado crime grave, devido à moral católica na qual, repita-se, baseou-se essa legislação e, como tal, punido com a morte, diferenciando entre homem e mulher sua aplicação, em razão da sociedade patriarcal em que vigorava essa lei. Assim, ao homem adúltero nem sempre era aplicada a pena de morte: nos casos em que ele tivesse condição social maior que o marido (como fidalgo, cavaleiro ou escudeiro) “não lhes eram feitas as justiças de execução”, como dispõe o Título XXV do Livro V (PIERANGELI, 2004, p.113); já a mulher, como mostra o parágrafo 1 do Título XXV do Livro V, de qualquer forma era penalizada com a morte: “E toda mulher, que fizer adulterio a seu marido, morra por isso” (PIERANGELI, 2004, p.113).

Assim, a partir do substantivo adultério, surgiram os adjetivos adúltera/adúltero, conforme exposto nas fichas lexicográficas, cuja análise será feita mais detidamente em seção própria.

O preconceito legislativo permaneceu vigente nos Códigos Criminal do Império e no da República, fazendo diferença no tocante à punição do homem e da mulher. No do Império a mulher que cometesse adultério era punida de qualquer forma, com pena de prisão com trabalho por um três anos, enquanto o homem só incorria nesse crime se tivesse concubina teúda e mateúda, como se nota dos artigos 249 e 250 transcritos na ficha lexicográfica que detalha a lexia adultério (APÊNDICE A).

No Código da República, quanto à punição, há também diferença entre o homem e a mulher, mas aqui é necessário observar que o nome adultério é dado como sinônimo de “infidelidade conjugal”, como se nota através da conjunção “OU” constante entre uma unidade e outra, na epígrafe constante do Capítulo IV: “Do adultério ou da infidelidade conjugal”, ratificando o próprio significado da lexia adultério, obtidas nos dicionários de Bluteau (1712, v.1, p.141) “pecado da carne violador da fidelidade conjugal”, Vieira (1871, v.1, p.174) “violação da fé conjugal” e Silva, De Plácido (1999, p.41): “Ato pelo qual o homem e a mulher, legalmente casados, violam a fé conjugal, imposta aos esposos (fidelidade conjugal).”

O crime também consta do artigo 240 da redação original do Código Penal vigente, cuja presença, embora contestada já na época de sua edição, foi justificada no item 77 de sua Exposição de Motivos⁶⁸ por ofender “[...] um indeclinável interesse

⁶⁸ A Exposição de Motivos do Código Penal consta da obra de Pierangeli (2004, 405-440)

de ordem social, qual seja, o que diz com a organização ético-jurídica da vida familiar.” (PIERANGELI, 2003, p.436). Nessa legislação, tanto o homem como a mulher que cometerem esse crime são punidos igualmente, desaparecendo as diferenças jurídicas entre eles constantes das legislações anteriores.

Entretanto, como expõe Mirabete (1998, v.3, p.50) o adultério, há algum tempo, não configura mais ilícito penal “[...] na maioria dos países civilizados e que a evolução moral e social fez com que o artigo 240 passasse a conflitar com os valores e interesses sociais [...]”, deixando esse problema para ser resolvido no âmbito do Direito Civil apenas, pois as ações penais por crime de adultério são muito escassas no país, como explica Magalhães (2000, p.77).

Por causa disso, no ano de 2005 foi editada a Lei⁶⁹ nº 11.106 de 28 de março de 2005, cujo artigo 5º revogou expressamente o crime de adultério no Brasil, que deixou de ser considerado ilícito penal, ajustando a lei com a realidade do país, em consonância com os outros países que há muito já não incriminavam essa atitude.

A partir dessa lei, o adultério deixou de ser considerado crime no Brasil, remanescendo na legislação pátria apenas na parte civil, como uma das causas de separação judicial e divórcio, em consonância com as mudanças sociais.

No tocante ao chamado parto suposto, um dos crimes contra o estado de filiação, que visa proteger os direitos do recém-nascido e seu registro para que sua chegada ao mundo seja regular perante a lei, isto é, possibilite-o saber quem são seus pais, inclusive para efeitos hereditários.

Referido crime está previsto desde as Ordenações Filipinas, permanecendo em todos os criminais que vigoraram no Brasil, inclusive no atual. Curiosamente, nos Códigos do Império e no da República, ele é retratado como “parto suposto e outros fingimentos” (PIERANGELI, 2004, p.264 e p.305) englobando nos “outros fingimentos” os ilícitos de ocultação e substituição de recém-nascido.

Semelhante disposição encontra-se no Código Penal atual sob a rubrica “parto suposto, supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido”, consignando quatro condutas típicas, a saber: parto suposto (dar parto alheio como próprio), registro de filho alheio (registrar como seu filho de outrem), ocultar (esconder) recém-nascido, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado

⁶⁹ O texto da Lei 11.106/05 assim dispõe: “Art. 5o Ficam revogados os incisos VII e VIII do art. 107, os arts. 217, 219, 220, 221, 222, o inciso III do caput do art. 226, o § 3o do art. 231 e o art. 240 do Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.” (BRASIL, 2005)

civil, demonstrando a preocupação do legislador com a regularização dos filhos, consoante ao que já foi exposto na seção anterior.

Quanto ao conjunto dos crimes referentes à celebração do casamento contra as leis, pode-se dizer que eles surgiram na legislação brasileira através do Código Criminal do Império, porque, como já exposto, as Ordenações Filipinas não tratavam diretamente do casamento que era regulado pelas normas do Direito Canônico, apenas vetava os casamentos feitos sem licença do rei para as mulheres que tinham bens ou recebiam rendas originárias da Coroa. Assim, por influência direta das referidas Ordenações, somente os casamentos celebrados pela autoridade eclesiástica eram válidos, razão pela qual assim dispõem os artigos 247 e 248 do Código Criminal do Império (PIERANGELI, 2004, p.263):

Art. 247. Receber o ecclesiastico, em matrimonio, a contrahentes que se não mostrarem habilitados na conformidade das Leis.

Penas – de prisão por dous mezes a um anno, e de multa correspondente à metade do tempo.

Art. 248. Contrahir matrimonio clandestino.

Penas – de prisão por dous mezes a um anno.

Entende-se por “habilitados na conformidade das Leis” os contraentes que estivessem de acordo com os requisitos do Direito Canônico, que regia todo e qualquer ato nupcial, cuja vigência foi assegurada pelo Decreto de 3 de novembro de 1827, baseado nas disposições do Concílio de Trento e do Arcebispado da Bahia, como explica Diniz (1997, p.47), portanto, o Código Imperial, cujo decreto que o instituiu como visto, é datado de 1830.

Mas como o Brasil sempre foi um país que recebeu imigrantes, trazendo consigo novas crenças, foi apresentado um projeto de lei no ano de 1858, pelo então Ministro da Justiça Diogo de Vasconcelos, visando estabelecer que os casamentos entre não-católicos fossem feitos em conformidade com as prescrições de cada respectiva religião. Esse projeto transformou-se na também já mencionada Lei 1.144, regulada pelo Decreto de 17 de abril de 1863, que impulsionou a regulamentação do casamento civil. Com isso, praticavam-se no Brasil na época, três tipos de casamento: o católico, realizado em conformidade com as leis do Concílio Trentino e o Arcebispado da Bahia; o misto, entre o católico e o acatólico, sob a égide do direito canônico e o acatólico, unindo pessoas de seitas diferentes do catolicismo, obedecendo aos preceitos das respectivas crenças (DINIZ, 1997, p.47).

Como exposto anteriormente, com o advento da República, o poder do Estado e o da Igreja foram separados e o casamento civil foi instituído no Brasil através do já citado Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890 que em seu artigo 108⁷⁰, deixou de atribuir qualquer valor jurídico ao casamento religioso. A partir desse Decreto, quem contraísse matrimônio apenas religioso, pela Lei Civil, passaria a viver em concubinato e eventual nova união, não caracterizavam os crimes de bigamia, nem adultério.

Por essa razão, assim dispõe o artigo 284 do Código Penal da República (PIERANGELI, 2004, p.305): “Celebrar o ministro de qualquer confissão às cerimônias religiosas do casamento, antes do ato civil. Penas – de prisão celular por um a seis meses e multa [...]”.

O casamento religioso, como foi exposto em seção própria, em razão dos hábitos sociais e crença de cada um dos envolvidos, continuou sendo celebrado, mas conjuntamente com o civil, que é o único válido juridicamente até os dias atuais.

Assim, referido Decreto também tratava dos requisitos legais para constituir o casamento, formando o chamado “processo de habilitação para o casamento”, requisito existente até hoje no direito brasileiro, tratado nos artigos 1525 a 1532 do Código Civil de 2002, decorrentes da importância social do casamento e dos efeitos jurídicos por ele gerados.

Devido aos impedimentos matrimoniais mencionados na seção 2.1, cuja inobservância e desobediência dos requisitos para a validade do casamento que causam sua nulidade ou sua anulação, o Código Penal de 1940, ainda vigente, incrimina a conduta de quem dá causa à realização do casamento em tais condições, como se observa na redação dos artigos 236 a 239 (PIERANGELI, 2004, p.479):

Art. 236. Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior: Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Art. 238 – Atribuir-se falsamente autoridade para a celebração do casamento. Pena – detenção de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 239 – Simular casamento mediante engano de outra pessoa. Pena – detenção de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

⁷⁰ “Art. 108. Esta lei começará a ter execução desde o dia 24 de maio de 1890, e desta data por diante só serão considerados válidos os casamentos celebrados no Brasil, si o forem de acordo com as suas disposições.” (BRASIL, 1890)

É importante notar que os delitos referentes ao casamento são retratados através de unidades fraseológicas do tipo “induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento” (art. 236), “conhecimento prévio de impedimento” (art. 236), etc cujo conjunto transmite o significado dos crimes referidos pelos Códigos.

Por fim, no tocante às uniões entre pessoas do mesmo sexo (que fez surgir a lexia composta união homoafetiva) cujo projeto de lei visando regularizá-la está em andamento no Congresso, como já foi mencionado, era severamente punido nas Ordenações Filipinas que consideravam tais uniões, em razão da base religiosa que tinham, como o pecado da sodomia, misturando crime com pecado, confusão desfeita no Direito Penal moderno.

Pode-se definir sodomia como a “[c]onjunção sexual anal, entre homem e mulher, ou entre homossexuais masculinos” conforme a definição dada pelo Dicionário Aurélio Século XXI (1999), ação que era considerada pecado, razão pela qual Bluteau (1720, v.7, p.688, grifo nosso) sequer chega a defini-la, ante sua torpeza, como nota-se da transcrição a seguir: “Peccado por antonomafia, nefando, & por consequência, indigno da definição de sua torpeza”. Este pecado era condenado pelo Tribunal da Inquisição e era denominado nefando ou pecado nefando de sodomia; isso explica o registro transcrito linhas acima de Bluteau, que foi qualificador do Santo Ofício, como ensina Murakawa (1991).

A punição para esse “pecado”, que foi considerado crime nas Ordenações Filipinas, era a cremação em vida dos infratores, para fazer seus corpos reduzirem-se a pó. Seus bens eram confiscados pela Coroa e seus filhos perdiam o direito à herança, ficando inábeis, como mostra o trecho a seguir transcrito, do Título XIII do Livro V (PIERANGELI, 2004, p.106):

“Toda pessoa, de qualquer qualidade que seja, que peccado da sodomia per qualquer maneira commetter, seja queimado, e feito per fogo em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memoria, e todos seus bens sejam confiscados para a Corôa de nossos reinos; pelo caso seus filhos e netos ficarão inhabiles e infames [...]”

Juridicamente, Silva, De Plácido (1999, p. 770, grifo do autor) assim define a unidade léxica :

”Sodomia. É a expressão empregada para designar toda e qualquer inversão sexual, tanto praticada pelo homem, como pela mulher. A

origem do vocábulo vem de *Sodoma*, [...] onde seus habitantes se davam à prática do homossexualismo”

Assim, o homossexualismo era prática condenável na legislação vigente no Brasil antes da proclamação da independência. A partir dela, o primeiro Código Criminal brasileiro (o do Império) eliminou da legislação a criminalização da sodomia, cuja *lexia* deixou de constar tanto da legislação civil, como da penal pátria a partir daí.

O avanço no reconhecimento dos direitos dos homossexuais deu-se também com promulgação da Constituição Federal de 1988, que veta qualquer tipo de preconceito entre as pessoas, em razão de crença, sexo, cor, idade, etc., como pode-se depreender da *lexia* “todos” que refere-se a qualquer ser humano, independentemente do sexo que tenha e do sintagma “sem distinção de qualquer natureza” constantes da redação do *caput* do artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (BRASIL, 1988).

A regulamentação definitiva da igualdade de direitos dos homossexuais, em termos legais, está dependendo da aprovação do projeto de Lei nº 2.287/07 já mencionado, que define as uniões homossexuais e instaura um novo significante a essa *lexia* composta: a chamada “união homoafetiva”, definida no artigo 68 do referido Projeto (BRASIL, 2007) como “[...] a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família [...]”. Ressalta-se que essa unidade léxica já consta de algumas decisões jurisprudenciais no Brasil embasadas no *caput* do artigo 5º transcrito linhas atrás, embora oficialmente, não exista dispositivo específico inserido nos Códigos vigentes a respeito.

Se a aprovação do Projeto acontecer, de “pecado” essas uniões passarão a fatos jurídicos regulados pelo Estado, mudança essa já refletida em termos lingüísticos iniciada no léxico, percebida através da observação dos conceitos das duas unidades, com a atenuação de significado e alteração de significante de

“sodomia” para “união homoafetiva”, diminuindo consideravelmente a carga pejorativa da primeira.

Assim, de acordo com os crimes estudados que visam proteger à constituição legal da família, percebe-se novamente, a importância que o legislador sempre deu a essa instituição e isso se deve à confusão entre as normas de cunho moral e as jurídicas que, como foi visto na seção 1.1, devem ser separadas. Entretanto, em razão da evolução das relações familiares e do surgimento de “novas famílias”, o antigo delito de adultério foi descriminalizado, isto é, deixou de ser crime, sendo retirado da legislação penal brasileira, subsistindo apenas na legislação civil em vigor, como uma das causas que ensejam a separação judicial e o divórcio.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A análise que está sendo realizada, apóia-se em alguns pressupostos teóricos da lingüística, que fornece os alicerces conceituais que, explícita ou implicitamente, acompanharam este trabalho. Para tanto, faz-se necessário discorrer, ainda que sucintamente sobre esses pressupostos, até mesmo para situar a matéria legal estudada no campo de estudo da linguagem.

3.1 A linguagem : aspectos principais

O ser humano é um ente social e, como tal, necessita viver em sociedade, agrupando-se em comunidades desde os tempos mais remotos. Assim, para facilitar essa relação e comunicar-se, o homem desenvolveu uma capacidade que o diferencia dos animais: a linguagem.

Através dessa atividade mental, exercida por meio de sons articulados, o homem expressa seus sentimentos, suas vontades e pensamentos, atuando dentro do grupo social ao qual pertence e fora dele, se inter-relacionando com o meio em que vive.

A ciência, que tem por objeto o estudo da linguagem humana, visando determinar a estrutura e o funcionamento dela, é a Lingüística. Entretanto, essa admirável capacidade da qual é dotado o ser humano, sempre foi objeto de fascinação desde os tempos mais remotos, onde é encontrado, ainda que de maneira elementar, uma ciência da linguagem; nesse sentido, cabe transcrever o ensinamento de Borba (1977, p.12):

Pode-se mesmo dizer que a lingüística é tão antiga quanto as civilizações. Antes, porém, de chegar a seu objeto específico e dotar-se de métodos próprios, passou por diversas fases, que diríamos preparatórias da lingüística moderna. São elas: fase da gramática, fase da filologia, fase do comparativismo.

Não cabe aqui discorrer sobre a evolução dessa ciência da linguagem, razão pela qual passa-se a focar a Lingüística moderna, cujas bases foram estabelecidas

por Ferdinand Saussure, fazendo uma breve análise de seus conceitos básicos, mais particularmente o signo lingüístico, que tem relação direta com esta pesquisa.

Por ser uma abstração, que abrange fatores físicos e psíquicos, a linguagem precisa concretizar-se na prática e faz isso através da língua, que é um produto da expressão social, pertencente a todos os membros da coletividade, mas é exterior ao indivíduo, sendo pré-existente a ele, ou seja, antes mesmo dos usuários nascerem, ela já existia e fazia parte da comunidade em que eles se inseriram. Por isso se diz que os indivíduos não podem mudar, nem criar livremente a língua, pois é ela um sistema estruturalmente pronto para o uso, aceito pelo grupo, mas sem finalidade em si mesma.

Como ensina Edward Lopes (2005, p.76-77), Saussure define língua – *langue* – como “o conjunto de todas as regras [fonológicas, morfológicas, sintáticas e semânticas] que determinam o emprego dos sons, das formas e relações sintáticas, necessárias para a produção dos significados.”

Assim, ainda consoante os ensinamentos saussurianos sintetizados pelo lingüista acima reportado, a *langue* existe na consciência individual de cada ser humano, sendo definida pelo grupo social ao qual esse indivíduo pertence, ou seja, a sociedade impõe, a cada indivíduo que nasce, um código que deve ser utilizado para possibilitar a comunicação entre eles (LOPES, EDWARD, 2005, p.77).

Dentro das infinitas possibilidades de combinações existentes dentro da língua, cada indivíduo escolhe, conforme sua vontade e necessidade, os meios de expressão dos quais necessita para se comunicar; esse outro fator da linguagem é a fala, *parole*, como denominou Saussure.

Sendo assim, a fala tem aplicação momentânea, servindo às necessidades urgentes e particulares do indivíduo num dado momento; tem sua origem na necessidade psicológica de comunicação, propiciando-a. É a fala que coloca a língua em movimento, por ser sua realização prática, feita por cada um dos indivíduos em particular, variando conforme fatores pessoais, situacionais, psicológicos, etc, sendo a maneira particular que cada indivíduo tem de compreender o mundo.

Sintetizando as idéias saussurianas, vale transcrever o trecho de Lopes, Edward (2005, p.77-78, grifo do autor) sobre o assunto:

A *parole* aparece aí como uma *combinatória* individual que atualiza elementos discriminados dentro do código: assim, a *langue* é a condição para a existência da *parole*, exatamente como a sociedade é a condição para a existência do indivíduo. Em resumo, para Saussure, a linguagem é soma da língua e do discurso; a língua é a linguagem menos o discurso. E a *parole* se assimila à natureza do acontecimento.

Assim, a linguagem é a capacidade humana de comunicação, mas é imaterial e abstrata, confundindo-se com o próprio pensamento e se realiza através da língua, que é um sistema abstrato de possibilidades do qual dispõem os membros de um grupo social, que a realiza através da fala, fator sócio-individual, que causa as modificações na estrutura estática das línguas.

Como é sabido, a comunicação é a base da relação social existente entre os indivíduos, que externam seus pensamentos através da linguagem, transmitindo uma mensagem aos demais membros do grupo lingüístico ao qual está inserido, interagindo com eles.

Além de propiciar a interação social, a língua é uma instituição social que influencia tanto a comunidade lingüística na qual estão inseridos seus falantes, quanto o próprio ambiente, sendo por isso, considerada como um produto de expressão da cultura, que se enraíza numa comunidade lingüística, reproduzindo e transmitindo a tradição cultural dessa comunidade, através das gerações. (BULHÕES, 2006, p.26-27).

Por essa razão, pode-se concluir que a língua, ao mesmo tempo que influencia a sociedade e a cultura, também sofre influência delas, pois somente a título de exemplificação dessa afirmação, vale dizer que há alguns vocábulos que são considerados tabus em diversas sociedades e, por isso, geralmente, são substituídos por outros ou até mesmo banidos do uso, como pretende-se demonstrar neste trabalho (cf. “desquite” / “divórcio”).

Nesse sentido, cabe transcrever o entendimento de BORBA (1977, p.65-66), explicando as idéias de Saussure:

Uma língua só se transforma através dos tempos porque os falantes introduzem inovações. Uma inovação, porém, só passa para o domínio da língua quando sai do âmbito pessoal ou familiar e se coletiviza. Deve-se a mudança ao indivíduo porque a sociedade não é uma realidade independente desligada de seus membros. A sociedade são os homens. Ainda mais, aprendemos nossa língua materna ouvindo a fala dos outros. Daí ser a fala a que faz evoluir a língua porque nossos hábitos lingüísticos se modificam pelas

impressões que recebemos ouvindo. Em resumo, o dinamismo da língua se deve à fala.

Assim, influenciando e sofrendo influência da sociedade é que se pode afirmar que as línguas, apesar de possuírem uma estrutura estática, sofrem mudanças através da atividade dos falantes, mas essas alterações não são amplas, pois existem convenções que regulam o uso da linguagem. Além disso, uma mudança radical, sem obediência, ainda que inconsciente às regras predeterminadas da língua, levaria ao caos e à incapacidade de comunicação entre os falantes dela.

Um fator importante para situar o estudo da língua de uma sociedade é o tempo pois a língua pode ser estudada num determinado momento temporal, ou ter sua evolução como objeto de análise, advindo daí a dicotomia saussuriana sincronia/diacronia respectivamente, demonstrada através do famoso eixo, no qual a linha horizontal refere-se à sincronia e a vertical à diacronia, interceptando-se num ponto comum.

A sincronia estuda os fatos da língua coexistentes num determinado momento, abstraindo qualquer noção temporal, ou seja, por esse estudo escolhe-se um determinado período de tempo, que pode ser o atual ou o antigo e analisa-se o funcionamento da língua dentro desse período, sem se importar com as influências evolutivas ou qualquer outro aspecto externo ao sistema.

Para Saussure e seus seguidores, a descrição sincrônica deve ter prioridade, pois o tempo não é o único fator determinante das mudanças na língua, porque ele apenas possibilita que esses outros fatores externos atuem uns sobre os outros, causando as referidas mutações (LYONS, 1979, p. 49-50).

Já a diacronia preocupa-se com as mudanças ocorridas na língua ao longo do tempo, utilizando do percurso histórico para verificar os fatos ocorridos no sistema lingüístico, registrando as mudanças havidas e as localizando num momento da história.

Entretanto, alguns estudiosos são menos radicais e adotam uma espécie de equilíbrio entre o estudo da sincronia e da diacronia, como Jakobson (apud LOPES, EDWARD, 2005, p.75) uma vez que “não acontece que uma só geração exista a um certo tempo e que todos os membros da geração precedente morram no mesmo dia. Portanto, os dois sistemas coexistem sempre durante certo tempo.”

Além disso, como ensina Trnka (apud LOPES, EDWARD, 2005, p.75) a descrição sincrônica não pode simplesmente excluir a noção de evolução, pois mesmo num corte temporal feito pela descrição sincrônica, está embutida a consciência do estado de formação dessa língua, razão pela qual como observa Dubois et al. (1978, p.182), os estruturalistas funcionalistas negam-se atualmente a manter essa distinção absoluta entre uma e outra, exceto por razões metodológicas.

3.2 Os signos lingüísticos: arbitrariedade, sentido e referência

Para Saussure (1999, p.19) o ponto inicial da linguagem humana, que é a capacidade abstrata, é o cérebro, onde os fatos da consciência individual dos falantes – “conceitos” – denominados por ele, acham-se associados às suas respectivas representações mentais que servem para exprimi-los na língua, através da fala, propiciando a interação social. Assim, essas duas partes são psíquicas e estão unidas em nosso cérebro por um vínculo de associação; a essa dualidade conceito/imagem acústica o mestre genebrino denominou signo (SAUSSURE, 1999, p. 80):

O signo lingüístico não é uma coisa e uma palavra, mas um conceito e uma imagem acústica. Esta não é o som material, coisa puramente física, mas a impressão psíquica desse som, a representação que dele nos dá o testemunho de nossos sentidos; tal imagem é sensorial e, se chegamos a chamá-la “material”, é somente, e por oposição ao outro termo da associação, o conceito, geralmente mais abstrato.

Ao incluir o significado na concepção de signo, Saussure faz uma verdadeira revolução, como ressalta Lopes, Edward (2005, p.83), pois conferiu à Semântica um lugar dentro da Lingüística, estabelecendo algumas premissas básicas sobre o problema da significação, uma vez que antes dessa teoria, havia um total menosprezo do significado, chamando signo apenas a imagem acústica.

Dessa forma, a imagem acústica, denominada por ele de significante não é o som material, mas sim o correspondente psíquico desse som/imagem que evoca automaticamente o conceito desejado (denominado de significado). Esses dois elementos estão unidos, sendo impossível falar de um, sem evocar

automaticamente o outro; a relação indissolúvel entre eles é a primeira característica do signo lingüístico.

A segunda característica refere-se à linearidade dos significantes; por ser de natureza auditiva, o significante desenvolve-se unicamente no tempo, representando uma extensão, uma linha (SAUSSURE, 1999, p.84), o que permite distinguir conceitos como o de uma sílaba, por exemplo e o de distribuição, pois dentro de uma frase, as palavras não são dispostas aleatoriamente; obedecem posições determinadas pela estrutura da língua a qual pertence (LOPES, EDWARD, 2005, p.86). Esse assunto será exposto mais detalhadamente no item referente às relações associativas.

Finalmente, após definir o signo, Saussure apontou a arbitrariedade como uma de suas mais importantes características: segundo o lingüista, o vínculo que une o significante ao significado é imotivado, ou seja, o significante não tem nenhuma relação natural com o significado, o que também não significa que o falante escolhe livremente o significante, pois nenhum indivíduo pode mudar o signo estabelecido pelo grupo lingüístico ao qual está inserido.

Quando um indivíduo nasce, já encontra a língua da comunidade a qual vai se inserir; essa língua é produto herdado das gerações anteriores a ele, seja qual for a época em que ele se encontra, cabendo a ele aderir aos moldes já existentes, através da educação lingüística que inconscientemente receberá de sua comunidade, para comunicar-se com o grupo no qual está inserido.

De fato, como ensina Biderman (1998, p.106) muito embora o falante tenha total liberdade para escolher um determinado signo lingüístico que melhor convenha às suas necessidades, podendo categorizar e recategorizar os dados de sua realidade livremente, ele usa modelos de categorização prontos, já existentes na comunidade a qual pertence.

Devido a essa herança Saussure afirma que o signo é imutável, resistindo a qualquer substituição arbitrária, porque a língua é uma instituição social, por isso tem bases rígidas, com leis preexistentes, as quais todos os indivíduos da comunidade estão sujeitos, mas não têm consciência delas e, utilizando as palavras do autor “[...] se [os indivíduos] não as percebem, como poderiam modificá-las?” (SAUSSURE, 1999, p.87).

O caráter arbitrário do signo foi reexaminado por Benveniste (1976, p.34-59), que inclui no sistema dual do signo saussuriano, um terceiro elemento fundamental

para estabelecer a relação do signo lingüístico: a realidade e a relação que une o significante ao significado não é o signo em si, mas o resultado dessa associação, extraída da realidade extralingüística.

Paradoxalmente, a arbitrariedade dos signos é uma das razões que justificam a imutabilidade deles, pois se eles fossem baseados em uma norma racional, poderiam ser contestados e substituídos. Além disso, a língua conta com um enorme número de signos, que formam o vocabulário dela, constituindo-se num sistema tão bem estruturado, imposto à comunidade que a torna impotente para transformá-lo radicalmente.

Nesse aspecto, a língua assemelha-se às leis, assunto que interessa a essa pesquisa, pois ambas são instituições sociais com bases rígidas, transmitidas através de gerações, as quais os indivíduos devem obedecer, utilizando-se delas e sendo regidos por elas a todo momento, razão pela qual nenhuma delas é alterada livremente pela vontade dos mesmos.

Entretanto, a língua sobrepõe-se a todas as outras instituições, inclusive ao Direito, pois a ciência jurídica serve-se da língua para materializar-se, essa, por sua vez, influencia todos os indivíduos e sofre influência deles, sendo, portanto, a instituição que menos sofre mudanças, retomando aqui o conceito de fixidez da língua, que através dos tempos, perdura na comunidade lingüística.

Mas isso não significa dizer que a língua não sofre modificações; ao contrário, palavras surgem, algumas desaparecem, outras são substituídas por novos referentes e tais fenômenos sempre obedecem a ordem estrutural da língua, pois do contrário, geraria um caos, o que impediria uma geração anterior de compreender a outra posterior.

E isso acontece principalmente por causa da ação do tempo: da mesma forma que o tempo assegura a continuidade da língua, ele altera os signos lingüísticos, sendo o fator da imutabilidade e mutabilidade deles, “faces da mesma moeda”, mutabilidade essa que decorre basicamente de dois fatores: as mudanças culturais havidas na sociedade, durante sua história e a ação desses fatores sobre a língua falada por uma parte considerável da comunidade (BIDERMAN, 1998, p.107, grifo nosso):

Na verdade, o signo não muda integralmente, de uma vez; as alterações vão se verificando paulatinamente através da história. Embora seja difícil determinar as causas das mudanças no signo

lingüístico, elas acarretam um deslocamento da relação entre o significado e o significante. Essa é uma das conseqüências da arbitrariedade do signo lingüístico. É esse caráter que distingue a língua de todas as outras instituições sociais.

Assim, é a ação do tempo combinada com a força dos usuários da língua é que causam as mudanças nela.

Por fim, no tocante à referência, como ensina Biderman, a confusão entre o que é arbitrário no signo lingüístico tem relações com a discussão entre sentido e referência, estando implícito no texto de Saussure que a nomeação de um referente com este ou aquele nome é que é arbitrária. “Isto é, no ato de nomeação o nomeador poderia atribuir qualquer nome (significante) a qualquer conceito da realidade.” (BIDERMAN, 1998, p.109)

Benveniste (1989, p.231) também trata da discussão entre o sentido e referência, dispondo que “[...] o sentido de uma palavra é seu emprego [...]” e o referente “[...] é o objeto particular a que a palavra corresponde no caso concreto da circunstância ou do uso”. É nesse aspecto que sua teoria se aproxima de Saussure, admitindo inclusive, que a nomeação do signo é imotivada.

Diversamente de ambos, o lingüista italiano Mário Alinei (apud BIDERMAN, 1998, p.110) argumenta que o processo de nomeação dos signos é motivado, motivação essa que se dá no momento da criação deles, no qual as características distintivas do referente serão individualizadas, motivando o nome correspondente que será dado a ele. Porém, para esse autor, a nomeação é que é motivada e, com o passar do tempo e a fixação do signo na língua, sua significação torna-se fechada.

Portanto, baseado no que a idéia de arbitrariedade do signo representa para Saussure, pode-se concluir que para ele, a língua e o pensamento são indissociáveis, ou seja, a língua não é um sistema de signos justapostos, mas sim uma rede de signos estruturados, com regras combinatórias que se inter-relacionam, sendo, pois, um produto social.

3.3 Categorização e nomeação da realidade

Através das unidades léxicas, as entidades da realidade podem ser nomeadas e identificadas, fazendo a relação entre o homem e o mundo e somente o

ser humano é capaz de utilizá-las, sendo essa capacidade de verbalização que diferencia os homens dos outros animais.

A nomeação da realidade resulta de um processo de categorização, isto é, da “[...] classificação de objetos feita por um sujeito humano, resultando numa única resposta a uma determinada categoria de estímulos do meio ambiente” pressupondo também “a capacidade de discriminação de traços distintivos entre os referentes percebidos ou apreendidos pelo aparato sensitivo e cognitivo do indivíduo” (BIDERMAN, 1998, p.88), possibilitando englobar os elementos extraídos da realidade em categorias gramaticais ou léxicas, de acordo com as propriedades distribucionais que eles possuem (DUBOIS et. al., 1978, p.103).

Por meio desse processo de diferenciação e delimitação das categorias extraídas da realidade, que é uma abstração, o homem, utilizando-se dos processos de nomeação e categorização, organiza o mundo representando-o através das unidades lingüísticas, que podem ser consideradas “etiquetas” para o processo de categorização (BIDERMAN, 1998, p. 88-89), ou seja, cada etiqueta representa um conceito, materializando uma realidade extraída do mundo psíquico, associando idéias a conceitos.

Tais unidades e seus conceitos estão registrados na memória individual, mas justamente pelo fato de serem dinâmicos esses conceitos e os referentes, é que as unidades podem se alterar demasiadamente, provocando mudanças de significados, surgimento de outras unidades e extinção de algumas, pois o homem interage a todo momento com o seu meio e o representa através das unidades léxicas.

Esse processo de nomeação é que gerou e gera o léxico das línguas, que se processa através de atos de percepção da realidade e de categorização desses dados através dos signos lingüísticos, associando uma idéia a conceitos que simbolizam o referente extralingüístico.

Ressalta-se que a forma de observar a realidade é particular e varia de acordo com uma comunidade, seus costumes, sua relação com o meio ambiente em que vivem e com outros fatores, como a ciência, a tecnologia, etc. e com outras comunidades, razão pela qual embora todos sejam dotados da mesma capacidade cognitiva, a forma como a realidade é nomeada e categorizada é diferente em cada comunidade, razão pela qual o léxico varia de uma língua para outra.

A respeito do processo de categorização, é pertinente tecer algumas breves considerações sobre a famosa hipótese do “relativismo lingüístico” de Sapir-Whorf

muito propagada nas décadas de cinquenta e sessenta do século passado, que contestava os universais lingüísticos no domínio da categorização.

Em síntese, para essa teoria, a percepção que o indivíduo tem do mundo é, de certa forma pré-moldada pelo sistema lingüístico ao qual está inserido, uma vez que as categorias já existentes na sua língua, transmitidas através das gerações, o predispõem para fazer determinada nomeação do real, com base em seu respectivo modelo, sendo que o sistema lingüístico ao qual o ser humano está inserido “não é apenas um instrumento de reprodução para emitir idéias, mas ele é sobretudo um modelador de idéias, o programa e o guia para a atividade mental do indivíduo” (WHORF apud BIDERMAN, 1998, p.94). Assim, segundo essa teoria, as unidades lexicais já existentes é que influenciam a cognição humana, fornecendo uma espécie de modelo a ser seguido por todos os falantes daquela língua, para a apreensão da realidade.

A hipótese do relativismo lingüístico é aceita, mas de maneira moderada por vários lingüistas; moderada no sentido de que embora admita-se que a linguagem influencia a maneira pela qual cada indivíduo percebe e capta a realidade, que é representada através do léxico de uma língua, é muito difícil demonstrar que as categorias lingüísticas influenciam o comportamento humano. Mas é no léxico que essa teoria ganha força e sua aplicação é imprescindível, como se verá mais adiante.

As diferenças estruturais existentes entre as línguas não devem interferir no processo cognitivo, muito embora sabe-se que o fator biológico, entre os quais localiza-se a capacidade de conceptualização, é comum a todos os humanos e influencia a formação dos conceitos, depreendendo daí o fato de que em todos os idiomas, a nomeação tem propriedades formais semelhantes entre si, distinguindo-se apenas por seus processos de conceptualização da realidade, que são particulares em cada comunidade e esse processo se reflete no léxico de cada língua.

Mas cada falante se utiliza das unidades livremente, para “etiquetar” seus próprios conceitos, não sendo restringidos pelas unidades já existentes, mas utilizando-as como modelos e não como leis rígidas a serem seguidas, pois é inegável o fato de que o léxico é um acervo verbal de uma língua, resultante de categorizações seculares feitas pelos falantes de gerações anteriores, com base na apreensão da realidade.

Para concluir, salienta-se que “o vocabulário não é criado ou recriado pelos indivíduos, mas ele é adquirido através do processo social de educação [...]” (BIDERMAN, 1998, p.104) e nesse processo de aprendizagem o falante recebe sua língua “pronta”, cristalizada, decorrente da experiência humana estocada historicamente, através das gerações. Para interagir com sua comunidade, o falante precisa aderir ao idioma dela, razão pela qual a língua tem papel de mediadora, transmitindo às novas gerações o seu acervo lexical, que será revisto, reformado e atualizado pela geração atual e assim sucessivamente.

Assim, de acordo com Biderman (2001, p.114) e outros lingüistas, o relativismo lingüístico fornece a chave para a conceituação e delimitação de uma palavra, pois se cada língua faz um recorte particular e diferente da realidade e a molda em categorias mentais e lingüísticas exclusivas, conclui-se que o conceito de palavra não pode ser absoluto, unânime em todas as línguas.

Portanto, segundo a autora, “não é possível definir a palavra de maneira universal, isto é, de uma forma aplicável a toda e qualquer língua”, devendo ter sua conceituação e delimitação formulada em cada língua ou em grupos de línguas (BIDERMAN, 2001, p.114 e 123) e é exatamente sobre esse problema, que tratará o próximo tópico deste estudo.

3.4 Conceito lingüístico de palavra

“No começo a Palavra já existia: a Palavra estava voltada para Deus, e a Palavra era Deus. No começo ela estava voltada para Deus. Tudo foi feito por meio dela, e de tudo o que existe, nada foi feito sem ela [...]” (BÍBLIA, João, 1, 1-5). Com essa famosa passagem, notamos que a importância da palavra vem de longa data, remontado à Bíblia sagrada, vista aqui como divina, pois a palavra tem função criadora, pré-existindo ao homem, dada por Deus que, a partir de Sua ordem, criou as coisas e o homem.

É através da palavra⁷¹ que a linguagem se materializa, mas conceituá-la é um assunto fascinante, mas extremamente complexo em Lingüística.

⁷¹ Vide nota 3 da seção 1.1.

Ao pronunciarmos o termo “palavra” automaticamente abre-se em nossa mente um significante, unido ao conceito que cada pessoa possui do que este ente significa. O dicionário Aurélio Século XXI (1999) registra quatorze acepções para o verbete palavra, entre os quais :

- Palavra 1. E. Ling⁷². Unidade mínima com som e significado que pode, sozinha, constituir enunciado; forma livre.
2. Unidade pertencente a uma das grandes classes gramaticais, como, p. ex., substantivo, verbo, adjetivo, advérbio, abstraídas as diferentes realizações (marcas flexionais) que ela possa apresentar; lexema.
4. Nas escritas modernas, unidade constituída por grafemas, delimitada por espaços em branco e/ou sinais de pontuação.
14. Inform⁷³. O maior segmento de dados que um computador é capaz de manipular (processar, transmitir através do barramento (2) interno, armazenar na memória principal ou num registrador, etc.) com uma única operação.

Partindo das “respostas” à consulta feita no referido dicionário, conclui-se que conceituar e definir o signo palavra não é tarefa fácil, ao contrário, apesar de fascinante, é um estudo que atormenta os lingüistas.

A primeira acepção encontrada no Dicionário Aurélio corresponde ao entendimento de Bloomfield sobre o assunto. Em sua obra clássica *Language* (mencionada em BIDERMAN, 1999, p.81), o lingüista não registra um só capítulo sobre a “palavra” propondo, em substituição a esse significante, conceitos alternativos como o de forma livre mínima, que pode ser definida como a menor unidade dotada de significado.

A segunda acepção diz respeito às funções que ela pode assumir, como um verbo, um adjetivo, etc., e portanto, remete a um conceito gramatical do signo lingüístico em questão.

E nos conceitos 4 e 14 está implícita a idéia de unidade significativa que, dentro de um contexto, encontra-se separada de outra por espaços em branco, sendo delimitada e reconhecida justamente por causa desses espaços vazios.

Assim, qualquer pessoa tem em sua consciência, em grau maior ou menor, a conceituação e a delimitação do que é uma palavra. Mas o problema é definir a idéia que essa unidade transmite, em termos lingüísticos e situá-la no discurso, que deve ser feita língua a língua.

⁷² A abreviatura E Ling. significa “estudos lingüísticos”

⁷³ A abreviatura Inform. significa “informática”, conceito dado pela ciência da informática.

Antes de entrar no mérito da questão, cabe conceituar e diferenciar os signos “termo” e “vocábulo”, usados como sinônimos de “palavra” na linguagem comum. Para tanto, recorre-se a Dubois et al. (1978, p.586 e 614, grifo do autor):

Em sintaxe, **termo** é a palavra que, na frase, assume uma função determinada. [...] *Termo* emprega-se, às vezes, como sinônimo de *palavra*, *item*, *elemento*, quando se trata de descrever uma estrutura, porque *termo* implica uma forma definida pelas relações do item com os outros itens da estrutura.
O termo **vocábulo** designa a ocorrência de um lexema no discurso [...] e *palavra* está reservado para qualquer ocorrência na fala.

Salienta-se que a palavra é o objeto de estudo da Lexicologia, que “é o estudo científico do vocabulário” segundo definição obtida no Dicionário de Lingüística (DUBOIS et al., 1978, p.372) e como a presente pesquisa situa-se nessa ciência, torna-se necessário tentar, brevemente, definir e delimitar alguns aspectos da unidade léxica palavra.

Nesse aspecto faz-se necessário ressaltar, conforme exposto por Biderman em sua obra *Teoria Lingüística* (2001, p.157) a Lingüística moderna marginalizou o objeto da Lexicologia – a palavra, pois “para os estruturalismos, as teorias sintagmáticas e mais recentemente a Gramática Gerativa, o conceito de palavra e toda a teoria tradicional nele baseada, eram desprovidos de interesse científico”.

Por causa de sua imprecisão e devido à impossibilidade de chegar a um consenso sobre a definição ideal válida do signo palavra, alguns lingüistas propuseram o banimento dessa unidade na Lingüística; entretanto, se a noção dessa lexia for abandonada, todas as noções básicas construídas em torno dela e sobre ela desmoronam. É por essa razão que Biderman (1999, p.82), adepta do relativismo lingüístico moderado, como ela mesma assevera, insiste na idéia de que o conceito de palavra varia em cada língua, não tendo, portanto, um valor absoluto, somente sendo possível identificar, delimitar e conceituar “essa unidade psicolingüística” no interior de cada língua.

Assim, o fato de variarem em cada idioma torna-se impossível formular uma única definição válida e abrangente para cobrir todas as peculiaridades que esse signo apresenta em todas as diversas línguas.

Em substituição ao signo “palavra”, diversos estudiosos lançaram outros significantes, para tentar conceituar a referida unidade e lançar mão de alguns

conceitos operacionais dela. Dessa forma, para Bloomfield (apud BIDERMAN, 2001, p.107) há o morfema (forma mínima significativa e recorrente em um enunciado, que não pode ser dividida em unidades menores sem passar para o nível fonológico) e a forma livre mínima, que ele identifica com a “palavra”. Exemplificando: em “o homem”, “o” e “homem” são formas livres mínimas; em “writer” e “writing” tem-se duas formas livres mínimas e dois morfemas: “-er” e “-ing”.

Zellig Harris (apud BIDERMAN, 2001, p.125) foi mais radical, ignorando totalmente o conceito de palavra (ou lexema), propondo que a análise lingüística deve utilizar o conceito de morfema como operador básico e que os enunciados nada mais seriam que morfemas combinados.

A crítica que se faz a esse radicalismo deve-se ao fato de que, embora o conceito de morfema seja mais preciso do que o de palavra, ele não pode ser aplicado a toda e qualquer língua, pois existem unidades que funcionam como morfemas em muitas línguas e não são somente formas presas nelas, como é o caso das preposições e dos artigos nas línguas latinas.

Dubois et al. (1978, p.360) explica que Martinet propõe o significante monema para designar a unidade significativa de primeira articulação e ainda sugere que se distingam lexemas e morfemas; àquele localiza-se no léxico e este como a unidade mínima significativa na gramática.

Já Bernard Pottier (POTTIER; AUDUBERT e PAIS, 1972, p.26-27) designa como lexia a unidade de comportamento léxico, ou “a unidade lexical memorizada [...]” e ensina que: “[o] locutor quando diz: (...) ‘bater as botas’ não constrói essa combinação no momento em que fala, mas tira o conjunto de sua ‘memória lexical’”. O lingüista ainda faz algumas distinções entre os tipos de lexias, como conceitua Dubois et al. (1978, p.361) a saber:

A lexia simples pode ser uma única palavra: *cão, mesa*. A lexia composta pode conter várias palavras em via de integração ou integradas: *quebra-gelo, guarda-chuva*. A lexia complexa é uma seqüência estereotipada: *a cavalo*. [...] B. Pottier propõe que a distinção tradicional das partes do discurso tome por unidade a lexia e não mais a palavra [...].

Por se tratar de um termo técnico, lexia é bastante útil e funcional em Lexicologia, como ensina Biderman (1999, p.89) não sendo muito funcional nessa ciência a classificação monema, de Martinet. Ressalta-se que a classificação de

Pottier, que é a seguida nessa ciência, está sendo utilizada neste trabalho, que também adota a denominação lexema quando faz referências à unidade abstrata do léxico.

Lexicologicamente a definição de uma unidade léxica se faz dentro dos quadros gramaticais e semânticos de cada língua, razão pela qual torna-se necessário verificar qual é a unidade mínima de significação.

Uma importante observação deve ser feita: muito embora a Lexicologia tenha como objeto de estudo as unidades léxicas, não significa que essa ciência rejeita todos os outros modelos de análise lingüística, tampouco os dispensa. Por isso, para a ciência do léxico⁷⁴ o conhecimento e delimitação dos contornos de uma unidade lingüística resultam da junção dos vários tipos de análise: fonológica, morfossintática e semântica.

Sob o aspecto fonológico, a unidade lingüística pode ser definida como uma seqüência de sons recorrentes, com o mesmo significado, constituindo uma emissão completa e após a qual ocorre uma pausa. Essas emissões sonoras e as pausas fazem parte da consciência dos falantes de uma língua, ou seja, qualquer falante faz exatamente as pausas após a emissão completa de uma unidade e não no seu interior, obedecendo, ainda que de maneira inconsciente, as regras fonológicas de sua língua, o que reforça a idéia de uma unidade lexical.

Mas, embora exista uma correspondência entre uma unidade fonológica e uma morfológica, nem sempre essa correspondência é rigorosa, pois ao pronunciar a seqüência fônica “no” tem-se uma unidade fonológica que decorre da combinação “em + o”; essa delimitação cabe ao aspecto morfossintático (ou gramatical). Assim, para delimitar uma unidade lexical, devem ser observados dois fatores: a classificação gramatical da respectiva unidade e sua função exercida no discurso, por exemplo: as unidades “tem trabalhado” representam dois segmentos fônicos, representados por duas unidades gramaticais, mas esse conjunto tem um único significado no discurso.

⁷⁴ Léxico, na acepção lexicológica, é o conjunto abstrato constituído por todas as unidades que formam a língua de uma comunidade, de uma atividade humana, de um só indivíduo (DUBOIS et al., 1978, p.364) e as unidades que formam o léxico são os lexemas que, quando concretizadas no discurso, denominam-se lexias ou unidades léxicas. Para a Lexicografia, que é a ciência que confecciona os dicionários e analisa lingüisticamente essa técnica (DUBOIS et al., 1978, p.367) o signo léxico tem dois significados básicos: pode ser uma lista de unidades utilizadas por um autor, por uma ciência, ou um dicionário.

Por causa do significado único formado pelas duas unidades morfofônicas acima descritas, chega-se ao critério semântico que, segundo os lexicólogos, é o critério decisório, “[...] que fornece a chave decisiva para identificar a unidade léxica no discurso. Assim, [...] a semântica vem congrega as demais informações de nível inferior para nos oferecer a chave do mistério da palavra.” (BIDERMAN, 1999, p. 86).

Ullmann (1952, p.23) define a unidade lingüística (palavra) como “a unidade semântica mínima do discurso”⁷⁵, indecomponível, definição adotada pelos lexicólogos. Com isso, conclui Biderman (2001, p.151), “se existem unidades gramaticais significantes, menores do que a palavra, elas não têm significação autônoma”.

Em razão disso, para delimitar as fronteiras que as unidades lexicais assumem na realização discursiva, os lexicólogos aplicam, basicamente dois testes, como ensina Biderman (1999, p.90): o da substituição e o da inserção.

Ambos os testes consistem, respectivamente, em substituir as unidades de um conjunto lexical ou inserir nele outras unidades e observar se o conceito do conjunto permanece ou se altera. Caso haja alteração, conclui-se que aquele conjunto de unidades já está lexicalizado no sistema lexical⁷⁶ estudado, por exemplo: na seqüência “bater as botas”, as unidades combinadas nessa seqüência assumem o significado de “morrer”; se substituir “bater” por “colocar” ou qualquer outra unidade que compõe esse conjunto, o sentido da expressão se altera. Da mesma forma ao inserir na seqüência “dor de cabeça” a unidade léxica “terrível”, o sentido global do conjunto sofre alteração.

Esses testes são importantes para localizarmos, na língua, unidades fraseológicas, como as expressões idiomáticas⁷⁷, que nada mais são que lexias compostas/complexas, em oposição à lexia simples, composta de uma única unidade, variando conforme seu grau de cristalização na língua, também chamada de *lexicalização*, que é processo através do qual uma unidade simples ou sintagma torna-se na língua, uma unidade léxica.

Esse processo equivale à certidão de nascimento de uma unidade lexical na língua, mas como todo processo tem fases, o que implica dizer que há unidades na

⁷⁵ *l'unité sémantique minime de la parole*

⁷⁶ Sistema lexical entendido como a entidade abstrata língua.

⁷⁷ Maria Tereza Camargo Biderman define expressão idiomática como “expressões semanticamente opacas, cujo significado não depende do sentido de cada um de seus componentes” (BIDERMAN, 1999, p.95), geralmente intraduzíveis de uma língua para outra, pois é muito difícil captar o sentido global.

língua que estão em graus diferentes de lexicalização, de onde surge a distinção entre as que estão perfeitamente soldadas e as que apresentam forte índice de coesão (BIDERMAN, 2001, p.170).

O problema principal que surge em delimitar a coesão dessas unidades também não pode ser resolvido com base na ortografia, pois há ainda na língua portuguesa lexemas já cristalizados que são grafados com hífen, por exemplo: “terça-feira”, “guarda-roupa”, etc. e outras também já lexicalizadas, que continuam grafadas sem hífen: “Semana Santa”, “afinal de contas”, fatos esses que resultam de ortografia inconsistente e conservadora (BIDERMAN, 2001, p.171).

No entanto, é quase certo que a freqüência do uso é que vai fornecendo aos falantes, o sentimento de cristalização da combinatória lexical em questão e essas combinatórias surgem a todo instante, em razão de ser, o léxico da língua, um acervo aberto.

Também é pertinente dizer que as unidades lingüísticas são os elementos que compõem o sistema abstrato que é a língua e não a fala, apesar de que elas também se realizam na fala, as unidades lexicais são permanentes e os atos discursivos são efêmeros.

Uma outra questão importante refere-se à configuração teórica do léxico, que entre as várias teorias a respeito, resumidamente pode-se dizer que na língua portuguesa distinguem-se duas classes de lexemas, que se manifestam através das: 1) formas livres (ou *autônomas*) que são as que ocorrem livremente, sem necessidade de se fixar em outras, como os substantivos, os adjetivos e os verbos; 2) formas não autônomas, subdividas em formas presas (que são as desinências ou os afixos, aqui designados genericamente como morfemas, que sozinhas não possuem significado, apenas indicam aspectos gramaticais, como número, gênero, etc; só podem aparecer ligadas a outras) e formas dependentes, conhecidas como vocábulos-morfemas, ocorrendo associada a uma outra forma, que pode ser livre ou presa, entre os quais podem-se listar as preposições, os pronomes pessoais, os artigos, as conjunções, etc. Quando isoladas, elas não constituem um enunciado, mas em relação à palavra a que se ligam, podem ocupar diferentes posições, ou aceitam intercalação de elementos.

Nesse sentido, cabe transcrever a explicação de Basílio (2004, p.17) a respeito das duas formas, explanando a definição dada por Bloomfield, modificada posteriormente por Mattoso Câmara Junior:

O lingüista Bloomfield define a palavra como forma livre mínima. Forma livre é aquela que pode, por si, constituir um enunciado, ao contrário da forma presa ou afixo, que só pode ocorrer em conjunto com outra, da qual depende [...]

O lingüista brasileiro Mattoso Câmara Jr. modificou a definição de Bloomfield acrescentando a noção de forma dependente: aquela que depende de outra para ocorrer, mas não está concretamente soldada à forma da qual depende. De acordo com esse conceito, preposições e conjunções, assim como os artigos e clíticos seriam formas dependentes [...]

Essa observação levou a autora Margarida Basílio (2004, p.17) a (re)definir palavra como “forma não presa mínima, o que abarca tanto as formas livres, quanto as formas dependentes”.

Dessa definição surge uma importante observação: uma frase também é uma forma livre, pois é composta por unidades lexicais que, dispostas e combinadas conforme a intenção do falante, dão sentido a ela, razão pela qual Dubois et al. (1978, p.289) assevera que tanto ela quanto um sintagma, são “formas livres não mínimas”.

Por essa razão, o melhor conceito a adotar para o item léxico palavra é a forma livre mínima dotada de sentido, porque ela não pode ser subdividida em outras formas livres, sem perder seu significado.

Esta pesquisa utilizará como critério diferenciador das unidades, a distinção difundida pelos lingüistas, denominando morfema a menor unidade dotada de significação e lexema a unidade léxica abstrata na língua, ou o radical (raiz) da unidade, manifestando-se, no discurso, através de formas ora fixas, ora variáveis, possibilitando, a partir dela, a formação de outras unidades, denominadas lexias, que são as realizações dessas formas no discurso. Assim, as lexias “trabalho”, “trabalhador” são constituídas pelo lexema “trabalh-“ e pelos morfemas “-o” e “-ador”.

Concluindo, por se tratar de um assunto complexo, a definição e delimitação da unidade lexical correspondente à “palavra” não pode ser feita de modo universal, devendo ser feita língua a língua, devidamente identificada/localizada no discurso. Essa é uma das importâncias do estudo do léxico, que é formado por unidades extremamente diferentes, desde unidades monossilábicas até as fraseológicas, como as expressões idiomáticas.

3.5 As relações sintagmáticas e as associativas

Nenhum elemento lingüístico pode ser definido isoladamente, sendo que somente na relação de uns com os outros é que eles obtêm suas semelhanças e diferenças. Retoma-se aqui, o conceito saussuriano de linearidade dos signos.

Dentro de um contexto, as unidades lingüísticas são dispostas de acordo com uma ordem pré-estabelecida pela língua, ao mesmo tempo em que essas unidades, para ocuparem seu lugar no contexto, foram escolhidas entre as várias possibilidades combinatórias existentes. Esse alinhamento de combinações existente entre os elementos constituintes do contexto Saussure chamou sintagmas.

Assim, as relações e as diferenças entre os termos lingüísticos desenvolvem-se em duas esferas diferentes, correspondentes a duas formas distintas da atividade mental humana, indispensáveis para vida da língua. Dessa forma, Saussure nomeou as duas relações, que funcionam automaticamente na mente dos falantes, localizando-as num eixo imaginário para transmitir seus conceitos, dispondo na horizontal as relações sintagmáticas, localizadas no “eixo sintagmático”, que é atravessado pela linha vertical, correspondente às relações paradigmáticas ou associativas, dispostas no “eixo paradigmático”.

As relações sintagmáticas correspondem, de maneira resumida, às regras de uso da língua, através das quais os falantes produzem o enunciado; essas relações unem os elementos da língua sucessivamente, obedecendo a uma ordem linear da cadeia falada, construindo-se através da combinação de unidades contrastantes, entre elementos do mesmo nível. Isso significa dizer que fonema contrasta com fonema, morfemas contrastam com morfemas, conforme explica Lopes, Edward (2005, p.89) e essas combinatórias feitas entre os vários elementos contrastantes da cadeia é a relação distribucional (distribuição), que une esses elementos, formando as relações sintagmáticas ou combinatórias.

Lyons (1979, p.72) diferencia a noção de distribuição, subdividindo o conceito em: distribuição equivalente, quando dois ou mais signos ocorrem na mesma série de contexto e distribuição complementar, quando as unidades não possuem contextos comuns, concluindo que toda unidade lingüística tem uma função contrastiva e uma combinatória.

Salienta o autor ainda que duas unidades não podem estar em contraste se não tiverem, pelo menos em parte, equivalentes em distribuição. Às unidades que ocorrem em determinado contexto, mas que não estão em contraste uma com a outra, chama-se variação livre, que é a equivalência na noção de contexto, não devendo ser confundida com equivalência distribucional, que é a ocorrência de unidades na mesma série de contextos (LYONS, 1979, p.74-75).

Para demonstrar esse conceito, cumpre citar um dos exemplos dados por Lopes, Edward (2005, p. 89 e 90): “O vizinho morreu de velho”. Esse sintagma está marcado pelos seguintes contrastes, construídos segundo as relações de proximidade e irreversibilidade analisadas :

- 1) no nível fonológico, através dos contrastes entre as consoantes e vogais combinadas, formam um sintagma silábico;
- 2) no nível morfológico, através dos contrastes entre lexemas e os afixos, que combinados, formam as unidades lexicais que compõem o sintagma vocabular;
- 3) no nível sintático pode ser subdividido em outros sintagmas, a saber: “o vizinho” (sintagma nominal) e “morreu de velho” (sintagma verbal).

Para formar o exemplo acima, foram escolhidas, entre as diversas possibilidades existentes na língua, aquelas unidades léxicas específicas, e não outras. Assim, foi escolhido “vizinho” ao invés de “amigo” ou “cachorro”, por exemplo o que possibilita concluir que “vizinho” está no mesmo paradigma que “amigo” e “cachorro”, os quais poderiam/podem ser substituídos a qualquer momento, dependendo da vontade/intenção do usuário da língua. Mas, ao escolher “vizinho” o falante rejeitou todas as demais unidades existentes naquele eixo.

Conclui-se que os elementos da língua jamais aparecem isolados, ao contrário, eles formam conjuntos de elementos que se associam porque têm um traço lingüístico comum. Essa relação associativa é denominada paradigmática, na qual as unidades podem ocorrer no mesmo contexto, ou em oposição, ou em variação livre com outra unidade.

Por analogia, pode-se dizer que o eixo paradigmático corresponde ao arquivo ou acervo lingüístico que cada falante traz de sua língua e que se relacionam, por associação, na sua memória e o eixo sintagmático corresponde às regras de uso da

língua; dessa relação de seleção, combinação e dependência entre ambos surgem os enunciados.

Por isso, para Saussure e os estruturalistas, “a língua é um complexo de estruturas de natureza diferentes” (GLEASON apud DUBOIS et al., 1978, p. 184), isto é, de signos cujo funcionamento obedece a determinadas regras, as quais os falantes recorrem, acionando simultaneamente os dois eixos descritos por Saussure, para se comunicar. Esse é o mecanismo básico de funcionamento da língua.

Importante transcrever a observação feita por Lyons (1979, p.75) que interessa particularmente a esse trabalho: “as relações paradigmáticas e sintagmáticas são também pertinentes no nível da palavra e, aliás, em todos os níveis da descrição lingüística.”

3.6 A estruturação do léxico: o significado

Como já foi dito anteriormente, o léxico de qualquer língua é um sistema aberto, sendo a somatória de toda a experiência e cultura acumuladas de uma sociedade, que formou, ao longo do tempo as unidades que constituem esse acervo, uma vez que as mudanças sociais e culturais provocam alterações no uso das unidades lexicais.

Disso resulta o surgimento de novas lexias, a marginalização de outras, que caem em desuso ou a ampliação ou mudança de significado de uma unidade já existente. Os responsáveis por essa dinâmica, que enriquece o léxico e demonstra que a língua é um mecanismo vivo, são os falantes.

A esse processo lexical está intimamente ligado o estudo dos significados, assunto tratado pela Semântica, pois a atribuição de novos significados, ou a alteração dos já existentes, ou ainda a atribuição de um nome a um novo referente é feita pelos falantes da língua. Dessa forma, o léxico de uma língua se origina da relação entre o indivíduo e a sociedade, relação essa que estrutura o universo semântico. (BIDERMAN, 2001, p.179)

Sabe-se que cada indivíduo domina apenas uma parte⁷⁸ do acervo lexical de sua língua, variando de pessoa para pessoa conforme grau de instrução, e outros fatores sócio-culturais; esse registro é feito, de maneira ordenada, através de processos mnemônicos, cuja forma de armazenamento é desconhecida até hoje. Entretanto, dados empíricos mostram que essa estruturação lexical na mente dos falantes é feita com base nos modelos e no uso de sua comunidade lingüística, através de um processo mental de categorização.

Por esse processo, o indivíduo, com base em sua competência lexical, organiza as unidades lexicais que formam seu acervo vocabular em categorias, feitas através da combinação de dois processos: o conhecimento do mundo e a nomeação que sua língua e cultura dão a essa realidade e ao seu esforço pessoal de armazenar na memória as unidades.

Mas é importante ressaltar que há alterações e reformulações das classificações existentes na língua, o que explica as mudanças de significado de uma mesma unidade, razão pela qual conclui-se que as categorizações do Léxico não se cristalizam, nem permanecem para todo o sempre; ao contrário, as novas conotações vão sendo introduzidas no léxico a todo instante, gerando novas categorizações provocando reajustes na estrutura léxica (BIDERMAN, 2001, p. 183).

Nesse sentido cabe transcrever a explicação de Vilela (1979, p.10):

O léxico entendido como competência lexical representa um sistema de possibilidades, no locutor/ouvinte ideal, que abrange as palavras reais) dado o carácter aberto do léxico torna-se muito difícil um envolvimento exaustivo das palavras reais) pautadas pela norma (documentadas) e ainda as palavras possíveis (com base nas regras de formação).

Da necessidade de nomear os elementos da realidade, que ocorre de diferentes maneiras, pois esses processos de categorização são específicos de cada língua, surgiram as diversas teorias das categorias léxicas, que visam descrever o universo conceptual de cada idioma, variando em cada uma delas, com características peculiares que se sobressaem a partir da comparação de uma unidade com outra. Retomam-se aqui os dois eixos saussurianos do plano da

⁷⁸ A parte do Léxico que cada indivíduo domina chama-se vocabulário, unidade que será usada neste trabalho para fazer a diferenciação entre o acervo de uma língua (Léxico) e o recorte particular dela, que varia individualmente (vocabulário)

expressão e do plano do conteúdo, expostos na seção anterior, possibilitando aos lingüistas aplicar os respectivos métodos às unidades lexicais.

As unidades lexicais remetem a conceitos e estes conceitos designam coisas extraídas do universo extralingüístico e os signos formados num sistema lingüístico, têm existência real na medida em que se relacionam uns com os outros, o que ocorre tanto no nível sintagmático como no paradigmático.

Deixando de lado as várias teorias a respeito do conceito da unidade significado⁷⁹, serão englobados dentro da acepção da referida unidade, os conceitos de “sentido” e “coisa” propostos por Ullmann (1964, p.119) assim definidos pelo autor como “o *sentido* [...] é a informação que o nome comunica ao ouvinte, enquanto que a coisa é o referente [...], o aspecto ou acontecimento não-lingüístico acerca do qual falamos”.

Com isso, conclui o lingüista que o significado de uma unidade léxica se dá a partir de uma “relação recíproca e reversível entre o nome e o sentido” (ULLMANN, 1964, p. 119), o que implica dizer que se trata de uma via de mão dupla, pois se alguém ouvir uma unidade lexical, imediatamente fará a associação entre o som e o sentido dela, fazendo emergir do som emitido, o sentido correspondente a ela, ocorrendo o mesmo se for dado apenas o sentido: o falante fará emergir o som correspondente a ele.

Assim, os lexemas isoladamente são dotados de significados, mas também possuem um significado dentro de contextos específicos, isto é, “[...] há habitualmente em cada palavra um núcleo sólido de significado, relativamente estável, e que só dentro de certos limites pode ser modificado pelo contexto” (ULLMANN, 1964, p.104).

A observação feita pelo referido lingüista derrubou a opinião de Hjelmslev (1975, p.50) no sentido de que nenhum signo tem significação isoladamente, uma vez que “as significações ditas léxicas são sempre apenas significações contextuais artificialmente isoladas ou parafraseadas”.

Por isso que Lyons (1979, p.439, grifo do autor) afirma que a “[...] significação implica escolha [...]” e “[...]o resultado de cada ‘escolha’ tem significado [...]”, pois são os falantes que, entre todos os lexemas que fazem parte de seu vocabulário,

⁷⁹ O conceito de significado é tão complexo para a Semântica como a palavra é para a Lexicologia; mas até por questão de espaço não cabe aqui expor as diversas teorias que analisam o assunto.

escolhem, de acordo com sua conveniência, os que melhor se encaixarão no contexto que pretendem produzir. E essa escolha é automática.

Dessa forma conclui-se que o contexto influencia o significado de uma unidade, **mas** não o determina, pois pelo menos um significado de um lexema já existe antes de ser realizado em um contexto, que é importante para trazer a abstração – lexema – para o uso, razão pela qual serão estudados os campos semânticos na próxima seção.

Assim, no presente trabalho as unidades que fazem parte do *corpus* desta pesquisa são analisadas isoladamente, como unidades dotadas de um conceito extraído da realidade e observadas em seu uso, mais especificamente o uso dentro do contexto jurídico. Biderman esclarece essa observação (2001, p.189):

De fato, na maioria dos usos dos lexemas é possível distinguir um significado exclusivamente conceptual, onde é feita referência explícita ao conteúdo denotativo e/ou lógico e cognitivo dos dados da Realidade. Também é possível detectar significados de uma palavra, onde sobressaem franjas conotativas que se reportam a elementos contextuais [...].

Pottier; Audubert e Pais (1972, p.110) explicitam que as relações que as unidades lexicais mantêm, com base em traços específicos distintivos de conteúdo (semas), são de quatro tipos, cujos exemplos e explicações que seguem foram extraídos da referida obra, a saber:

1) relação de oposição, que supõe um conjunto definido de unidades, cada um dos quais retira sua significação relativa da posição que ocupa no conjunto, correspondendo à escolha paradigmática, feita num mesmo nível; exemplo: do conjunto “frutas” escolhe-se laranja em oposição à maçã, em oposição à banana;

2) relação de inclusão, existente em cada elemento de um determinado paradigma e o elemento que o inclui; por exemplo: ao comparar “dia” e “sábado” sabemos que o “sábado” é um “dia”, mas todo “dia” não é “sábado”, o que leva à conclusão de que “sábado” pertence à “dia” e “dia” recobre “sábado”. Entretanto, sabe-se também que cada dia tem 24 horas; se “sábado” é um “dia” e o “dia” tem 24 horas, ambos têm o traço (sema) 24 horas em comum, de onde depreende-se que “sábado” é um semema ⁸⁰ (porque tem mais de um traço sêmico, como 24 horas e,

⁸⁰ Semema é o conjunto dos traços distintivos do plano do conteúdo (LOPES, Edward, 2005, p.269)

no caso, o 7º dia da semana), assim como o é “dia” e ambos são sememas de “semana”.

3) relação de participação, existente entre um signo e um de seus semas, por exemplo: o signo “bêbado” mantém uma relação indireta com “álcool”, mas existe entre eles uma relação de experiência (POTTIER; AUDUBERT; PAIS, 1972, p.114);

4) relação de associação, que pode modificar-se a todo tempo, pois ela não é necessária entre o signo e o sema; é feita através de ligação psico ou sócio-lingüísticas; como exemplo o lingüista cita a relação estabelecida entre “praia” e “verão”, mas nada impede que o falante relacione “verão” com “calor” apenas e “praia” com “mar”, desmontando a relação inicial estabelecendo outra nos mesmos moldes, isto é, não há relação de implicação, nem uma unidade contém outra.

Partindo dessa breve exposição, depreende-se que “a cada lexema deve corresponder no mínimo um semema, ou seja, uma acepção aceita culturalmente, no âmbito da língua em apreço” (PIETROFORTE; LOPES, IVÃ, 2005, p.119).

Assim, conclui-se que realmente os lexemas possuem significado sozinhos, independente e fora de qualquer contexto, mas eles podem assumir outros significados dentro do contexto ou por força da ação de fenômenos lingüísticos, como a neologia, os arcaísmos, a polissemia, entre outros.

Dessa forma, toda unidade abrange uma rede de significações, algumas vezes extensas; às unidades integrantes dessa rede, os estudiosos convencionaram chamar de campo semântico (BIDERMAN, 2001, p.193) assunto que será tratado no próximo item.

3.7 Os campos semânticos

Entende-se por campo semântico o conjunto de unidades léxicas, reunidas em torno de uma unidade conceitual, que formam a rede de significados dessa unidade mestre.

A capacidade associativa que a língua propõe possibilita aos falantes aumentar a rede de associações significativas de uma unidade lingüística, de maneira tão original que faz “ressuscitar” lexias que caíram em desuso, bem como atribuir a um significante um novo conceito.

Como ensina Biderman (2001, p.193) “toda palavra abrange uma rede de significações, às vezes muito extensa. Aos vocábulos que integram essa rede damos o nome de campo semântico dessa palavra”.

Dubois et al. (1978, p.95) ensina que determinar um campo em lingüística, é objetivar, descobrir, através de pressupostos científicos, a estrutura de um determinado domínio, ou propor uma estrutura para ele; essa ciência procura definir os campos lingüísticos, que geram confusões.

Dessa forma, é importante não confundir campos lexicais com os campos semasiológicos e com os campos associativos, como expõe Vilela (1979, p.48 e 49). Os primeiros incidem sobre os campos conceituais que as unidades mantêm com a realidade, isto é, as lexias não estão ligadas diretamente ao léxico total de uma língua, mas integram-se em conjuntos parciais que, somados, formam o léxico total. Aqui a preocupação lingüística “é secundária” (DUBOIS et al., 1978, p.95) pois através dos dados lingüísticos é que torna-se possível construir esquemas conceituais de uma sociedade, por exemplo, o de “parentesco” citado como exemplo no *Dicionário de Lingüística*.

Os campos semasiológicos “[...] compreendem todos os significados possíveis que possam traduzir um significante [...]” (BIDERMAN, 2001, p.199) visando à “[...] desambigüização do significado [...]” (VILELA, 1979, p.48) interpretando um significante.

Além da semasiologia, é importante citar a onomasiologia, pois ambas representam os dois tipos de enfoque, opostos, mas complementares da relação que a Semântica mantém com o Léxico.

Os campos onomasiológicos compreendem todos os significantes possíveis de um determinado significado. “É o estudo semântico das denominações; ela parte do conceito e busca os signos lingüísticos que lhe correspondem”. (DUBOIS et al., 1978, p. 441).

Finalmente, os campos associativos procuram observar se as unidades recortadas para formar esse campo, possuem traços comuns significativos. O estudo é feito partindo-se de uma configuração de associações das formas mais variadas que um signo mantém com outros signos na língua dentro de um contexto, levando-se em conta ainda as influências que eles sofrem dos fatos extralingüísticos e observando a “relação de analogia ou contigüidade entre os significantes, entre os

significados, ou, entre os significados e os significantes, conjuntamente” (VILELA, 1979, p. 48).

É por essa razão que Dubois et al. (1978, p.532) define campo semântico como “a área coberta, no domínio da significação, por uma palavra, ou por um grupo de palavras da língua”. De acordo com o exemplo dado pelo autor, ao tentar descrever o campo semântico de uma unidade lexical como “mesa”, pode-se partir de dois pontos: uma análise homonímica, que ocorre dentro da própria unidade *mesa*, explicando as diferenças semânticas existentes entre “levantar a mesa” e “forrar a mesa”, ou entre “colocar a mesa” e “pôr a mesa” e entre “derrubar a mesa”, tanto no sentido próprio, quanto no figurado; a segunda através de uma análise polissêmica de *mesa*, explicando todas as significações dessa unidade em um determinado estado de língua, como “mesa de trabalho”, “mesa redonda”, “mesa de eleição”, “mesa da Assembléia”, etc.

Essa forma de estudo, essencialmente paradigmática, faz a análise dos significados lexicais através da decomposição do conteúdo em elementos menores, que são seus traços distintivos ou semas. E esse conteúdo distintivo resulta da estrutura interna do lexema (seus semas e classemas) obtidas através das comparações com os outros lexemas, que estão dentro do mesmo contexto (VILELA, 1979, p.49).

E é justamente essa análise que norteou este trabalho, pois com base nos campos semânticos, entendidos como campos associativos de idéias ou conceitos que as unidades lexicais colhidas do Direito de Família mantêm entre si, isto é, suas relações de associação e oposição estabelecidas por Saussure, foi feito um recorte dentro da ciência do Direito, chegando ao ramo do direito de família e dentro dele, fazendo um novo recorte, para tomar as unidades que se referem diretamente à família.

Insta esclarecer que, nesta dissertação, emprega-se a denominação dada por Pottier (apud LOPES, EDWARD, 2005) para lexema, quando interessar a unidade lexical abstrata existente na língua, lexia para referir à unidade léxica realizada na língua, sema para um traço distintivo do plano do conteúdo e classema para as categorias que reúnem os lexemas em classes semântico-funcionais, baseado na incompatibilidade/compatibilidade de seus semas.

Por fim, cabe transcrever um comentário importante de Ullmann (1964, p.523) corroborando a idéia da influência da linguagem sobre o pensamento:

“Um campo semântico não reflete apenas as idéias, os valores e as perspectivas da sociedade contemporânea; cristaliza-as e perpetua-as também; transmite às gerações vindouras uma análise já elaborada da experiência através da qual será visto o mundo [...]”

Por essa razão, Biderman (2001, p.197 e 198) chama atenção para um ponto importante: na análise dos campos semânticos devem ser observados também, além do significado conceptual de uma unidade (entendido como o primeiro ao qual o signo remete) as demais conotações atribuídas à lexia, pelo contexto.

Com base nessa teoria, observam-se neste trabalho principalmente as relações associativas de sentido entre as unidades lingüísticas, como a polissemia da lexia filho, por exemplo, que na acepção comum de “descendente” ou “indivíduo do sexo masculino em relação aos pais”⁸¹, já em oposição a filha como também nas relações que essa unidade mantém com outras no mesmo nível: filho espúrio, filho ilegítimo, filho adotivo, etc., assunto que será tratado nos próximos itens.

Dessa forma, partindo-se desse pressuposto, de que a significação de uma unidade lexical preexiste ao contexto, mas também sofre influência dele e que toda lexia envolve uma rede de traços semânticos que a distingue de outras integrando um determinado campo de significação, aqui denominado “campo semântico”, que possuem conceitos ligados entre si de alguma forma e agrupados em torno de um conceito chave (no caso, a família), chega-se ao enfoque teórico que orienta esta pesquisa.

3.8 As relações associativas

Como já exposto no item 3.6, o estudo da significação das unidades lexicais sempre despertou, desde o tempo dos filósofos gregos da Antigüidade Clássica, grande interesse, uma vez que as mudanças de significado eram vistas como reflexo das mudanças ocorridas na sociedade, entendimento que permanece até os dias atuais. Tanto é verdade que a partir do século XIX a ciência que trata desse assunto surgiu como uma divisão da Lingüística, recebendo o nome de Semântica (ULLMANN, 1964, p.8). Assim, as alterações do significado ocorrem de diversas

⁸¹ Acepções obtidas no Dicionário Aurélio Século XXI (1999).

maneiras, confirmando os fatos de que a língua não é estática e que seu léxico é aberto.

As lexias são definidas umas em relação às outras, por isso, na própria estruturação do sistema lexical, elas estabelecem diversos tipos de relações entre si. Entre os fenômenos que tratam do significado, alguns deles particularmente interessam à essa dissertação: a polissemia, a sinonímia, a antonímia e a hiponímia, que serão objeto de breve exposição nos próximos itens.

3.8.1 A polissemia

A polissemia pode ser definida, com base nos estudos feitos até aqui, como a multiplicidade de traços semânticos diferentes, mas de alguma forma aparentados, que uma unidade léxica pode ter.

Esse fenômeno é importante para a formação das associações semânticas feitas na linguagem humana, pois como já foi observado, nenhum ser humano detém em sua memória todas as unidades lexicais existentes em sua língua, por isso cada indivíduo recorta o léxico e forma seu vocabulário (item 3.6).

Essas associações mnemônicas estruturam os campos semânticos, tratados no item 3.7, cujo ponto de partida para a formação das respectivas associações são aleatórias segundo Lopes (2005, p.259), pois a partir de uma unidade, podem ser feitas associações de outras unidades que mantêm traços significativos comuns com aquela. É assim que à lexia livro associam-se tomo, volume, obra, códice, catálogo, etc. (BIDERMAN, 2001, p.201).

Ullmann, em sua obra *Semântica – uma introdução à ciência do significado* (1964, p. 331) ensina que a polissemia pode surgir de várias maneiras diferentes e trata, em sua obra, das cinco formas que ele considera como as mais importantes.

Por ser a abordagem mais didática encontrada, optou-se pela explanação do semanticista para tentar explicar o referido fenômeno neste estudo.

A primeira causa da polissemia diz respeito à chamada “mudança de aplicação”, isto é, às variações significativas sofridas por uma unidade léxica em razão do contexto ao qual ela está inserida (ULLMANN, 1966, p.331), mudanças que podem ser efêmeras ou até definitivas. Como exemplo, podem ser citados os

adjetivos, que podem variar de significado conforme o substantivo que qualificam, como “gostoso”: se esse adjetivo acompanhar o substantivo “bolo” diz respeito a saboroso, mas se acompanhar o substantivo “moço”, usado na gíria popular, significa “atraente, bonito”.

A segunda causa do surgimento da polissemia é a “especialização num meio social” (ULLMANN, 1969, p. 334-335), ou seja, a mesma unidade léxica pode adquirir alguns sentidos especializados, dos quais um só deles será aplicado no meio específico e ainda ter um sentido geral, na linguagem comum.

Essa causa diz respeito às especificidades de significado que uma linguagem técnica atribui a uma unidade lingüística comum; assim, a unidade léxica “ação” para um advogado significa o meio pelo qual o Estado-juiz é provocado para declarar, reconhecer um direito; para um militar, “ação” significa tática de uma operação; para um economista, diz respeito a um documento negociável; para os estudos lingüísticos, a expressão de um processo ou atividade e assim por diante. O Dicionário Aurélio (1999) inclusive registra vinte e cinco acepções para a unidade ação.⁸²

Ullmann (1969, p.336) ainda ensina que a forma extrema de especialização do significado ocorre quando um substantivo comum se transforma virtualmente em um nome próprio que passa a designar um só referente, dentro de um ambiente particular. Um exemplo disso são as unidades direito e Direito, sendo que a segunda, grafada com letra maiúscula diz respeito à ciência jurídica de onde derivam todas as normas e obrigações a serem cumpridas pelos homens e a primeira, grafada com inicial minúscula, que é faculdade legal de praticar um ato.

A “linguagem figurada” é a terceira causa da polissemia para Ullmann (1969, p. 336-339); ensina o lingüista que uma unidade lexical pode adquirir um ou mais sentidos figurados (metafóricos) sem perder o significado original. É isso que ocorre com a unidade “olho” dada como exemplo na obra citada: partindo da acepção referente à parte do corpo, surgiram significados contendo traços semânticos relacionados a ela, como “núcleo central”, centro de uma flor”, etc.

Entretanto, como as metáforas não são as mesmas em todas as línguas, “olho” em português não tem a significação de “buraco de agulha” em inglês (*the eye*

⁸² O exemplo dado neste item foi retirado da obra citada de Stephen Ullmann e do Dicionário Aurélio Século XXI (1999)

of a needle), como observa Palmer (1979, p.81), que cita como outras transferências mais regulares de significado os adjetivos e os substantivos concretos, por exemplo.

A “influência estrangeira” apontada por Ullmann (1969, p. 341 a 346) cita o empréstimo semântico “importado” de uma língua estrangeira como uma outra causa do fenômeno polissêmico. Há casos que os empréstimos provocam substituição do significado antigo de uma unidade, pelo novo emprestado, como ocorreu com a unidade francesa *parlement* que significava originalmente “fala, discurso”, passando a designar “assembléia legislativa” atualmente, segundo informa o autor.

Nesse momento, torna-se necessário fazer uma breve observação: há estudiosos que diferem *empréstimos* de estrangeirismos.

Garcez e Zilles (2002, p.15) tratam os estrangeirismos como sinônimos de empréstimo, definindo-o como “o emprego, na língua de uma comunidade, de elementos oriundos de outras línguas. No caso brasileiro, [...] seria o uso de palavras e expressões estrangeiras no português [...] também chamado de empréstimo [...]”.

Para os lingüistas que apontam diferença conceitual entre os dois fenômenos, o empréstimo, em linhas gerais, “refere-se às unidades lexicais, de alguma forma, já integradas ao novo ambiente”, enquanto que o estrangeirismo “diz respeito àquelas francamente alienígenas, ainda não incorporadas ao léxico da língua recebedora” (MANZOLILLO, p.01).

Entretanto, neste estudo não cabe alongar o tema; o importante é mencionar que os empréstimos enriquecem e muito o acervo vocabular da língua.

Por fim, os “homônimos reinterpretados” são a outra fonte de surgimento da polissemia citada por Ullmann (1969, p.339-340, grifo nosso) da seguinte forma:

Quando duas palavras têm som idêntico e a diferença de significado não é muito grande, temos uma certa tendência a considerá-las como uma única palavra com dois sentidos. Historicamente são casos de homonímia uma vez que dois termos provêm de origens diferentes; mas o locutor moderno, desconhecedor de etimologias, estabelecerá uma relação entre eles sobre bases puramente psicológicas.

E justamente por ser imprecisa a delimitação desse fato, o próprio lingüista conclui que esse tipo de polissemia é muito raro e exemplifica isso com a explicação dada por Bloomfield em sua obra *Language* (apud ULLMANN, 1969, p.217) com o

lexema *ear* do inglês. A unidade, em português, significa “orelha” e sua homonímia inglesa significa “espiga de cereais”; são de raízes diferentes – a primeira relaciona-se com o latim *auris* e o alemão *Ohr* e a segunda com o latim *acus*, *aceris* e com o alemão *Ähre*, mas a coincidência dos significantes provocou a invenção de uma ligação semântica metafórica entre as duas unidades: as pessoas, ao longo da história, passaram a considerar a espiga semelhante à orelha, sendo que essa metáfora provocou a polissemia da unidade *ear*, aproximando os significados historicamente diferentes, transformando as duas unidades homonímicas em polissêmicas.

Aliás, como salienta Dubois et al. (1978, p.370) a determinação dos casos de polissemia e de homonímia é um problema essencial entre os lexicógrafos na elaboração de um dicionário. Não serão descritos aqui tais problemas, mas cabe mencionar que esses estudiosos se utilizam de diversos critérios para tentar reduzir a parte arbitrária nessas decisões, entre os quais citam-se a grafia das unidades, sua etimologia, a classificação de sentido entre elas, entre outras, sendo dispostas em entradas distintas quando tratar-se de casos de homonímia.

É por isso ainda que o mesmo lingüista adverte que o “conceito de polissemia se insere num sistema duplo de oposições: a oposição entre polissemia e homonímia e a oposição entre polissemia e monossemia” (DUBOIS et al., 1978, p.471).

A primeira oposição já foi abordada linhas atrás, sendo importante dizer que a homonímia é um fenômeno que ocorre no âmbito do significante, resultante da coincidência havida entre os significantes de unidades que possuem significados diferentes, sem proximidade associativa.

Em razão da homonímia pode-se afirmar que tratam-se de lexemas distintos: “manga” fruta e “manga” parte de uma roupa, sendo que nessas duas unidades há apenas coincidência na imagem acústica de ambas. Essa diferença deve-se à etimologia das unidades, assim explicada por Pietroforte e Lopes, Ivã (2005, p.132, grifo do autor):

A manga da camisa tem sua origem no latim manica, que quer dizer “parte da vestimenta que recobre os braços”, já em manga fruta tem sua origem no tâmul mankay, que quer dizer “fruto da mangueira”. Ambas têm origens distintas, com significado e significantes diferentes. No entanto, a partir de uma sonorização que transforma o

fonema /k/ em /g/, em português elas passaram a ter significantes idênticos.

Mas esse critério é normalmente desconhecido pelos falantes da língua, então os indivíduos socorrem-se de outros critérios como o semântico e o fonológico para fazer as associações. O contexto, entretanto, desfaz qualquer dúvida que possa ocorrer entre uma unidade e outra.

Da explicação etimológica acima exposta pode-se concluir que, como todos os fenômenos da língua, a polissemia e homonímia não são isolados, demonstrando mais uma vez a relação intrínseca existente entre os critérios morfológico, fonológico e semântico para a delimitação de uma unidade léxica, como descrito no item 2.4 deste trabalho.

Mas, nem sempre é possível afirmar com exatidão quando uma forma tem vários significados, se trata-se de uma forma polissêmica, ou se é uma forma homonímica, como ressalta Palmer (1979, p. 82).

Apesar desse problema, o lingüista conclui que “quando uma palavra é polissêmica tem, naturalmente, vários sinônimos que correspondem respectivamente a cada um dos seus significados” (PALMER, 1979, p.85).

Além disso, a polissemia também pode levar a um tipo de conflito, segundo Ullmann (1964, p.61): se uma unidade desenvolve um sentido desagradável, pode acontecer que esse significado marque-a tanto que inutiliza seus sentidos anteriores. É o caso da unidade “desquite”, que tomou o significado de separação conjugal com o advento do Código Civil de 1916, pois antes a unidade era empregada com o sentido de desforra, como já explicado no item 2.2 quando foi abordada a dissolução do casamento.

É pertinente observar ainda que há dois fatores principais que abrandam os efeitos da polissemia: o contexto e os fatores gramaticais.

Não importa quantos significados uma lexia possui (retratados no dicionário, por exemplo); um significado específico é que fará sentido dentro de um determinado contexto, excluindo-se os outros automaticamente. Nesse sentido, Ullmann (1964, p.349) observa que:

[...] o número de significados ligados a uma palavra é de pouca importância; o que importa é a sua qualidade e a sua relação mútua. É um facto bem conhecido que algumas das nossas palavras mais

comuns são exactamente as que têm um mais vasto âmbito de significados.

E os fatores gramaticais demonstram que a polissemia não está presente somente nas unidades léxicas; ela é encontrada na flexão e no gênero das unidades, por exemplo, servindo para distinguir vários significados da mesma lexia (ULLMANN, 1964, p.351): “em francês *le pendule – pêndulo* e *la pendule – relógio*”, em português *bebida* (substantivo feminino: líquido para se beber ou tempo verbal de beber), ou ainda “jarro” e “jarra” em português.

Quando esses efeitos são superados surgem as ambigüidades que geralmente são reduzidas em razão do contexto específico.

Nesse ponto, é importante apontar o problema da linguagem técnica: ao contrário do que imaginam os indivíduos, as ambigüidades estão mais presentes nessa linguagem especializada e a polissemia dá lugar à especificidade de um significado, surgindo aqui a segunda oposição conceitual do fenômeno apontada por Dubois et al. (1978, p.471): a oposição entre a polissemia e monosssemia.

Essa oposição refere-se ao plano do significado e está relacionada com o uso de uma mesma unidade léxica, dentro de um contexto específico. Assim, na linguagem técnica as lexias técnicas se originam a partir das definições construídas dentro de seu discurso, operando modificações sêmicas que provocam a transformação das unidades polissêmicas em monossêmicas.

Assim, na linguagem jurídica, área de interesse desta pesquisa, as unidades roubo e furto⁸³, utilizadas como sinônimos na linguagem comum adquirem, no Direito, especificidades de traços significativos, diferenciando-as. Para a ciência jurídica o que difere uma da outra é o fato de que no roubo ocorre ameaça ou violência à vítima e no furto não está presente essa característica, embora em ambas as unidades haja subtração de algo pertencente a um indivíduo (PIETROFORTE; LOPES, IVÃ, 2005, p.132).

Essa especificação de significado, marcada pelos traços semânticos distintivos (como no caso, a ocorrência de ameaça e violência em oposição à não

⁸³ O crime de furto está descrito no artigo 155 do Código Penal vigente, como “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel” e o roubo está descrito no artigo 157 do referido diploma legal como “subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”. (PIERANGELI, 2004, p.466)

ocorrência desses dois traços) é que transforma, nessa linguagem técnica, as unidades polissêmicas em monossêmicas.

Dessa forma, na monossemia, há uma redução das várias possibilidades de significado que uma unidade pode adquirir, isto é, opera-se uma redução no campo semântico dela para um significado apenas, lembrando que *sema* é um traço distintivo.

No presente trabalho está-se seguindo o “caminho inverso” à monossemia: apesar das unidades utilizadas no *corpus* pertencerem ao campo do Direito, foi feito o recorte delas a partir do direito de família para analisar o caráter polissêmico das unidades pertencentes à linguagem jurídica.

Aliás, talvez seja a observação desse caráter polissêmico que pode aproximar a linguagem jurídica da comum, e não o contrário como tem sido feito, pois a monossemia, característica das linguagens técnicas é que marca a linha divisória entre elas e a linguagem comum.

Entretanto, é importante salientar que a polissemia não é um defeito da língua, ao contrário, é uma condição essencial de sua eficiência (ULLMANN, 1964, p.347) pois auxilia na economia e flexibilidade lingüísticas, já que seria muito difícil um falante armazenar na memória vários signos diferentes, com um significado apenas para cada significante.

Com isso, vê-se que realmente as línguas são sistemas organizados, que dispõem de vários mecanismos, como a polissemia, que a colocam em funcionamento e que ainda na linguagem técnica, apesar dos conceitos firmados em uma ciência serem definidos com precisão, nada impede que o especialista redefina essas unidades, como julgar conveniente. Esse fato marca a ocorrência da polissemia nas línguas técnicas e outros processos lingüísticos, como a neologia, a arcaização, etc.

3.8.2 A sinonímia

Outro fenômeno lingüístico que interessa a essa pesquisa é a sinonímia, que pode ser definida como “[...] a coincidência de significado entre diversas palavras” (BORBA, 1977, p.285).

Assim, duas unidades são consideradas sinônimas quando podem ser substituídas uma pela outra em determinado contexto. Assim, dessa primeira observação surge uma questão muito discutida na Lingüística: a inexistência de sinônimos perfeitos.

Cada unidade lexical é dotada de um significado, mas de acordo com uma situação específica, cada uma delas pode ser trocada por outra que guarde com ela, alguma relação de semelhança significativa. Por exemplo: “jovem” pode ser considerado sinônimo de “novo” no sintagma “homem jovem”, no qual “jovem” pode ser substituído por “novo” sem alterar a significação do conjunto, mas essa substituição não cabe no sintagma “livro novo” (PIETROFORTE; LOPES, IVÃ, 2005, p. 132).

Isso ocorre porque, isoladamente, cada uma dessas unidades não possui todos os mesmos semas em comum, apenas o mesmo semema, ou como explica Picoche (1972, p.99)⁸⁴ “[...] o mesmo gênero próximo e as mesmas diferenças específicas [...]”, mas não apresentam exatamente o mesmo significado, não podendo ser intercambiáveis em todos os contextos; essa é razão pela qual os lingüistas afirmam não existirem sinônimos perfeitos.

Borba (1977, p.286) faz uma importante observação: “os sinônimos de uma palavra podem variar em função da polissemia desta mesma palavra”. É o caso da unidade lingüística “mulher”, que é registrada pelo dicionário Aurélio Século XXI (1999) com dez (10) acepções, entre as quais “cônjuge do sexo feminino”, “amante, concubina”, “ser humano do sexo feminino”, “a mulher na idade adulta”, etc..

Mesmo quando as unidades podem ser substituídas em certos contextos, a sinonímia entre eles não é perfeita porque a aplicação de cada unidade no discurso é diferente: uma unidade apresenta uma carga emotiva maior que a outra (“amar”/“adorar”), outras unidades possuem uma significação mais restrita ou mais ampla que a outra (“homem”/“ser humano”; “mulher”/“esposa”), etc.

Contrariamente a esse entendimento, Ullmann (1964, p.292) assevera que é, de certa forma errôneo, negar a possibilidade de completa sinonímia em razão da existência dela nas linguagens técnicas, nas quais é possível o surgimento de duas unidades lexicais para designar uma mesma invenção ou conceito. E ambas as

⁸⁴ [...] *c'est-à-dire lê même genre prochain et lês mêmes différences spécifiques.*

lexias coexistiram e serão usadas, até que eventualmente se separem, podendo esta sinonímia persistir durante um período indefinido.

A rejeição em acreditar que exista uma perfeita sinonímia, segundo explica o lingüista, deve-se ao fato de tal fenômeno contrariar o modo particular de cada indivíduo considerar a linguagem, pois ao se deparar com unidades lexicais diferentes, o falante tende a supor que há alguma diferença no significado delas. Muito embora haja realmente essa diferença na grande maioria das unidades, elas são difíceis de serem estabelecidas, por apresentarem traços semânticos peculiares (ULLMANN, 1964, p.294).

É o caso de “desquitado” e “separado judicialmente”: para a linguagem comum, as duas unidades são consideradas sinônimas, mas juridicamente falando, a unidade “desquitado” deixou de existir na linguagem forense em razão da promulgação da chamada “Lei do Divórcio” (Lei 6.515/1977) que retirou da legislação brasileira as unidades “desquite”, “desquite litigioso” e “desquitado”, que passaram a ser substituídas por “separação judicial”, “separação (judicial) litigiosa” e “judicialmente separado” ou “separado” respectivamente, como visto no item próprio.

No Brasil, até meados da década de setenta do século passado, antes da edição da referida Lei do Divórcio, a separação entre casais era uma medida considerada “grave” e as pessoas separadas eram objeto de comentários maldosos e até marginalizadas na sociedade.

A sobredita Lei alterou exatamente o significante da unidade que dizia respeito à separação, substituindo “desquite” por “separação judicial” exatamente pelo fato de que a unidade “desquite” possuía uma forte carga emotiva / pejorativa, em razão do tabu que era a separação na época.

Com a evolução dos costumes, isso mudou e a sociedade brasileira passou a aceitar com certa naturalidade a separação, tanto é que as gerações posteriores não utilizam a unidade “desquite” como o fazem, na linguagem comum, as pessoas mais velhas. Entretanto, para o Direito, como mencionado anteriormente desde a edição da Lei 6.515/1977 aquela lexia desapareceu, sendo substituída pela unidade lingüística “separação judicial”.

Mudanças do tipo acima descrito são explicadas por Palmer (1979, p.78):

[...] as pessoas mudam os nomes das coisas para evitar tais conotações e existe um processo natural de alteração em relação às palavras tabu [...]. Uma palavra torna-se desagradável por estar

relacionada com algo de socialmente desagradável e surge então outra palavra, um “eufemismo”, que vai ocupar o lugar da anterior. Mas claro que esse processo não tem fim, pois o que é desagradável é o objeto e não as palavras. [...]

Mas a idéia corrente e aceita é a de que não existe sinonímia perfeita, porque esse fenômeno enfrenta alguns problemas, que passarão a ser enumerados.

O primeiro deles é o fato de que as unidades lingüísticas consideradas sinônimas podem ser polissêmicas e possuem apenas um único traço de semelhança em suas acepções; por exemplo: “mulher” e “fêmea” são sinônimos porque, apesar das diversas diferenças de semas que possuem, ambas as unidades têm o traço “ser do sexo feminino” presente em suas acepções.

Também pode acontecer o fato de duas lexias serem sinônimas em seus empregos metafóricos, como a expressão “ganhar a vida” e “trabalhar”.

Um segundo problema da sinonímia é que uma das unidades pode ter um traço pertinente a mais, como ensina Picoche (1972, p.10), como no caso da lexia “homem” que tanto pode designar “pessoa do sexo masculino, adulto” ou o “ser humano” como espécie humana.

A terceira característica é a semelhança através de algum fator emotivo, como os exemplos citados acima (desquitado e separado judicialmente). Assim, como ensina Borba (1977, p.285) “[...] a linguagem, em sua função expressiva, usa sinônimos que não têm o mesmo efeito estético – uns são mais grosseiros, outros mais delicados [...]”.

Dessa forma, pode-se concluir que a sinonímia é uma das causas de enriquecimento da língua, por ser uma riqueza estilística e seu emprego é praticamente definido pelo contexto.

3.8.3 A antonímia

Na antonímia ocorre oposição de significado e estes significados contrários são realizados através do léxico (PIETROFORTE; LOPES, IVÃ, 2005, p.132).

É importante dizer que, contrariamente ao que popularmente se acredita, a antonímia não é o inverso da sinonímia, pois as duas têm estatutos muito diferentes. A antonímia é uma característica constante e muito natural da língua e pode ser

definida com exatidão, diversamente da sinonímia, cuja existência é muitas vezes questionada, pois as línguas não necessitam de sinônimos integrais. (PALMER, 1979, p.94).

Além disso, há diferentes tipos de oposição de sentido, que devem ser distinguidos com clareza. Embora existam vários tipos de oposição, esta pesquisa levará em conta três tipos, de acordo com a classificação dada por Lyons (1979, p.489), que passar a ser exposta.

Segundo o lingüista, a primeira relação de oposição de sentido dá-se entre pares lexicais do tipo solteiro X casado, macho X fêmea, oposição esta denominada complementaridade devido à relação opositiva complementar que uma unidade mantém com a outra. Assim, a negação de uma implica na afirmação da outra e a afirmação de uma implica na negação da outra.

Mas, segundo Lyons (1979, p.490), é possível anular uma ou ambas as implicações, isto é, pode-se dizer que uma pessoa não é nem “solteira” nem “casada”, apesar de que, apenas em um primeiro plano, ser “solteira” anula a possibilidade de ser “casada”, já que uma pessoa pode ter o comportamento de uma pessoa casada e viver como se casada fosse. Entretanto, essa possibilidade de “anular” algumas das implicações da classificação dicotômica significa que elas só podem ser encaradas como normais e não absolutas. Assim ensina o lingüista:

Não só é possível conceber situações em que a afirmação de um termo não implique necessariamente a negação do seu complementar, mas é também possível qualificar “anormalmente” um termo complementar com a expressão *mais* ou *menos* (LYONS, 1979, p.491, grifo do autor).

A segunda relação de antonímia é a de gradação de sentido (ou gradatividade) nomenclatura termo tomado de Sapir (LYONS, 1979, p.491; PALMER (1979, p.94) que está ligada à comparação entre unidades lingüísticas do tipo “grande” / “pequeno”, “largo” / “estrito”, etc., unidades estas que têm em comum a possibilidade de serem consideradas em termos de grau em relação à qualidade que indicam. Assim, uma roupa, por exemplo, pode ser “velha”, “muito velha” ou “mais velha que outra”; existe, portanto, uma gradação indicada através de adjetivos desses tipos.

A comparação pode ser explícita ou implícita. A relação comparativa quando explícita, se dá através de dois tipos: 1) comparação de duas coisas em relação a

uma determinada propriedade que elas possuem e essa propriedade é em maior grau em uma, mais do que na outra; por exemplo: “meu marido é mais bonito que o seu” e 2) dois estados da mesma coisa comparados em relação à propriedade em questão, por exemplo: “nossa casa é bem maior do que era” (LYONS, 1979, p.491-492).

A comparação implícita ocorre quando algo é comparado com qualquer outra coisa, ou seja, as unidades “largo”, “velho” e “grande” só podem ser compreendidas quando comparados com qualquer outro referencial extralingüístico.

Palmer (1979, p.94) explica ainda que esses adjetivos não só são passíveis de agrupamento, como também estão agrupados de acordo com diferentes normas, conforme o objeto ou o assunto a que se referem. Por exemplo: dizer que “não havia muita gente presente” pode significar quatro ou cinco pessoas em uma festa íntima, ou vinte mil torcedores dentro de um estádio em final de clássico de futebol.

Em razão disso, verifica-se que com referência a muitos antônimos, as relações comparativas existentes entre duas unidades estão implicadas mutuamente: “X é mais alto que Y”, “Y é mais baixo que X”, “Y é menos alto que X”. Através desses exemplos, pode-se observar que a negação de um deles não implica necessariamente na afirmação de outro, pois o fato de “X” ser mais que “Y” não implica ser “Y” um anão, nem ser “X” um gigante.

Lyons (1979, p.495) explica que é a gradação implícita dos antônimos que explica o fato de que, nas frases interrogativas “não marcadas” do tipo “Qual a sua altura”, como em várias outras funções sintáticas não há contraste entre os membros de um determinado par. Assim, perguntar qual a altura de uma pessoa não pressupõe, na mente de quem está perguntando, que ele está classificando o indivíduo de “grande” ou “pequeno”, isto é, na mente do interlocutor esse aspecto está aberto ou “não marcado”.

Por fim, a terceira relação de antonímia a ser exposta aqui, é a de reciprocidade, pois uma coisa só pode ser oposta a outra se houver permuta nessa relação. Melhor explicando: “marido” / “esposa” são considerados antônimos por reciprocidade, pois o fato de serem casados, implica dizer que ele é marido porque tem esposa e ela é esposa porque tem marido; essa relação de reciprocidade é também de simetria.

Portanto, conclui-se que da mesma forma que não há semelhança total entre sinônimos, não existe oposição absoluta entre antônimos e a existência dessas

unidades opostas e/ou complementares nas línguas naturais, no entender de Lyons (1979, p.499) parece ser uma tendência do ser humano em pensar através de oposições, corroborando a existência da intrínseca relação entre língua e sociedade.

3.8.4 A hiponímia

O significante “hiponímia”, segundo ensina Lyons (1979, p.482) foi criado por analogia a sinonímia e antonímia e refere-se à noção de inclusão de sentido de uma unidade lingüística mais específica em uma mais geral, por exemplo: “rosa” e “margarida” (unidades mais específicas) estão incluídas no significado de “flor” (lexia mais geral em relação às duas anteriores).

Dessa primeira observação pode-se concluir que a inclusão tem a ver com a inserção de uma lexia em uma determinada classe e disso decorrem dois pontos de vista antagônicos, mas complementares: o primeiro diz respeito ao fato de que uma unidade lexical mais geral é mais *inclusiva* do que uma unidade mais específica por referir-se a uma classe mais ampla de coisas; no exemplo dado, “flor” é mais inclusiva que “rosa” e “margarida”, pois refere-se à classe das flores, que por sua vez estão incluídas em outra classe mais ampla – a das plantas, estas se incluem em outra ainda maior – a dos vegetais e assim por diante.

Mas, analisando de acordo com o segundo ponto de vista, a unidade léxica mais específica é a mais inclusiva, pois ela possui uma quantidade maior de semas que a torna mais específica. Assim, “rosa” e “margarida” são mais inclusivas que “flor”.

Lyons (1979, p.482) explica essa aparente contrariedade da seguinte forma:

A diferença do ponto de vista em que se pode considerar a “inclusão” corresponde à diferença, que a lógica tradicional e certas teorias semânticas estabelecem entre extensão e compreensão de um termo. A extensão de um termo é a classe de entidades a que ele é aplicável ou a que ele se refere; a sua compreensão é o conjunto de atributos que caracterizam qualquer entidade a que ele é corretamente aplicado.

Em razão disso, conclui-se que extensão e compreensão são inversamente proporcionais, ou seja, quanto mais semas uma lexia possuir, mais específica será sua aplicação e vice-versa. A extensão de “flor” é maior do que a de “rosa” e a de

“margarida”, porque “flor” refere-se a muito mais coisa – a uma classe toda; entretanto, a compreensão de “rosa” e “margarida” é maior (mais específica) que a de “flor”, pois cada uma delas têm um conjunto maior de atributos (semas) dos que têm em “flor”.

Assim, diz-se que “flor” (a lexia superordenada) é hiperônimo em relação aos seus hipônimos “rosa” e “margarida”, razão pela qual “[a] hiponímia pode ser definida em função de uma implicação unilateral” (LYONS, 1979, p.483), por exemplo: toda “rosa” e toda “margarida” são flores, mas nem toda flor necessariamente é “rosa” ou “margarida”. Essa relação é percebida quando as unidades léxicas se decompõem para determinar os traços semânticos delas e nesse ponto observa-se que esses semas têm uma relação em comum.

Lyons (1979, p.483) observa também que nem sempre existe uma lexia superordenada, ou seja, um hiperônimo não implica em seu hipônimo automaticamente, depreendendo o sentido do hipônimo através do contexto. As cores são um exemplo disso: segundo Palmer (1979, p.91) não existe um hiperônimo que engloba todas as cores, pois o preto, que é ausência de cor e o branco, que é a junção de todas as cores estão fora da classe dos “coloridos”.

Ressalta-se ainda que uma mesma unidade lingüística pode ser um hiperônimo ou um hipônimo, desde que ela seja polissêmica: um dos seus significados pode ser superordenado em relação a um dos seus outros significados, como é o caso de “homem”, que pode ser usado no sentido de ser humano, em contraste com vegetal ou animal ou no sentido de indivíduo do sexo masculino.

Conclui-se portanto, que a hiponímia contém uma relação de subordinação e de consequência, pois “rosa” e “margarida” estão subordinadas à “flor” e que dizer “rosa” pressupõe dizer “flor”, mas o inverso não ocorre, pois “flor” não implica necessariamente nem em “rosa”, nem em “margarida”.

4 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Vistos os pontos principais a respeito da teoria lingüística que embasa este trabalho e a sua introdução no universo do Direito, na presente seção serão demonstrados os procedimentos utilizados para proceder à análise das unidades lexicais que será feita no item 5.

O *corpus* deste trabalho é formado por quarenta e nove unidades lingüísticas, compostas de lexias simples, lexias compostas e unidades fraseológicas, dispostas em fichas lexicográficas em que são retratadas suas definições nos dicionários consultados, além da contextualização delas nos textos legais e algumas observações acerca da permanência/retirada de cada um desses signos lingüísticos da legislação consultada. As referidas unidades estão dispostas nos APÊNDICES a este trabalho e sua coleta, seleção e estudo serão detalhados nas seções seguintes.

4.1 Metodologia

Conforme mencionado nas considerações iniciais, este trabalho tem por objetivo verificar que as alterações sofridas ao longo do tempo nas leis brasileiras, incidiram na linguagem, mais especificamente no léxico, provocando mudanças nos signos que compõem a parte da ciência do Direito aqui escolhida como objeto de estudo e que as referidas alterações configuram-se em mudança de significante, substituição por outro e manutenção ou abandono de significados.

Também pretende-se apontar as relações significativas que as unidades mantêm com a linguagem comum, objetivando demonstrar que diversamente do que a maioria das pessoas pensa, a linguagem jurídica é bem mais próxima da comum, apesar de conter tecnicismos como toda linguagem de especialidade. Para analisar se essa proposição está correta, foi escolhida na ciência do Direito para formar o *corpus* deste trabalho, a parte que trata do Direito de Família, por ser a família, uma instituição eminentemente social e, como tal, apresenta unidades lingüísticas próprias para materializar lingüisticamente seus conceitos extraídos da realidade extralingüística, tanto na linguagem jurídica, como na comum e assim, verificar se há proximidade entre ambas.

Assim, como explicitado na seção 2.1 entre os três principais conceitos de família que a ciência do Direito leva em conta, o que norteou este trabalho foi o conceito restrito, que engloba o núcleo social formado pela trindade pai, mãe e filho(s). Por essa razão, a pesquisa partiu do lexema família, tomado como conceito chave, ou nas palavras de Saussure como “[...] o centro de uma constelação, o ponto para onde convergem outros termos coordenados [...]” e a partir dele, obteve-se a rede formada pelas unidades que podem ser coordenadas a esta unidade principal, evocando “tudo quanto seja suscetível de ser-lhe associado[...]” (SAUSSURE, 1999, p.146), formando assim, os campos semânticos dessa unidade (estudados na seção 5).

Com isso, só participaram do *corpus* de pesquisa as unidades relacionadas diretamente com essa trindade e o vínculo formador da família; por isso não foram objeto de análise outras unidades que, embora se relacionem com a família (como herança, testamento, anulação do casamento, etc) estão um pouco distante do conceito restrito aqui levado em conta e no campo jurídico, são estudadas no ramo referente ao direito sucessório e não propriamente, no direito familiar.

Ademais, no que tange ao vínculo formador da família, levou-se em conta a vontade de constituí-la, que pode se dar com o casamento ou com as uniões sem o “papel passado”. Por essa razão foram analisadas também as lexias concubinato/concubina, barregã, companheiro, por exemplo. A partir da trindade e seu vínculo afetivo, foram selecionadas as unidades lexicais que têm relação direta e estreita com ela, sempre norteadas pelo conceito chave, formando assim, seus campos semânticos.

Além disso, também utilizou-se o critério da correspondência entre o uso geral (comum) e o uso jurídico das unidades lingüísticas, estabelecendo semelhanças e diferenças entre os dois usos, sempre observando a relação estreita e direta entre pai/mãe/filho.

Por essa razão, os crimes que foram analisados na pesquisa são os cometidos diretamente contra o vínculo formador da família (que até há bem pouco tempo era apenas o casamento legal) e que estiveram presentes em toda a legislação penal brasileira, desde as Ordenações Filipinas, mais especificamente a bigamia, o adultério e o parto suposto, tomando como parâmetro de escolha, a

disposição prevista no Código Penal vigente obedecendo à ordem classificatória dessa legislação e, a partir dela, procurou-se observar a previsão desses crimes nos outros Códigos Criminais consultados, anteriores ao presente.

Dessa forma, não foram analisados os crimes de homicídio, estupro, aborto, entre outros, porque eles podem ser cometidos por qualquer pessoa e contra qualquer pessoa, ligadas ou não com a família e por ampliar demais a rede semântica, optou-se por deixá-los fora da análise feita neste trabalho.

Salienta-se ainda, que alguns crimes como os referentes à celebração do casamento contra as leis foram objeto apenas de alguns breves comentários, por não estarem de acordo com os critérios anteriormente expostos.

Com base nesses critérios, os crimes “modernos” tipificados nos artigos⁸⁵ 241, 243, 244, 245, 246, 247 e os regulados no Capítulo III e IV do Código Penal vigente, sob o título “Dos crimes contra a assistência familiar” e “Dos crimes contra o pátrio poder, tutela e curatela” respectivamente, não foram objeto desta análise porque não constavam nas leis penais anteriores e também porque não dizem respeito diretamente, às relações estreitas entre a trindade pai, mãe e filho, objeto desta pesquisa.

Para a delimitação dos referidos campos semânticos, o presente trabalho seguiu a linha da semântica estrutural que adota o ponto de vista da sincronia, partindo-se do fato de que a linguagem é uma estrutura feita de oposições e ao percebê-las, apreende-se suas diferenças e é através delas que o mundo se organiza (LOPES, EDWARD, 2005, p.312).

Uma vez formados os campos semânticos, procurou-se estudar as unidades colhidas associadas e relacionadas semanticamente ao lexema família, analisando as relações significativas entre cada uma das unidades, com o objetivo de verificar as mudanças que elas vêm sofrendo ao longo das legislações brasileiras através do desaparecimento de lexias antes usadas ou o surgimento de outras novas e ainda, alterações de significados, mantendo alguns significantes existentes desde as primeiras codificações jurídicas, demonstrando que a legislação necessita da língua para poder expressar seus conceitos, tanto os já existentes como os que dão conta de situações novas. Com isso, percebe-se que as unidades do léxico mudam de

⁸⁵ Os artigos citados correspondem aos seguintes crimes no Código Penal vigente: registro de nascimento inexistente (art. 241), sonegação do estado de filiação (art. 243), abandono material (art. 244), entrega de filho menor à pessoa inidônea (art. 245), abandono intelectual (art. 246 e 247)

significado e passam a se relacionar umas com as outras por sinonímia ou antonímia, por exemplo.

As relações significativas que a unidade família mantêm com os outros signos que formam seu campo semântico, está fundada “na analogia dos significados”, como expôs Sausure (1999, p.145-146) que explicita essa idéia através do diagrama das relações associativas das unidades formadas a partir de “ensinamento”, do qual partem unidades como: “ensinar”, “ensinemos”, “aprendizagem”, “educação”, “desfiguramento”, “elemento”, etc.

O estudo dos campos foi feito com base nas oposições paradigmáticas que seus traços sêmicos mantêm entre as unidades, transitando “no jogo” de significações existentes entre os significantes e os significados das unidades léxicas que integram o *corpus* de pesquisa, em decorrência do universo extralingüístico, como por exemplo: os costumes, a evolução das leis, etc, que influenciam nessas relações.

As unidades que fazem parte do *corpus* de pesquisa estão dispostas nas fichas constantes dos APÊNDICES, como dito inicialmente, onde constam as informações conceituais das respectivas unidades, bem como seu contexto, de onde está partindo a análise.

4.2 Fontes consultadas

As fontes consultadas que originaram as unidades lingüísticas que formam o *corpus* de pesquisa são as leis brasileiras, em matéria civil e criminal, que tratam da família e que vigoraram no Brasil a partir de sua formação como Reino até os dias atuais. Assim, para obter as referidas unidades, fez-se um recuo no tempo, começando pelos Livros IV e V das Ordenações Filipinas, que contém a parte de família e a criminal, respectivamente, vigentes na época bem como as suas leis sucessoras, através dos Códigos Civis de 1916 e o atual, de 2002 e os criminais, obtidos a partir das principais codificações que marcaram o período imperial, a república velha e a atual, através dos Códigos Penais do Império, da República e o atual, cuja parte que contém os crimes relacionados com a família é do ano de 1940.

Como também já exposto em seção própria, o Código Civil de 1916, ao longo do tempo, foi sofrendo diversas modificações desde sua entrada em vigor na

tentativa de atualizá-lo frente às necessidades sócio-econômicas do país; essas alterações estão “marcadas” nas diversas leis posteriores que provocaram alterações em seus artigos, razão pela qual fez-se menção, neste trabalho, às principais leis que alteraram esse Diploma legislativo que, com o tempo, foi substituído no ano de 2002 pelo novo Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002).

O mesmo ocorreu com a matéria penal, que em razão da evolução da sociedade, foram editados sucessivos Códigos, que refletem a história e os costumes de cada época que o país atravessou. Assim é que o Código Criminal do Império do Brasil, lei que revogou as Ordenações Filipinas na parte penal foi editado durante o período imperial do país e tornou-se arcaico com a abolição da escravidão e com o advento da República, razão pela qual foi elaborado um outro, denominado Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (datado de 11 de outubro de 1890), o primeiro código penal do período republicano brasileiro.

Como explicado em seção própria (item 1.3) entre o Código Penal atual, datado de 1940 e o a codificação de 1890, houve alguns diplomas penais, mas que por opção desta pesquisa, não entraram nesta análise, que como já exposto, preferiu tomar por base as codificações criminais que marcaram o Período Imperial, o da República velha e a atual, para analisar se houve mudanças nas unidades léxicas selecionadas a partir da legislação.

Em razão das alterações legislativas que modificaram a redação de praticamente todos os diplomas jurídicos analisados, optou-se por consultar algumas edições específicas, até mesmo para facilitar a observação e análise das eventuais mudanças lexicológicas sofridas pelas unidades lingüísticas levantadas.

A edição dos Livros IV e V das Ordenações Filipinas consultada é a 14ª, editada no Brasil, composta de notas feitas por Candido Mendes de Almeida, reprodução fac-similada das Ordenações Filipinas datada de 1870, compiladas no volume 3 dessa coleção (vide Referências).

Na parte civil, com relação ao Código Civil de 1916, foram consultadas duas edições: uma, comentada pelo jurista Clóvis Bevilacqua, datada de 1956 justamente por ser anterior à Lei do Divórcio (Lei 6515 de 1977), a fim de demonstrar, através do comparativo com o texto anterior a ela constante da obra consultada, as alterações havidas na mesma legislação, razão pela qual tomou-se outra edição, datada de 1995, já incluindo as referidas mudanças trazidas pela sobredita Lei, além

de utilizar-se a referida Lei do Divórcio, obtida no site da Presidência da República do Brasil.

No tocante ao Código Civil vigente (o de 2002) foi observada a edição do ano de 2008, obtida no referido site da Presidência da República (BRASIL, 2008) (vide Referências) que disponibiliza as mais recentes atualizações.

Quanto à parte penal, as unidades léxicas penais que compõem o *corpus* foram retiradas da obra "Códigos penais do Brasil: evolução histórica" de José Henrique Pierangeli, que traz uma reunião de todos os Códigos Penais do país, incluindo aí o Livro V das Ordenações Filipinas, cuja edição de onde ele foi retirado para compor a obra utilizada é a de Candido Mendes de Almeida, referida linhas atrás. Como explica Pierangeli (2004, p.10-11) a edição que ele utiliza em sua obra, referente ao Código Criminal do Império é baseada na edição de 1863, elaborado sob a coordenação de Josino do Nascimento Silva; a do Código Penal da república, de 1890, é a edição de 1917, da Livraria Francisco Alves, organizada por Maurício Graccho Cardoso e para o Código Penal atual, foi utilizada uma edição que englobava o texto vigente até 24 de maio de 1977 (que é data da promulgação da Lei 6.416 que alterou diversos dispositivos do referido Código Penal, que é o Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), por se aproximar mais do texto original, como explica o autor.

Por fim, ainda no tocante à extração das unidades em matéria penal, foram utilizadas outras leis específicas, como a que descriminalizou o adultério, para demonstrar as alterações nas referidas lexias, fornecendo elementos para possibilitar a análise das mesmas, que será feita na seção 5.

Dessa forma, levando-se em conta o critério de coleta das unidades e a divisão dos Códigos em partes, como já exposto na seção 1.2 para o presente trabalho foi escolhida a parte que trata apenas da família, localizada no Livro IV da parte especial que trata do "Direito de Família" do Código Civil atual (o de 2002), mas observando o critério de relação estrita com a trindade pai/mãe/filho e o vínculo que os une, observando apenas as seções que dispõe sobre o casamento, o regime de bens, a união estável e a dissolução dessas uniões e os filhos, considerados apenas em sentido estrito. Assim, deixou-se de estudar as relações advindas do parentesco, como a obrigação de prestar alimentos, a guarda dos filhos para não alongar muito a rede semântica estipulada como análise no presente trabalho.

Além disso, o Título VI do Código Civil atual que trata da tutela, da curatela e da ausência, mencionado na seção 1.4, não foi objeto de análise por tratar-se de relações indiretas com o núcleo familiar (arts. 406 a 484), o mesmo ocorrendo com a parte referente ao chamado Direito das Sucessões, que está disposta em outra seção do Código Civil brasileiro atual (Livro V da parte especial) e não juntamente com a que trata da família, razão pela qual as unidades léxicas como “herdeiro”, “testamento”, “inventário”, “partilha” não fizeram parte do *corpus* desta pesquisa.

Na parte criminal, buscou-se os crimes contra a família, que englobam os crimes contra o casamento, contra o estado de filiação e contra o pátrio poder, localizados no Título VII do Código Penal vigente. Uma vez localizadas essas partes, fez-se o percurso procurando nos diplomas legais anteriores, a parte onde cada um deles tratava da família, de onde foram extraídas as principais lexias relacionadas à trindade que compõe-na.

Conclui-se com isso que os critérios levados em conta para coleta das unidades que formaram o *corpus* levaram em conta a estreita relação entre pai/mãe/filho e a estrutura disposta no Código Civil atual.

Ressalta-se ainda que, para justificar a ocorrência de termos modernos como a chamada família homoafetiva, cada vez mais presente em jornais e revistas de grande circulação, em decorrência das reiteradas decisões da jurisprudência acerca do tema, foi mencionado o projeto de lei que visa regulamentar essa situação, fazendo surgir essa nova unidade léxica, que ainda não está presente dos Códigos consultados.

4.3 Fontes de referência

Uma vez delimitadas as fontes de onde foram retiradas as unidades lingüísticas formadoras do *corpus*, para a análise delas foram consultados alguns dos principais dicionários da língua portuguesa, como BLUTEAU (1712-1728) e VIEIRA (1871-1874), recorrendo a NASCENTES (1961-1967) e ao AURÉLIO Século XXI (1999) quando a lexia não era registrada pelos dois primeiros ou para complementar o conceito pretendido. O resultado desta consulta está disposto nas

quarenta e nove (49) fichas lexicográficas dispostas nos APÊNDICES deste trabalho.

Foram consultados ainda alguns dicionários de termos jurídicos como os de De Plácido e Silva, com edições e anos diferentes: a obra em quatro volumes do ano de 1996 e a de volume único, datada de 1999, além do *Dicionário Jurídico* de Diniz (quatro volumes, do ano de 1998) e Felipe (1998) quando a lexia não aparecia nos dicionários de língua portuguesa, ou quando neles não foi constatado o conceito jurídico do termo procurado. Também recorreu-se aos referidos dicionários técnicos, quando a unidade lexical era específica da linguagem jurídica ou quando ela adquiria alguma especificação nessa linguagem, como nota-se na lexia composta união estável (DINIZ, 1998).

Também foi pesquisada a origem e datação das unidades lingüísticas nos Dicionários etimológicos de Cunha (2000) e Machado (1956) e foi transcrito apenas um dos resultados obtidos na pesquisa quando eram semelhantes ou quando ocorriam em apenas uma das duas obras consultadas e a comprovação da ocorrência dessas unidades formadoras do *corpus* está, como já mencionado, contextualizada nas referidas fichas lexicográficas nos APÊNDICES.

Com isso, através desta análise comparativa entre a presença/ausência/mudança das unidades léxicas na legislação consultada em comparação com as relações significativas formadas entre os seus conceitos, obtidos nos dicionários, é que pretende-se chegar às conclusões de que a unidade lexical em questão sofreu ou não alterações ao longo do tempo e se são utilizados apenas na linguagem jurídica ou só na comum ou em ambas, bem como verificar se essas alterações devem-se às mudanças dos hábitos sociais, confirmando a intrínseca relação entre vocabulário e sociedade.

5 ANÁLISE DAS UNIDADES LEXICAIS

Nesta seção será feita a análise lingüística das unidades lexicais que formam o *corpus* da pesquisa, em especial as associações semânticas que elas mantêm entre si e com outras unidades, ainda que não estejam presentes das fichas lexicográficas, objetivando demonstrar se houve mudança lingüística na parte colhida do direito de família na legislação brasileira, apontando essas alterações, seja na ordem do significante, seja na do significado ou em ambas.

A análise será dividida em cinco campos semânticos, dispostos em seções diferentes selecionados por assuntos, para facilitar a verificação das relações semânticas que serão relacionadas com a fundamentação teórica já exposta na seção 3. O recorte, como já exposto na metodologia, foi feito na ciência do Direito e a partir desse campo escolhido, recortou-se a parte do direito de família, dentro desse ramo, fez-se outro recorte restringindo a análise ao conceito estrito de família.

Entre as inúmeras redes associativas de significado que a língua dispõe aos falantes, como já exposto na seção competente, a análise parte da unidade conceitual família, cuja rede de significações foi restringida à trindade pai/mão/filho e a partir daí, estudam-se as relações semânticas que essas unidades mantêm entre si, dentro de seus respectivos campos e com a unidade família, apontando seus semas comuns.

5.1 Campo semântico 1: pessoas que compõem a família

Do presente campo semântico constam as seguintes unidades lingüísticas: família, pai, mãe, marido, esposa, homem, mulher, filho e seus tipos, que formam as lexias compostas: filho natural, filho espúrio, filho incestuoso, filho adúltero, filho adotivo, filho legítimo, filho legitimado, filho ilegítimo.

A lexia família é polissêmica, pois apresenta diversos significados, tanto para a ciência do direito de família, como para a coletividade. Para tanto, basta notar as quinze acepções que o Dicionário Aurélio Século XXI (1999) traz:

1. Pessoas aparentadas, que vivem, em geral, na mesma casa, particularmente o pai, a mãe e os filhos.
2. Pessoas unidas por laços de parentesco, pelo sangue ou por aliança:
3. Ascendência, linhagem, estirpe.
4. Biol. Categoria taxonômica compreendida entre a ordem e o gênero. [V. grupos taxonômicos.]
5. P. ext. Grupo de indivíduos que professam o mesmo credo, têm os mesmos interesses, a mesma profissão, são do mesmo lugar de origem, etc.:
6. Fig. Categoria, classe:
7. E. Ling. Conjunto de vocábulos que têm a mesma raiz (10 e 11); família de palavras, família léxica. [Em português, p. ex., cada um dos seguintes grupos pertence a uma família: (a) povoar, populismo e republiqueta; (b) falar, falador, falatório.]
8. E. Ling. Conjunto de línguas que derivam de uma língua ancestral comum; família lingüística: [Cf., nesta acepç., bloco (8) e filo (2), grupo (9) e ramo (13).]
9. Genét. Conjunto de gêneros afins.
10. Quím. Grupo (3).
11. Sociol. Comunidade constituída por um homem e uma mulher, unidos por laço matrimonial, e pelos filhos nascidos dessa união.
12. Sociol. Unidade espiritual constituída pelas gerações descendentes de um mesmo tronco, e fundada, pois, na consangüinidade.
13. Sociol. Grupo formado por indivíduos que são ou se consideram consangüíneos uns dos outros, ou por descendentes dum tronco ancestral comum e estranhos admitidos por adoção.
14. Tip. Conjunto de tipos que apresentam o mesmo desenho básico, malgrado variações de corpo, inclinação, largura, etc. Ex.: Bodoni, Didot e Helvética.
15. Bras. MG MT RS Filho ou filha

Na ciência do Direito, essa unidade também é polissêmica, originando especificações de significado que vão tornando essa unidade, monossêmica, como a sua subdivisão em “família legítima” e “família ilegítima”, exposta na seção 2.1. “Família legítima” é aquela formada entre homem e mulher, com a ratificação legal, feita através do casamento civil.

O fato de tal lexia composta constar do texto de lei do Código de 1916, como foi demonstrado através da transcrição do art. 229 no item 2.1 deste trabalho, que tratou da constituição da família, indica a existência de seu oposto, isto é, da “família ilegítima”, para referir-se a todas as uniões, de um modo geral, não firmadas sob os auspícios da lei, sendo, portanto, antônimos. Referida oposição entre as duas unidades é de complementaridade, pois o fato de ser legítimo exclui as possibilidades de ilegitimidade e vice-versa.

Além disso, a doutrina jurídica atribui à chamada “família ilegítima”, o sinônimo de “família natural”, definida como “[...] a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes [...]” podendo integrá-la os filhos havidos fora do casamento, mediante reconhecimento (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.347).

Ainda devido à polissemia da unidade “família”, foi visto na seção 2 que ela pode ser estudada em seu aspecto amplíssimo, lato e restrito, para ressaltar que o conceito usado neste estudo foi o restrito, correspondente à “[...] sociedade conjugal [formada] pelos cônjuges e sua progênie [...]” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.347). A partir desse recorte, pode-se dizer que a lexia família tornou-se monossêmica neste trabalho, já que apenas um de seus significados foi abordado aqui.

Com base na monossemeia apontada, passa-se a estudar a relação entre os componentes da família: “pai”, “mãe”, “filho”, que mantêm entre si uma relação de oposição recíproca, pois quando se fala de cada uma delas, individualmente, há necessariamente uma implicação, isto é, alguém só é “pai” ou “mãe”, porque tem “filho”, este, por sua vez, só é filho, porque tem pais. Essa relação é a de antonímia por reciprocidade, da mesma forma que o são as unidades “marido” / “esposa” e dependendo do contexto, “marido” e “mulher”, pois essa unidade, polissêmica também, assume, costumeiramente, o significado de “esposa”, tanto na linguagem comum, como na jurídica, como visto de suas acepções transcritas nas fichas lexicográficas, mas apesar de a unidade “marido” implicar na de “mulher”, ela não implica necessariamente na de “marido” em razão de sua polissemia.

À relação substitutiva havida entre “esposa” / “mulher” dá-se o nome de sinonímia, pois isoladamente, cada uma dessas unidades apresentam o mesmo sema (sexo feminino), mas não possuem todos os mesmos traços em comum, confirmando a afirmação dos lingüistas de que não existem sinônimos perfeitos. No entanto, com relação às unidades “esposo” e “marido” essa afirmação fica um pouco prejudicada, pois ambas as unidades, na linguagem jurídica, têm a mesma significação, apresentando senão a totalidade, a grande maioria de semas em comum, entendimento este embasado na observação de Ullmann (1964, p.292) exposta na seção 3.8.2 a respeito da sinonímia perfeita na linguagem técnica.

Entre as unidades “homem” e “mulher” verifica-se a relação de complementaridade explicada por Lyons (1979, p.490) já exposta na seção competente, antonímia essa explicada pela anulação de uma implicação ou ambas, isto é, o fato de ser “homem” implica no de não ser “mulher” e vice-versa, como

mostra o já transcrito inciso I do artigo 5º da Constituição Federal, que ao dispor que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, além de especificar o significado das lexias “homem” e “mulher”, deixa clara essa oposição.

A relação de hiponímia também está presente neste campo semântico, exemplificada com as próprias unidades “homem” e “mulher” e apenas “homem”: todas essas unidades são polissêmicas, mas ao mesmo tempo, no contexto legislativo (e nesta pesquisa) a lexia “homem” é um hiperônimo, pois abrange as unidades “marido”, “esposo”, “filho”, “pai”, “cônjuge”, “companheiro”, “barregão” e “adúltero”, que são seus hipônimos, cada qual distintas entre si, mas com o traço “ser humano do sexo masculino” presente em todas.

O mesmo ocorre com “mulher”, hiperônimo de “esposa”, “cônjuge”, “filha”, “mãe”, “companheira”, seus hipônimos, cujo traço comum é “ser humano do sexo feminino”, mas em comparação com a lexia “homem”, “mulher” pode ser um de seus hipônimos quando consideram-se as acepções extraídas do Dicionário Aurélio Século XXI (1999), isto é, “ser humano”:

1. Qualquer indivíduo pertencente à espécie animal que apresenta o maior grau de complexidade na escala evolutiva; o ser humano;
2. A espécie humana; a humanidade;
3. O ser humano, com sua dualidade de corpo e de espírito, e as virtudes e fraquezas decorrentes desse estado; mortal

Um dos fatos de a lexia “mulher” ser hipônimo da unidade “homem”, deve-se à marginalização social sofrida por elas desde a antigüidade, que refletiu na legislação, tanto em seus dispositivos como nas unidades lingüísticas como foi exposto no decorrer deste estudo, preconceito esse que só foi quebrado oficialmente com advento da Carta Magna de 1988, que igualou a mulher ao homem, em direitos e deveres, colocando fim às desigualdades entre eles presentes na legislação antiga, herdada das Ordenações.

Os referidos preconceitos quanto à mulher podem ser notados através da aposição de alguns adjetivos à lexia “mulher”, tais como “mulher honesta”, “mulher virgem” “mulher pública”, entre outras, como se nota dos textos das Ordenações Filipinas (Livro V, Título XVIII, parágrafo 3), dos Códigos Penais do Império (art. 222), da República (arts. 268 e 270) e até do atual (art. 215), transcritas a seguir, extraídos das respectivas leis:

Livro V, Título XVIII

3. E o homem, que indizir alguma mulher virgem, ou honesta, que não seja casada, per dádivas e afagos, ou promettimentos [...] (PORTUGAL, 1870, p.1168, grifo nosso)

Artigo 222. Ter cópula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta [...]. (PIERANGELI, 2004, p.261, grifo nosso)

Artigo 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: pena – de prisão cellular por um a seis annos. § 1º. Si a estuprada for mulher pública ou prostituta: Pena – de prisão cellular por seis mezes a duos annos.

Art. 270. Tirar do lar doméstico, para fim libidinoso, qualquer mulher honesta, de maior ou menor idade, solteira, casada ou viúva [...] Pena – de prisão cellular por um a quatro annos. (PIERANGELI, 2004, p.303, grifo nosso)

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude: Pena – reclusão, de um a três annos. (PIERANGELI, 2004, p.476, grifo nosso)

Salienta-se que a Lei 11.106/2005, que revogou o crime de adultério no país, retirou do Código Penal o adjetivo “honest”, mantendo apenas a unidade “mulher”, e incluindo a lexia “alguém”, indicando que o crime de atentado ao pudor mediante fraude pode ser cometido tanto contra os homens, como contra mulheres em consonância com a Constituição Federal vigente e os hábitos sociais. É o que se nota da redação do artigo 1º dessa Lei (BRASIL, 2005, grifo nosso) :

Art. 1º “Os arts. 148, 215, 216, 226, 227 e 231 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação: [...]”

“Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude:” (NR)

“Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal: [...]

Também merece destaque a redação do artigo 1º do novo Código Civil (BRASIL, 2002b): “Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, em que foi inserida a lexia “pessoa” no lugar de “homem”, que constava do artigo 2º do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1995, p.7): “Art. 2º Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”; essa providencial alteração representa a conquista histórica de mudança de uma concepção patriarcal que vigorou por séculos no país, já abordada em seções anteriores, em que preteriu-se a lexia pessoa em prol da unidade homem, cuja acepção representava o paradigma de uma

família patriarcal, aí expressão de uma sociedade que deu conteúdo ideológico aos cânones civis.

Assim, na linguagem jurídica a lexia “homem”, que é polissêmica, conforme mostram suas diversas acepções transcritas na ficha lexicográfica correspondente (APÊNDICE LL), com o passar do tempo, passou de hiperônimo para hipônimo da unidade lingüística “pessoa”, ajustando-se à nova realidade, demonstrando mais uma vez, a influência que o Direito sofre da linguagem, ao mesmo tempo que é influenciado por ela. Mas, se tomado como “o ser humano do sexo masculino” ele continua sendo específico, mantendo-se a antonímia para opor-se à lexia “mulher”. O mesmo acontece com essa lexia, como já foi exposto.

A lexia “filho” também é polissêmica. Para tanto basta observar as dez (10) acepções que o Dicionário Aurélio Século XXI (1999) registra entre as quais, citam-se: “1.Indivíduo do sexo masculino em relação aos pais. 2.Descendente.3.Aquele ou aquilo que é oriundo, originário, natural (de alguma terra, região, etc.)[...]9.Teol.A segunda pessoa da Santíssima Trindade”, entre outras.

Na linguagem comum, filho é o ser humano que descende de outrem. Mas a especificidade da linguagem técnica do Direito, fez surgir lexias compostas dos tipos “filho legítimo”, “filho ilegítimo”, “filho natural”, “filho espúrio”, “filho adotivo”, etc., que permaneceu na legislação até bem pouco tempo, quando a Carta Magna vigente igualou todos os tipos de filho, provocando a retirada dessas unidades da legislação moderna, fazendo o caminho inverso, pois a ciência jurídica retomou o significado corriqueiro de “filho”, transcrito acima, tornando-a monossêmica em termos jurídicos.

A especificidade dos significados diferenciadores dos tipos de filho é grande, demonstrando diversas relações semânticas como a polissemia, a sinonímia e a antonímia, em que filho pode ser considerado hiperônimo de todos os seus tipos (legítimo, ilegítimo, legitimado, natural, espúrio, incestuoso, adúltero e adotivo), que estão incluídos na categoria geral de “filho”. Dentro dessa categoria, há uma subdivisão em três subcategorias: “filho legítimo” (aquele que nasceu a partir do casamento legítimo), “filho legitimado” (após seu nascimento, os pais se casaram legalmente) e “filho ilegítimo”, esta categoria por sua vez, divide-se em “filho natural” (nascidos de uniões sem o “papel passado” e que não têm qualquer impedimento para casar) e “filho espúrio”, nascido de uniões proibidas pela lei, categoria essa subdividida em “incestuosos” (filhos provenientes de relações de parentesco

próximas) e “adulterinos” (provenientes do adultério da mulher e/ou do homem), como mostra o esquema a seguir:

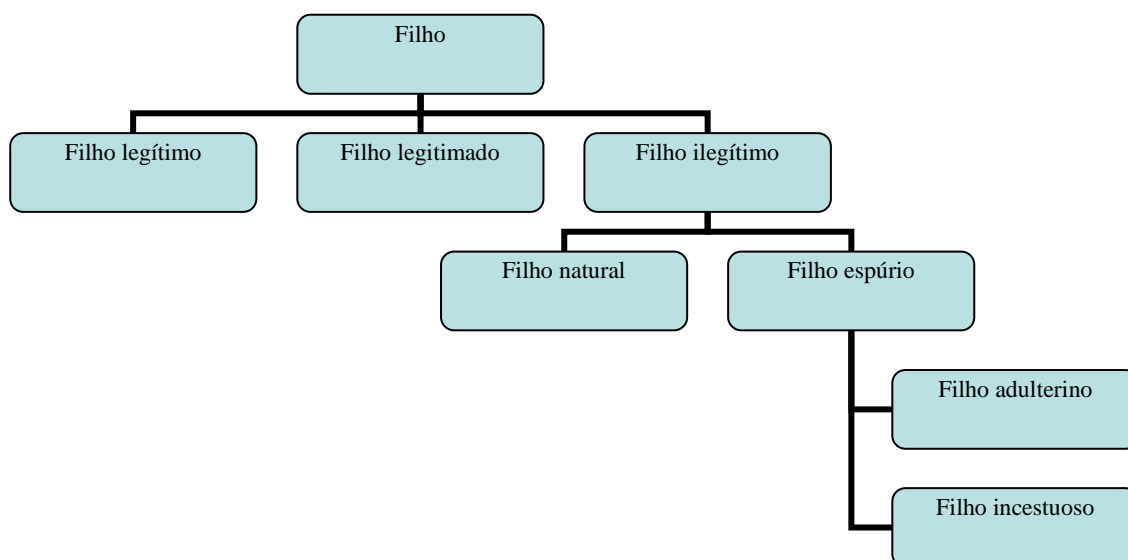


Figura 1 – Representação dos tipos de filho

Com essa subdivisão, nota-se que vai-se especificando cada vez mais o significado das unidades, tornando-as monossêmicas. Importante observar que a categoria do “filho adotivo” está a parte da relação esquemática acima, pois apesar de decorrer diretamente da unidade filho, o parentesco é civil e não sangüíneo, disposto no referido esquema.

A unidade “filho natural” é considerada sinônima de “filho bastardo”, como retratam expressamente o *Vocabulário jurídico* (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.357, grifo do autor): “Filho bastardo. Equivale à denominação *filho natural*: é o ilegítimo que não provém de *matrimônio*” e o *Grande Dicionário Portuguez* (VIEIRA, 1871, v. 3, p.679, grifo do autor): “Filho natural ou bastardo. O que é havido de solteira e solteiro sem parentesco ou impedimento por que não possam casar.”

Apesar de tais obras atribuírem o uso de “bastardo” e “natural” alternativamente, fazendo crer tratar-se de sinonímia perfeita, com o passar do tempo, isso foi se modificando, pois a lexia “bastardo” pode referir-se também ao filho ilegítimo, como dispõem o Dicionário Aurélio Século XXI (1999): “Filho bastardo. Jur. V. filho ilegítimo. [T. jur. não vigente, atualmente, no Brasil.] “ e o de Bluteau (1712, v.2, p.63), que dá três definições para “filho bastardo”: “Filho natural, não legitimo. Filho de uma mulher pública. Filho de mãy adultera. Nascido de incesto.”

Assim, a bastardia engloba os três tipos de “filho ilegítimo”, ao que parece ser essa lexia composta, seu melhor sinônimo, corroborando o ensinamento de Borba (1977, p.286) no sentido de que os sinônimos de uma unidade léxica podem variar em função da polissemia desta mesma unidade, já exposto na seção própria (item 3.8.2).

Outros sinônimos podem ser observados entre os “filhos naturais” e os “espúrios”, que têm em comum o sema “ausência de casamento legalmente válido”, mas diferem entre si, em razão da ausência de vedação legal para os pais constituírem casamento (os naturais) e a proibição legal para tanto (os espúrios), características essas que especificam essas duas lexias compostas. A mesma relação é observada entre os “adulterinos” e os “incestuosos”, cujo traço significativo comum é o fato de serem espúrios, diferindo no tipo de relação que os originou.

A antonímia também está presente entre os tipos de filhos, observada na oposição entre “legítimo” / “ilegítimo”, configurada na relação de gradação entre elas, pois entre o legítimo e o ilegítimo, há o filho legitimado.

Com a igualdade entre os filhos trazida pela Carta Magna de 1988, a antonímia desapareceu e todos os tipos de filhos, curiosamente foram tidos como sinônimos a princípio, consoante afirmação dada por Magalhães (2000, p.245 e 265) já citada, ao aduzir que todos os filhos classificados anteriormente de maneira preconceituosa, a partir daquela Lei, simplesmente passaram a ser filhos, retirando qualquer adjetivo classificatório das unidades.

A retirada oficial dessas unidades compostas da legislação brasileira, em matéria civil, ocorreu, como já foi explicado, com o novo Código Civil; com isso, a unidade lexical “filho” retomou a monossema característica das linguagens técnicas.

5.2 Campo semântico 2: relações conjugais e seus tipos

No presente campo semântico serão analisadas as seguintes unidades lingüísticas: “casamento” e suas modalidades “casamento civil” e “religioso”, “união estável”, além dos tipos de casamento denominados “regime de bens entre os cônjuges” e o adjetivo “casado” e as lexias “cônjuge” e “companheiro”, recentemente introduzida na legislação.

O casamento, para o Direito, é a união entre pessoas de sexos diferentes, que forma a sociedade conjugal, estabelecendo direitos e deveres recíprocos para cada um dos cônjuges. Do gênero casamento, partem suas duas espécies: casamento civil que é o “[...] casamento celebrado segundo os princípios da lei civil” e o casamento religioso, definido como “[...] um Sacramento, [...] celebrado pelo poder espiritual, segundo os mandamentos da Igreja” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.157 e p.158).

Entre esses dois tipos de casamento podem-se observar as relações de monossemia, antonímia e sinonímia: há monossemia, pois até o advento do “casamento civil”, o “casamento religioso” era o único existente, feito sob as leis da Igreja, como visto na seção própria, ou seja, o que a doutrina moderna subdividiu entre “religioso” / “civil”, era apenas casamento.

Com o Decreto nº 1144 de 1861 que instituiu o “casamento civil” no Brasil, pode-se dizer que lingüisticamente, surgiu a antonímia “casamento civil” / “casamento religioso”, sendo que a modalidade civil era feita para aquelas pessoas que seguiam religião diferente da do Estado, que era a católica. No entanto, a partir do Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890, passaram a ser reconhecidos como legalmente válidos no Brasil, apenas os casamentos civis, sem qualquer distinção religiosa, prevendo inclusive, responsabilização criminal do ministro religioso que celebrasse antes o casamento religioso, punindo-o com seis meses de prisão e multa (MAGALHÃES, 2000, p.35).

Como visto, com o passar do tempo, após a divisão entre casamento civil e religioso, a Constituição Federal de 1934 voltou a contemplar como válido o casamento religioso com efeitos civis, disposição essa que está expressa no Código Civil atual (arts.1515 e 1516), como já foi exposto na seção 2.1. Em razão disso, a antonímia anterior, estabelecida entre ambas as lexias compostas, transformou-se em sinonímia, já que a lei considera como válido, ambos os casamentos, civil e religioso, desde que seja dado ao segundo, os efeitos civis.

Ademais, a modalidade “casamento religioso com efeitos civis” pode ser considerada um hiperônimo das modalidades “casamento civil” e “casamento religioso”, seus hipônimos.

O dicionário Aurélio Século XXI (1999) registra como sinônimos de “casamento” as unidades lingüísticas “Casamento. Sin⁸⁶.: matrimônio, enlace matrimonial, consórcio, (fam.) banho-de-igreja, e (pop.) casório”; no tocante à lexia “matrimônio”, na linguagem jurídica ela adquire uma especificidade de significados que torna, ambas as unidades, sinônimas na linguagem comum e, a princípio também na jurídica, tornando ambas, monossêmicas no Direito, como explica Silva, De Plácido (1999, p.524, grifo do autor):

Matrimônio. Do latim *matrimonium* (casamento), é o vocábulo em seu sentido técnico empregado especialmente para designar a aliança, em virtude da qual homem e mulher se prometem o uso do corpo para o fim da propagação. [...] Nessa razão, já os romanos compreendiam-no como a união do homem e da mulher, importando numa *comunidade* geral para toda a existência.

A diferença entre “casamento” e “matrimônio” basicamente está entre as relações pessoais estabelecidas entre os cônjuges e os bens, duplicidade essa prevista no “casamento”, mas no “matrimônio” o traço “relação pessoal entre as partes” prevalecia sobre o sema “existência de bens”, como explica Silva, De Plácido (1999, p.524): “[...] o sentido de comunidade do matrimônio mais se aplicava às relações pessoais entre os esposos, que à referente a seus bens”.

Assim, com base nessa especificidade de significados, corrobora-se novamente, a inexistência de sinonímia perfeita.

Como já foi exposto em seções anteriores, com a mudança e evolução dos hábitos sociais, a “família legítima” sofreu alterações, razão pela qual a Constituição Federal vigente (promulgada em 1988) reconheceu como válida a chamada “união estável”, em seu já transcrito parágrafo 3º do artigo 226, colocando-a lado a lado com a instituição “casamento” como forma de constituição legal de família. A referida lexia composta, que surgiu devido à necessidade de nominação da nova realidade, pode ser definida como:

União estável. [...] é a união respeitável entre homem e mulher que revela intenção de vida em comum, tem aparência de casamento e é reconhecida pela Carta Magna como entidade familiar. É a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (DINIZ, 1998, v.4 , p.660, grifo nosso)

⁸⁶ Sin.: é a abreviatura de “sinônimo(s)” constante do dicionário Aurélio Século XXI (1999)

Sendo assim, a “união estável” e o “casamento”, tomadas em sentido amplo, podem ser consideradas sinônimas, pois mantêm em comum os semas “união entre homem e mulher” e “finalidade de constituir família”, relação essa que pode ser vista a partir da análise de uma das acepções dadas à lexia “casamento” pelo dicionário Aurélio Século XXI (1999, grifo nosso): “Casamento. [...] Fig.⁸⁷ Aliança, união”, assim, a união, seja de qual tipo for (de idéias, de corpos, de vida, etc.) pode implicar em casamento, ampliando o sentido da unidade, que também é polissêmica na linguagem comum.

Entretanto, apesar disso, está presente a monossêmia entre elas, configurada na especificação do traço significativo “papel passado” que é a ausência de formalidade legal, isto é, se esse traço distintivo estiver presente, tratar-se-á de “casamento”, se ausente, será “união estável” e é justamente esse traço distintivo que marca a antonímia por complementaridade entre as duas unidades lingüísticas, cuja especificação de significado torna-as monossêmicas na linguagem jurídica, pois a lexia casamento distingue-se da união estável pelo “papel passado”, mas o fato de viver em união estável não anula a possibilidade que os envolvidos têm de, a qualquer momento, contraírem casamento, possibilidade essa inclusive, conferida pela própria lei civil, como visto na seção 2 deste trabalho.

Desta análise, conclui-se que tanto na linguagem jurídica, como na comum, as unidades ao mesmo tempo são sinônimas e antônimas, ante seu caráter polissêmico e monossêmico que assumem quando comparadas lingüisticamente entre si.

No tocante às unidades “cônjuge” e “casado” observa-se as relações de sinonímia e hiponímia; a sinonímia pode ser observada através da análise das definições de cada uma das unidades transcritas nas fichas lexicográficas competentes (APÊNDICES Q e I respectivamente) e pela comparação entre uma das acepções que o dicionário Aurélio Século XXI (1999, grifo nosso) dá a cada uma delas, assim descritas: “cônjuge 1. Cada uma das pessoas ligadas pelo casamento em relação à outra” e “casado. Que se casou; que está ligado por casamento; esposado”. Por essa definição, observa-se que o traço “pessoas ligadas pelo casamento” marca a sinonímia aludida.

⁸⁷ A abreviatura “fig.” no referido dicionário refere-se ao sentido figurado que essa unidade também pode assumir.

No entanto, também observa-se a hiponímia, em que a lexia “cônjuge” engloba a unidade “casado”, pois só está casada a pessoa que está unida com outra pelos laços do matrimônio, em oposição à lexia “companheiro” surgida na legislação brasileira para fazer menção à pessoa que está vivendo em união estável. Na linguagem comum, essa lexia é considerada sinônimo de “esposa” e “marido”, como consta da definição dessa unidade transcrita na ficha lexicográfica correspondente e também pode ser assim considerada na jurídica, quando comparada ao tipo de união formadora da família.

Mas também em termos jurídicos, em razão da especificidade de significados, a unidade “companheiro(a)s”, na verdade, pode ser considerada antônimo das unidades “cônjuge” e “casado”, antonímia essa por gradação, pois ser legalmente casado (fato que enseja as denominações cônjuge/casado(a) e marido/mulher) não anula a denominação companheira(o) utilizada em termos jurídicos, para designar a pessoa que vive em união estável, que portanto, não é solteira, livre de compromisso; ao contrário, há um compromisso, legalmente reconhecido entre os companheiros, mas sem as formalidades do casamento.

Na linguagem jurídica ainda, a lexia companheiro(a) também é usada como sinônima da unidade “convivente”, constante da Lei 9278/96 como mostram os seus artigos 2º e parágrafo 2º do artigo 5º (BRASIL, 1996, grifo nosso):

Art. 2º - São direitos e deveres iguais dos conviventes:[...]
 art. 5º [...]
 § 2º - A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Ainda com referência à lexia “convivente” está tramitando um Projeto de Lei⁸⁸ que objetiva reconhecer essa situação de união entre os companheiros, como um novo estado civil. Salienta-se que por estado civil entende-se a “[s]ituação jurídica de uma pessoa em relação à família ou à sociedade, considerando-se o nascimento, filiação, sexo, etc. (solteiro, casado, desquitado, viúvo, etc.)” (AURÉLIO, 1999).

⁸⁸ Projeto de Lei nº 1.779/03 de autoria do deputado Fernando Lucio Giacobbo que assim dispõe em seu texto: “Art. 2º. O artigo 1.723 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 1723.....

§1º.....

§2º.....

§3º Os companheiros adotarão o estado civil de conviventes.” (BRASIL, 2003, grifo nosso)

Assim, se esse projeto for aprovado e virar lei, no Brasil, o status de “convivente” será oficialmente reconhecido como um dos estados civis que as pessoas podem adquirir, demonstrando que essa unidade léxica ainda está em fase de incorporação na linguagem comum; em termos lingüísticos, a unidade “convivente”, que é polissêmica e seu uso como sinônimo de “companheiro” já é previsto na legislação, fatalmente adquirirá uma monossemia, especificando o significado com que atualmente é tomado na lei, erigido a um dos possíveis estados civis de uma pessoa, ao lado de “casado”, “solteiro”, “divorciado”, etc..

Diante disso, a unidade “convivente” estará também, lingüisticamente falando, em relação semântica com os estados civis aqui citados, passando oficialmente a ser mais um dos hipônimos do hiperônimo estado civil e poderá ser considerada em termos jurídico-lingüísticos, sinônimo da lexia “casado”, como é tratada na linguagem comum.

Ressalta-se que na seção 5.3 serão demonstradas algumas relações associativas entre as unidades aqui expostas e as unidades que fazem parte do campo semântico referente às relações extraconjugais, que serão estudadas no próximo item.

No que tange aos regimes de casamento civil, citam-se os seguintes: “comunhão de bens”, subdividido em “comunhão universal” e “comunhão parcial”, “separação de bens”, “regime dotal”, “participação final nos aqüestos”, “carta de arras” e “carta de ametade”.

A lexia composta comunhão de bens em termos jurídicos, é polissêmica, considerada em seu sentido amplo, como a “[...] comunidade acerca de bens ou coisas. A propriedade em comum, a sociedade, interesses ou negócios em comum importam num regime de comunhão” e com referência à matéria matrimonial, assume um sentido mais restrito, “[...] indica a sociedade conjugal que se estabelece sem qualquer restrição a respeito dos bens, que passam a ser possuídos em comum, pelo marido e pela mulher [...]” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.690). Assim, a “comunhão de bens” é hiperônimo das lexias compostas “comunhão universal” e “comunhão parcial” que são seus hipônimos.

O que difere as duas lexias compostas referidas linhas acima, é o tipo de comunhão, conforme explicado na seção 2.1, que leva em conta a totalidade ou a parcialidade dos bens comunicados entre o casal, havendo entre essas duas unidades uma relação de oposição por complementaridade. A mesma relação de

antonímia por complementaridade fica mais clara comparando-se essas duas unidades com a lexia composta "separação de bens", que como o próprio nome diz, implica dizer que os bens não serão comuns; assim, uma exclui a outra.

Através da "comunhão universal", todos os bens dos cônjuges anteriores ou adquiridos após o casamento se comunicam, isto é, passam a pertencer ao casal, como explicado no item 2.1, razão pela qual a doutrina jurídica também chama esse regime de "comunhão total de bens"; assim, os adjetivos "total" e "universal", nesse aspecto, são sinônimos também na linguagem jurídica. Insta esclarecer ainda que o regime chamado "carta de ametade", previsto nas Ordenações Filipinas era o correspondente legal a esse regime, portanto, seu sinônimo também, como demonstrado na seção competente.

No entanto, tal denominação não foi incluída na legislação brasileira propriamente dita, razão pela qual o significante da referida unidade composta desapareceu e foi substituído pelo significante "comunhão universal", mantendo o mesmo significado, como já explicado na seção 2.1.

O mesmo acontece com o regime da "separação de bens", cujo correspondente em termos de significado na legislação filipina é o regime denominado "carta de arras", podendo ser considerados sinônimos legislativos,

Já o "regime dotal", presente na legislação filipina e no Código Civil de 1916 foi retirado da legislação brasileira a partir da edição do Diploma Civil de 2002, o que provocou o desaparecimento de seu signo completo, isto é, de seus significante e significado. Por essa razão, o signo "dote" também desapareceu, consoante demonstrado na ficha lexicográfica correspondente.

Em contrapartida, foi introduzido, através dessa nova Lei ora vigente, um novo regime de bens, o chamado "participação final nos aqüestos", que não encontra correspondente nas leis anteriores. Por aqüesto, cuja definição já foi transcrita na seção 2 (item 2.1) entende-se o bem comum do casal, adquirido por esforço dos cônjuges.

Através desses regimes de bens, observa-se novamente a ocorrência da monossemia, caracterizadora da linguagem técnica, cuja especificação de significados provoca a diferença estabelecida entre eles e, conseqüentemente, faz surgir a necessidade de nominação para diferenciar um do outro, em termos lingüísticos, confirmando novamente a afirmação feita no início deste trabalho de que linguagem e Direito estão intrinsecamente relacionados.

5.3 Campo semântico 3: relações extraconjugais

Neste campo serão estudadas as relações semânticas entre as seguintes unidades: “concubina”, “concubino”, “concubinato”, “barregã”, “barregão”, “barreguice”, “manceba”, “mancebia” e “teúda e manteúda” podendo haver comparação, quando necessário, com o semântico 2.

Insta esclarecer primeiramente, que todas as unidades que compõem esse campo são polissêmicas, assumindo um sentido normal e outro pejorativo, além de especificações significativas dentro da linguagem jurídica, observações essas que serão melhor esclarecidas com o decorrer da análise que será feita neste campo.

As unidades “barregã”, “barregão” e “barreguice”, como mostram as suas respectivas definições constantes das fichas lexicográficas correspondentes (APÊNDICES C, D e E), não tinham, no início, o significado de concubina(o), amante e concubinato, respectivamente, sentidos esses que as unidades adquiriram com o tempo. São exemplos da chamada “mudança de aplicação” denominada por Ullmann, já tratada na seção própria (3.8.1), um típico caso de polissemia e esses sentidos “desagradáveis” que as unidades tomaram, marcaram-nas de tal forma, que seus sentidos anteriores (de moço solteiro, em pleno vigor da idade no caso de “barregão”) foram praticamente, inutilizados, confirmando a explicação do lingüista.

Por essa razão, o dicionário Aurélio Século XXI (1999) registra apenas o significado de concubino(a), pessoa que vive amancebada com outra para essas lexias, conforme mostra a transcrição de cada uma dessas unidades, extraídas do referido dicionário:

Barregão.1.Homem amancebado, abarregado; barregueiro.
[Fem.: barregã.]
Barregã. 1. Concubina.
Barreguice. 1. Situação daquele que vive em barregania. [V. concubinato.]

Silva, De Plácido (1999, p.116) explica que a aplicação da unidade “barregão” com o sentido de homem amancebado, que refletiu o mesmo uso em “barregã” teve início nas Ordenações Afonsinas, como consta da explicação transcrita na ficha lexicográfica da unidade barregão, permanecendo nas Ordenações Manuelinas com o referido sentido e essa codificação, inclusive, deu à lexia “barreguice” o sinônimo

de “concubinato”, como explicado em sua ficha lexicográfica, mantendo-se assim, nas Filipinas.

Com isso, percebe-se que a alteração de significado das sobreditas unidades, provocou a sinonímia com as lexias “concubina(o)”, “manceba”, “amante” e “concubinato” com “barreguice” e “mancebia” / “amancebamento”, provavelmente sendo essa a razão que o significante das lexias “barregã”, “barregão” e “barreguice” só constem dos textos portugueses até a legislação Filipina, sendo substituídos pelos significantes “concubino(a)”, “concubinato” nas codificações brasileiras posteriores, como apontado nas fichas lexicográficas.

No tocante à lexia “concubinato”, é importante observar que na linguagem jurídica ela se tornou hiperônimo das lexias compostas “concubinato puro” e “concubinato impuro”, cuja diferença é dada pela doutrina jurídica, como já explicado na seção 2.1, não ocorrendo na legislação, razão pela qual não foram objeto de descrição nas fichas respectivas, constantes dos APÊNDICES deste trabalho.

Como já explicado naquela seção, o concubinato puro, que tem como sinônimo a lexia composta “concubinato natural” é aquele formado por pessoas solteiras, desimpedidas para o casamento civil e o concubinato impuro, cuja sinonímia é dada através da lexia composta “concubinato espúrio”, para referir-se às uniões formadas através de algum impedimento matrimonial (por exemplo, uniões entre pais e filhos ou entre pessoas já casadas com outras).

Entre os dois tipos de concubinato verifica-se também a relação de antonímia por complementaridade, pois o fato de o concubinato ser puro exclui a possibilidade de ser impuro e vice-versa. Diniz (1998, p.736, grifo nosso) define os dois tipos de concubinato dessa forma:

Concubinato impuro. [...] Ocorre se um dos amantes ou ambos estão comprometidos ou impedidos legalmente de se casarem. Apresenta-se como: a) adulterino, se se fundar no estado de cônjuge de um ou de ambos os concubinos, por exemplo, se o homem casado mantém, ao lado da família legítima, outra ilegítima; e b) incestuoso, se houver parentesco próximo entre os amantes.
Concubinato puro. [...] É a união duradoura, sem casamento civil, entre homem e mulher livres e desimpedidos, isto é, não comprometidos por deveres matrimoniais ou por outra ligação concubinária. Assim, vivem em concubinato: solteiros, viúvos, separados judicialmente e divorciados.

De acordo com a definição transcrita linhas acima, com relação à modalidade impura do concubinato, lingüisticamente ela pode ser considerada hiperônimo das suas modalidades adúltero e incestuoso, que são seus hipônimos. Nesse aspecto, o que para a linguagem comum é apenas concubinato, para a linguagem jurídica essa unidade adquire conotações significativas específicas com a diferença entre as modalidades e a subdivisão do tipo impuro.

Além disso, ao estabelecer a antonímia com a divisão do concubinato em “puro” e “impuro”, a doutrina jurídica parece ter aliviado a carga negativa que essas uniões tinham, reservando o adjetivo “puro” para as uniões que mais tarde seriam reguladas pela própria legislação, como legais e, portanto, influenciando sua aceitação social, como ocorre atualmente com a união estável e mantendo o caráter pejorativo à modalidade “impura”, cuja aceitação legal não é prevista compactuando, de certa forma, com a reprovação social e moral com que tais uniões são vistas por toda a sociedade.

Assim, é neste ponto inclusive, que o significado da unidade concubinato difere-se do significado da lexia composta união estável, analisada na seção anterior, como também já foi explicado no item 2.1, razão pela qual a primeira ficou reservada para denominar as uniões espúrias, assumindo de vez, agora também em termos jurídicos, o caráter mais desagradável que a segunda já não o tem.

Dessa forma, a ciência jurídica parece ter dado um passo lingüístico no sentido de contribuir com a diferenciação de significado entre as unidades consideradas sinônimas até há bem pouco atrás, pois como a união estável passou a ser reconhecida pela lei, a conotação pejorativa de concubinato, praticamente desapareceu, subsistindo apenas, repita-se, para diferenciar tais uniões juridicamente aceitas das ligações espúrias, confirmando novamente uma das hipóteses deste trabalho, de que a língua influencia os hábitos e o meio e sofre influência deles.

O mesmo aconteceu com as unidades lexicais “concubina” e “concubino” em comparação com as lexias “companheiro(a)” e “convivente” analisadas na seção 5.2, que ficaram reservadas para designar o sujeito de uma união estável, denominando companheira, a mulher e companheiro, o homem, ou coniventes, enquanto que “concubino(a)” ficou reservada apenas para as pessoas que vivem em concubinato impuro, uniões não aceitas legalmente.

O desembargador do Tribunal de Justiça do Maranhão, Lourival Serejo Sousa explica claramente a diferença entre as duas unidades dessa forma (SOUSA, 1997, grifo do autor):

[...] A lei optou por mudar a terminologia até então usada por leigos e juristas. Rompeu-se com os conceitos mais técnicos, já sedimentados na doutrina, na jurisprudência, nas leis anteriores e na própria história do Direito de Família. Companheira ou concubina agora é convivente; concubinato é convivência. Temos, então, um substantivo comum de dois para designar os concubinos: o convivente e a convivente [...] O professor mineiro Rodrigo da Cunha Pereira, estudioso do assunto, talvez tenha a melhor justificativa para essa inovação do legislador ao lembrar que o termo concubinato tem, no Brasil, sentido pejorativo entre os leigos, sendo ofensivo chamar uma mulher de concubina. [...] Entretanto, a expressão companheira não traz essa conotação negativa e já foi consagrada em nossa jurisprudência como uma união livre mais idônea e respeitável do que o concubinato (cf. RT 467/135; RT 519/295; RTJ 82/933) [...].

Ainda no tocante às unidades “concubina”, “manceba” e “barregã”, de acordo com as definições constantes de suas respectivas fichas (APÊNDICES N, NN e C), nota-se que há sinonímia entre elas e as lexias “amante”, “amásia” e até “amiga”, unidade essa inclusive, polissêmica, que admite também esse sentido aqui retratado. O mesmo acontece com as lexias “concubinato”, “mancebia” e “barreguice”, que são tidas como sinônimas de “amancebamento”.

Assim, de acordo com que foi explicado nesta seção, conclui-se que há relação de sinonímia entre as unidades “barregã”, “concubina” e “manceba” e entre “barreguice”, “concubinato” e “mancebia” e, após o reconhecimento jurídico da união estável no Brasil, além de oficializar a incorporação dessa lexia composta na legislação, provocou uma especificação de traço significativo que gerou uma antonímia por complementaridade entre “união estável” e “concubinato”, uniões que juridicamente passaram a ser tratadas diferentes, fato esse que ensejou a nova relação semântica de oposição que se estabeleceu entre elas e, conseqüentemente, também entre “concubina” e “companheira” / “convivente”. Dessa forma, ser concubina anula a possibilidade de ser “companheira” / “convivente” e vice-versa.

Melhor explicando: a lexia “concubina”, em razão do que foi exposto linhas acima, pode ser considerada polissêmica também na linguagem jurídica, tendo em vista os três significados atribuídos a essa unidade pelo *Dicionário jurídico* de Maria

Helena Diniz (1998, v.1, p.736) transcritas a seguir e também retratadas na ficha lexicográfica correspondente (APÊNDICE N), em que se observa a sinonímia com “amante” (as duas primeiras definições) e com “companheira” (a última) esta, entretanto, até antes⁸⁹ da regulamentação jurídica da “união estável” no país:

Concubina. 1. Amante; mulher do lar clandestino, oculto, que se une a homem comprometido convivendo com ele. 2. Mulher livre que, sem casamento civil, vive com homem desimpedido ou não comprometido por deveres matrimoniais; companheira; convivente. 3. Aquela que vem a se unir a um homem sem casamento, estabelecendo, sob o mesmo teto, uma convivência prolongada, em recíproca fidelidade.

A partir do reconhecimento da união estável, a lexia “concubina” tornou-se antônimo de “companheira” e “convivente” na linguagem jurídica. Nesse sentido, a lexia composta “teúda e manteúda” aproxima-se atualmente dessas duas lexias, pois de acordo com sua definição transcrita na ficha lexicográfica, “[...] a mulher teúda e manteúda não é simplesmente aquela que se tem em relações fugazes. É a que vive à custa de um homem que a tem continuamente [...]” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.815, grifo nosso).

Em razão da explicação transcrita, pode-se considerar essa lexia composta como sinônimo de “companheira” / “convivente” e, nos dias atuais, antônimo por complementaridade de “concubina”, lexia simples que, diante de todo o exposto neste trabalho, ficou reservada para referir-se às pessoas que vivem em uniões que não podem ser legalizadas, concluindo que a carga pejorativa que todas essas unidades possuíam foi se modificando ao logo do tempo, ficando restrita apenas à “concubina”.

Com isso, através da análise dessas unidades, observa-se que a polissemia está presente também nessa linguagem especializada, demonstrada através da sinonímia entre as lexias analisadas, apesar de haver também, algumas especificações significativas, como visto no tipo de concubinato, fato esse que, no entanto, não impede o caráter polissêmico aqui observado.

⁸⁹ É importante notar que a definição constante da ficha lexicográfica e transcrita nesta seção do trabalho também, foi retirada de um dicionário jurídico ANTERIOR à legalização da união estável, que como já explicado, se deu com a promulgação da Constituição Federal vigente, no ano de 1988.

5.4 Campo semântico 4: fim do casamento e da união

Neste campo semântico serão estudadas as relações significativas entre as unidades “divórcio”, “desquite”, “separação judicial” e suas modalidades respectivas e a unidade fraseológica “dissolução da união estável”, além das lexias “desquitado”, “separado(a)” e “divorciado”.

A princípio, pode-se dizer que há sinonímia entre as unidades “desquite”, “separação” e “divórcio”, pois de acordo com o já mencionado Decreto 181 de 1890 a presença da lexia divórcio no seu texto legal (art. 88)⁹⁰ correspondia à separação (antigo desquite) e não ao conceito atual que essa unidade tem, uma vez que de acordo com esse Decreto, o divórcio apenas separava o casal, sem dissolver o vínculo matrimonial, como faz atualmente, conforme já explicado na seção 2, item 2.2.

No entanto, o significado de dissolução do casamento, com quebra do vínculo conjugal já era dado à unidade “divórcio” desde a Antiguidade, como se notam em algumas passagens bíblicas já explanadas na sobredita seção 2.2, instituto esse admitido pelo Direito Romano, apesar de considerar o casamento um consórcio vitalício, “[...] a perpetuidade que dele se esperava era intencional e não real. Dissolviam o casamento romano a morte de um dos cônjuges, a perda do *status libertatis* e o divórcio.” (MAGALHÃES, 2000, p.191). Com essa confusão de significado que o Decreto 181 de 1890 provocou ao utilizar, ao que tudo indica, de maneira equivocada, o significante “divórcio” para referir-se à modalidade de separação entre o casal sem quebra do vínculo conjugal, ampliou o significado desta unidade, que aparentemente tornou-se polissêmica, pelo menos naquele momento.

A confusão entre o significante divórcio e o seu significado havida nessa época só terminou com a edição do Código Civil de 1916, que inseriu a unidade léxica “desquite” em seu texto, abolindo aquela lexia, como já foi exposto no item 2.2 deste trabalho, adequando lingüisticamente o conceito jurídico à imagem acústica da unidade desquite. Assim, a dissolução do casamento sem quebra do vínculo matrimonial era feita através do desquite, em consonância com os valores religiosos e morais da época em que aquele instituto civil foi elaborado, que teve por base a

⁹⁰ “Art. 88 - O divórcio não dissolve o vínculo conjugal, mas autoriza a separação indefinida dos corpos e faz cessar o regime de bens, como si o casamento fosse dissolvido”. (BRASIL, 1890)

indissolubilidade do casamento. Sobre essa alteração de significante, explica Silvio Rodrigues (1978, p.5, grifo do autor):

[...] De modo que foi o Código Civil a lei que introduziu a palavra *desquite*, com a conotação que hoje desfruta, no Direito de Família brasileiro. Sábia solução, para distinguir a dissolução da sociedade conjugal que o desquite provoca, da dissolução do casamento, gerada pelo divórcio, e da separação de corpos, como medida cautelar.

Apesar da unidade “desquite” já estar prevista na legislação que vigorou no Brasil, como já foi exposto no referido item 2.2, em que foi transcrita a explicação do civilista Silvio Rodrigues mostrando sua presença nas Ordenações Filipinas, mas com o significado de desforra, o significado de separação judicial sem quebra do vínculo matrimonial dado à unidade “desquite” foi introduzido no país pelo Código Civil de 1916.

A partir destas observações, conclui-se que a lexia “desquite” é polissêmica também na linguagem jurídica, ante os seus significados constantes da legislação Filipina (no sentido de desforra) e o tomado pelo Código Civil de 1916 (dissolução da sociedade conjugal), mas com a edição do referido Diploma Civil, ela tornou-se monossêmica, assumindo apenas o segundo sentido aqui exposto.

Ainda no que tange à unidade “desquite”, ela pode ser considerada hiperônimo de suas modalidades “desquite amigável” e “desquite judicial”, que são seus hipônimos, havendo sinonímia entre a lexia composta “desquite judicial” e “desquite litigioso”, modalidade requerida em juízo, por apenas um dos cônjuges para os casos mais graves que impossibilitavam a vida em comum do casal, assim considerados o adultério, a tentativa de morte, o abandono voluntário do lar, entre outros (vide seção 2.2). Silva, De Plácido (1996, v.2, p.63) define esse hipônimo assim: “Desquite judicial. É o que é intentado por um dos cônjuges, contenciosamente⁹¹, por ação ordinária, se há fundamento legal para o pedido. [...]”

Essa modalidade está em oposição ao tipo desquite amigável definido como “[...] o que ocorre pela vontade dos cônjuges, livremente manifestada perante o juiz, que o homologa. Não se faz mister a justificação do motivo que leva os cônjuges a tomarem semelhante decisão. [...]” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1996, v.2, p.62). A

⁹¹ Contenciosamente é advérbio formado a partir da lexia contencioso, definido pelo dicionário Aurélio (1999, grifo nosso) como “1. Em que há contensão ou litígio. [...] 3. Numa repartição ou estabelecimento, a secção onde se tratam questões litigiosas”

referida oposição entre essa modalidade e a judicial / litigiosa é de complementaridade.

Ainda no tocante ao “desquite amigável” essa lexia composta é considerada sinônima da unidade fraseológica “desquite por mútuo consentimento dos cônjuges” constante do artigo 318 da redação original do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1956, v.2, p.215, grifo nosso) antes da reforma instituída pela Lei 6515/77: “Art. 318 – Dar-se-á, também, o desquite por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados por mais de dois anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.”

O significante “desquite”, como já explicado na seção 2.2 deste trabalho, deixou de existir na linguagem jurídica e foi substituído pelo significante “separação”, mas manteve o mesmo significado daquela unidade, fenômeno esse explicado por Silva, De Plácido (1999, p.263, grifo do autor) a seguir transcrito, desfazendo, nessa linguagem especializada, a sinonímia apontada entre “desquite” e “separação”:

Desquite. Terminologia adotada pelo Código Civil, para indicar a dissolução da sociedade conjugal [...] sem, no entanto, extinguir o vínculo matrimonial, teve aplicação, entre nós, até o advento da Lei nº 6.515, de 26.12.77, que a substituiu pelo vocábulo *separação*, que, a exemplo do desquite, também admite as modalidades *amigável* e *contenciosa*.

No entanto, na linguagem comum, a sinonímia entre ambas as unidades parece subsistir ainda, sem se atentar para a alteração de significante havida em termos jurídicos, como pode-se observar através de suas respectivas definições extraídas do dicionário eletrônico Aurélio Século XXI (1999): “Desquite. Dissolução da sociedade conjugal, pela qual se separam os cônjuges e seus bens, sem quebra do vínculo matrimonial e separação” e “Separação. [...] 3.Rompimento da união matrimonial.” Por essa razão, Silvio Rodrigues criticou a mudança terminológica de “desquite”, aceito pela população e pelos profissionais do Direito, para “separação judicial” instituída pela Lei 6515/77 (a Lei do Divórcio), até por questões nacionalistas, uma vez que segundo explica o civilista (RODRIGUES, 1978, p.5, grifo nosso), a lexia “desquite” é brasileira (pois não aparece nos Códigos português e italiano) e tem um conceito preciso:

Cada vocábulo tem seu sentido específico e acredito que todos os brasileiros [...] conhecem a diferença entre as citadas expressões. Daí a veemente reação de muitos estudiosos não só contra a redação da Emenda constitucional, como também contra a lei sobre

o divórcio, que, desprezando a palavra desquite, de boa cepa brasileira, adotaram a expressão separação judicial [...] que se encontrava no Código Civil italiano de 1942 (arts. 15 e segs.) [...] que se encontra no Código português, tem nessas leis, efeito idêntico ao do nosso desquite. Apenas, naqueles países não há a palavra desquite, tão própria e tão adequada, para representar uma situação jurídica.

Não há, a meu ver, nenhuma vantagem em abandonar a palavra desquite, que é nossa, que tem conceito preciso na linguagem técnica e na correntia, para adotar uma outra suscetível de gerar confusão, apenas para imitar o que se encontra em outras legislações, em detrimento do que é genuinamente brasileiro.

Além de a lexia desquite estar enraizada na cultura brasileira, ela significava uma situação amparada pela lei e obtida através dela, enquanto a separação, naquela época, como explica Magalhães (2000, p.193) “[...] significava uma situação de fato, de um casal largado, como se costumava dizer. Ainda que o desquite não fosse socialmente bem visto, a situação do separado era um pouco pior.” E era pior porque as pessoas ditas “separadas” eram aquelas que estavam em situação irregular em termos legais, isto é o casal estava separado fisicamente, mas ainda casado pela lei, pois não fizeram o desquite perante o juiz; tal situação ensejava até o concubinato.

Apesar dos protestos, a lexia “separação” foi introduzida na legislação brasileira e permanece até os dias atuais, constando da redação do Código Civil de 2002, como se nota da ficha respectiva, disposta no APÊNDICE ZZ, substituindo o significante desquite e assumindo, ao menos em termos jurídicos, o significado daquela unidade.

Assim sendo, a polissemia da lexia “separação” também está presente na linguagem jurídica assim como na comum, mas ela se torna monossêmica no direito de Família quando refere-se à causa de dissolução do casamento sem quebra do vínculo matrimonial e, à semelhança do “desquite” é hiperônimo de suas modalidades “separação judicial” e “separação consensual”. Neste ponto torna-se necessário fazer uma observação: a redação da Lei nº 6.515/77 está confusa, pois ora ela refere-se à separação judicial como gênero, isto é, hiperônimo e ora como hipônimo de separação, como mostram os artigos dela transcritos a seguir (BRASIL, 1977, grifo nosso):

Art 3º - A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido.

§ 1º - O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados por curador, ascendente ou irmão.

Art 4º - Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados há mais de 2 (dois) anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

§ 1º A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de um ano consecutivo, e a impossibilidade de sua reconstituição.

Essa contradição fica mais evidente ao comparar os artigos que tratam da dissolução do casamento constantes do Código Civil de 1916 e da Lei nº 6.515/77:

CC/16	Lei 6.515/77
Art. 2º A sociedade conjugal termina: [...] III - pelo desquite amigável ou judicial. (BEVILAQUA, 1956, v.2, p.205)	Art. 2º A sociedade conjugal termina: [...] III - pela separação judicial [...] (BRASIL, 1977)

A confusão aludida aparentemente foi solucionada pela doutrina jurídica brasileira, que reservou a lexia “separação” ou “separação dos cônjuges” para o gênero do qual são espécies a “separação consensual” e a “separação judicial” à semelhança dos tipos de desquite, definições dadas por Silva, De Plácido (1999, p.748-749, grifo nosso):

Separção consensual. Aquela na qual os cônjuges manifestam interesse recíproco na separação sem litígio.

Separção judicial. Dá-se pela vontade unilateral de um dos cônjuges, que imputa ao outro conduta desonrosa ou violação dos deveres do casamento. Cabe também quando um dos cônjuges é acometido de grave doença mental após o casamento [...]

Conforme a diferenciação transcrita linhas acima, pode-se observar que à semelhança do que ocorre com o desquite, também em termos lingüísticos, há antonímia por complementaridade entre as lexias compostas “separação judicial” e “separação consensual” e sinonímia entre a “separação judicial” e “separação litigiosa”, conforme já exposto no item 2.2 deste trabalho.

Entre as unidades “desquitado(a)” e “separado(a)” para a linguagem comum, elas são consideradas sinônimas, mas juridicamente falando, essa sinonímia desapareceu pois com a substituição da unidade “desquitado” na linguagem forense,

por “separação”, em razão da promulgação da Lei 6.515/1977, apenas essa unidade permaneceu, originando as lexias compostas “separado judicialmente” (ou judicialmente separado) em oposição a “separado de fato” (que ocorre sem a homologação da decisão de pôr termo ao casamento, pelo juiz competente). Assim, “separado(a)” é hiperônimo de “separado judicialmente” e de “separado de fato”, seus hipônimos e entre essas duas lexias compostas, há antonímia por complementaridade.

No tocante à unidade léxica “divórcio” que, além de assumir o significado de separação/desquite no já citado Decreto 181 de 1890, possuía, nas Ordenações Filipinas, o significado de desforra, diferente do seu conceito atual, como já explicado neste trabalho (ver seção 2.2); sendo assim, por apresentar esses dois significados, pode-se dizer que essa unidade é polissêmica. Esse era o panorama lingüístico-legislativo brasileiro até a edição da Lei 6515 de 1977, a “Lei do Divórcio” que legalmente pôs fim à essa confusão terminológica: substituiu a unidade desquite por separação e instituiu no país uma outra forma de dissolução do casamento: o “divórcio”, que passou a ter o significado que prevalece até os dias atuais, qual seja: separação do casal, “[...] com a ruptura de todos os laços que se haviam formado por lei. O divórcio têm efeitos jurídicos mais amplos que o desquite, pois por ele se quebra o próprio vínculo conjugal, ficando os cônjuges desimpedidos para novo matrimônio.” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.286, grifo nosso).

Com isso, essa lexia tornou-se monossêmica, tanto na linguagem comum, como na jurídica, mantendo apenas os significados de separação, desunião, quebra do vínculo conjugal (vide APÊNDICE V) e ante a especificação significativa de cada uma das unidades, como já explicado neste estudo, o significante “desquite” foi substituído pelo de “separação”, com o mesmo significado: dissolução do casamento sem rompimento do vínculo matrimonial e a lexia “divórcio” ficou restrito ao significado de dissolução do casamento com o rompimento do vínculo. A referida monossemeia de cada uma destas lexias destruiu a sinonímia que havia entre a “separação” e o “divórcio” em princípio, transformando-as em antônimas por complementaridade, pois a oposição entre elas está justamente no sema quebra do vínculo.

De acordo com o que foi exposto na seção 2.2, a partir da Lei 6515/77 duas são as modalidades de divórcio que passaram a vigorar no país: o divórcio (feito através da conversão da separação judicial em divórcio) e o divórcio direto

propriamente dito, requerido sem a necessidade da existência de uma separação judicial anterior. Por essa razão, entre as duas modalidades de divórcio há a antonímia por gradação, pois não se trata propriamente de oposição, mas sim de continuidade de atos jurídicos, cuja diferença entre as duas modalidades está na existência de uma separação judicial prévia que se houver, será a conversão de separação judicial em divórcio (ou divórcio simplesmente), se não houver, será a modalidade direta. Entre as unidades “divórcio” e “divórcio por conversão” ou “conversão de separação em divórcio” está presente a sinonímia.

No tocante aos dois tipos de divórcio (direto e por conversão) eles podem ser subdivididos em litigioso (quando qualquer um dos cônjuges ingressa com o pedido, obedecendo os requisitos legais, sem obter a concordância do outro seja por qual motivo for) e consensual (se ambos os cônjuges estiverem de acordo e a partir daí, fazem o pedido para o juiz homologá-lo). Assim, a lexia divórcio pode ser considerada hiperônimo que tem como hipônimos, as lexias compostas “divórcio direto” e “conversão em divórcio” que, por sua vez, são hiperônimos de suas respectivas modalidades: “divórcio direto consensual” e “divórcio direto litigioso” e “divórcio consensual indireto” e “divórcio litigioso indireto”, havendo entre os dois grupos, a relação de antonímia por complementaridade.

Salienta-se, no entanto, que as lexias compostas “divórcio direto litigioso” “divórcio consensual indireto” e “divórcio litigioso indireto” não constam da legislação, mas apenas da doutrina jurídica brasileira (vide DINIZ, 1997, p.242-243) como já foi exposto no item 2.2; somente a “conversão em divórcio” e o “divórcio direto consensual” estão presentes no texto de lei, observação essa exemplificada através dos artigos 1580, parágrafo 1º e 1583 do Código Civil atual (BRASIL, 2002b, grifo nosso) :

Art. 1580 [...]

§ 1º A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou

Art. 1.583. No caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

À pessoa que teve seu casamento dissolvido em caráter definitivo pelo divórcio, denomina-se “divorciado(a)”, lexia simples que está em oposição complementar à “desquitado(a)” e à “separado(a)” (ou judicialmente separado).

A chamada “dissolução da união estável” é a unidade fraseológica que refere-se ao fim, em termos jurídicos, da união estável, término esse reconhecido através da homologação feita pelo juiz competente, que separa os companheiros e divide os bens adquiridos durante a constância dessa união, além de dispor sobre guarda de filhos, entre outras coisas, nos mesmos moldes de uma separação judicial ou de um divórcio. Só que como não há vínculo matrimonial, foi cunhada essa expressão para transmitir a idéia que seu referente quer transmitir (no caso, o ato judicial de colocar fim à união estável) demonstrando novamente, a influência que os referentes do mundo extralingüístico exercem sobre a linguagem, ocasionando o surgimento de unidades léxicas para expressarem-se em termos lingüísticos, ocorrendo da mesma maneira na linguagem jurídica, justamente por se ela também, linguagem.

Considerando-se a união estável como sinônimo de casamento em sentido amplo, a “dissolução da união estável” pode ser considerada, em sentido amplo, sinônima da lexia “divórcio”, pois a dissolução dessa união, que é mais simples em termos jurídicos, que o casamento, implica na quebra de qualquer vínculo existente entre os companheiros, tanto conjugal, como patrimonial, ficando os companheiros, de qualquer forma, livres para constituírem nova união ou até um casamento. A referida unidade fraseológica também assume a forma de “dissolvida a união estável” conforme pode ser observado no texto da Lei 9278/96, que como dito em seção própria, regulamentou o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal vigente, reconhecendo como válida a união estável no país (vide APÊNDICE T).

Com tudo o que foi exposto nesta seção, nota-se que o Direito, para acompanhar *pari passu* as mudanças sociais, precisou adequar-se a elas e retratar em seu corpo legislativo, as mudanças havidas, incorporando em sua linguagem técnica novas unidades léxicas, como “convivente”, “companheiro” e a fraseológica “dissolução da união estável” dando nomes às situações já existentes e para formar as unidades léxicas que incorporou em sua linguagem especializada, ao que tudo indica retirou da linguagem comum, essas unidades, corroborando novamente o afirmado neste trabalho: a intrínseca relação entre a linguagem jurídica e a comum.

5.5 Campo semântico 5: crimes contra a família

No presente campo semântico serão analisadas as unidades lingüísticas “adultério”, “adúltero(a)”, “bigamia” e “parto suposto”, abordados neste trabalho como os crimes específicos cometidos contra o que está-se considerando aqui como família.

As unidades léxicas “adultério” e “adúltero” são polissêmicas, de acordo com suas definições respectivas constantes dos APÊNDICES A e B respectivamente, pois essas unidades referiam-se tanto ao pecado da carne que violava a fé conjugal, como a um crime cometido contra o vínculo familiar que autoriza a separação entre os cônjuges. Esses três significados estiveram presentes em toda a legislação que vigorou no Brasil: desde as Ordenações Filipinas observa-se a ocorrência simultânea dos três conceitos, que foram se tornando mais restritos até atingir a monossêmia que atualmente essas unidades apresentam na legislação.

Melhor explicando: com o passar dos anos e as alterações legislativas, observa-se que o “adultério” foi adquirindo uma certa atenuação de significado, deixando de ser considerado simultaneamente como pecado e portanto, crime que possibilitava o rompimento do matrimônio, até remanescer na legislação brasileira apenas como crime e causa de separação. No entanto, com a alteração legislativa trazida pela Lei 11.106/2005, o conceito de crime foi retirado oficialmente da legislação brasileira, remanescendo apenas o significado jurídico de causa ensejadora de separação ou divórcio. Por isso, entende-se que, em termos jurídicos, essa unidade tornou-se monossêmica.

No tocante à lexia “adúltero(a)” nota-se que, tanto na linguagem jurídica como na comum, ela pode ser utilizada como substantivo e como adjetivo, como pode-se notar das lexias compostas “mulher adúltera”, “homem adúltero” e “cônjuge adúltero” por exemplo, restringindo o significado polissêmico das lexias “homem” e “mulher” tratados no item 5.1. Com a adjetivação das referidas unidades, as lexias compostas tornam-se monossêmicas e sinônimas de “adúltero” e “adúltera” respectivamente.

Entre as unidades “adultério” e “bigamia” observa-se uma espécie de sinonímia, pois ambas as lexias referem-se à violação da confiança conjugal, mas a primeira, de acordo com as definições constantes de sua ficha (APÊNDICE A) parece ter uma carga significativa um pouco mais pesada quando comparada à

“bigamia” que, embora reprovada no Brasil, onde prevalece a monogamia, ainda há sociedades no século atual que autorizam essa prática, o que aparentemente também diminui sua carga significativa, pois em nenhum dos dicionários consultados, a lexia “bigamia” foi considerada pecado, como conceituou Bluteau, ao definir a unidade “adultério”. Essa diferença entre ambas as unidades reforça a inexistência de sinônimos perfeitos.

Mais sentido faz o comentário acima exposto, ao observar-se a visão que o Direito Penal trata dos dois crimes: o bem jurídico protegido pelo legislador quando combate a “bigamia” é a família e quando criminalizava o adultério, o bem jurídico protegido era o casamento. (MIRABETE, 1998, v.2, p.38 e p.50)

Ainda no tocante à lexia "bigamia", que consta do artigo 235 Código Penal atual (PIERANGELI, 2004, p.479) é importante notar, segundo observa Mirabete (1998, v.3, p.37, grifo do autor) que esse crime, na lei anterior "[...] levava o *nomen juris* de poligamia [...]". Em razão disso, embora entre as unidades "bigamia" e "poligamia" haja um traço significativo comum, o de casar-se mais de uma vez, sem haver dissolução válida do casamento anterior, como demonstra a definição de poligamia: "[...] consórcio de uma pessoa com muitos cônjuges ao mesmo tempo [...]" sem dissolução dos anteriores (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.617) constante do APÊNDICE F, essas unidades não podem ser consideradas sinônimas, pois apresentam um traço distintivo marcado pelos prefixos bi- (duas vezes) e poli (muitos) que as diferem e as tornam monossêmicas, tanto na linguagem jurídica, como na comum.

Por fim, no que tange à lexia composta “parto suposto” observa-se que ela é monossêmica, tanto na linguagem comum, como na jurídica e remanesce inalterada na legislação e pode-se dizer que ela é hipônimo da lexia simples “parto”, seu hiperônimo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabendo-se que uma das características das linguagens técnicas é a monossêmia, este estudo partiu das especificações de significados que as unidades reunidas no *corpus* apresentam no Direito de Família e observou-se que, comparando-se seus diversos significados obtidos nos dicionários consultados, percebeu-se que a maioria das unidades coletadas são polissêmicas também nessa linguagem especializada, aproximando-a da comum, que tem na polissemia das unidades que formam seu léxico, uma de suas principais características.

Assim, pode-se concluir que a linguagem jurídica, ao menos na parte referente à família aqui estudada, embora seja especializada, isto é, dotada de termos técnicos, com significações específicas, está realmente próxima da comum, devido ao caráter polissêmico nela observado também, demonstrado através das acepções comuns existentes no Direito de Família e na linguagem comum, tal como ocorrem com as unidades “mãe”, “pai”, “família”, “filho”, entre outras.

Além disso, como o Direito utiliza-se da linguagem para se manifestar, ele sofre influência direta da sociedade, ao mesmo tempo que regula a vida das pessoas inseridas nela e justamente por ter essa relação direta com as pessoas, muitos de seus termos são conhecidos e usados com as mesmas acepções que aparecem na linguagem comum, como o caso das unidades “mãe”, “pai”, “família”, “filho”, citadas anteriormente. Dessa forma, a observação feita no início deste trabalho, de que a linguagem jurídica está mais próxima da comum também foi confirmada.

Ademais, observa-se um fato curioso, que corrobora a intrínseca relação entre Direito, linguagem e sociedade: algumas unidades que foram retiradas da legislação, como é o caso da lexia “desquite”, substituída pela unidade “separação” ainda é usada normalmente na linguagem comum, afirmação essa feita com base nos conceitos da lexia “desquite” obtidos nos dicionários atuais, em especial o Aurélio (1999), que ainda a registra como separação dos cônjuges, sem quebra do vínculo matrimonial. Dessa observação depreende-se que embora o uso comum admita a coexistência das duas lexias até como sinônimas, no campo jurídico, em razão da monossêmia que caracteriza a linguagem técnica, o significante “desquite”,

como já explicado, foi substituído pelo de “separação judicial”, rompendo com a aludida sinonímia, prevalecendo exclusivamente este novo significante, desaparecendo o anterior na linguagem especializada.

Um outro exemplo de substituição ocorrida na órbita do significante, foi a estudada nos regimes de casamento: assim é que nas Ordenações Filipinas os regimes da “comunhão de bens” e o de “separação” constantes dos Códigos Civis de 1916 e 2002, eram chamados respectivamente de “carta de ametade” e “carta de arras”.

Outro ponto a ser levantado é que, quando há necessidade de dar nome a um novo fato jurídico, normalmente surgido a partir de alguma mudança social, o Direito socorre-se da linguagem comum para formar seu vocabulário técnico, como aconteceu com a lexia composta “união estável”: utilizando-se do substantivo comum “união” e apondo a ele o adjetivo “estável” formou uma nova unidade que, aparentemente está cristalizada na ciência jurídica. Há, no caso, um processo de empréstimo interno: a língua comum empresta unidades para a língua de especialidade.

Ao mesmo tempo que a linguagem jurídica socorre-se da comum quando surge a necessidade de nomear a realidade, ela, por sua vez, também contribui para o enriquecimento vocabular da linguagem comum, pois no caso do significado da unidade composta “união estável” (casamento sem o papel passado) adquirido nessa ciência, o acervo vocabular da língua portuguesa no Brasil passou a contar também com essa unidade, justamente para designar tais uniões, reforçando novamente a relação forte entre Direito, linguagem e sociedade, aqui aduzida.

Também pode-se concluir que, com o surgimento de unidades lexicais novas, como a “união estável” citada anteriormente e a lexia “companheiro” por exemplo, houve enriquecimento no léxico da linguagem especializada, provocado pela necessidade de nomeação para um fato novo, surgido a partir das alterações nos hábitos sociais. Paralelo a isso, por ser a família, uma instituição eminentemente social e, como tal, protegida e regulada pelo Direito, o léxico comum também foi enriquecido com essas novas unidades, que se ainda não estão sendo empregadas com frequência, fatalmente serão incorporadas e utilizadas também na linguagem comum, confirmando novamente a relação entre Direito, língua e sociedade.

Uma outra conclusão também pode ser apontada: à medida que algumas unidades foram perdendo a sua força de uso na linguagem comum, a linguagem

jurídica sofreu esse reflexo também, como é o caso das unidades “barregã”, “barreguice” e “barregão” por exemplo, que deixaram de ser usadas na legislação brasileira moderna. Outro exemplo foi a retirada das unidades “dote” e “regime dotal” do Código Civil de 2002, uma vez que essas lexias, aos poucos, deixaram de ter aplicação na sociedade brasileira que, por causa das mudanças nos seus hábitos, cada menos utilizava-se deles. Disso pode-se concluir que também houve perdas no léxico jurídico ao longo das mudanças havidas na legislação.

Igualmente, para manter seu caráter técnico, algumas unidades que apresentam o caráter polissêmico na linguagem comum, adquirem especificação de significado, como é o caso da diferença apontada entre as unidades “concubinato” e “união estável”, sendo que embora até haja confusão de significados entre elas na linguagem comum, no Direito a primeira unidade ficou reservada para conceituar as uniões espúrias enquanto que a segunda, aplica-se para designar uniões legítimas, mas “sem o papel”.

Dessa forma, pode-se concluir que a partir das mudanças ocorridas nas leis surge a necessidade de dar nomes a referentes novos ou atribuir uma acepção nova a uma unidade já existente na língua, em razão do seu uso específico dentro do contexto legal, provocando mudanças de significantes, alterações de significados ou surgimentos de outras unidades.

Assim, inconscientemente os profissionais do Direito operam a língua da maneira como foram acostumados, utilizando-se dos mecanismos dela para criar, inovar ou deixar de usar uma unidade léxica. Com isso conclui-se que os fenômenos existentes na língua atuam constantemente na área jurídica também e que apesar de seus tecnicismos e formalismo, sucumbe aos fatos lingüísticos, observados no léxico estudado, que realmente expressa a sociedade. E isso, obviamente é inevitável, pois a ciência do Direito manifesta-se através da linguagem e dela depende para se realizar.

Conclui-se portanto, que as mudanças no léxico jurídico decorrem das mudanças havidas no Direito por influência da sociedade, que são as causas e as conseqüências da evolução lingüística ocorridas nessa ciência, ratificando o título dado a este trabalho.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Candido Mendes de. Ao leitor. In: PORTUGAL. **Código Philippino ou ordenações e leis do reino de Portugal recopiladas por mandado D'el Rey D. Philppe I.** Adicionada com diversas notas philologicas, históricas e exegéticas por Candido Mendes de Almeida. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. p.V-XXXVII. Reprodução fac-similada das Ordenações Filipinas, v. 1, do Livro I para a Fundação Calouste Gulbenkian em dezembro de 1985.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1225, 8 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9138>>. Acesso em: 11 out. 2008.

AUSTIN, John L. **How to do things with words.** New York: Oxford Universit Press, 1955.

BASÍLIO, Margarida. **Formação e classes de palavras no português do Brasil.** São Paulo: Contexto, 2004.

BENVENISTE, Émile. **Problemas de lingüística geral.** Tradução de Maria Gloria Novak e Luíza Néri. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1976.

BEVILAQUA, Clovis. Preliminares. In: BRASIL. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil.** Comentários de Clóvis Bevilaqua. Edição atualizada por Achilles Bevilaqua e Isaias Bevilaqua. 11. ed. atual. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves: Paulo Azevedo, 1956, v. 1, p.9-68.

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada:** edição pastoral. Tradução de Ivo Storniolo e Euclides Martins Balancin. São Paulo: Paulus, 1990.

BIDERMAN, Maria Tereza Camargo. **Teoria lingüística.** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

BIDERMAN, Maria Tereza Camargo. Conceito Lingüístico de Palavra. In: BASÍLIO, Margarida. (Org.). **Palavra.** Rio de Janeiro: Grypho, 1999, v.1, p. 81-97.

BIDERMAN, Maria Tereza Camargo. Dimensões da Palavra. **Filologia e Língua Portuguesa,** São Paulo, n. 2, p. 81-118, 1998.

BLUTEAU, D. Raphael. **Vocabulário português e latino**. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712-1721. 8 v.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

BORBA, Francisco da Silva. **Introdução aos estudos lingüísticos**. 5. ed. São Paulo: Nacional, 1984.

BRASIL. Projeto de lei n. 2.285, de 25 de outubro de 2007. Dispõe sobre o estatuto das famílias. **Sala das sessões**: Poder Legislativo, 25 outubro 2007. Disponível em: <www.camara.gov.br/sileg/MostrarIntegra.asp?CodTeor=517043>. Acesso em: 22 set. 2008

BRASIL. Lei nº 11.106 de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, DF, 29 março 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm>. Acesso em: 28 ago. 2007.

BRASIL. Projeto de lei n. 1.779, de 21 de agosto de 2003. Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, dispondo sobre o estado civil dos companheiros na união estável. **Sala das sessões**: Poder Legislativo, 21 agosto 2003. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/156668.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2009

BRASIL. Decreto n. 4176, de 24 de março de 2002a. Estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: 1 abril 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4176.htm>. Acesso em: 09 mar. 2009.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002b. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 janeiro 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso em: 24 jun. 2008

BRASIL. Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o

parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. **Diário Oficial da União:** República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, DF, 27 fevereiro 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm>. Acesso em: 26 jan. 2009.

BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal **Diário Oficial da União:** República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, DF, 13 maio 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm >. Acesso em 15 ago. 2007.

BRASIL. **Código civil.** Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. (Legislação Brasileira).

BRASIL. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. **Diário Oficial da União:** República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, DF, 30 dezembro 1994. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8971.htm >. Acesso em 14 ago. 2007

BRASIL. Lei nº 8.408, de 13 de fevereiro de 1992. Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Diário Oficial da União:** República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, DF, 14 fevereiro 1992. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8408.htm>. Acesso em 14 jan. 2009

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** versão atualizada até a Emenda n. 57/2008. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 5 jan. 2008.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução de sociedade conjugal e de casamento, seus efeitos e respectivos processos e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, DF, 27 dezembro 1977. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm >. Acesso em 27 ago. 2007

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> . Acesso em: 4 fev. 2009.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Comentários de Clóvis Bevilacqua. Edição atualizada por Achilles Bevilacqua e Isaias Bevilacqua. 11. ed. atual. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves: Paulo Azevedo, 1956, v.2.

BRASIL. Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. **Sala das sessões do Governo Provisório**: 24 janeiro 1890. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=65368>>. Acesso em: 09 out. 2007.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes. Rio de Janeiro: 22 abril 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm >. Acesso em: 30 abr. 2008.

BULHÕES, Eliane Simões Pereira. **Estudo vocabular de petições jurídicas**: ornamentação e rebuscamento. 2006. 244 f. Dissertação (Mestrado em Lingüística e Língua Portuguesa) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2006.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico Nova Fronteira da língua portuguesa**. 2.ed. e 13. impr. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao Código Civil brasileiro interpretada**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. 4v.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 5.

D'ORS, A. [et al]. Sobre la significacion de las palabras. In: D'ORS, A. [et. al]. **El Digesto de Justiniano**. Pamplona: Editorial Aranzadi, 1975. Tomo III, Libro 50, Título XVI, p. 844-869.

DUBOIS, Jean [et al.]. **Dicionário de lingüística**. São Paulo: Cultrix, 1978.

FALAVIGNA, Maria Clara Osuna Dias; COSTA, Edna Maria Farah Hervey. **Teoria e prática do direito de família**: de acordo com a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Letras Jurídicas, 2003.

FATTORI, Sara Correa. Influência religiosa na tipificação dos crimes sexuais. **Revista Uniara**, Araraquara, n. 6, p. 203-216, 1999.

FELIPPE, Donaldo J.. **Dicionário jurídico de bolso**: terminologia jurídica. termos e expressões latinas de uso forense. 13. ed. Campinas: Peritas Editora, 1998.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio eletrônico século XXI**. Rio de Janeiro: Lexikon Informática, 1999. 1 CD-ROM.

GARCEZ, Pedro M.; ZILLES, Ana Maria S. Estrangeirismos. Desejos e ameaças. In: FARACO, Carlos Alberto (Org.). **Estrangeirismos**. Guerras em torno da língua. 2ª ed. São Paulo: Parábola, 2002, p.15-36

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do Direito**. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

HJELMSLEV, Louis. **Prolegômenos a uma teoria da linguagem**. São Paulo: Perspectiva, 1975

JESUS, Damásio Evangelhista. Lei das contravenções Penais Anotada. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 3. ed. Tradução de João Baptista Machado. Coimbra: Armênio Amado, 1974.

LOPES, Edward. **Fundamentos da lingüística contemporânea**. 5. ed. São Paulo: Cultrix, 2005.

LYONS, John. **Introdução à lingüística teórica**. Tradução de Rosa Virgínia Mattos e Silva e Hélio Pimentel. São Paulo: EDUSP, 1979.

MACHADO, José Pedro. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. Lisboa: Tipologia Antonio Jorge, 1956. 2 v.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. **Introdução ao estudo do direito**. 2. ed. São Paulo: Juarez Oliveira, 2003.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. **Instituições de direito de família**. São Paulo: Editora de Direito, 2000.

MANZOLILLO, Vito Cesar de Oliveira. Ainda em trono da dicotomia empréstimo/estrangeirismo. **Filologia**, Niterói, n. 21, ano 7. Disponível em <www.filologia.org.br>. Acesso em 08 de fev. 2008.

MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995

MARMOR, Andrei (Ed.). **Direito e interpretação**: ensaios de filosofia do direito. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MATORÉ, Georges. **Histoire des dictionnaires français**. Paris: Librairie Larousse, 1968.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1996 - 1998, 3 v.

MIRANDA, Henrique Savonitti. **Curso de direito constitucional**. Brasília: Senado Federal, 2004.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. Parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1967, v.1, p.01-57.

MURAKAWA, Clotilde de Almeida Azevedo. **Inquisição portuguesa**: vocabulário do Direito Penal substantivo e adjetivo, organização em campos lexicais associativos. 1991. 258 f. Tese (Doutorado em Letras) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 1991.

NASCENTES, Antenor. **Dicionário da língua portuguesa**. [S.l.]: Imprensa Nacional, 1961 – 1967. 4 v.

OLIVEIRA, Adriane Stoll de. A codificação do Direito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3549>>. Acesso em: 15 ago. 2008.

PALMER, F. R. **A Semântica**. Lisboa: Edições 70, 1979.

PICOCHÉ, Jacqueline. **Précis de lexicologie française**: l'étude et l'enseignement du vocabulaire. Paris: Editions Nathan, 1992.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**: evolução histórica. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

PIERONI, Geraldo. A pena do degredo nas Ordenações do Reino . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2125>>. Acesso em: 30 out. 2008.

PIETROFORTE, Antônio Vicente Seraphim; LOPES, Ivã Carlos. A semântica lexical. In: FIORIN, José Luiz. (Org.) **Introdução à Lingüística**: II. princípios de análise. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2005, p. 112-135.

PORTUGAL. **Código Philippino ou ordenações e leis do reino de Portugal recopiladas por mandado D'el Rey D. Philippe I**. Adicionada com diversas notas philologicas, históricas e exegéticas por Candido Mendes de Almeida. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. Reprodução fac-similada das Ordenações Filipinas, v. 3, dos Livros IV e V para a Fundação Calouste Gulbenkian em dezembro de 1985.

POTTIER, Bernard; AUDUBERT, Albert; PAIS, Cidmar Teodoro. **Estruturas lingüísticas do português**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1972.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

REDONDO, Felipe. Edição de MPs sobrecarrega o Supremo. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 25 mar. 2008. Disponível em: <<http://www.estado.com.br>>. Acesso em: 22 out. 2008.

RODRIGUES, Sílvio. **O divórcio e a lei que o regulamenta**. São Paulo: Saraiva, 1978.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de lingüística geral**. 21. ed. São Paulo: Cultrix, 1999.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. 4v.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005

SOUSA, Lourival de Jesus Serejo. Lei 9278: o Estatuto da Convivência. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 2, n. 22, dez. 1997. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=543>>. Acesso em: 22 fev. 2009.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

ULLMANN, Stephen. **Semântica**. Uma introdução à ciência do significado. Tradução de J. A. Osório Mateus. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1964.

ULLMANN, Stephen. **Précis de sémantique française**. Paris: PUF, 1952, p. 33.

VIEIRA, Dr. Frei Domingos. **Grande dicionário português** ou thesouro da língua portuguesa. Porto: Editores Chardron e Bartholomeu H. de Moraes, 1871-1874. 5 v.

VILELA, Mário. **Estruturas léxicas do português**. Coimbra: Livraria Almedina, 1979.

APÊNDICES

APÊNDICE A - FICHA LEXICOGRÁFICA ADULTÉRIO

1- ADULTÉRIO , s.m.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS:		
2.1: “pecado da carne violador da fidelidade conjugal” (BLUTEAU, 1712, v.1, p.141)		
2.2: “violação da fé conjugal” (VIEIRA, 1871, v.1, p.174)		
2.3 Def. Jur.: “Ato pelo qual o homem e a mulher, legalmente casados, violam a fé conjugal, imposta aos esposos (fidelidade conjugal). O adultério ou <i>concúbito reprovado</i> , constitui crime [...] [e] é motivo para o pedido de separação” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.41)		
3- ORIGEM	DATA:	DICIONÁRIO:
Do latim, <i>adulterium</i>	séc. XIII	CUNHA, 2000
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	(X) sim () não	Livro V, Título XXV, §§ 1 a 10 e Tít. XXXVIII;
4.2 CC/16	(X) sim () não	Inc. I do art. 317, arts. 319; 343
4.3 CC/02	(X) sim () não	Art. 1573, inc. I; art. 1600
4.4 CP/Imp	(X) sim () não	arts. 250 a 253
4.5 CP/Rep	(X) sim () não	arts. 279 a 281
4.6 CP/atual	(X) sim (X) não*	Art.240 * retirado do CP/atual pela Lei 11.106/05
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. Ord. Fil. Livro V, Tít. XXV, § 1: “E toda mulher que fizer adultério a seu marido, morra por isso. E ella, para fazer adultério por sua vontade, se for com alguém de caza de seu marido, ou donde seu marido tiver, se o marido dela querellar, morra de morte natural.” § 10: “E se algum homem accusasse sua mulher por lhe fazer adultério com alguma certa pessoa, e por não provar o adultério ella fosse absoluta, depois da morte do dito marido ella casar ou dormir com aquella mesma pessoa, per que o marido a accusara, serão ambos condenados, assi elle como ella, em morte natural[...]”		
5.2. CC/16: “art. 319- O adultério deixará de ser motivo para o desquite.” “art. 343: não basta o adultério da mulher, com quem o marido vivia sob o mesmo teto, para elidir a presunção legal de legitimidade da prole”		
5.3.CC/02: “art. 1573- Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos: I – adultério [...]” “art. 1600 – Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.”		
5.4. CP/Imp.: “secção III – Adultério ” “art. 250 - a mulher casada que commetter adultério será punida com a pena de prisão com trabalho por um a três annos;” “art. 251 – O homem casado, que tiver concubina, teúda e mantepuda, será punido com as penas do artigo antecedente.” “art. 253- A accusação por adultério deverá ser intentada conjunctamente contra a mulher e o homem com quem ella tiver commettido o crime[...]”		
5.5. CP/Rep. “cap. V – do adulterio ou infidelidade conjugal” “ art. 279- a mulher casada que commetter adultério será punida com a pena de prisão cellullar por um a três annos;” “ art. 281- A acção de adultério prescreve no fim de trez mezes, contados da data do crime.”		
* 5.6. CP/atual: “cap. I- Adultério ” “art.240- Cometer adultério : pena-detenção, de quinze dias a seis meses”		

* Lei nº 11.106 de 28 de março de 2005, em seu artigo 5º diz expressamente que ficam revogados, entre outros crimes, o adultério, constante do art. 240 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, que é o Código Penal brasileiro vigente:

“Art. 5º Ficam revogados os incisos VII e VIII do art. 107, os arts. 217, 219, 220, 221, 222, o inciso III do caput do art. 226, o § 3º do art. 231 e o art. 240 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.”

6 – OBSERVAÇÕES:

O significante e o significado da unidade léxica em questão não sofreram alterações na legislação civil permanecendo até hoje no dispositivo do CC/02. Entretanto, ambos fizeram parte de toda a legislação penal brasileira até o mês de março do ano de 2005, quando foi editada a Lei 11.106/05 que alterou alguns dispositivos do Código Penal vigente, entre os quais o *adultério*, que foi revogado, isto é, deixou de ser considerado crime, tendo sido retirado da legislação penal brasileira.

APÊNDICE B - FICHA LEXICOGRÁFICA ADÚLTERO

1- ADÚLTERO, -A , adj.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS: 2.1: “homem que comete o adultério” (BLUTEAU, 1712, v.1, p.141) 2.2: “violador da fé conjugal; também se emprega ellipticamente como substantivo, suentendendo cônjuge, esposo.” (VIEIRA, 1871, v.1, p.175) 2.3 Def. Jur.: “Assim se diz da pessoa que comete adultério. É o cônjuge que transgride a regra da fidelidade conjugal” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.41)		
3- ORIGEM Do latim, <i>adulterum</i>	DATA: Séc. XIV	DICIONÁRIO: CUNHA, 2000
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Livro V, Título XXV, §§ 1 a 10 e Tít. XXXVIII;
4.2 CC/16	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Inc. VII do art. 183; inc. VI do § 7º do art. 178;
4.3 CC/02	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.4 CP/Imp	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	arts. 250
4.5 CP/Rep.	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	arts. 279, 280
4.6 CP/atual	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. Ord. Fil. Livro V, Tít. XXV, § 1 : “ <i>Porém, se o adúltero for de maior condição que o marido della, assi como se o tal adúltero fosse Fidalgo, e o marido Cavalleiro ou Scudeiro, ou o adúltero Cavalleiro ou Scudeiro e o marido peão, não farão as justiças nelle execução , .</i> ” § 6 : “ <i>(...) porém, porque pareceria scandalo ao povo, sendo a adúltera reconciliada com seu marido ser o adúltero justificado, havemos por bem que quando o marido perdoar à mulher, e elle accusar o adúltero, elle não morra morte natural, mas seja degradado para sempre para o Brazil.</i> ”		
5.2. CC/16: “ <i>art.183- não podem casar: (inciso) VII- o cônjuge adúltero com o seu co-réu, por tal condenado.</i> ” “ <i>inc. VI (do § 7º do art. 178) – A ação do cônjuge (...) para anular a doação, feita pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice; contando o prazo da dissolução da sociedade conjugal.</i> ”		
5.3. CP/Imp.: “ <i>secção III – Adultério</i> ” “ <i>art. 250- (...) A mesma pena se imporá neste caso ao adúltero.</i> ”		
5.4. CP/Rep. “ <i>cap. V – do adultério ou infidelidade conjugal</i> ” “ <i>art. 279- (...)§ 1ºEm igual pena incorrerá: (...) 3º, o co-réo adúltero.</i> ” “ <i>art. 280- Contra o co-réo adúltero não serão admissíveis outras provas sinão o flagrante delicto, e a resultante de documentos escriptos por elle .</i> ”		
6 – OBSERVAÇÕES:		
O significante e o significado da unidade léxica em questão estavam presentes na legislação civil até o CC/16. No CC/02 tanto o significante, quanto o significado desapareceram. Na parte criminal, o significante e o significado são encontrados até o Código Criminal da República, não fazendo parte do CP/atual, quando ainda o adultério era considerado crime. Importante ressaltar que o significante desta lexia desapareceu no referido Código, mas no seu texto, o significado foi mantido ellipticamente na expressão “co-réu”, ficando vazio o campo “adúltero”, subentendido depois de “co-réu”, como se nota pelo contexto: <i>Art. 240- Cometer adultério: pena – detenção, de quinze dias a seis meses. § 1º Incorre na mesma pena o co-réo.</i> ”		

APÊNDICE C - FICHA LEXICOGRÁFICA BARREGÃ

1- BARREGÃ , s.f.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS:		
2.1. “Derivada do arabigo Barra, que he fora & de gana, por ganancia; val tanto dizer Ganancia feita fora do mandamento da Igreja & por isso chamão aos filhos das Barregãs, filhos de ganancia” (BLUTEAU, 1712, v.2, p.54)		
2.2. “mulher amancebada que vive com homem em ajuntamento não sancionado pela Igreja” (VIEIRA, 1871, v.1, p.732)		
2.3. “Concubina” (AURÉLIO, 1999)		
2.4. Def. Jur.: “Concubina” (FELIPE, 1998, p.59)		
3- ORIGEM	DATA:	DICIONÁRIO:
De origem controversa, <i>barragãa</i>	séc. XIII	CUNHA, 2000
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Livro IV, Título LXVI; Livro V, Títulos XXX, XXXVII;
4.2 CC/16	() sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.3 CC/02	() sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.4 CP/Imp	() sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.5 CP/Rep.	() sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.6 CP/atual	() sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. Ord. Fil. Livro IV, Tít. LXVI: “ <i>Da doação ou venda feita por um homem casado a sua barregaã</i> ”		
Ord. Fil. Livro V, Tít. XXX: “ <i>Das barregãas dos clérigos e de outros religiosos</i> ” “ <i>Toda a mulher que for barregaã de clérigo [...] ou de qq outra pessoa religiosa, sendo-lhe provado que sta ou steve por sua barregaã teúda e manteúda fora de sua caza, havendo delle mantimento e vestido... em spaço de seis mezes contínuos foi visto o Clérigo entrar em sua caza, ou ella em caza delle sete ou oito vezes...</i> ”		
6 – OBSERVAÇÕES:		
Essa unidade léxica somente aparece, com o significante e o significado aqui expostos, nas Ordenações Filipinas, desaparecendo nas codificações legais posteriores. Entretanto, embora o significante <i>barregã</i> não tenha mais aparecido, o significado permanece até os dias atuais, tendo assumindo outros significantes como “manceba” e “concubina” na legislação moderna (ver as fichas correspondentes).		

APÊNDICE D - FICHA LEXICOGRÁFICA BARREGÃO

1- BARREGÃO , s.m.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS:		
2.1. “Era nome honroso, porque (segundo a dita etymologia) dizia-se do moço alentado, que saindo fora da casa paterna, hia à guerra e voltava rico dos despojos do inimigo. [...] Tal foi a extensão de Barregão, que os antigos chamaram ao homem, ou molher, que estão no vigor da idade & hora chamamos aos que estão em amizade desonesta.” (BLUTEAU, 1712, v.2, p.54)		
2.2. “(Do vosconço <i>barreguim</i>) Antigamente, o homem que estava em vigor da idade; o varão esforçado e animoso. Tal foi a extensão da palavra barregão que os antigos chamavam ao homem ou mulher que estavam no vigor da idade, e era chamado aos que estão em amizade desonesta.” (VIEIRA, 1871, v.1, p.732)		
2.3. “s.m.; masculino de barregã.” (MACHADO, 1956)		
2.4. Def. Jur. “Primitivamente não era o vocábulo usado no sentido atual: designava o moço solteiro vigoroso, e tinha também o sentido de companheiro, para o bem ou para o mal. A Ordenação Afonsina iniciou sua aplicação com o sentido de homem amancebado, anotando <i>barregã</i> , como a concubina ou mulher amancebada, e <i>barregueiro</i> , com a significação de amancebado [...]” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, grifo do autor)		
3- ORIGEM De origem controversa, <i>barragan</i> (varón mancebo)	DATA: 1492	DICIONÁRIO: MACHADO, 1956
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Livro V, Títulos XXVIII, § 1º ; Título XXIX; § 1º
4.2 CC/16	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.3 CC/02	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.4 CP/lmp	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.5 CP/Rep.	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.6 CP/atual	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. Ord. Fil. Livro V, Tít. XXVIII, § 1º: “§ 1º: <i>E a mulher que estiver por manceba, teúda e manteúda de algum homem casado (...) pagará ametade da quarentena que seu barregão deveria pagar, se pólo malefício condenado fosse.E póla segunda vez, que for compreendida com o dito barregão, ou com outro, haverá a dita pena crime, e pagará a quarentena em dobro.</i> ”		
Livro V, Tít. XXIX, § 1º : “ <i>porém sendo o barregão casado, não tolhemos a sua mulher demandar civilmente o que a dita barregã furtou (...).</i> ”		
6 – OBSERVAÇÕES:		
Essa unidade léxica, ao que tudo indica, era usada como sinônimo de “concupino” e somente aparecem da forma aqui exposta nas Ordenações Filipinas, desaparecendo nas codificações legais posteriores.		

APÊNDICE E - FICHA LEXICOGRÁFICA BARREGUICE

1- BARREGUICE , s.f.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS:		
2.1. “Concubinato, amancebamento” (BLUTEAU, 1712, v.2, p.54)		
2.2. “s.f. Concubinato, estado de mancebia” (VIEIRA, 1871, v.1, p.733)		
2.3. Def. Jur. Explicada na unidade <u>barregão</u> “[...] A Ordenação Manuelina aceitou o mesmo significado [de homem e mulher amancebado], dando <i>barreguice</i> , como sinônimo de concubinato.” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, grifo do autor)		
3- ORIGEM não registrada	DATA: _____	DICIONÁRIO: _____
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Livro V, Título XXVIII, § 3 e 5;
4.2 CC/16	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.3 CC/02	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.4 CP/Imp	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.5 CP/Rep.	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.6 CP/atual	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. Ord. Fil. Livro V, Tít. XXVIII: “§3º: [...] <i>E bem assi bastará para prova da barreguice, provar-se como estão em voz e fama de barregueiros, e que são costumados, e vistos entrar hum em caza do outro [...]</i> ”		
§ 3º: <i>E nas sentenças dos degredos, que forem dadas ao barregueiros ou barregãas sempre lhes seja defeso starem ambos em hum lugar, durando o tempo de seu degredo.</i> ”		
Livro V, Tít. XXIX, § 1º : “porém sendo o barregão casado, não tolhemos a sua mulher demandar civilmente o que a dita barregãa furtou (...).”		
6 – OBSERVAÇÕES:		
Essa lexia somente aparece na forma aqui exposta nas Ordenações Filipinas, desaparecendo nas codificações legais posteriores.		

APÊNDICE F - FICHA LEXICOGRÁFICA BIGAMIA

1- BIGAMIA , s.f.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS:		
2.1. “Estado do homem que casou duas vezes.” (BLUTEAU, 1712, v.2, p.122)		
2.2. “Do latim <i>bis</i> , duas vezes e do grego <i>gamos</i> , casamento. Estado do homem que está casado com duas mulheres ao mesmo tempo. Crime punido pelos códigos modernos.” (VIEIRA, 1871, v.1, p.768)		
2.3. Def. Jur. “Pelo Direito Penal, a <i>bigamia</i> indica a figura criminal da pessoa que, não se tendo libertado do vínculo conjugal anterior, se casa novamente, sob a falsa declaração de que se encontra livre de qualquer impedimento. Desse modo, na acepção penal, a <i>bigamia</i> é caracterizada pela existência simultânea de dois casamentos ou matrimônios, realizados com a aparência de legais, desde que se procurou atender, exteriormente, a todas as formalidades instituídas na lei civil. [...]” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p. 129, grifo do autor).		
3- ORIGEM	DATA:	DICIONÁRIO:
Do latim, <i>bigamia</i>	séc. XIV	CUNHA, 2000
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	* Ver observação 1
4.2 CC/16	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.3 CC/02	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.4 CP/Imp	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	* Ver observação 2
4.5 CP/Rep.	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	* Ver observação 3
4.6 CP/atual	<input checked="" type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	Art. 235
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. CP/atual: “BIGAMIA art. 235: <i>Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena – reclusão, de dois a seis anos.</i>		
§ 1º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.”		
6 – OBSERVAÇÕES:		
Essa unidade léxica aparece da forma aqui exposta somente no CP/atual. * observação 1 : Entretanto, nas Ordenações não havia o significante bigamia , mas o significado estava presente e era considerado crime também, conforme mostra o trecho do Livro V, Tit XIX: “ <i>Do homem casa com duas mulheres, e da mulher, que casa com dous maridos. Todo homem, que sendo casado e recebido com uma mulher, e não sendo o Matrimonio julgado por invalido per Juízo da Igreja, se com outra casar, e se receber, morra por isso.</i> ” * observações 2e 3 Já nos CP/Imp. e CP/Rep. aparece o significante polygamia , com o mesmo significado de contrair matrimônio sem ter dissolvido o primeiro. Assim, pode-se definir poligamia como “[...] o consórcio de uma pessoa com muitos cônjuges ao mesmo tempo [...]” sem dissolução dos anteriores (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p. 617). Como exemplo da contextualização menciona nas observações 2 e 3 citam-se: CP/Imp. “ <i>Polygamia. Art.249. Contrahir matrimonio segunda ou mais vezes, sem ter dissolvido o primeiro. Penas – de prisão com trabalho por um a seis annos, e de multa correspondente à metade do tempo.</i> ” e CP/Rep. “ <i>Da polygamia. Art.283. Contrahir casamento mais de uma vez, sem estar o anterior dissolvido por sentença de nulidade, ou por morte do outro conjuge. Pena – de prisão celluar por um a seis annos.</i> ”		

APÊNDICE G - FICHA LEXICOGRÁFICA CARTA DE AMETADE

1- CARTA DE AMETADE , s.f.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS: 2.1: “não consta” (BLUTEAU, 1712) No entanto, referida obra registra “ametade”: “ ametade ou metade; meia parte do todo” (BLUTEAU, 1712, v.1, p.334) 2.2: “Em Direito, carta de ametade diz-se dos casamentos feitos segundo o costume do Reino, em que o marido e a mulher entram para o casal com <i>communhão de bens</i> . Todos os casamentos feitos sem <i>contracto</i> acerca de bens, entendem-se feitos por carta de ametade.” (VIEIRA, 1871, v.1, p.370)		
3- ORIGEM não registrada	DATA: -----	DICIONÁRIO: -----
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Livro IV, Título XLVI, Título XCV, §3º.
4.2 CC/16	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.3 CC/02	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.4 CP/Imp	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.5 CP/Rep	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.6 CP/atual	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO: 5.1. Ord. Fil. Livro IV, Título XLVI: “ <i>Todos os casamentos feitos em nossos Reinos e senhorios se entendem serem feitos por Carta de ametade, salvo quando entre as partes for outra coisa acordada [...].</i> ” Ord. Fil. Livro IV, Tít. XCV, §3 : “[...]E o que dito he, em que per bem e em virtude do <i>contracto</i> [...]o marido e a mulher, por que em taes bens ficará em posse, assi como se o casamento fosse feito per <i>carta de ametade.</i> ”		
6 – OBSERVAÇÕES: A lexia composta só aparece no texto das Ordenações Filipinas e também é tratada como “contrato de arras” como observado pela transcrição feita no item 5. Como explica Clóvis Bevilaqua (BRASIL, 1956, v.2, p.136) esse regime de casamento corresponde ao da <i>comunhão universal de bens</i> vigente atualmente. No mesmo sentido, ensina Cândido Mendes de Almeida (PORTUGAL, 1870, v.3, p.832, nota 3, grifo do autor): “ <i>Carta de ametade. Também se diz comunhão ou comunicação legal. O Legislador usa de igual sorte das expressões casamento segundo o costume do Reino e, em que os cônjuges são meeiros [...]</i> ” o que permite dizer que houve mudança de significante, substituindo o ora estudado por “ <i>comunhão universal</i> ” no Código de 1916, mantendo, contudo, o significado desde as Ordenações.		

APÊNDICE H - FICHA LEXICOGRÁFICA CARTA DE ARRAS

1- CARTA DE ARRAS , s.f.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS: 2.1: “não consta” (BLUTEAU, 1712) No entanto, referida obra registra “arras” desta forma: “[...] sobre arras determinarão a lei do reino que o marido as promete em quantidade certa, que mão as promete em mais do que montar a sua terça parte ao tempo do contrato dotal, para que os ditos filhos não fiquem defraudados de suas legítimas & finalmente as arras da muçher não possam ser obrigadas pella fiança do marido, nem sojeitas a confiscação [...]”(BLUTEAU, 1712, v.1, p. 547) 2.2: “não registrada.” (VIEIRA, 1871)		
3- ORIGEM não registrada	DATA: -----	DICIONÁRIO: -----
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Livro IV, Títulos LXVII e LXVIII; Livro IV, Título XCV, § 3
4.2 CC/16	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.3 CC/02	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.4 CP/Imp	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.5 CP/Rep	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.6 CP/atual	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO: 5.1. Ord. Fil. Livro IV, Tít. XLVII “ <i>Quando alguns casam, não pelo costume do e Lei do reino, porque o marido e a mulher são meeiros, mas per contrato de dote e arras [...]</i> ” Ord. Fil. Livro IV, Tít. LXVIII “ <i>Mandamos que o marido não possa vender, nem alhear alguns bens de raiz sem procuração, ou expresso consentimento de sua mulher [...] quer sejam casados por carta de [...] arras.</i> ” Ord. Fil. Livro IV, Tít. XCV, §3 : “[...]E o que dito he, não haverá lugar nos casamentos feitos per cartas de arras , salvo em aquelles bens em que per bem e virtude do contracto devem ser meeiros o marido e a mulher [...]”		
6 – OBSERVAÇÕES: A lexia composta só aparece no texto das Ordenações Filipinas e também é tratada como “contrato de arras” como observado pela transcrição feita no item 5. Como explica Clóvis Bevilacqua (BRASIL, 1956, v.2, p.155) esse regime de casamento corresponde ao da separação de bens vigente atualmente, o que permite dizer que houve mudança de significante, substituindo o ora estudado por “regime da separação” no Código de 1916, mantendo, contudo, o significado desde as Ordenações.		

APÊNDICE I - FICHA LEXICOGRÁFICA CASADO

1- CASADO, -A , adj.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS: 2.1: “Aquele que foi conferido o Sacramento do matrimônio” (BLUTEAU, 1712, v.2, p.175) 2.2: “Que está unido em casamento.” (VIEIRA, 1873, v.3, p.130) 2.3: “Adj. 1. Que se casou; que está ligado por casamento; esposado.” (AURÉLIO, 1999) 2.4: Def. Jur. “[...] serve para indicar a qualidade de quem está ligado a outrem pelos laços do matrimônio ou casamento legítimo. Assim se diz homem casado e mulher casada para mostrar a situação jurídica e o estado civil dele ou dela, ligados [...] pelo liame do matrimônio ou casamento legítimo” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999)		
3- ORIGEM Do latim, <i>casa</i> , Particípio passado de casar; substantivamente, o casado (a)	DATA: séc. XIII	DICIONÁRIO: CUNHA, 2000
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	(X) sim () não	Livro IV, Tít. XLVI, § 1; Livro IV, Tít. LXVI...
4.2 CC/16	(X) sim () não	Arts. 203, 206, 281
4.3 CC/02	(X) sim () não	Arts. 1514, 1521
4.4 CP/Imp	(X) sim () não	Arts. 250, 251.
4.5 CP/Rep	(X) sim () não	Arts. 279, 288
4.6 CP/atual	(X) sim () não	Art. 235 e § 1º
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. Ord. Fil. Livro IV, Tít. LXVI, § 1: “ <i>E quando o marido e a mulher forem casados, por palavras de presente à porta da Igreja, ou por licença do Prelado fora della [...].</i> ” Livro IV, Tít. LXVI: “ <i>Da doação ou venda feita por um homem casado a sua barregã</i> ”		
5.2. CC/16: “ <i>Art. 203. O casamento de pessoas que faleceram na posse do estado de casadas não se pode contestar em prejuízo da prole comum, salvo mediante certidão do registro civil, que prove que já era casada alguma delas, quando contraiu o matrimônio impugnado (art. 183, VI)</i> ” “ <i>Art. 206. Na dúvida entre as provas pró e contra, julgar-se-á pelo casamento, se os cônjuges, cujo matrimônio se impugna, viverem ou tiverem vívido na posse do estado de casados.</i> ”		
5.3. CC/02: “ <i>Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.</i> ” “ <i>Art. 1521. Não podem casar: [...] VI - as pessoas casadas.</i> ”		
5.4. CC/Imp.: “ <i>art. 250. A mulher casada que commetter adultério será punida com a pena de prisão com trabalho por um a três annos;</i> ” “ <i>art. 251- O homem casado, que tiver concubina, teúda e manteúda, será pundio [...].</i> ”		
5.4. CC/Rep.: “ <i>art. 279- A mulher casada que commetter adultério será punida com a pena de prisão cellullar por um a três annos;</i> ” “ <i>art. 288 – Usurpar o estado civil de outrem, fingindo parentesco [...] ou simular o estado de casado para prejudicar direitos de alguém ou de família.</i> ”		
5.5. CC/Rep.: “ <i>art. 235 – Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: [...] §1º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão [...]</i> ”		

6 – OBSERVAÇÕES:

A unidade léxica está presente em todas as fontes consultadas e permanece inalterada desde as Ordenações Filipinas até a legislação de hoje.

APÊNDICE J - FICHA LEXICOGRÁFICA CASAMENTO

1- CASAMENTO , s.m.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS: 2.1: “O sagrado jugo & sem causa dirimente indissolúvel vinculo do matrimonio” (BLUTEAU, 1712, v.2, p.176) 2.2: “União de um homem e duma mulher, consagrada quer pela autoridade ecclesiastica, ou pela civil, ou por ambas” (VIEIRA, 1873, v.3, p.131) 2.3: Def. Jur.: “União legítima entre homem e mulher para constituição da família.” (FELIPE, 1998, p.77) .		
3- ORIGEM Do italiano <i>casamatta</i> Do latim <i>casa</i> (pois o casamento traz o estabelecimento de uma nova casa)	DATA: séc. XIII séc. X (950)	DICIONÁRIO: CUNHA, 2000 MACHADO, 1956
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Livro IV, Tít. XLVI; Livro V, Tít. XIX, item 2...
4.2 CC/16	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Arts. 180, 192, 202, 207...
4.3 CC/02	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Arts. 1511, 1512, 1549...
4.4 CP/Imp	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.5 CP/Rep	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Arts. 284 e 288
4.6 CP/atual	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Arts. 235, 237, 238, 239
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. Ord. Fil., Livro IV, Tít. XLVI “ <i>Todos os casamentos feitos em nossos Reinos se entendem serem feitos per carta de ametade [...]</i> ”; Livro V, Tít. XIX §2 “ <i>E postoque no tormento não confesse o segundo casamento, mandamos que polo engano e injuria, que a ella e a seu pai seja degradado per quatro annos per Africa (...)</i> ”		
5.2. CC/16 “ <i>Art. 202 – O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro feito ao tempo da sua celebração.</i> ” “ <i>Art. 202 – É nulo e de nenhum efeito, quanto aos contraentes e aos filhos, o casamento contraído com infração de qualquer dos ns. I a VIII, do art. 183.</i> ”		
5.3. CC/02: “ <i>Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.</i> ” “ <i>Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.</i> ” “ <i>Art. 1.549. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.</i> ”		
5.3. CP/Rep.: “ <i>Art. 284 – Celebrar o ministro de qualquer confissão as ceremonias religiosas do casamento, antes do acto civil.</i> ” “ <i>art. 288 – Usurpar o estado civil de outrem fingindo parentesco, ou direitos conjugaes, por meio de falso casamento(...)</i> ”		
5.4. CP/Atual : “ <i>Art. 235: Contrair, sendo casado, novo casamento”;</i> “ <i>Art. 239 – Simular casamento mediante engano de outra pessoa.</i> ”		

6 – OBSERVAÇÕES:

A unidade léxica em questão está presente na legislação civil e penal, inalterada desde as Ordenações Filipinas, com o mesmo significante e significado. Ressalta-se que no CP/Império, na parte consultada (referente aos crimes relacionados com a família e seus membros) não aparece a lexia *casamento*, mas em seu lugar está presente o seu sinônimo *matrimônio*, como se nota do “art. 248. *Contrahir **matrimônio** clandestino. Penas – de prisão por dous mezes a um anno*”. Entretanto, em outras partes do Código Criminal do Império essa unidade aparece exatamente com a significação apontada aqui, mas nessa ficha foi apontada como “não ocorrida” em razão do critério utilizado para a análise das unidades levar em conta *apenas* a presença delas na parte dedicada à família, mais exatamente nos “crimes contra a família”.

7 – TIPOLOGIA:

- casamento civil
- casamento religioso

APÊNDICE L - FICHA LEXICOGRÁFICA COMPANHEIRO

1- COMPANHEIRO, -A , s.m.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS: 2.1: “Quer dizer juntamente; é o que come do mesmo pão, que é sinal de familiaridade e união” (BLUTEAU, 1712, v.2, p.411-412) 2.2: “O que acompanha outra pessoa em jornada, ou que está associada com ela” (VIEIRA, 1873, v.2, p.341) 2.3: “s.m. Aquele que acompanha. Camarada, colega.” “s.f. Mulher que acompanha.” (AURÉLIO, 1999)		
3- ORIGEM Do latim, <i>compania</i> + -eiro	DATA: séc. XIV	DICIONÁRIO: CUNHA, 2000
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Livro IV, Tít. XCVI, item 5
4.2 CC/16	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Art. 240
4.3 CC/02	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Arts. 1565
4.4 CP/Imp	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.5 CP/Rep	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.6 CP/atual	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO: 5.1. Ord. Fil., Livro IV, Tít. XCVI, 5 “ <i>Tendo os herdeiros, ou companheiros alguma cousa, que não possam entre si partir sem dano, assim como o scravo [...]</i> ” 5.2. CC/16: “ <i>Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família.</i> ” 5.3. CC/02: “ <i>Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.</i> ”		
6 – OBSERVAÇÕES: O significante da unidade léxica em questão e o significado de “sócio em jornada” não sofreram alterações na legislação civil, permanecendo até hoje no dispositivo do CC/02, mas essa unidade adquiriu, com o tempo, um outro significado, passando a ser usada também com valor equivalente de “esposa” e de “marido” só diferindo desses pela ausência do “papel passado”. Na legislação penal referente à família, essa unidade não aparece.		

APÊNDICE M - FICHA LEXICOGRÁFICA COMPANHEIRO

1- COMPANHEIRO, -A, s.m.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS: 2.1: “não consta” (BLUTEAU, 1712) 2.2: “não consta” (VIEIRA, 1871) 2.3: “s.m. Homem em relação à pessoa com quem vive.” “s.f. Mulher em relação à pessoa com quem vive.(Pop) Esposa.” (AURÉLIO, 1999) 2.4: “É o homem livre que vive e com uma mulher, como se casado fosse, numa união estável.” (DINIZ, 1998)		
3- ORIGEM não registrada	DATA: -----	DICIONÁRIO: -----
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	() sim (X) não	
4.2 CC/16	() sim (X) não	
4.3 CC/02	(X) sim () não	Arts. 1727
4.4 CP/Imp	() sim (X) não	
4.5 CP/Rep	() sim (X) não	
4.6 CP/atual	() sim (X) não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO: 5.1. CC/02: “Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos” “Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros , aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.” “Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.” _____ * Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 (Lei da Concubina): “Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na <u>Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968</u> , enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade. <i>Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.</i> ”		
6 – OBSERVAÇÕES: O significante da unidade léxica adquiriu também a significação de “esposa” e de “marido” só diferindo desses pela ausência do “papel passado”, passando a constar oficialmente da legislação civil brasileira com a edição da Lei 8971/94 e foi introduzida no texto do CC/02. Na legislação penal a unidade não aparece com esse significado.		

APÊNDICE N - FICHA LEXICOGRÁFICA CONCUBINA

1- CONCUBINA , s.f.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS:		
2.1: “A mulher com a qual habita & cohabita hum homem, como se fora sua própria mulher.” (BLUTEAU, 1712, v.2, p.442)		
2.2: “Manceba, amiga, mulher que cohabita com um homem sem ser sua esposa.” (VIEIRA, 1873, v.2, p.382)		
2.3: Def. Jur.: “Mulher que vive em mancebia com um homem. O mesmo que amante ou amásia.” (FELIPE, 1998, p.101)		
2.4: Def. Jur.: “1. Amante; mulher do lar clandestino, oculto, que se une a homem comprometido convivendo com ele. 2. Mulher livre que, sem casamento civil, vive com homem desimpedido ou não comprometido por deveres matrimoniais; companheira; convivente. 3. Aquela que vem a se unir a um homem sem casamento, estabelecendo, sob o mesmo teto, uma convivência prolongada, em recíproca fidelidade.” (DINIZ, 1998, v.1, p.736)		
3- ORIGEM Do latim, <i>concupina</i>	DATA: 1813	DICIONÁRIO: CUNHA, 2000
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.2 CC/16	<input checked="" type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	Art. 248, inc. IV
4.3 CC/02	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.4 CP/Imp	<input checked="" type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	Art. 251
4.5 CP/Rep	<input checked="" type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	Art. 279, § 1º dos itens 1º e 2º
4.6 CP/atual	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. CC/16: “Art. 248 [...] IV- Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concupina ”		
5.2. CP/Imp.: “Art. 251. O homem casado, que tiver concupina teúda e mateúda, será punido com as penas do artigo antecedente.		
5.3. CP/Rep.: “Art. 279 [...]§ 1º em igual pena incorrerá: 1º, o marido que tiver concupina teúda e mateúda; 2º a concupina [...]”		
6 – OBSERVAÇÕES:		
A lexia simples aparece na legislação brasileira no Código Civil de 1916, não estando presente na parte referente à família do Código Civil de 2002. Na legislação penal, ela aparece nos Códigos Penais do Império e da República, não tendo sido localizada no assunto pertinente no Diploma Penal atual (em vigor).		

APÊNDICE O - FICHA LEXICOGRÁFICA CONCUBINATO

1- CONCUBINATO , s.m.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS:		
2.1: “ <i>Concubinatus</i> . O concubinato de homem casado” (BLUTEAU, 1712, p.443, grifo do autor)		
2.2: “Commercio ilegítimo de pessoas dos dous sexos que vivem como se fossem casados” (VIEIRA, 1873,v. 2, p.382)		
2.3: Def. Jur.:“Estado de fato de um homem e uma mulher que sem estarem entre si ligados pelo vínculo matrimonial convivem com permanência de relação carnal e aparência de casados sob o mesmo ou diferentes tetos.” (FELIPE, 1998, p.101)		
2.4: Def. Jur.:“Assim se diz da <i>união ilegítima</i> do homem e da mulher. É, segundo o sentido de <i>concubinatus</i> , o estado de <i>mancebia</i> , ou seja, a <i>companhia de cama</i> sem aprovação legal [...]” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, grifo do autor)		
3- ORIGEM	DATA:	DICIONÁRIO:
Do latim, <i>concubinatus</i>	1813	CUNHA, 2000
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.2 CC/16	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.3 CC/02	<input checked="" type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	Arts. 1708, 1727
4.4 CP/Imp	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.5 CP/Rep	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.6 CP/atual	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. CC/02: “Art. 1.708. Com o casamento, a <i>união estável</i> ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos”		
“Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato .”		
6 – OBSERVAÇÕES:		
A <i>lexia</i> simples aparece na legislação brasileira no Código Civil de 2002. Nas Ordenações Filipinas, no lugar dessa unidade aparecem “ <i>mancebia</i> ” e “ <i>barreguice</i> ”, segundo informa Candido Mendes de Almeida na nota 4, p.871 do Livro IV das Ordenações <i>in verbis</i> : “Ao amancebamento e concubinato, chama a nossa Ordenação <i>barreguice</i> ”. Na legislação penal, ela não aparece.		

APÊNDICE P - FICHA LEXICOGRÁFICA CONCUBINO

1- CONCUBINO , s.m.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS: 2.1: “não consta.” (BLUTEAU, 1712) 2.2: “Homem que cohabita com uma mulher sem ser seu esposo; sodomita.” (VIEIRA, 1873, v.2, p.382) 2.3: Def. Jur1. Homem que se une de fato e permanentemente a uma mulher, formando uma entidade familiar; companheiro, convivente.” (DINIZ, 1998, v.1, p.736)		
3- ORIGEM não registrada	DATA: -----	DICIONÁRIO: -----
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	() sim (X) não	
4.2 CC/16	() sim (X) não	
4.3 CC/02	(X) sim () não	Art. 1641, inc. V
4.4 CP/Imp	() sim (X) não	
4.5 CP/Rep	() sim (X) não	
4.6 CP/atual	() sim (X) não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO: 5.1. CC/02: “Art. 1641 [...] V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, dados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concupino , desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;		
6 – OBSERVAÇÕES: A lexia simples aparece na legislação brasileira somente no Código Civil de 2002. Na legislação penal, ela não apareceu na parte analisada.		

APÊNDICE Q - FICHA LEXICOGRÁFICA CÔNJUGE

1- CÔNJUGE , s.m.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS:		
2.1: “não registrado” (BLUTEAU, 1712)		
2.2: “2 gen. O marido ou a mulher, o esposa ou a esposa. Usa-se geralmente no plural” (VIEIRA, 1873, v.2, p.418)		
2.3: Def. Jur.: “Designação dada a cada uma das pessoas unidas pelos laços matrimoniais. É, assim, a denominação que se dá aos esposos, ou seja, ao marido e à mulher, casados legalmente” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.204)		
3- ORIGEM	DATA:	DICIONÁRIO:
Do latim, <i>conjux</i>	1825	CUNHA, 2000
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	() sim (X) não	
4.2 CC/16	(X) sim () não	Arts. 183, inc. III; 382.
4.3 CC/02	(X) sim () não	Arts. 1523, inc. I; 1536.
4.4 CP/Imp	() sim (X) não	
4.5 CP/Rep	(X) sim () não	Art. 279, § 2º; 283
4.6 CP/atual	(X) sim () não	Art. 240, § 2º e § 3º, inc. I e II e § 4º, inc. I.
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. CC/16: “Art. 183. Não podem casar: [...] III- o adotante com o cônjuge do adotado.” “Art. 382. Dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges , o pátrio poder compete ao cônjuge sobrevivente.		
5.2. CC/02: “Art. 1.523. Não devem casar: I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges , as testemunhas, e o oficial do registro [...]”		
5.3. CP/Rep.: “Art. 279 [...] § 2º: A acusação deste crime é lícita somente aos conjuges , que ficarão privados do exercício desse direito [...]” “Art. 283. Contrair casamento mais de uma vez [...] ou por morte do outro conjugue .”		
5.4. CP/atual.: “Art. 240 [...] § 2º: A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido [...]” § 4º, inc. I- se havia cessado a vida em comum dos cônjuges .”		
6 – OBSERVAÇÕES:		
A lexia se mantém inalterada até os dias atuais, tanto na parte cível, quanto na criminal.		

APÊNDICE R - FICHA LEXICOGRÁFICA DESQUITADO

1- DESQUITADO, -A , adj.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS:		
2.1. “não consta” (BLUTEAU, 1712)		
2.2. “Particípio passado de desquitar; divorciado. Homem, mulher desquitada. Desferrado, compensado do que perdeu no jogo.” (VIEIRA, 1873, v.2, p.943)		
2.3. “S.m. Diz-se de, ou aquele que se separou por desquite.” (AURÉLIO, 1999)		
3- ORIGEM	DATA:	DICIONÁRIO:
De origem latina, <i>quitare</i> (desobrigar-se)	1813	CUNHA, 2000
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	() sim (X) não	
4.2 CC/16	() sim (X) não	* Ver observação
4.3 CC/02	() sim (X) não	
4.4 CP/Imp	() sim (X) não	
4.5 CP/Rep.	() sim (X) não	
4.6 CP/atual	(X) sim () não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
* Lei nº 6515 de 26 de dezembro de 1977 (Lei do divórcio), em seu artigo 48 traz essa lexia: <i>“Art 48 - Aplica-se o disposto no artigo anterior, quando a mulher desquitada tiver domicílio diverso daquele em que se julgou o desquite.”</i>		
5.1. CP/atual : <i>“Art.240 [...], §3º a ação penal pode ser intentada pelo cônjuge desquitado.”</i>		
6 – OBSERVAÇÕES:		
Essa unidade léxica somente aparece, com o significante e o significado aqui exposto, curiosamente na redação da Lei 6515/77, que substituiu a unidade “desquite” pela “separação” e também no texto do CP/atual.		

APÊNDICE S - FICHA LEXICOGRÁFICA DESQUITE

1- DESQUITE , s.m.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS:		
2.1. “Separação de matrimônio. Vid.: divórcio.” (BLUTEAU, 1713, v.3, p.172)		
2.2. “Divórcio, separação de corpo e bens entre dous cônjuges.” (VIEIRA, 1873, v.2, p.943)		
2.3. Def. Jur.: “A desquitação, cuja etimologia é incerta, é aplicado na terminologia do Direito Civil para indicar o ato pelo qual se decreta a dissolução de sociedade conjugal, pela separação de corpos e bens dos cônjuges, sem que se extinga o vínculo matrimonial. Nesta razão, o <i>desquite</i> distingue-se do <i>divórcio</i> no conceito em que é tido no Direito brasileiro, pois que este dissolvendo a sociedade conjugal, também rompe todos os vínculos criados entre marido e mulher, pelo casamento, tornando-os livres e desimpedidos para novo matrimônio.[...]” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1996, p.62, grifo do autor)		
3- ORIGEM	DATA:	DICIONÁRIO:
De origem latina, <i>quitare</i> (desobrigar-se)	séc. XVII	CUNHA, 2000
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	() sim (X) não	* Ver observação
4.2 CC/16	(X) sim () não	Arts. 315, 316, 317, 322 ... * Ver observação
4.3 CC/02	() sim (X) não	
4.4 CP/Imp	() sim (X) não	
4.5 CP/Rep.	() sim (X) não	
4.6 CP/atual	() sim (X) não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. CC/16: “Art. 315 A sociedade conjugal termina: I. Pela morte de um dos conjuges. II. Pela nulidade ou anulação do casamento. III. Pelo desquite , amigável ou judicial.”		
“Art. 316. A ação de desquite será ordinária e somente competirá aos conjuges.”		
“Art. 322. A sentença do desquite autoriza a separação dos conjuges, e põe termo ao regime matrimonial dos bens, como se o casamento fosse dissolvido (art. 267).”		
<hr style="width: 20%; margin-left: 0;"/> <p>* Lei nº 6515 de 26 de dezembro de 1977 (Lei do divórcio), em seu artigo 39 diz expressamente que a unidade lexical “desquite” passa a ser substituída, com essa Lei, por “separação judicial”:</p> <p><i>Art 39 - O capítulo III do Título II do Livro IV do Código de Processo Civil, as expressões "desquite por mútuo consentimento", "desquite" e "desquite litigioso" são substituídas por "separação consensual" e "separação judicial".</i></p>		
6 – OBSERVAÇÕES:		
Essa unidade léxica somente aparece, com o significante e o significado aqui exposto, na redação original do Código Civil/16, que foi transcrita no item 5 Contextualização. Entretanto, essa lexia deixou de existir no texto do CC/16 com a edição da Lei 6.515/77 (lei do divórcio), que a substituiu pela expressão separação judicial . Assim, após essa lei, o texto do Código foi alterado, passando a constar dele a referida expressão. Importante observar ainda que nas Ordenações Filipinas o significante dessa unidade estava presente, mas com outro significado, como pode-se notar do trecho transcrito: Ord. Fil. Livro V, Tít. LXXXI, § 7: “E porque acontece algumas vezes, que os jogadores obrigão a outros a jogar forçosamente, ou depois que jogão, alhes manterem o jogo, quando perdem, afim de desquitarem ..”		
7 – TIPOLOGIA:		
- desquite amigável (consensual)		
- desquite litigioso (judicial)		

APÊNDICE T - FICHA LEXICOGRÁFICA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

1- DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS:		
2.1. “não registrado” (BLUTEAU, 1712, p.267)		
2.2. “não registrado” (VIEIRA, 1871)		
2.3 “Def. Jur.: não registrado” * Observação : Os dicionários jurídicos consultados não registram essa unidade fraseológica, cuja definição é dada pelas obras doutrinárias que tratam do assunto, dessa forma: [...] como não há procedimento próprio com a finalidade de terminar com a união, o rito será o comum ordinário e a ação terá por natureza uma sentença declaratória, em razão da necessidade de se reconhecer a união em primeiro lugar, para que, ao final, seja declarada a dissolução da união e quais os seus efeitos, como partilha de bens [...] entre outros.” (FALAVIGNA; COSTA, 2003, p.110) (vide referências).		
3- ORIGEM não registrada	DATA: -----	DICIONÁRIO: -----
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	() sim (X) não	
4.2 CC/16	() sim (X) não	
4.3 CC/02	(X) sim () não	§ 1º do Art. 1571 inc. V, Arts. 1581, 1582.
4.4 CP/Imp	() sim (X) não	
4.5 CP/Rep.	() sim (X) não	
4.6 CP/atual	() sim (X) não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1.CC/02: “Art. 1.562. <i>Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.</i>		
6 – OBSERVAÇÕES:		
Essa unidade fraseológica somente apareceu na legislação civil com a edição da Lei nº 9.278 de 10 de maio de 1996 que regulamentou a união estável no Brasil, ainda na vigência do CC/16, mas no texto dessa lei, essa unidade fraseológica não aparece da forma aqui transcrita, mas sim com significante “dissolvida a união estável” como mostram os artigos 7º e seu parágrafo única: “Art. 7º. <u>Dissolvida a união estável</u> por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos. Parágrafo único. <u>Dissolvida a união estável</u> por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.” Já no Código Civil atual (de 2002) essa unidade fraseológica aparece da forma aqui exposta e não há registro dela unidade na legislação penal.		

APÊNDICE U - FICHA LEXICOGRÁFICA DIVORCIADO

1- DIVORCIADO, -A , adj..		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS: 2.1. “Que tem feito divórcio.” (BLUTEAU, 1713, v.3, p.267) 2.2. “Particípio passado de divorciar.” (VIEIRA, 1873, v.3, p.1083)		
3- ORIGEM Do latim, <i>divortium</i> (de <i>divertere</i>), separação do vínculo matrimonial	DATA: 1813	DICIONÁRIO: CUNHA, 2000
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	() sim (X) não	
4.2 CC/16	(X) sim () não	* Ocorre após Lei 6515/77. art. 186
4.3 CC/02	(X) sim () não	Inc. III do Art. 1523, art. 1622.
4.4 CP/Imp	() sim (X) não	
4.5 CP/Rep.	() sim (X) não	
4.6 CP/atual	() sim (X) não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1.CC/16: “Art. 186. <i>Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou sendo o casal separado, divorciado ou tiver sido o seu casamento anulado, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)”</i>		
5.2. CC/02 : “Art. 1523[...] III - o divorciado , enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal; “Art. 1622 Parágrafo único. Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.”		
6 – OBSERVAÇÕES:		
Essa lexia simples somente apareceu na legislação civil com a edição da Lei 6.515/77 que alterou os artigos do Código Civil de 1916, incorporando a ele a referida lexia, que permaneceu inalterada no CC/02. Não há registro dessa unidade na legislação penal.		

APÊNDICE V - FICHA LEXICOGRÁFICA DIVÓRCIO

1- DIVÓRCIO , s.m..		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS:		
2.1. “Separação de dous casados por justa causa.” (BLUTEAU, 1713, v.3, p.267)		
2.2. “Dissolução do matrimônio, separação que se faz entre marido e mulher relativamente à cohabitação e bens em virtude de sentença dada pelo juiz competente. Figuradamente: separação, desunião.” (VIEIRA, 1873, v.2, p.1083)		
2.3 “1.Dissolução do vínculo matrimonial, ficando os divorciados livres para contraírem novas núpcias. [Cf. desquite.] 2. Desunião, separação.” (AURÉLIO, 1999)		
2.4 Def. Jur.: “Derivado do latim <i>divortium</i> de <i>divertere</i> ou <i>divortere</i> (separar-se, apartar-se), é empregado na técnica jurídica para indicar um dos processos por que se dissolve o casamento, com a <i>ruptura</i> de todos os laços que se haviam formado por lei. O divórcio, assim, têm efeitos jurídicos mais amplos que a separação, pois que por ele se quebra o próprio <i>vínculo conjugal</i> , ficando os cônjuges desimpedidos para novo matrimônio. Considerando o casamento como contrato, o divórcio, em verdade, corresponde ao seu <i>distrato</i> . (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.286, grifo do autor)		
3- ORIGEM Do latim, <i>divortium</i> (de <i>divertere</i>), separação do vínculo matrimonial	DATA: séc. XVII	DICIONÁRIO: CUNHA, 2000
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	() sim (X) não	
4.2 CC/16	(X) sim () não	* Ocorre após Lei 6515/77. inc. V , arts. 180, inc. VIII, art. 248
4.3 CC/02	(X) sim () não	§ 1º do Art. 1571 inc. V, Arts. 1581, 1582.
4.4 CP/Imp	() sim (X) não	
4.5 CP/Rep.	() sim (X) não	
4.6 CP/atual	() sim (X) não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1.CC/16: “Art. 180. A habilitação para casamento faz-se perante o oficial do registro civil, apresentando-se os seguintes documentos: [...] V. Certidão de óbito do cônjuge falecido, da anulação do casamento anterior, ou do registro da sentença de divórcio . (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)”		
“Art. 248, inc. VIII - Propor a separação judicial e o divórcio . (Inciso suprimido pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962 e acrescentado pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)”		
* Lei 6515/77, a redação original dos artigos transcritos do CC/16 é a seguinte: “Art. 180, inc. V- Certidão de óbito do cônjuge falecido ou da anulação do casamento anterior.” “Art. 248, inc.VIII - Propor a cão de desquite. (art. 316).”		
5.1.CC/02: “Art. 1571. § 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio , aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente”. “Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.” “Art. 1.582. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.”		
6 – OBSERVAÇÕES:		
Essa lexia simples somente apareceu na legislação civil com a edição da Lei 6.515/77 que alterou os artigos do Código Civil de 1916, incorporando a ele a referida lexia, que permaneceu inalterada no CC/02. Não há registro dessa unidade na legislação penal.		
7 – TIPOLOGIA:		
- divórcio direto - divórcio por conversão (ou conversão da separação em divórcio)		

APÊNDICE X- FICHA LEXICOGRÁFICA DOTE

1- DOTE , s.m.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS:		
2.1: “Segundo Acron, interprete de Horacio, deriva-se do verbo latino Do, & Dote he Dom que se faz à mulher que se casa. Ou segundo Molina, o que se dá ou promete ao marido para sustentar a molher, os filhos, a família & mais encargos do matrimonio [...]” (BLUTEAU, 1713, v.3, p.296)		
2.2: “Termo forense. O cabedal que leva a mulher quando casa.” (VIEIRA, 1873, v.2, p.132)		
2.3: Def. Jur.: “Derivado do latim <i>dos</i> (o que a noiva traz ao noivo e vice-versa), é compreendido, no conceito jurídico, segundo definição de Clóvis Bevilacqua, “como a porção de bens que a mulher, ou alguém por ela transfere ao marido para, do rendimento deles, tirar subsídio à sustentação dos encargos matrimoniais, sob a condição de os restituir, depois de dissolvida a sociedade conjugal”.Este, aliás, é o sentido estrito e jurídico de <i>dote</i> , pois que, em sentido lato e vulgar, quer significar toda a espécie de bens trazidos pela mulher ao patrimônio do casal.” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p. 291, grifo do autor)		
3- ORIGEM	DATA:	DICIONÁRIO:
Do latim, <i>dos</i>	Séc. XV	CUNHA, 2000
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	(X) sim () não	Livro IV, Título LXVII, § 1; Livro IV, Título LXVIII, <i>caput</i> .
4.2 CC/16	(X) sim () não	Arts. 279, 280, 281, etc..
4.3 CC/02	() sim (X) não	
4.4 CP/Imp	() sim (X) não	
4.5 CP/Rep	() sim (X) não	
4.6 CP/atual	() sim (X) não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. Ord. Fil. Livro IV, Tít. LXVII, § 1: “[...] <i>assi como se fosse por alquem promettido a hum homem algum dote, casando com alguma mulher, e lhe não fosse logo pago aquillo, que lhe assi fosse promettido [...]</i> ”		
Ord. Fil. Livro IV, Tít. LXVII “ <i>Mandamos que o marido não possa vender, nem alhear alguns bens de raiz sem procuração, ou expresso consentimento de sua mulher [...] quer sejam casados por carta de metade, quer per dote e arras.</i> ”		
5.2. CC/16: “Art. 279. O dote pode ser constituído pela própria nubente, por qualquer dos seus antecedentes, ou por outrem.”		
“Art. 280. O dote pode compreender, no todo ou em parte, os bens presentes e futuros da mulher.”		
“Art. 281. Não é lícito aos casão aumentar o dote .”		
6 – OBSERVAÇÕES:		
O significante e o significado da lexia em questão manteve-se inalterado na legislação civil enquanto esteve presente nela, constando apenas das Ordenações Filipinas e do Código Civil de 1916. Referida unidade foi retirada da legislação brasileira, pelo que não consta do texto do Código Civil de 2002 e não foi observada na legislação penal consultada.		

APÊNDICE Z - FICHA LEXICOGRÁFICA ESPOSA

1- ESPOSA , s.f.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS:		
2.1. “a que está apalavrada para casar.” (BLUTEAU, 1713, v.3, p.289)		
2.2. “s.f. do latim <i>sponsa</i> . A mulher ajustada para casar; commumente diz-se da que já está casada.” (VIEIRA, 1873, v.3, p.361)		
3.3. Def. Jur.: “Esposo. Prometido em casamento, esposado, melhor se referiria, por seu sentido etimológico ao noivo. Mas, consagrado pela tradição, assinala a pessoa que está ligada a outra pelo matrimônio. Esposos, pois, entendem-se os cônjuges, ou seja, o marido e a mulher, pessoas já casadas.” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.318)		
3- ORIGEM Do latim, <i>sponsa</i> , -ae	DATA: séc. XIII	DICIONÁRIO: CUNHA, 2000
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.2 CC/16	<input checked="" type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	Art. 263, inc. IX
4.3 CC/02	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.4 CP/Imp	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.5 CP/Rep.	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.6 CP/atual	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. CC/16: “Art. 263. [...] IX - as roupas de uso pessoal, as jóias esponsalícias dadas antes do casamento pelo esposo , os livros e instrumentos de profissão e os retratos da família; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)”		
6 – OBSERVAÇÕES:		
Essa lexia simples só aparece no Código Civil de 1916 e na forma masculina “esposo”, como registrado na definição jurídica, por analogia à “esposa”. No lugar deste significante, são usados “cônjuge”, “marido” ou “mulher” com o mesmo significado de “esposo(a)”.		

APÊNDICE AA - FICHA LEXICOGRÁFICA FAMÍLIA

1- FAMÍLIA, s.f..		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS:		
2.1. “As pessoas de que se compõem huma casa, pays, filhos e domésticos.” (BLUTEAU, 1713, v.4, p.28)		
2.2. “2. Diz-se de todas as pessoas, ainda mesmo não sendo parentes, amos ou criados, que vivem debaixo do mesmo teto. 3.A reunião das pessoas dum mesmo sangue, como pae, mãe, irmão, tios, sobrinho, primas, etc. 4. Pessoas do mesmo sangue vivendo sob o mesmo teto, e mais particularmente, o pai, a mãe e os filhos.” (VIEIRA, 1873, v.3, p.131)		
2.3. Def. Jur.: “Derivado do latim <i>família</i> , de <i>famel</i> (escravo, doméstico), é geralmente tido, em sentido restrito, como a sociedade conjugal. Neste sentido, então, <i>família</i> compreende simplesmente os <i>cônjuges</i> e sua <i>progênie</i> . E se constitui, desde logo, pelo <i>casamento</i> . [...] (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.347, grifo do autor)		
3- ORIGEM	DATA:	DICIONÁRIO:
Do latim, <i>família</i>	séc. XIII	CUNHA, 2000
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.2 CC/16	<input checked="" type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	Livro I; inc. I e IV do art. 233; art. 240
4.3 CC/02	<input checked="" type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	Livro IV, art.s 1513, 1565, 1568
4.4 CP/Imp	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.5 CP/Rep.	<input checked="" type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	Título VIII; item 3º, art. 273 e art. 288.
4.6 CP/atual	<input checked="" type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	Título VII; art. 1513
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. CC/16: “Livro I Do Direito de <i>Família</i>”		
“Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251). Compete-lhe: I - a representação legal da <i>família</i> ; [...] IV - prover a manutenção da <i>família</i> , guardada as disposições dos arts. 275 e 277.”		
“Art. 240. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de <i>família</i> , cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)”		
5.2. CC/02: “Livro IV Do Direito de <i>Família</i>”		
“Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela <i>família</i> .”		
“Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da <i>família</i> .”		
“Art. 1.568. Os <i>cônjuges</i> são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da <i>família</i> e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.”		
5.3. CP/Rep.: “Título VIII Dos crimes contra a Segurança da Honra e Honestidade das <i>Famílias</i> e do Ultraje Público ao Pudor. ”		
“art. 273. As penas estabelecidas para qualquer destes crimes serão applicadas com augmento da sexta parte: [...] item 3º, si for criado ou domestico da offendida, ou de pessoa de sua <i>família</i> .”		
“art. 288. Usurpar o estado civil de outrem [...] ou simular o estado de casado para prejudicar direitos de alguém ou de <i>família</i> .”		
5.4. CP/atual: “Título VII Dos crimes contra a <i>família</i>”		

6 – OBSERVAÇÕES:

Essa unidade léxica somente aparece, com o significante e o significado aqui exposto, nos CC/16 e no CC/02. Na parte criminal, não está presente do texto que trata da família do CP/Imp., mas aparece no CP/Rep. no seu texto de lei e no CP/atual apenas no Título que aborda os crimes contra a família.

APÊNDICE BB - FICHA LEXICOGRÁFICA FILHO

1- FILHO,-A , s.m..		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS:		
2.1. “Aquele que procedo de pay & may por via de geração. Não sempre se parecem cõ os pays ou filhos.” (BLUTEAU, 1713, v.4, p.119)		
2.2. “1. O menino, a criança do sexo masculino relativamente ao pae ou a mãe. 2. Que descende, que provém de, em referencia a pae ou a mãe.” (VIEIRA, 1873, v.3, p.677-678)		
3- ORIGEM	DATA:	DICIONÁRIO:
De origem latina, <i>filius, filia</i> .	séc. XIII	CUNHA, 2000
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	(X) sim () não	Livro IV, Tít. XXXVI, § 2; Livro IV, Tít. XXXVII, § 9 ...
4.2 CC/16	(X) sim () não	Inc. V e XIII do art. 183; arts. 186, 207...
4.3 CC/02	(X) sim () não	Inc. IV do art.1566; arts. 1567, 1579, 1606 e parágrafo único...
4.4 CP/Imp	() sim (X) não	* Ver observação
4.5 CP/Rep.	(X) sim () não	Art. 285
4.6 CP/atual	(X) sim () não	Arts. 243, 245
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. Ord. Fil. Livro IV, Tít. XXXVI, § 2: “[...] <i>E ficando por sua morte algum filho legítimo, neto, ou bisneto, varão, deve esse foro ficar a elle, e bem assi á filha, ou neta, não havendo filho varão, posto que seja mais moço que a filha, ou neta. E onde houver filho, ou filha, não haverá o foro neto, nem neta, posto que o neto seja filho de filho mais velho; e onde houver muitos filhos, ou filhas, sempre o maior dos filhos, ou a maior das filhas em falta dos filhos, haja o foro. [...]</i> ”		
Livro IV, Tít. XXXVII, § 9: “ <i>E tanto que o filho varão chegar a quatorze annos, e a femea a doze, expira a substituição pupillar, que seu pai lhe tinha feita.</i> ”		
5.2. CC/16: “Art. 183. Não podem casar: [...] inc. V - o adotado com o filho superveniente ao pai ou à mãe adotiva (art. 376);”		
“Art. 183 [...]inc. XIII - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal (art. 225) e der partilha aos herdeiros;”		
“Art. 186. Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou sendo o casal separado, divorciado ou tiver sido o seu casamento anulado, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos .”		
“Art. 207. É nulo e de nenhum efeito, quanto aos contraentes e aos filhos , o casamento contraído com infração de qualquer dos ns. I a VIII do art. 183.”		
5.2. CC/02: “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: IV - sustento, guarda e educação dos filhos ;”		
“Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos .”		
“Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos .”		
“Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho , enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.		
Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho , os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo. ”		
5.3. CP/Rep.: “Art.285. Simular gestação e dar parto alheio por seu; ou tendo realmente dado à luz filho vivo ou morto, sonegal-o ou substituil-o”		
5.4. CP/atual: “Art.243. Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra [...]”		
“Art. 245. Entregar filho menor de dezoito anos a pessoa, com a qual saiba ou deva saber que fica moral ou materialmente em perigo:”		

6 – OBSERVAÇÕES:

Essa lexia simples somente aparece, com o significante e o significado aqui exposto, nas Ordenações Filipinas, desaparecendo nas codificações legais posteriores. No CP/Imp. essa lexia só aparece no art. 198 (*Se a própria mãe matar o **filho** recém-nascido para occultar a sua deshonra*), artigo este que não faz dos crimes contra a família, por isso não foi listado nessa ficha.

APÊNDICE CC - FICHA LEXICOGRÁFICA FILHO ADOTIVO

1- FILHO ADOTIVO , s.m.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS:		
2.1. “[...] Cícero chama ao filho adoptivo, <i>Judicio & Voluntate filius</i> ; quer dizer, filho que He julgado merecedor do affecto & da eleição de quem o adopta.” (BLUTEAU, 1712, v.1, p.133)		
2.2. “O que se toma sob proteção e se cumpre para com elle todos os deveres como se realmente fora filho” (VIEIRA, 1873, v.3, p.679)		
2.3. Def. Jur.: “É a denominação dada ao filho que foi instituído pela adoção, criando uma relação civil de parentesco, de pai e filho, entre adotante e adotado, que o equipara ao filho legítimo ou legitimado, em certos efeitos jurídicos, notadamente na sucessão.” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.357)		
3- ORIGEM	DATA:	DICIONÁRIO:
Do latim, <i>adoptivus</i> .	séc. XIV	CUNHA, 2000
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Livro II, Título XXXV, §12;
4.2 CC/16	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Art. 379
4.3 CC/02	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.4 CP/Imp	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.5 CP/Rep.	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.6 CP/atual	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. Ord. Fil. Livro II, Tít. XXXV, §12: “ <i>Se a dita lei haveria lugar no filho ou neto natural [...] nomeando-o por filho ou no filho perfilhado, que se chama em direito adoptivo ou arrogado [...]</i> ”		
5.2. CC/16. “Art. 379. <i>Os filhos legítimos, ou legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores.</i> ”		
6 – OBSERVAÇÕES:		
Essa lexia composta somente aparece, com o significante e o significado aqui exposto, nas Ordenações Filipinas e no Código Civil de 1916. Embora o Código Civil de 2002 trate de instituto da adoção, não consta da parte consultada de seu texto a lexia composta em questão, provavelmente em obediência à determinação do art. 227, §6º da Constituição Federal vigente, que dispõe que todos os filhos, decorrentes de casamento ou não, ou por adoção, devem ser tratados iguais, vetando qualquer discriminação, inclusive a decorrente de nome, como esta unidade.		

APÊNDICE DD - FICHA LEXICOGRÁFICA FILHO ADULTERINO

1- FILHO ADULTERINO , s.m.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS:		
2.1. “Nascido de adultério. Falso, sofisticado. Não legítimo.” (BLUTEAU, 1712, v.1, p.141)		
2.2. “O que se toma sob proteção e se cumpre para com elle todos os deveres como se realmente fora filho” (VIEIRA, 1873, v.3, p.679)		
2.3. Def. Jur.: “Incluído na categoria dos filhos espúrios [...] assim se diz o filho ilegítimo que tenha resultado de adultério, seja pelo homem, seja pela mulher. É o filho gerado da conjunção carnal, que se considera ilícita, ou impedida, pelo casamento de uma ou duas pessoas, homem e mulher, a qual mostra infidelidade conjugal, em que se configura o adultério [...].” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.357)		
3- ORIGEM Do latim, <i>adulterinus</i> .	DATA: séc. XV	DICIONÁRIO: CUNHA, 2000
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.2 CC/16	<input checked="" type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	Art.358
4.3 CC/02	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.4 CP/Imp	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.5 CP/Rep.	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.6 CP/atual	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. CC/16: “Art. 358. Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos.”		
6 – OBSERVAÇÕES:		
Essa lexia composta somente aparece, com o significante e o significado aqui exposto, no Código Civil de 1916, desaparecendo do texto do Código Civil de 2002, em obediência à determinação do art. 227, §6º da Constituição Federal vigente, que dispõe a respeito da igualdade dos filhos, decorrentes de casamento ou não, ou por adoção, provocando com isso, o desaparecimento da unidade composta, subsistindo apenas a lexia simples “filho”. No tocante às Ordenações Filipinas, o significante dessa unidade não foi observado, mas seu significado está englobado na unidade composta “filho de danado coito”, segundo explicação de Almeida (PORTUGAL, 1870, v.3, p.943, nota 7).		

APÊNDICE EE - FICHA LEXICOGRÁFICA FILHO ESPÚRIO

1- FILHO ESPÚRIO , s.m.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS:		
2.1. “Espúrio. Filho ilegítimo. Filho de mulher publica & cujo pay se ignora.” (BLUTEAU, 1713, v.3, p.365)		
2.2. “Espúrio. Diz-se propriamente do filho de pae incógnito e de mulher vil, ou que se envileceu por este acto.” (VIEIRA, 1873, v.3, p.683)		
2.3. Def. Jur.: “É o que provém de conjugação carnal vetada ou proibida por lei. É da categoria dos ilegítimos, mostrando-se sob o aspecto de adulterinos e incestuosos[...].” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.357)		
3- ORIGEM	DATA:	DICIONÁRIO:
Do latim, <i>spurius</i>	séc. XVI	CUNHA, 2000
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Livro IV, Título XXXVI, §4; Livro II, Título XXXV, §12
4.2 CC/16	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	* Observação
4.3 CC/02	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.4 CP/Imp	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.5 CP/Rep.	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.6 CP/atual	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. Ord. Fil. Livro IV, Tít. XXXVI, §4: “[...] E o filho espúrio não poderá haver o dito fôro, salvo sendo legitimado per Nós, em tal forma que possa a succeder [...]”		
Livro II, Tít. XXXV, §12: “Se a dita lei haveria lugar no filho ou neto natural ou spurio legitimado per auctoridade Real ou per nomeação feita pelo pai em testamento[...].”		
5.2. CC/16: * Não foi observada a unidade composta em questão não foi observada, mas o Código refere-se a esse tipo de filho como “filiação espúria”:		
“Art. 184. A afinidade resultante de filiação espúria poderá provar-se por confissão espontânea dos ascendentes da pessoa impedida, os quais, se o quiserem, terão o direito de fazê-la em segredo de justiça.		
6 – OBSERVAÇÕES:		
Essa lexia composta somente aparece, com o significante e o significado aqui exposto, nas Ordenações Filipinas. No Código Civil de 1916 não aparece, mas foi observada a unidade “filiação espúria”, que também foi retirada da legislação posterior, não estando presente no texto do Código Civil de 2002, em obediência à determinação do art. 227, §6º da Constituição Federal vigente, que dispõe que todos os filhos, decorrentes de casamento ou não, ou por adoção, devem ser tratados iguais, vetando qualquer discriminação, inclusive a decorrente de nome. Essa determinação legal provocou a mudança lingüística apontada.		

APÊNDICE FF - FICHA LEXICOGRÁFICA FILHO ILEGÍTIMO

1- FILHO ILEGÍTIMO , s.m.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS:		
2.1. “Ilegítimo. Não legítimo. Não conforme com as leys. Bastardo.” (BLUTEAU, 1713, v.4, p.50)		
2.2. “Filho ilegítimo é aquelle que a lei não reconhece como legítimo e pode ser: bastardos/natural, filho do vulgo, adulterino, incestuoso, adoptivo, etc..” (VIEIRA, 1873, v.3, p.679)		
2.3. Def. Jur.: “Na técnica jurídica, é denominação genérica que se atribui a todo filho que não provenha de casamento legítimo, ou seja, aquele que é concebido fora do matrimônio, pelo que não tem, por lei, assegurada a filiação. [...] Geralmente, os filhos ilegítimos dizem de pais conhecidos (em regra no caso de filhos naturais ou bastardos) e de pais desconhecidos ou incógnitos, quando realmente são desconhecidos ou quando não possam ser declarados, por serem espúrios (adulterinos e incestuosos) [...]” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.357)		
3- ORIGEM Do latim, <i>legitimus</i> , <i>ille-</i>	DATA: 1873	DICIONÁRIO: CUNHA, 2000
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.2 CC/16	<input checked="" type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	Arts. 355, 357
4.3 CC/02	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.4 CP/Imp	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.5 CP/Rep.	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.6 CP/atual	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1.CC/16: “Art. 355. O <i>filho ilegítimo</i> pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.”		
“Art. 357. O reconhecimento voluntário do <i>filho ilegítimo</i> pode fazer-se ou no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento (art. 184, parágrafo único).”		
6 – OBSERVAÇÕES:		
Essa lexia composta somente aparece, com o significante e o significado aqui exposto, no Código Civil de 1916. Curiosamente, nas Ordenações Filipinas o significante em questão não aparece, mas seu significado está englobado nas unidades “filho natural” e “filho espúrio”, conforme explica Cândido Mendes de Almeida (PORTUGAL, 1870, v.3, p.943, nota 7) e foi retirada da legislação posterior, não estando presente no texto do Código Civil de 2002, em obediência à determinação do art. 227, §6º da Constituição Federal vigente, que dispõe que todos os filhos, decorrentes de casamento ou não, ou por adoção, devem ser tratados iguais. Essa determinação legal provocou a mudança lingüística apontada.		

APÊNDICE GG - FICHA LEXICOGRÁFICA FILHO INCESTUOSO

1- FILHO INCESTUOSO , s.m.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS:		
2.1. “não consta.” (BLUTEAU, 1712)		
2.2. “O que é nascido de um pae e de uma mãe, a quem era proibido casar-se em consequencia de parentesco ou afinidade. Na phrase da nossa lei é isto o que se chama coito coito danado, assim como no caso do filho de Clérigo ou pessoa de profissão religiosa com voto.” (VIEIRA, 1873, v.3, p.679)		
2.3. Def. Jur.: “é a denominação que se dá ao filho concebido em incesto, ou seja, aquele que se gerou de conjunção carnal entre pessoas cujo parentesco não se admitia justas núpcias[...].” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.357)		
3- ORIGEM Do latim, <i>incestuosus</i>	DATA: séc. XVI	DICIONÁRIO: CUNHA, 2000
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	() sim (X) não	
4.2 CC/16	(X) sim () não	Art. 358
4.3 CC/02	() sim (X) não	
4.4 CP/Imp	() sim (X) não	
4.5 CP/Rep.	() sim (X) não	
4.6 CP/atual	() sim (X) não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. CC/16: “Art. 358. Os <i>filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos</i> ”		
6 – OBSERVAÇÕES:		
Essa lexia composta somente aparece, com o significante e o significado aqui exposto, no Código Civil de 1916, desaparecendo do texto do Código Civil de 2002, em obediência à determinação do art. 227, §6º da Constituição Federal vigente, que dispõe a respeito da igualdade dos filhos, decorrentes de casamento ou não, ou por adoção, provocando com isso, o desaparecimento da unidade composta, subsistindo apenas a lexia simples “filho”. No tocante às Ordenações Filipinas, o significante dessa unidade não foi observado, mas seu significado está englobado na unidade composta “filho de danado coito”, segundo explicação de Almeida (PORTUGAL, 1870, v.3, p.943, nota 7).		

APÊNDICE HH - FICHA LEXICOGRÁFICA FILHO LEGITIMADO

1- FILHO LEGITIMADO , s.m.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS: 2.1. “não consta.” (BLUTEAU, 1712) 2.2. “Legitimado. Tornado legítimo.” (VIEIRA, 1873, v.3, p.1278) 2.3. Def. Jur.: “É aquele que adquire a qualidade de legítimo em consequência de casamento posterior dos pais. É a legitimidade <i>per subsequens matrimonium</i> que impõe a qualidade de legitimado [...] Em regra, somente os filhos incestuosos não podem ser legitimados, pois que as pessoas que os geram encontram diante de si o obstáculo legal irreductível, que impede o seu casamento.” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.357)		
3- ORIGEM não registrada	DATA: -----	DICIONÁRIO: -----
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Livro IV, Tít. XXXVII; §4; Livro II, Tít. XXXV, §12
4.2 CC/16	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Arts. 352, 379
4.3 CC/02	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.4 CP/Imp	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.5 CP/Rep.	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.6 CP/atual	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. Ord. Fil. Livro IV, Tít. XXXVI, §4: “[...] E o filho espúrio não poderá haver o dito fôro, salvo sendo legitimado per Nós, em tal forma que possa a succeder [...]” Livro II, Tít. XXXV, §12: “Se a dita lei haveria lugar no filho ou neto natural ou spurio legitimado per auctoridade Real ou per nomeação feita pelo pai em testamento[...].”		
5.2. CC/16: Art. 352. Os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos. Art. 379. Os filhos legítimos , ou legitimados , os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores.		
6 – OBSERVAÇÕES:		
Essa lexia composta aparece nas Ordenações filipinas e no Código Civil de 1916, tendo sido retirado da legislação brasileira quando a Constituição Federal, em seu art. 227, §6º igualou os tipos de filho, provocando a perda da lexia qualificadora “natural”.		

APÊNDICE II - FICHA LEXICOGRÁFICA FILHO LEGÍTIMO

1- FILHO LEGÍTIMO , s.m.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS:		
2.1. “Nascido de legítimo matrimônio.” (BLUTEAU, 1713, v.4, p.66)		
2.2. “O que é havido de legítimo matrimônio.” (VIEIRA, 1873, v.3, p.679)		
2.3. Def. Jur.: “Assim se entende aquele que é concebido ou nascido na vigência de casamento válido ou putativo [...]” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.357)		
3- ORIGEM Do latim, <i>legitimus</i>	DATA: séc. XIII	DICIONÁRIO: CUNHA, 2000
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Livro IV, Tít. XXXVI, § 2; Tít. LXXXVIII, § 2;
4.2 CC/16	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Arts. 377, 379
4.3 CC/02	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.4 CP/Imp	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.5 CP/Rep.	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Art. 287
4.6 CP/atual	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. Ord. Fil.: Livro IV, Tít. XXXVI, § 2: “[...] <i>E ficando por sua morte algum filho legítimo, neto, ou bisneto, varão, deve esse foro ficar a elle, e bem assi á filha, ou neta[...]</i> ” Livro IV, Tít. LXXXVIII, § 2: “ <i>E se ao tempo da morte do pai ou mãe houver outros filhos legítimos, não poderá o pai ou mãe fazer herdeira a filha [...]</i> ”		
5.2. CC/16: “Art. 377. <i>Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária. (Redação dada pela Lei nº 3.133, de 8.5.1957)</i> ” “Art. 379. <i>Os filhos legítimos, ou legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores.</i> ”		
5.3. CP/Rep.: “ <i>Fazer recolher a qualquer asylo de beneficência [...] filho legítimo ou reconhecido, para prejudicar direitos resultantes do seu estado civil [...]</i> ”		
6 – OBSERVAÇÕES:		
Essa lexia composta aparece nas Ordenações Filipinas, no Código Civil de 1916 e no Código Penal da República com o significado e significante aqui expostos, tendo sido retirada da legislação brasileira quando a Constituição Federal, em seu art. 227, §6º igualou todos os filho, provocando a perda da lexia qualificadora “legítimo”.		

APÊNDICE JJ - FICHA LEXICOGRÁFICA FILHO NATURAL

1- FILHO NATURAL , s.m.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS:		
2.1. “O que não é adoptivo. Aquele que o pay teve antes de casado. No latim não se faz esta distinção de filho natural, ou bastardo, mas no português He usada, por ser termo mais decoroso.” (BLUTEAU, 1716, v.5, p.687)		
2.2. “Filho natural ou bastardo: o que é havido de solteira e solteiro sem parentesco ou impedimento por que não possam casar.” (VIEIRA, 1873, v.3, p.679)		
2.3. Def. Jur.: “Considerado ilegítimo, por ser daqueles que se geram e nascem fora do casamento, o filho natural diz-se o que se concebe em mãe que poderia, a esse tempo, casar com o pai, porque entre eles nenhum justo impedimento vedava o matrimônio, não havendo assim, nem incesto, nem adultério [...]” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.358)		
3- ORIGEM não registrada	DATA: -----	DICIONÁRIO: -----
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Livro IV, Título XCII; Livro V, Títulos XXX, XXXVII;
4.2 CC/16	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.3 CC/02	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.4 CP/Imp	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.5 CP/Rep.	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.6 CP/atual	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. Ord. Fil.: Livro IV, Tít. XCIII, §1: “ <i>E fallecendo sem testamento, herdarão seus bens os parenetes mais chegados e não os filhos naturais [...]</i> ” Livro IV, Tít. XCIII, §2: “ <i>E se ao tempo, que os filhos nascerem o pai for peão [...] não perderão por isso os filhos natuares a sua herança, ou a parte que della pertence [...]</i> ”		
5.2. CC/16: * Não foi observada a unidade composta em questão não foi observada, mas o Código refere-se a esse tipo de filho como “filiação natural”: “ <i>Art. 184. [...] Parágrafo único. A resultante da filiação natural poderá ser também provada por confissão espontânea dos ascendentes, se da filiação não existir a prova prescrita no art. 357.</i> ”		
6 – OBSERVAÇÕES:		
Essa lexia composta somente aparece, com o significante e o significado aqui exposto, nas Ordenações Filipinas. No Código Civil de 1916 não aparece, mas foi observada a unidade “filiação natural”, que também foi retirada da legislação posterior, não estando presente no texto do Código Civil de 2002, em obediência à determinação do art. 227, §6º da Constituição Federal vigente, que dispõe que todos os filhos, decorrentes de casamento ou não, ou por adoção, devem ser tratados iguais, vetando qualquer discriminação, inclusive a decorrente de nome. Essa determinação legal provocou a mudança lingüística apontada.		

APÊNDICE LL - FICHA LEXICOGRÁFICA HOMEM

1- HOMEM , s.m.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS:		
2.1. Criatura que tem natureza humana, animal racional, capaz da Graça Divina & da Glória eterna. Aos moços não menos que aos velhos compete o nome de homem porque significa toda a espécie em geral. Homem casado. Homem que tem mulher.” (BLUTEAU, 1716, v.5, p.43-45)		
2.2. “ente racional, formado de corpo e alma, dotado de instinto e de razão, que tem a idéia e a consciência de um deus. Zoologicamente considerado, o homem forma um gênero único na ordem dos bimanos da classe dos mamíferos. Marido: é mais usado entre o povo.” (VIEIRA, 1873, v.3, p. 978-980)		
2.3. Def. Jur.: “É o vocábulo empregado para designar todo ente humano, notadamente no plural homens, em que abrange os dois sexos. Desse modo, homem e pessoa (física) empregam-se em sentidos equivalentes, principalmente quando considerados titulares de direito. Significa indivíduo. [...] A própria terminologia jurídica, por vezes, adota-o para exprimir os dois sexos: “ <i>Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.</i> [...] Na linguagem vulgar, emprega-se, por vezes, na acepção de marido, em oposição a mulher, aplicado no sentido de esposa. Mas é comum seu emprego no sentido de amásio ou amante.” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.398, grifo do autor)		
3- ORIGEM Do latim, <i>homo</i> , -inis.	DATA: séc. XIV	DICIONÁRIO: CUNHA, 2000
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Livro IV, Título XCIV; Livro V, Títulos XXVI, XXV
4.2 CC/16	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Art. 183, Inc. XII
4.3 CC/02	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Arts. 1514, 1727
4.4 CP/Imp	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Art. 251, 253
4.5 CP/Rep.	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.6 CP/atual	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. Ord. Fil. Livro IV, Tít. XCIV: “ <i>falecendo o homem casado [...] e não tendo parente até o décimo gráo contado segundo o direito civil [...]</i> ” Livro V, Tít. XXVI: “ <i>Todo homem, que com outrem viver, quer per soldada, quer a bemfazer, e com afilha, mãe, irmã, thia, parente ou affim ou parenta [...] casar sem licença do seu senhor[...]</i> ” Livro V, Tít. XXV: “ <i>Mandamos que o homem, que dormir com mulher casada, e que em fama de casada stiver, morra por ello.</i> ”		
5.2 CC/16: Art. 183 [...] XII - as mulheres menores de 16 (dezesseis) anos e os homens menores de 18 (dezoito);		
5.3 CC/02: “Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.” “Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.”		
5.4 CP/Imp.: “Art.251. O homem casado, que tiver concubina, teúda e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.” “art. 253- A acusação por adultério deverá ser intentada conjuntamente contra a mulher e o homem com quem ella tiver commettido o crime[...]”		

6 – OBSERVAÇÕES:

Essa unidade léxica aparece, com o significante e os significados aqui expostos, nas Ordenações Filipinas, nos Códigos Civis de 1916 e de 2002. Na parte penal analisada, só foi observada no Código Criminal do Império.

APÊNDICE MM - FICHA LEXICOGRÁFICA MÃE

1- MÃE , s.f.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS: 2.1: “Mulher. Mãe de filhos.” (BLUTEAU, 1716, v.5, p.371) 2.2: “A mulher ou fêmea de animal a respeito do filho que ella pariu.” (VIEIRA, 1873, v.4, p.81) 2.3: Def. Jur. “De latim <i>mater</i> , é a designação dada à mulher que dá origem a outro ser, denominado propriamente de filho, sem importar o estado civil em que se encontrava.[...]” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.508)		
3- ORIGEM Do latim, <i>mater</i>	DATA: séc. XIII	DICIONÁRIO: CUNHA, 2000
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Livro IV, Títulos XCIII, XCVII, §16
4.2 CC/16	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Arts. 363, 383, etc.
4.3 CC/02	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Arts. 1589, 1633
4.4 CP/Imp	() sim <input checked="" type="checkbox"/> não	* Observação
4.5 CP/Rep	() sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.6 CP/atual	() sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO: 5.1. Ord. Fil.: Livro IV, Tít. XCIII: “Quando algum filho de Clérigo, [...] a que o pai ou mai não pode succeder, por assi ter nascido de coito danado, ou punível [...]” Livro IV, Tít. XCVII, §16: “E quando o filho que stá com seu pai, ou com sua mai , ou com ambos ganhar alguma cousa por seu trabalho [...]” 5.2.CC/16: “Art. 363. [...]I - se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai”; “Art. 383. O filho ilegítimo não reconhecido pelo pai fica sob o poder materno. Se, porém, a mãe não for conhecida, ou capaz de exercer o pátrio poder, dar-se-á tutor ao menor.” 5.3. CC/02: “Art. 1.589. O pai ou a mãe , em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.” “Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe ; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.”		
6 – OBSERVAÇÕES: A lexia simples aparece na legislação Filipina e nos Códigos Civis brasileiros, permanecendo inalterada. *Na parte consultada dos crimes contra a família, essa lexia simples não aparece, mas ela está presente em outros dispositivos penais, dos Códigos Criminais consultados, não retratados neste trabalho. Por essa razão, de acordo com os critérios de seleção, optou-se por colocar como não encontrada nos Códigos Penais.		

APÊNDICE NN - FICHA LEXICOGRÁFICA MANCEBA

1- MANCEBA , s.f.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS: 2.1: “Concubina. Manceba de casado.” (BLUTEAU, 1712, v.5, p.280) 2.2: “Mulher moça, nova. Figurativamente: concubina, amazia.” (VIEIRA, 1871, v.4, p.70) 2.3: “1. Mulher nova; jovem. 2. Mulher amancebada; amante” (AURÉLIO SÉCULO XXI, 1999)		
3- ORIGEM Do latim, <i>mancipus</i> (mancebo)	DATA: séc. XIII	DICIONÁRIO: CUNHA, 2000
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Livro IV, Título XCII; Livro V, Títulos XXVII e XXX
4.2 CC/16	() sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.3 CC/02	() sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.4 CP/Imp	() sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.5 CP/Rep	() sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.6 CP/atual	() sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO: 5.1. Ord. Fil.: Livro IV, Tít. XCII: “ <i>Se algum homem houver ajuntamento com alguma mulher solteira ou tiver huma só manceba, não havendo entre elles parentesco, ou impedimento, por que não possam ambos casar [...]</i> ” Livro V, Tít. XXVII: “ <i>Defendemos que nenhum Cortesão [...] que costume andar na corte, traga nella manceba, nem a tenha em ella teúda. E o que o contrario fizer na Corte, e a dirá manceba tiver teúda em sua pousada [...]</i> ” Livro V, Tít. XXX: “ <i>Porém, sendo provado, que stava, ou stá por manceba teúda e manteúda notoriamente em caza de cada hum dos sobreditos [...]</i> ”		
6 – OBSERVAÇÕES: A lexia simples aparece somente na legislação Filipina; nos Códigos brasileiros, nas partes consultadas em cada um deles, essa unidade não foi localizada.		

APÊNDICE OO - FICHA LEXICOGRÁFICA MANCEBIA

1- MANCEBIA , s.f.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS:		
2.1: “Os moços. A gente moça. Desonestidade de mulheres impudicas. Putaria. Casa de más mulheres.” (BLUTEAU, 1712, v.5, p.880)		
2.2: “O estado de quem está amancebado. Vive em mancebia.” (VIEIRA, 1871, v. 4, p. 71)		
2.3: Def. Jur.: “Concubinato” (FELIPE, 1998, p.212)		
2.4: Def. Jur.: “[...] Na linguagem atual, é o vocábulo tomado no mesmo sentido de <i>amancebia</i> ou <i>amigação</i> , isto é, a vida em comum de homem e mulher sem serem casados [...]” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p. 510)		
3- ORIGEM	DATA:	DICIONÁRIO:
Do latim, <i>mancipus</i> (mancebo)	1813	CUNHA, 2000
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Livro V, Título XXXIII
4.2 CC/16	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.3 CC/02	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.4 CP/Imp	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.5 CP/Rep	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.6 CP/atual	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. Ord. Fil.: Livro IV, Tít. XXXIII: “ <i>Defendemos que nenhuma pessoa tenha manceba teúda em mancebia, de que deva bemfazer, ou ella delle.</i> ”		
6 – OBSERVAÇÕES:		
A unidade léxica aparece somente na legislação Filipina; nos Códigos brasileiros, nas partes consultadas em cada um deles, essa unidade não foi localizada.		

APÊNDICE PP - FICHA LEXICOGRÁFICA MARIDO

1- MARIDO , s.m.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS:		
2.1. “Deriva do Latim <i>maritus</i> e este do Arabigo <i>mas</i> , que he Varão, ou do vocábulo Chaldaico que quer dizer Senhor, porque o marido he varão he senhor da casa.” (BLUTEAU, 1716, v.5, p.331)		
2.2. “s.m. Do latim <i>maritus</i> , que os etymologistas tiram de <i>maris, macho. O homem casado a respeito de sua mulher.</i> ” (VIEIRA, 1873, v.4, p.146)		
3- ORIGEM	DATA:	DICIONÁRIO:
De origem latina, <i>maritus</i>	séc. XIII	CUNHA, 2000
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Livro IV, Títulos LXV, XLVI e §1º do Tít.XLVII; Livro V, Tít. XIX
4.2 CC/16	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Art. 194, 233, 234
4.3 CC/02	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Art. 1567
4.4 CP/Imp	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Art. 252, 255
4.5 CP/Rep.	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Art. 279, § 1º, item 1º; Art. 285,item 1
4.6 CP/atual	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. Ord. Fil.: Livro IV, Tít. XLVI: “ <i>Como o marido e a mulher são meeiros em seus bens.</i> ” Livro IV, Tít. LXV: “ <i>Se o marido fizer doação à sua mulher, ou a mulher a seu marido, depois de recebidos poderá o doador revogar essa doação quando quiser.</i> ” Livro V, Tít. XIX: “ <i>E essa mesma pena haja toda a mulher que dous maridos receber.</i> ”		
5.2. CC/16: “ <i>Art. 194: De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados.</i> ” “ <i>Art. 233: O marido é o chefe da sociedade conjugal [...].</i> ” “ <i>Art. 234. A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar [...].</i> ”		
5.3. CC/02: “ <i>Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.</i> ” “ <i>Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.</i> ”		
5.4. CP/Imp.: “ <i>Art. 252. A acusação deste crime não será permitida á pessoa que não seja marido, ou mulher, e estes mesmo não terão direito de accusar, se em algum tempo tiverem consentido no adultério.</i> ” “ <i>Art. 255. Fingir-se o homem marido de uma mulher contra a vontade desta para usurpar-lhe direitos maritaes [...].</i> ”		
5.3. CP/Rep.: “ <i>Art. 279 [...].§ 1º em igual pena incorrerá: 1º, o marido que tiver concubina teúda e mateúda [...].</i> ” “ <i>Art. 285 [...] 1º, o marido, ou pessoa que coabite com a ré, e que auxiliar, ou simplesmente assentir à perpretação do crime.</i> ”		
6 – OBSERVAÇÕES:		
Essa unidade léxica somente aparece, com o significante e o significado aqui exposto, em todas as leis consultadas, exceto no CP/atual.		

APÊNDICE QQ - FICHA LEXICOGRÁFICA MULHER

1- MULHER , s.f..		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS:		
2.1.” Creatura racional do sexo feminino. Concebe dentro de si & pare.” “Mulher casada. A mulher he a coroa de seu marido, não he razão que lhe ponha na testa diadema.” (BLUTEAU, 1716, v.5, p.543)		
2.2. “s.f. do latim <i>mulier</i> ; fêmea da espécie humana.” (VIEIRA, 1873, v.4, p.351)		
3- ORIGEM Do latim, <i>mulier</i> .	DATA: séc. XIII	DICIONÁRIO: CUNHA, 2000
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	(X) sim () não	Livro IV, Título LXV; XLVIII; Livro V, Títulos XXIII, §2; Tít. XIX.
4.2 CC/16	(X) sim () não	Art. 183, inc. XII; art. 194, inc. XII; art. 219, inc.IV
4.3 CC/02	(X) sim () não	Arts.1514, 1517, 1535
4.4 CP/Imp	(X) sim () não	Arts. 252, 254
4.5 CP/Rep.	(X) sim () não	Arts. 268, 279
4.6 CP/atual	() sim (X) não	* Ver observação
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. Ord. Fil. Livro IV, Tít. LXV: “[...] <i>ou em qualquer outro caso em que tanto que a doação he feita per o marido á mulher, ou per ella a elle, logo he per Direito valliosa</i> ” Livro IV, Tít. LXV: “ <i>Que o marido não possa vender, nem alhear bens sem outorga da mulher.</i> ” Livro V, Tít. XXIII: “ <i>Do que dorme com mulher virgem, ou viúva honesta per sua vontade.</i> ” Livro V, Tít. XIX: “ <i>Do homem, que casa com duas mulheres, e da mulher, que casa com dous maridos.</i> ”		
5.2. CC/16: “Art. 183, inc. XII - <i>as mulheres menores de 16 (dezesseis) anos e os homens menores de 18 (dezoito)</i> ”; “Art. 194: ‘ <i>De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados</i> ”. “Art. 219 [...], inc. IV – <i>O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.</i> ” “Art. 233 [...], inc. II – <i>A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude de pacto anenupcial.</i> ”		
5.3. CC/02: “Art. 1.514. <i>O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.</i> ” “Art. 1.517. <i>O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.</i> ” “Art. 1.535. <i>Presentes os contraentes [...] que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: ‘De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados.</i> ”		
5.4. CP/Imp.: “Art. 252. <i>A accusação deste crime não será permitida á pessoa que não seja marido, ou mulher, e estes mesmo não terão direito de accusar, se em algum tempo tiverem consentido no adultério.</i> ” “Art. 254. <i>Fingir-se a mulher prenhe e dar o parto alheio por seu [...].</i> ”		
5.5. CP/Rep.: “Art. 268. <i>Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena – de prisão celllular por seis mezes a dous annos.</i> ”		
5.5. CP/Rep.: “Art. 279. <i>A mulher casada que commeter adultério, será punida com a pena de prisão celllular por um a tres annos.</i> ”		

5.6. CP/atual: * Aqui, na parte dos “crimes contra a família” não aparece a unidade lexical “mulher” nem no sentido de esposa, nem no de “criatura do sexo feminino”; nesse último sentido só aparece em outras partes do diploma legal, como nos arts. 213: “*constranger **mulher** a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça*”, art. 219: “*raptar **mulher** honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso.*” Etc.

6 – OBSERVAÇÕES:

Essa lexia simples aparece com ambos os significados, desde as Ordenações Filipinas, estando presentes até hoje na legislação civil e também na criminal, ressaltando a explicação acima sobre o CP/atual.

APÊNDICE RR - FICHA LEXICOGRÁFICA PAI

1- PAI , s.m.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS: 2.1: “[...] Genitor.” (BLUTEAU, 1720, v.6, p. 185) 2.2: “s.m. Homem que tendo copula com uma mulher foi author da existência de uma ou mais crianças, e isto quer como pae natural, quer legitimo, quer putativo.” (VIEIRA, 1873, v.4, p.629) 2.3 Def. Jur.: “[...] em sentido próprio quer designar toda pessoa que dá origem a outro ser. O pai, segundo a situação jurídica em que se encontra em relação à mãe, diz-se legítimo o natural [...]” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.585)		
3- ORIGEM Do latim, <i>pater</i>	DATA: séc. XIII	DICIONÁRIO: CUNHA, 2000
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Livro IV, Títulos XCIII, XCVII, §16
4.2 CC/16	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Arts. 363, 383, etc.
4.3 CC/02	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Arts. 1589, 1633
4.4 CP/Imp	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	* Observação
4.5 CP/Rep	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.6 CP/Atual	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. Ord. Fil. Livro IV, Tít. XCIII: “Quando algum filho de Clérigo, [...] a que o pai ou mai não pode succeder, por assi ter nascido de coito danado, ou punível [...]” Livro IV, Tít. XCVII, §16: “E quando o filho que stá com seu pai , ou com sua mai , ou com ambos ganhar alguma cousa por seu trabalho [...]”		
5.2. CC/16: “Art. 363. [...] I - se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai ”; “Art. 383. O filho ilegítimo não reconhecido pelo pai fica sob o poder materno. Se, porém, a mãe não for conhecida, ou capaz de exercer o pátrio poder, dar-se-á tutor ao menor.”		
5.3. CC/02: “Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.” “Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai , fica sob poder familiar exclusivo da mãe[...].”		
6 – OBSERVAÇÕES:		
A lexia simples aparece na legislação Filipina e nos Códigos Civis brasileiros, permanecendo inalterada. *Na parte consultada dos crimes contra a família, essa lexia simples não aparece, mas ela está presente em outros dispositivos penais, dos Códigos Criminais consultados, não retratados neste trabalho. Por essa razão, de acordo com os critérios de seleção, optou-se por colocar como não encontrada nos Códigos Penais.		

APÊNDICE SS - FICHA LEXICOGRÁFICA PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQÜESTOS

1- PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQÜESTOS																				
<p>2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS:</p> <p>2.1: “não consta” (BLUTEAU, 1712)</p> <p>2.2: “não consta” (VIEIRA, 1871)</p> <p>No entanto, foi localizada a definição da lexia “aquesto”: “bem adquirido por esforço do casal; vem do latim <i>ad + quaestu</i> que significa ganho, proveito, lucro” (NASCENTES, 1961, v.1, p.180)</p> <p>2.3 Def. Jur.: “não consta”</p> <p>* Observação: Os dicionários jurídicos consultados não registram essa unidade fraseológica, mas as obras doutrinárias definem-na como o regime configurado “[...] pela existência de patrimônios distintos dos cônjuges durante o casamento. Com a dissolução, apuram-se os bens adquiridos a título oneroso durante a união, que serão partilhados equitativamente. Para alguns doutrinadores trata-se de regime de bens misto, uma vez que na constância do casamento prevalece a separação de bens dos cônjuges e quando há dissolução do vínculo, são partilhados à metade, os bens adquiridos a título oneroso, guardando semelhança com o regime da comunhão parcial.” (FALAVIGNA; COSTA, 2003, p.79).</p>																				
<p>3- ORIGEM</p> <p>não registrada</p>	<p>DATA:</p> <p>-----</p>	<p>DICIONÁRIO:</p> <p>-----</p>																		
<p>4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 15%;">4.1 Ord.Fil.</td> <td style="width: 30%;">() sim (X) não</td> <td style="width: 55%;"></td> </tr> <tr> <td>4.2 CC/16</td> <td>() sim (X) não</td> <td></td> </tr> <tr> <td>4.3 CC/02</td> <td>(X) sim () não</td> <td>Capítulo V e Art. 1672</td> </tr> <tr> <td>4.4 CP/Imp</td> <td>() sim (X) não</td> <td></td> </tr> <tr> <td>4.5 CP/Rep</td> <td>() sim (X) não</td> <td></td> </tr> <tr> <td>4.6 CP/Atual</td> <td>() sim (X) não</td> <td></td> </tr> </table>			4.1 Ord.Fil.	() sim (X) não		4.2 CC/16	() sim (X) não		4.3 CC/02	(X) sim () não	Capítulo V e Art. 1672	4.4 CP/Imp	() sim (X) não		4.5 CP/Rep	() sim (X) não		4.6 CP/Atual	() sim (X) não	
4.1 Ord.Fil.	() sim (X) não																			
4.2 CC/16	() sim (X) não																			
4.3 CC/02	(X) sim () não	Capítulo V e Art. 1672																		
4.4 CP/Imp	() sim (X) não																			
4.5 CP/Rep	() sim (X) não																			
4.6 CP/Atual	() sim (X) não																			
<p>5- CONTEXTUALIZAÇÃO:</p> <p>5.1. CC/02: “Capítulo V: Do Regime de Participação Final nos Aquestos”</p> <p>“Art. 1.672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento”.</p>																				
<p>6 – OBSERVAÇÕES:</p> <p>A unidade fraseológica só apareceu no texto do Código Civil de 2002, não estando presente em nenhum dos outros códigos consultados.</p>																				

APÊNDICE TT - FICHA LEXICOGRÁFICA PARTO SUPOSTO

1- PARTO SUPOSTO, s.m..		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS: 2.1: “he o crime da mulher que fingio ser prenhe e deu parto alheio por seu .” (BLUTEAU, 1720, v.6, p. 292) 2.2: “Parto fingido da mulher que fingiu andar grávida e ter parido” (VIEIRA, 1873, v.4, p. 684) 2.3 Def. Jur.: “Na terminologia penal, assim se diz do parto fingido ou simulado. É o parto que não ocorreu, e que se quer dar como ocorrido, atribuindo-se um nascimento que não houve” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.591)		
3- ORIGEM não registrada	DATA: -----	DICIONÁRIO: -----
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Livro V, Título LV
4.2 CC/16	<input type="checkbox"/> sim () não	
4.3 CC/02	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.4 CP/Imp	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Art. 254
4.5 CP/Rep	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Art. 285
4.6 CP/Atual	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Art. 242
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. Ord. Fil. Livro V, Tít. LV: <i>Dos partos suppositos “O crime de parto supposto he acompanhado de muitos outros, e em grande dano da republica. Por tanto, mandamos, que toda a mulher, que se fingir ser prenhe, sem o ser e der o parto alheio por seu, seja degradada para sempre para o Brazil, e perca todos os seus bens para a Coroa.”</i>		
5.2. CP/Imp.: “Secção IV – Parto supposto e outros fingimentos” <i>“art. 254 - Fingir-se a mulher prenhe e dar o parto alheio por seu, ou, sendo verdadeiramente prenhe, substituir a sua por outra criança, furtar alguma criança, occultal-a ou trocal-a por outra. Pena – de prisão por quatro mezes a dous annos, e de multa [...]”</i>		
5.2. CP/Rep.: “Capítulo III – Do parto supposto e outros fingimentos” <i>“art. 285 – Simular gestação e dar parto alheio por seu; ou tendo realmente dado à luz filho vivo ou morto, sonegal-o ou substituí-o: Pena – de prisão celleular por seis mezes a dois annos”</i>		
5.3. CP/Rep.: “Capítulo II – Parto suposto . Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido” <i>“art. 242 – Dar parto alheio como próprio; occultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil. Pena – reclusão, de dois a seis annos”</i>		
6 – OBSERVAÇÕES:		
A lexia composta já consta do texto das Ordenações Filipinas, em sua parte criminal e remanesce na legislação brasileira com o significante e o significado inalterados até os dias atuais, estando presente apenas nos Códigos penais brasileiros.		

APÊNDICE UU - FICHA LEXICOGRÁFICA REGIME DE COMUNHÃO

1- REGIME DE COMUNHÃO		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS:		
2.1: “não consta” (BLUTEAU, 1712)		
2.2: ““não consta”” (VIEIRA, 1871)		
2.3: Def. Jur.: “[...] Indica a sociedade conjugal que se estabelece sem qualquer restrição a respeito dos bens, que passam a ser possuídos em comum, pelo marido e pela mulher, quando comunhão universal. [...] [e quando for comunhão parcial] somente entram na comunhão os bens que não forem excluídos dela.” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p. 690)		
3- ORIGEM não registrada	DATA: -----	DICIONÁRIO: -----
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	() sim (X) não	
4.2 CC/16	(X) sim () não	Arts. 253, 258, 259, 262, etc.
4.3 CC/02	(X) sim () não	Arts. 1640, 1667, etc
4.4 CP/Imp	() sim (X) não	
4.5 CP/Rep	() sim (X) não	
4.6 CP/atual	() sim (X) não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. CC/16: “Art. 253. <i>Os atos da mulher autorizados pelo marido obrigam todos os bens do casal, se o regime matrimonial for o da comunhão, e somente os particulares dela, se outro for o regime e o marido não assumir conjuntamente a responsabilidade do ato.</i> ”		
“Art. 258. <i>Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)</i> ”		
“Art. 259. <i>Embora o regime não seja o da comunhão de bens, prevalecerão, no silêncio do contrato, os princípios dela, quanto à comunicação dos adquiridos na constância do casamento.</i> ”		
“Art. 262. <i>O regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções dos artigos seguintes.</i> ”		
5.1. CC/02: “Art. 1.640. <i>Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.</i> ”		
“Art. 1.667. <i>O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.</i> ”		
6 – OBSERVAÇÕES:		
A lexia composta em questão só aparecem nos textos dos Códigos Civis de 1916 e 2002. No entanto, nas Ordenações Filipinas foi observado apenas o significado dessa unidade, correspondendo ao significante de “carta de ametade”.		
7 – TIPOLOGIA:		
- comunhão universal (total)		
- comunhão parcial		

APÊNDICE VV - FICHA LEXICOGRÁFICA REGIME DE SEPARAÇÃO

1- REGIME DE SEPARAÇÃO		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS:		
2.1: “não consta” (BLUTEAU, 1712)		
2.2: ““não consta”” (VIEIRA, 1871)		
2.3: Def. Jur.: “Regime da separação é aquele em que se estabelece que cada cônjuge continua a ser dono de seus próprios bens, não havendo comunicação deles para o patrimônio do outro cônjuge. Sob o regime de separação, os bens de cada cônjuge respondem pelas próprias obrigações, pois que as dívidas também de afetam da incomunicabilidade” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p. 690)		
3- ORIGEM não registrada	DATA: -----	DICIONÁRIO: -----
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	() sim (X) não	
4.2 CC/16	(X) sim () não	Capítulo IV e Arts. 216, 226.
4.3 CC/02	(X) sim () não	Arts. 1641, 1647
4.4 CP/Imp	() sim (X) não	
4.5 CP/Rep	() sim (X) não	
4.6 CP/atual	() sim (X) não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. CC/16: “Art. 216. Quando requerida por terceiros a anulação do casamento (art. 213, II e III), poderão os cônjuges ratificá-lo, em perfazendo a idade fixada no art. 183, XII, ante o juiz e o oficial do registro civil. A ratificação terá efeito retroativo, subsistindo, entretanto, o regime da separação de bens .”		
Art. 226. No casamento com infração do art. 183, XI a XVI, é obrigatório o regime da separação de bens , não podendo o cônjuge infrator fazer doações ao outro.		
5.2. CC/02: “Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:[...]”		
“Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta :[...]”		
6 – OBSERVAÇÕES:		
O significante e o significado da lexia composta em questão só aparecem nos textos dos Códigos Civis de 1916 e 2002. No entanto, nas Ordenações Filipinas foi observado apenas o significado dessa unidade, correspondendo ao significante de “carta de arras”.		

APÊNDICE XX - FICHA LEXICOGRÁFICA REGIME DOTAL

1- REGIME DOTAL , s.m.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS:		
2.1: “não consta” (BLUTEAU, 1712) No entanto, referida obra registra “dotal”: “cousa do dote ou concernente ao dote” (BLUTEAU, 1713, v.3, p.296)		
2.2: “Dotal: adj. 2 gêneros (do latim <i>dotalis</i>). Que diz respeito ao dote. Escritura dotal, <u>contrato dotal</u> .” (VIEIRA, 1873, v.2, p.131, grifo nosso)		
2.3: Def. Jur.: “Regime dotal: Denominação atribuída ao regime especial, adotado no casamento, pela instituição de dote. É regime dotal aquele que por um pacto antenupcial, a mulher, ou alguém por ela, transfere ao marido uma porção de bens (dote), afetados da cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade e sob a condição de restituição, pela dissolução da sociedade conjugal, para que deles possa tirar as rendas ou os rendimentos e com estes atenda, também, à manutenção dos encargos familiares ou satisfaça às necessidades do casal.” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p. 690)		
3- ORIGEM Do latim, <i>dotalis</i>	DATA: 1520	DICIONÁRIO: CUNHA, 2000
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Livro IV, Título LXVII e § 1 * Observação
4.2 CC/16	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Capítulo V, Arts. 278, 288.
4.3 CC/02	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.4 CP/Imp	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.5 CP/Rep	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.6 CP/atual	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. Ord. Fil.: * Registra esse regime com o nome de contracto de dote: Livro IV, Tít. LXVII: “quando alguns casam, não pelo costume e lei do reino, porque o marido e a mulher são meeiros; mas per contracto de dote e arras, mandamos que alguma pessoa [...] Mas poderá cada hum em o contracto dotal prometter e dar à sua mulher a quantia ou quantidade certa.” § 1: “[...] mais que o que montar n terça parte dos bens, que ao tempo do contracto dotal forem do marido, que lhe prometteu as arras, posto que a quantia promettida [...] no contracto dotal seja maior, que o que se montar na terça do marido.”		
5.2. CC/16: “Art. 278. É da essência do regime dotal descreverem-se e estimarem-se cada um de per si, na escritura antenupcial (art. 256), os bens, que constituem o dote, com expressa declaração de que a este regime ficam sujeitos” “Art. 288. Aplica-se, no regime dotal , aos adquiridos o disposto neste Título, Capítulo III (arts. 269 a 275).”		
6 – OBSERVAÇÕES:		
A lexia composta em questão foi observada apenas nas Ordenações Filipinas e no Código Civil de 1916, no entanto, com diferença de nomenclatura já exposta no item 5 e foi retirada da legislação brasileira a partir do Código Civil de 2002. Cândido Mendes de Almeida explica que o “contracto dotal [é o] contracto antenupcial em que se estipula o regimem dotal “(PORTUGAL, 1870, v.3, p.836, nota 4, grifo do autor).		

APÊNDICE ZZ - FICHA LEXICOGRÁFICA SEPARAÇÃO

1- SEPARAÇÃO , s.f.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS:		
2.1: “a ação de separar uma coisa da outra. Separação de duas pessoas quando uma se aparta” (BLUTEAU, 1720, v.7, p.591)		
2.2: “Acção de separar uma coisa da outra da outra. Afastamento, distância. Desunir, Divorciar.” (VIEIRA, 1874, v.5, p.489)		
2.3: Def. Jur.: “[...] É palavra que traz idéia de isolamento, dissolução, afastamento [...] Na terminologia jurídica, sem se afastar propriamente do sentido literal é empregado em várias locuções, em que ressalta a significação de afastamento [...] Rompimento do casamento [...]” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p. 748-749)		
2.4. Def. Jur.: “Fórmula de dissolução ou desfazimento da sociedade matrimonial. Pode ser consensual: dar-se-á com o mútuo consentimento dos cônjuges [...] e litigiosa: pode ser pedida por um só cônjuge quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.” (FELIPE, 1998, p.269-270)		
3- ORIGEM Do latim, <i>separatio</i>	DATA: séc. XIII	DICIONÁRIO: CUNHA, 2000
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	() sim (X) não	
4.2 CC/16	(X) sim () não	* Observação
4.3 CC/02	(X) sim () não	
4.4 CP/Imp	() sim (X) não	
4.5 CP/Rep	() sim (X) não	
4.6 CP/atual	() sim (X) não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. CC/16: “Art. 224. Concedida a separação , a mulher poderá pedir os alimentos provisionais, que lhe serão arbitrados, na forma do art. 400.” “Art. 248 [...] VIII - Propor a separação judicial e o divórcio. (Inciso suprimido pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962 e acrescentado pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)”		
5.2. CC/02: “Art. 1.575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.” “Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.”		
* Lei nº 6515 de 26 de dezembro de 1977 (Lei do divórcio), em seu artigo 39 diz expressamente que a unidade lexical “desquite” passa a ser substituída, com essa Lei, por “separação judicial”: <i>Art 39 - O capítulo III do Título II do Livro IV do Código de Processo Civil, as expressões "desquite por mútuo consentimento", "desquite" e "desquite litigioso" são substituídas por "separação consensual" e "separação judicial".</i>		
6 – OBSERVAÇÕES:		
A lexia em questão aparece no texto do Código Civil de 1916, com o significado de dissolução do casamento após as alterações trazidas pela Lei 6515/77, permanecendo com esse significado no Diploma Civil de 2002. Normalmente, ocorre juntamente com os adjetivos “consensual” ou “judicial” para diferenciar suas modalidades. Essa unidade também não foi observada com o significado de “dissolução do casamento” nos Códigos Penais consultados.		

7 – TIPOLOGIA:

- separação consensual
- separação judicial (litigiosa)
- separação de corpos

APÊNDICE AAA - FICHA LEXICOGRÁFICA SEPARADO

1- SEPARADO , adj..		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS:		
2.1: “Posto de parte. Apartado” (BLUTEAU, 1720, v.7, p. 592)		
2.2: “não registrado” (VIEIRA, 1871)		
2.3: “1.Desligado, desunido. [...] 4. Que rompeu a união matrimonial. (AURÉLIO, 1999)		
3- ORIGEM não registrada	DATA: -----	DICIONÁRIO: -----
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	() sim (X) não	
4.2 CC/16	(X) sim () não	Art. 186; inc. II do art. 340; art. 454
4.3 CC/02	(X) sim () não	
4.4 CP/Imp	() sim (X) não	
4.5 CP/Rep	() sim (X) não	
4.6 CP/atual	() sim (X) não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. CC/16: “Art. 186. <i>Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou sendo o casal separado, divorciado ou tiver sido o seu casamento anulado, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)”</i> “Art.340 [...] II - <i>que a esse tempo estavam os cônjuges legalmente separados”.</i> “Art. 454. <i>O cônjuge, não separado judicialmente, é, de direito, curador do outro, quando interdito (art. 455).”</i> ”		
5.2. CC/02: “Art. 1557 <i>Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens”.</i> “Art. 1622 <i>Parágrafo único. Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.”</i> “Art. 1.703. <i>Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.”</i> ”		
6 – OBSERVAÇÕES:		
A unidade lexical só aparece na legislação nos Códigos Civil de 1916 e 2002; no entanto, cabe ressaltar que essa unidade só foi inserida no texto do Código de 1916 a partir da edição da Lei 6515/77, que substituiu a unidade “desquite” por “separação judicial” e, provavelmente por analogia, substituiu “desquitado” por “separado judicialmente” ou “judicialmente separado”, terminologia adotada pelo Código Civil de 2002.		

APÊNDICE BBB - FICHA LEXICOGRÁFICA TEÚDA E MANTEÚDA

1- TEÚDA E MANTEÚDA , s.f.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS: * Expressão não registrada nos dicionários consultados; no dicionário de Vieira consta apenas as entradas “teúda” ou “manteúda” como formas antigas dos verbos ter e manter, respectivamente. A definição jurídica aparece, mas tem como entrada as lexias “manteúdo” e “teúdo”, a seguir transcritas: 2.1: Def. Jur.: “ Manteúdo . Derivado de <i>manter</i> , forma antiga do particípio passado desse verbo [...] Assim, na significação técnico-jurídica, dizia-se do que é mantido ou sustentado por outro, isto é, vive à sua custa. É o vocábulo especialmente usado na expressão <i>teúda e manteúda</i> para indicar a <i>mulher</i> que pertence a um homem (é de sua mão), e se conserva ou se mantém à sua custa. Quer, praticamente, significar a <i>amásia</i> ou <i>concubina</i> de alguém, que a <i>tem e mantém</i> , isto é, conserva e a sustenta.” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.518, grifo do autor) “ Teúdo .[...] A locução <i>teúda e manteúda</i> , consagrada na terminologia jurídica, embora antiquada, é ainda empregada em questões de <i>concubinato</i> para indicar a mulher que é mantida à custa do homem, com quem igualmente, <i>viver em relações permanentes</i> . Assim, a mulher teúda e manteúda não é simplesmente aquela que se tem em relações fugazes. É a que vive à custa de um homem que a tem continuamente, em condições de <i>amásia</i> . É a mulher tida e mantida como <i>concubina</i> .” (SILVA, DE PLÁCIDO, 1999, p.815, grifo do autor)		
3- ORIGEM não registrada	DATA: -----	DICIONÁRIO: -----
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Livro V, Título XXX; Livro V, Título XXVIII
4.2 CC/16	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.3 CC/02	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
4.4 CP/Imp	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Art. 251
4.5 CP/Rep	<input checked="" type="checkbox"/> sim () não	Art. 279, § 1º dos itens 1º e 2º
4.6 CP/atual	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. Ord. Fil.: Livro V, Tít. XXX: “ <i>Toda a mulher que for barregaã de clérigo [...] sendo-lhe provado que sta ou steve por sua barregaã teúda e manteúda fora de sua caza, havendo delle mantimento e vestido... em spaço de seis mezes contínuos foi visto o Clérigo entrar em sua caza, ou ella em caza delle sete ou oito vezes...</i> ” Ord. Fil.: Livro V, Tít. XXVIII: “ <i>Dos barregueiros casados e de suas barregãas</i> ” “§ 1º: <i>E a mulher que estiver por manceba, teúda e manteúda de algum homem casado[...]</i> ”		
5.2 CP/Imp.: “ <i>Art. 251. O homem casado, que tiver concubina teúda e mateúda, será punido com as penas do artigo antecedente.</i> ”		
5.3. CP/Rep.: “ <i>Art. 279 [...]§ 1º em igual pena incorrerá: 1º, o marido que tiver concubina teúda e mateúda; [...]</i> ”		
6 – OBSERVAÇÕES:		
A lexia composta aparece na legislação Filipina, mas não aparece na parte referente à família nos Códigos Civis brasileiros. Na legislação penal, ela aparece nos Códigos Penais do Império e da República, não tendo sido localizada no assunto pertinente no Diploma Penal atual (em vigor).		

APÊNDICE CCC - FICHA LEXICOGRÁFICA UNIÃO ESTÁVEL

1- UNIÃO ESTÁVEL , s.f.		
2- DEFINIÇÃO NOS DICIONÁRIOS CONSULTADOS: 2.1: “não registrado” (BLUTEAU, 1712) 2.2: “não registrado” (VIEIRA, 1871) 2.3: “é a união respeitável entre homem e mulher que revela intenção de vida em comum, tem aparência de casamento e é reconhecida pela Carta Magna como entidade familiar. É a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (DINIZ, 1998)		
3- ORIGEM não registrada	DATA: -----	DICIONÁRIO: -----
4- ALGUNS EXEMPLOS DE OCORRÊNCIA(S) NO(S) CÓDIGO(S) CONSULTADO(S):		
4.1 Ord.Fil.	() sim (X) não	
4.2 CC/16	() sim (X) não	
4.3 CC/02	(X) sim () não	Arts. 1562; 1622; 1723 a 1726
4.4 CP/Imp	() sim (X) não	
4.5 CP/Rep	() sim (X) não	
4.6 CP/atual	() sim (X) não	
5- CONTEXTUALIZAÇÃO:		
5.1. CC/02: “Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável , poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade. ‘Art. 1.622. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável .’ “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” “Art. 1.725. Na união estável , salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.” “Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.”		
* Lei nº 9.278 de 10 de maio de 1996, em art. 1º regulamentou a união estável no Brasil, ainda na vigência do CC/16, prevendo ainda sua hipótese de rescisão e os direitos dela decorrentes, em seu art. 7º, transcritos abaixo: Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Art. 7º. Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.		
6 – OBSERVAÇÕES: A lexia composta só apareceu na legislação brasileira recentemente, com a edição da Lei 9.278/96 durante a vigência do CC/16, mas ainda assim, esse sintagma não constou da redação dele, só estando presente no texto do CC/02.		